



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

AILIME CORDEIRO BUARQUE

**DIREITO DA CONCORRÊNCIA E COOPERAÇÃO JURÍDICA
INTERNACIONAL:**

**Um estudo dos casos do *Google* e do papel das Organizações
Internacionais na restrição de práticas anticompetitivas**

Recife

2024

AILIME CORDEIRO BUARQUE

**DIREITO DA CONCORRÊNCIA E COOPERAÇÃO JURÍDICA
INTERNACIONAL:**

**Um estudo dos casos do *Google* e do papel das Organizações
Internacionais na restrição de práticas anticompetitivas**

Dissertação apresentada ao
Programa de Pós-Graduação em
Direito da Universidade Federal de
Pernambuco, como requisito parcial
para obtenção do título de mestre(a)
em Direito. Área de concentração: 2.
Transformações do Direito Privado.

Orientador: Prof. Dr. Aurélio Agostinho da Bôaviagem

Recife

2024

.Catalogação de Publicação na Fonte. UFPE - Biblioteca Central

Buarque, Ailime Cordeiro.

Direito da concorrência e cooperação jurídica internacional: um estudo dos casos do Google e do papel das Organizações Internacionais na restrição de práticas anticompetitivas / Ailime Cordeiro Buarque. - Recife, 2024.

202 f.: il.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2024.

Orientação: Aurélio Agostinho da Bôaviagem.

Inclui referências.

1. Direito da concorrência; 2. Cooperação jurídica internacional; 3. Transnacionais. I. Bôaviagem, Aurélio Agostinho da. II. Título.

UFPE-Biblioteca Central

**FOLHA DE APROVAÇÃO – A SER EMITIDA PELA SECRETARIA DO
PROGRAMA**

AGRADECIMENTOS

Diante de todos os desafios enfrentados durante a elaboração deste trabalho, agradeço primeiramente a Deus, pois, foi a fé em seu poder, proteção e amor que me fez chegar até aqui.

Agradeço também, e imensamente, à professora Eugênia Barza, por todo apoio, compreensão e carinho durante esta jornada, além de todo conhecimento compartilhado. Minha gratidão pela empatia demonstrada será eterna e vai muito além de toda ajuda acadêmica recebida.

Ao meu querido orientador, Professor Aurélio Bôaviagem, agradeço a paciência, apoio, compreensão e conhecimento compartilhado, obrigada por acreditar neste trabalho e por me ajudar a torná-lo real.

Agradeço aos meus pais, Emília Cordeiro e Vladimir Buarque, não só pela vida, mas por todo apoio para que eu chegasse até aqui, pelo investimento incessante na minha educação e por sempre terem me feito acreditar que ela é o melhor caminho. Obrigada por tudo, sempre.

Por fim, mas não menos importante, sou grata pela oportunidade de ter conhecido pessoas incríveis durante esta jornada de conclusão do mestrado. Muito obrigada a cada um, e aos demais amigos queridos, pelo carinho, conselhos e apoio incondicional.

“Acredite em si e chegará um dia em que os outros não terão outra escolha senão acreditar com você”.

Cynthia Kersey

RESUMO

A Google LLC é uma das maiores Transnacionais Tecnológicas do mundo, ocupando um dos primeiros lugares no ranking das empresas com maior poder de mercado. Entre seus diversos serviços, produtos e aplicativos, o seu mecanismo de busca segue sendo o principal responsável, entre outros fatores, pela sua imensa popularidade e lucratividade. No entanto, nos últimos anos, a empresa tem sido ré em processos judiciais movidos pela União Europeia e pelos Estados Unidos, que a acusam de utilizar de práticas anticompetitivas, em especial, de manipulação dos resultados das pesquisas em seu mecanismo de busca, além de firmar contratos que o colocam como configuração padrão em aparelhos celulares e navegadores de internet. Estes processos servem de base para o presente trabalho, que buscou demonstrar a necessidade de implementação de uma regulamentação do Direito da Concorrência em nível internacional. Para isso, a dissertação foi dividida em quatro capítulos. No primeiro, foi traçada a história, conceito e regulamentação da concorrência internacional e o seu desenvolvimento com o advento da globalização e da tecnologia. No segundo, demonstrou-se as práticas anticompetitivas das transnacionais tecnológicas, tendo por base a empresa Google e o seu mecanismo de busca, assim como a necessidade de limitação dos abusos do poder de monopólio dessas companhias. No terceiro, foi traçado o conceito, aplicação e instrumentos da Cooperação jurídica internacional e feito um resumo dos processos movidos pela União Europeia e Estados Unidos contra a Google. No quarto, descreveu-se como está a regulação do Direito da concorrência no contexto internacional e analisou-se a insuficiência das normas anticompetitivas existentes, assim como a viabilidade da OMC ou da OCDE como foro ideal para discussão e normatização do Direito da concorrência em nível internacional. Dessa forma, foi possível analisar como tais organizações atuam no sentido de restringir comportamentos anticompetitivos e fomentar a cooperação jurídica entre os países. Concluindo-se que, embora existam posições doutrinárias favoráveis e desfavoráveis quanto a viabilidade de se incluir um acordo sobre o tema na estrutura da OCDE ou da OMC, o principal objetivo deve ser que esta regulamentação ocorra por meio da elaboração de um acordo multilateral *hard law*, para que atinja uma real eficácia. Para tanto, será adotada como metodologia a pesquisa bibliográfica exploratória, seguindo-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, como forma de enfoque do problema, para verificar as hipóteses levantadas e possíveis soluções.

Palavras-chave: Direito da concorrência. Cooperação jurídica internacional. Organizações internacionais. Práticas anticompetitivas. Transnacionais tecnológicas.

ABSTRACT

Google LLC is one of the world's largest technology transnationals, occupying one of the top positions in the ranking of companies with the greatest market power. Among its various services, products and applications, its search engine continues to be the main factor responsible, among other things, for its immense popularity and profitability. However, in recent years, the company has been a defendant in lawsuits brought by the European Union and the United States, which accuse it of using anti-competitive practices, in particular manipulating search results on its search engine, as well as signing contracts that make it the default setting on mobile devices and internet browsers. These cases serve as the basis for this work, which seeks to demonstrate the need to implement competition law regulations at an international level. To this end, the dissertation has been divided into four chapters. The first outlines the history, concept and regulation of international competition and its development with the advent of globalization and technology. The second the anti-competitive practices of technological transnationals were demonstrated, based on the company Google and its search engine, as well as the need to limit the abuse of monopoly power by these companies. The third section the concept, application and instruments of international legal cooperation were outlined, and a summary of the processes filed by the European Union and the United States against Google was made. In the fourth section, the regulation of competition law in the international context was described and the insufficiency of existing anti-competitive norms was analyzed, as well as the viability of the WTO or OECD as an ideal forum for discussing and standardizing competition law at an international level. In this way, it was possible to analyze how such organizations act to restrict anti-competitive behavior and encourage legal cooperation between countries. Concluding that, although there are favorable and unfavorable doctrinal positions regarding the feasibility of including an agreement on the subject in the OECD or WTO structure, the main objective must be that this regulation occurs through the elaboration of a multilateral hard law agreement, so that it achieves real effectiveness. To this end, exploratory bibliographical research will be adopted as the methodology, following the hypothetical-deductive approach as a way of approaching the problem, to verify the hypotheses raised and possible solutions.

Keywords: Competition law. International legal cooperation. International organizations. Anti-competitive practices. Technological transnationals.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGU	Advocacia Geral da União
ANPROTEC	Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos de Tecnologias Avançadas
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CDC	Código de Defesa do Consumidor
DINTE	Diretoria de Estudos e Relações Econômicas e Políticas Internacionais
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
EBT	Empresas de Base Tecnológica
EUA	Estados Unidos da América
GATT	General Agreement on Tariffs and Trade
IMF	International Monetary Fund
MLATs	Mutual Legal Assistance Treaties
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OMC	Organização Mundial do Comércio
ONU	Organização das Nações Unidas
SEM	Search Engine Marketing
SEO	Search Engine Optimization
UE	União Europeia
UNCTAD	Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. DIREITO DA CONCORRÊNCIA	15
1.1 CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL – HISTÓRIA, CONCEITO E REGULAMENTAÇÃO	15
1.2 A LIVRE CONCORRÊNCIA NA GLOBALIZAÇÃO NO CENÁRIO INTERNACIONAL	34
1.3 O ADVENTO DA TECNOLOGIA E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO DA CONCORRÊNCIA	48
2. PRÁTICAS ANTICOMPETITIVAS DAS TRANSNACIONAIS TECNOLÓGICAS	63
2.1 TRANSNACIONAIS TECNOLÓGICAS – ORIGEM E CONCEITO	63
2.2 A EMPRESA <i>GOOGLE</i> , SEU MECANISMO DE PESQUISA E A SUA RELAÇÃO COM O DIREITO CONCORRENCIAL	75
2.3 PRÁTICAS ANTICOMPETITIVAS TRANSFRONTEIRIÇAS - NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DOS ABUSOS DO PODER DE MONOPÓLIO DE TRANSNACIONAIS TECNOLÓGICAS	90
3. A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NOS CASOS DE PRÁTICAS ANTICOMPETITIVAS	105
3.1 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL – CONCEITO E APLICAÇÃO	105
3.2 INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL	117
3.3 OS CASOS ESTADOS UNIDOS X <i>GOOGLE</i> E UNIÃO EUROPEIA X <i>GOOGLE</i>	130
4. A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS NA RESTRIÇÃO DE PRÁTICAS ANTICOMPETITIVAS DAS TRANSNACIONAIS	144
4.1 A REGULAÇÃO DO DIREITO DA CONCORRÊNCIA NO CONTEXTO INTERNACIONAL - A INSUFICIÊNCIA DAS NORMAS ANTICOMPETITIVAS EXISTENTES	144
4.2 A OCDE OU A OMC COMO FORO IDEAL PARA A DISCUSSÃO E NORMATIZAÇÃO SOBRE DIREITO DA CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL	157
4.3 VIABILIDADE DE SE INCLUIR UM ACORDO OU DIRETRIZES SOBRE CONCORRÊNCIA NA ESTRUTURA DA OCDE OU DA OMC – VANTAGENS E DESAFIOS.....	170
CONSIDERAÇÕES FINAIS	186
REFERÊNCIAS	190

INTRODUÇÃO

Diante da internacionalização das relações comerciais numa Era pós-globalização, empresas transnacionais tornaram-se cada vez mais comuns. Sediadas em diferentes países, com atuação global, estas companhias, em especial as tecnológicas, passaram a representar, e até mesmo dominar, boa parte da economia dos Estados.

Em um período marcado pelo advento da tecnologia e da internet, que fez os limites de tempo e espaço ganharem novos contornos, possibilitando que barreiras geográficas sejam ultrapassadas em segundos, a comunicação entre os povos expandiu-se consideravelmente. Isto fez com que o consumo de produtos e serviços não mais se limitasse ao território de cada consumidor, logo, os fornecedores precisaram conquistar não só os seus nacionais, mas também os consumidores em âmbito internacional.

Com isso, a competição pela conquista do mercado consumidor tornou-se mais acirrada. E, embora a concorrência seja de fundamental importância para o comércio, esta nem sempre tem sido respeitada e praticada de forma leal ou mesmo legal. A exemplo das condutas adotadas pela empresa *Google LLC*, que figura atualmente no polo passivo de processos movidos pela União Europeia - UE, case AT.40411, em 2019, e pelos EUA - USA, case 1:20-cv-03010, em 2020, casos práticos que servirão como exemplos centrais no presente trabalho.

O objeto destas demandas judiciais consiste em uma acusação de que a *Google* estaria manipulando os resultados das pesquisas em seus mecanismos de busca, para que seja mostrado em destaque os links das empresas com as quais tenha firmado um acordo de exclusividade. Além de firmar contratos que o colocam como configuração padrão em aparelhos celulares e navegadores de internet.

Todavia, esta prática, entendida como anticompetitiva, não tem sido adotada apenas pela *Google*, mas também por diversas outras empresas transnacionais. Dessa forma, o mercado consumidor internacional tem sido marcado por condutas que ferem diretamente a concorrência leal.

Ocorre que, em âmbito internacional, não há, ainda, um Direito da Concorrência, ao menos de maneira formal. O que existe são normas e princípios internos instituídos por cada Estado, cada qual com suas regras e procedimentos próprios e singulares, que nem sempre servirão para as negociações comerciais atuais. Tendo em vista que, estas, como dito, não mais ocorrem apenas em âmbito local, dentro do território específico de cada país.

Por meio da realização de pesquisas e estudos de bibliografias acerca do tema da Concorrência Internacional, em variados aspectos, além da análise dos processos judiciais já citados. Esta dissertação tem como objetivo analisar qual Organização Internacional seria a mais indicada para elaborar uma regulamentação que restrinja a adoção de práticas anticompetitivas pelas transnacionais, e qual tipo de acordo seria mais eficaz.

Para tanto, os seguintes objetivos específicos foram adotados: estudo da doutrina, normatização e jurisprudência do Direito da Concorrência, com fulcro na sua aplicabilidade no âmbito das empresas transnacionais tecnológicas, em especial aquelas que atuam por meio da internet, com o uso de mecanismos de pesquisa. Identificação das práticas anticompetitivas transfronteiriças e a necessidade de limitação e prevenção dos abusos do poder de monopólio das transnacionais tecnológicas, partindo do estudo dos processos interpostos pela União Europeia e pelos EUA contra a empresa Google.

E, por fim, a delimitação de qual Organização Internacional seria o foro ideal para a discussão e regulamentação de um Direito da Concorrência Internacional, juntamente com a cooperação jurídica entre os Estados, mediante a análise da insuficiência das normas anticompetitivas existentes e a necessidade de atualizá-las.

A partir dos pressupostos teóricos que sustentam a pesquisa, o estudo persegue a hipótese de que há uma lacuna normativa em relação ao Direito da Concorrência, em nível internacional, no que tange às práticas anticompetitivas das transnacionais. Dá-se isto, pois, estas empresas, como dito, atuam em diversos países, havendo, portanto, a necessidade de que Organizações

Internacionais regulamentem e fiscalizem estas condutas, junto com a cooperação internacional dos Estados.

Dessa forma, o primeiro capítulo teve como cerne o Direito da Concorrência, sua história, conceito e regulamentação em âmbito internacional; como a livre concorrência tem ocorrido no atual cenário de globalização e quais implicações práticas e legais o advento da tecnologia trouxe para o tema. Em seguida, no segundo capítulo, serão estudadas as práticas anticompetitivas das transnacionais tecnológicas.

De início, será feita uma descrição sobre a origem e o conceito destas empresas. Após, o fulcro será especificamente a empresa *Google*, sua história, o seu mecanismo de pesquisa e a sua relação com o Direito Concorrencial. Por fim, será analisada a necessidade de limitação dos abusos do poder de monopólio das transnacionais tecnológicas.

O terceiro capítulo terá como ênfase a Cooperação Jurídica Internacional nos casos de práticas anticompetitivas, com o estudo acerca do seu conceito, aplicação e instrumentos. Finalizando com um resumo e análise dos processos judiciais movidos pelos Estados Unidos e União Europeia contra a empresa Google.

No quarto e último capítulo, será descrita como se encontra a regulação do Direito da Concorrência no contexto internacional atualmente, com o objetivo de se demonstrar a insuficiência das normas anticompetitivas existentes. Seguida de uma análise acerca da escolha da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) ou da Organização Mundial do Comércio (OMC) como foro ideal para a discussão e normatização sobre o Direito da Concorrência Internacional, com posições doutrinárias contra e a favor. Concluindo-se com uma descrição acerca da viabilidade de se incluir um Acordo ou Diretrizes sobre a concorrência internacional na estrutura da OCDE ou da OMC, com a demonstração das possíveis vantagens e desvantagens advindas desta escolha.

Por fim, irão ser contempladas as perspectivas futuras acerca da responsabilização empresarial no tocante às práticas anticompetitivas das

transnacionais, com fulcro na prevenção e no combate a essas condutas, com o estabelecimento de possíveis sanções.

Destaca-se a relevância da temática abordada, tanto do ponto de vista econômico como jurídico e o quanto a análise do Direito Internacional é fundamental para o aprofundamento do tema. Posto que o processo de internacionalização do comércio contribuiu bastante para a modificação das relações empresariais e do tratamento e proteção aos consumidores, resultando em uma necessária confluência de normas nacionais, regionais e internacionais que interajam entre si, de forma harmônica, visando a constituição de um Direito da Concorrência Internacional uno.

1. DIREITO DA CONCORRÊNCIA

1.1 Concorrência internacional – história, conceito e regulamentação

Concorrer nos remete à ideia de disputa, de competição e, embora nas relações comerciais a concorrência esteja implícita, sendo, inclusive, fundamental, quando se está diante de um cenário internacional, disputas entre diferentes Estados, ou seja, para além das fronteiras geográficas de cada nação, podem gerar inúmeros prejuízos econômicos, políticos e sociais. Entretanto, no âmbito comercial, como dito, disputas e competições mercadológicas são aceitas. Mais que isso, chegam a ser necessárias para que se tenha, por parte das empresas e Estados, um constante investimento econômico que vise a melhoria dos produtos e serviços postos à disposição.

Ocorre que, por mais imprescindível que seja a concorrência no âmbito do comércio, esta precisa ser limitada, para que abusos não ocorram e práticas anticompetitivas não se tornem comuns. É neste contexto, que surge a necessidade de regulamentação destas disputas mercadológicas, como um controle, uma limitação à sua prática, ainda mais quando as empresas e Estados atuam internacionalmente.

Assim, surge o Direito da Concorrência, que busca analisar e regulamentar o seu exercício, com vistas a impedir que verdadeiros cartéis internacionais sejam criados, monopólios passem a existir, boicotes a outras empresas ocorram e os consumidores e os Estados sejam prejudicados. O que poderia dificultar ou até mesmo impedir o desenvolvimento de novas empresas, em diversos setores.

Todavia, antes que se faça uma análise legalista e normativa, é preciso entender o conceito e as origens da Concorrência. Segundo Mariane Mendes Webber, o Direito da Concorrência funda-se, primeiramente, na regulamentação das práticas ocorridas dentro dos territórios nacionais dos Estados, sendo por estes limitada¹. No cenário de globalização atual, as maiores empresas têm atuação mercadológica para muito além das fronteiras estatais dentro das quais foram idealizadas e criadas. Assim, seu desempenho comercial e econômico se

¹ WEBBER, Mariane Mendes. Direito da Concorrência e Cooperação Jurídica Internacional. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p.40.

dá, ao mesmo tempo, em diversos países, o que faz com que as disputas pelo controle do campo de negócio no qual operam ocorram também em âmbito internacional.

Para além desta realidade de atuação transfronteiriça das empresas, devida, em grande parte, pela globalização e os avanços tecnológicos possibilitados por ela. É inegável que as atividades comerciais desenvolvidas internamente em uma nação geram efeitos nas demais, sejam esses econômicos, políticos ou sociais.

Uma economia de livre mercado supõe que cada produtor procure maximizar seu lucro, dada uma certa tecnologia, tanto quanto um indivíduo busca maximizar seu bem-estar, sujeito à sua limitação orçamentária. Se houver concorrência, este encontro de interesses levará a uma alocação ótima dos recursos produtivos do país, produzindo quantidades e qualidades de produtos de acordo com a capacidade do país, tanto quanto levará ao maior bem-estar do seu povo. Concorrência existe desde que nenhum agente econômico seja capaz de impor preços nesse mercado, sendo o preço do produto resultado do encontro dos desejos dos produtores concorrentes em ofertar quantidades e qualidades de produtos e dos desejos dos consumidores em adquirir estes produtos. A concorrência será tanto maior quanto mais livre for o comércio entre os países, e quanto menor for a interferência do Estado no processo econômico².

Em sua origem, a concorrência surgiu em resposta à busca pelo lucro e domínio de mercado³. Portanto, antes de sua existência, o comércio precisou se desenvolver a ponto de diferentes mercadores passarem a disputar os mesmos territórios e ofertar os mesmos tipos de produtos e serviços. Porquanto, assim, a população passou a poder escolher o que e de qual fornecedor consumir. O que fez com que cada um desses precisasse se destacar de alguma forma, para que se mantivesse como a primeira ou principal escolha, garantindo, dessa forma, a obtenção de lucro e a sua estabilidade no mercado.

A problemática quanto à concorrência passa a existir quando as formas escolhidas pelos diversos tipos de fornecedores, para que se destaquem dos demais no mercado de consumo, extrapolam a legalidade e a lealdade

² CONSIDERA, Claudio Monteiro. Uma Breve História da Economia Política da Defesa da Concorrência. TEXTOS PARA DISCUSSÃO UFF/ECONOMIA. Universidade Federal Fluminense. ISSN 1519-4612. Outubro/2005. p. 4. Disponível em: https://www.professores.uff.br/claudioconsidera/wp-content/uploads/sites/9/2017/07/UFF_TD178-Uma-breve-historia-da-defesa-concorrencia.pdf. Acesso em: 22 de ago. 2023.

³ *Ibidem*. p. 4.

mercatória. Entre essas práticas destacam-se, por exemplo, atos de concentração, contratos de exclusividade, monopólios, cartéis, venda casada, enfim, toda e qualquer conduta que, de forma intencional, dificulte ou mesmo impeça que outras empresas possam competir naquele mercado de consumo em condições equivalentes e justas.

Para que seja mantido o equilíbrio econômico dos Estados, tendo em vista que o comércio é, se não o, um dos grandes responsáveis pela circulação de riquezas, tanto interna quanto externamente, diversas medidas passaram a ser tomadas. Cada país, a seu modo e de acordo com as suas leis e ordenamento jurídico, tratou ao longo dos anos e da história de, não só definir regras quanto à concorrência, como de tentar impedir o cometimento de práticas anticompetitivas por parte das empresas privadas.

Deste empenho em proteger a competição saudável, honesta e legal entre os fornecedores de produtos e serviços em geral, é que surge um Direito da Concorrência implantado por cada país, em âmbito interno. A defesa da concorrência, em todo o mundo, é bastante antiga, remontando a diversos períodos históricos longínquos e a diferentes formas de surgimento, desenvolvimento e propagação. Remete aos gregos, por exemplo, o que poderia ser, segundo o professor Lambros E. Kotsiris, citado por Claudio Monteiro Considera⁴, o primeiro caso antitruste de que se tem conhecimento.

Referido caso, ocorrido em Atenas, remonta há data de 388 a 386 a.C, quando comerciantes gregos de milho e trigo eram proibidos expressamente por lei de comprar mais do que *72 bushels* (unidade de medida de volume equivalente a um cesto⁵) de grão, como forma de prevenir o monopólio de grandes estoques. Tendo em vista que, em Atenas:

⁴ KOTSIRIS, Lambros E., "An Antitrust Case in Ancient Greek Law, in *International Law*, 1988 Vide Gavil, Andrey I., *An Antitrust Anthology*, Washington, Anderson Publishing Co., 1996. (*Apud*). CONSIDERA, Claudio Monteiro. Uma Breve História da Economia Política da Defesa da Concorrência. TEXTOS PARA DISCUSSÃO UFF/ECONOMIA. Universidade Federal Fluminense. ISSN 1519-4612. Outubro/2005. p.7. Disponível em: https://www.professores.uff.br/claudioconsidera/wp-content/uploads/sites/9/2017/07/UFF_TD178-Uma-breve-historia-da-defesa-concorrenca.pdf. Acesso em: 22 de ago. 2023.

⁵ VAZ, Pedro Paulo Oliveira Guimarães. COMERCIALIZAÇÃO DA COMMODITY SOJA E O MERCADO FUTURO. Monografia. Orientador: Prof. Ms. Miguel Rosa dos Santos. Graduação em Ciências Econômicas. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia. 2020. p. 19.

A oferta de milho e trigo era especialmente vital devido ao seu pequeno território e seu pobre solo, quando comparado com sua população, o que deixava a oferta de milho dependente das importações realizadas pelos atacadistas e varejistas⁶.

Diante disto, várias leis e regulamentos foram criados, determinando regras a serem seguidas no comércio, visando a proteção do povo contra possíveis conspirações especulativas ou acordos entre os comerciantes, por exemplo:

O único produto agrícola com exportação permitida era o azeite de oliva; a importação de cereais era facilitada por lei sendo proibido a qualquer ateniense transportar grãos se não fosse com direção a Atenas, ou até mesmo, emprestar dinheiro para financiar o transporte de grãos que não fosse dirigido a Atenas; os importadores eram proibidos de armazenar mais do que um terço de cada carga e obrigados a vender no mercado ateniense os dois terços restantes [...] a lei limitava, ainda, a margem de lucro dos comerciantes. O negócio de grãos como um todo era supervisionado por funcionários públicos: o mercado atacadista por dez superintendentes e o varejista por dez membros do Comitê de Comissários do Grão cuja missão era verificar se o grão era ofertado a preços razoáveis⁷.

Existia, portanto, todo um conjunto de normas. Ademais, a sanção nos casos de violação da lei era a pena de morte e o risco de ser descoberto e devidamente processado era enorme, pois, havia a promessa de uma recompensa financeira para quem delatasse algum tipo de transgressão. No entanto, ainda assim, durante o inverno 388 a 387 a.C., devido às péssimas condições de oferta de grãos, os mercadores passaram a competir entre si, aumentando os seus preços. Ao serem alertados de que não poderiam praticar tais aumentos, os comerciantes criaram uma espécie de associação e fizeram um acordo para cessar a competição, assim, os preços diminuiriam⁸.

⁶ CONSIDERA, Claudio Monteiro. Uma Breve História da Economia Política da Defesa da Concorrência. TEXTOS PARA DISCUSSÃO UFF/ECONOMIA. Universidade Federal Fluminense. ISSN 1519-4612. Outubro/2005. p.7. Disponível em: https://www.professores.uff.br/claudioconsidera/wp-content/uploads/sites/9/2017/07/UFF_TD178-Uma-breve-historia-da-defesa-concorrenca.pdf. Acesso em: 22 de ago. 2023.

⁷ KOTSIRIS, Lambros E., "An Antitrust Case in Ancient Greek Law, in International Law, 1988 Vide Gavil, Andrey I., An Antitrust Anthology, Washington, Anderson Publishing Co., 1996. (Apud). CONSIDERA, Claudio Monteiro. Uma Breve História da Economia Política da Defesa da Concorrência. TEXTOS PARA DISCUSSÃO UFF/ECONOMIA. Universidade Federal Fluminense. ISSN 1519-4612. Outubro/2005. p.7. Disponível em: https://www.professores.uff.br/claudioconsidera/wp-content/uploads/sites/9/2017/07/UFF_TD178-Uma-breve-historia-da-defesa-concorrenca.pdf. Acesso em: 22 de ago. 2023.

⁸ KOTSIRIS, Lambros E., "An Antitrust Case in Ancient Greek Law, in International Law, 1988 Vide Gavil, Andrey I., An Antitrust Anthology, Washington, Anderson Publishing Co., 1996. (Apud). CONSIDERA, Claudio Monteiro. Uma Breve História da Economia Política da Defesa da

Todavia, apesar dessa queda, ao invés de voltarem a repassar os grãos a um preço justo para os consumidores, optaram por comprar e estocar grandes quantidades de grãos. Nesse momento histórico, boatos criados pelos próprios comerciantes sobre a possibilidade de uma guerra, a perda de navios, bloqueio de portos ou interrupção de rotas, provocaram um novo aumento nos preços, o que aumentou o lucro desses mercadores para bem acima do limite imposto pela lei local. O caso foi levado ao Senado e posteriormente à corte heliástica de julgamento, “as fontes não revelam o veredicto, mas resta pouca dúvida que o resultado foi a condenação dos acusados”⁹.

O relato acima, ocorrido ainda no período histórico antes de Cristo, portanto, há bastante tempo, demonstra claramente como as relações comerciais comumente se interligam à concorrência, sendo esta primordial para o avanço do comércio. Porque, é, direta ou indiretamente, responsável pelos investimentos, aperfeiçoamentos e desenvolvimento dos produtos e serviços postos em circulação. Visto que, uma vez que se tenha mais de um fornecedor no mercado é preciso que cada um procure um meio de se destacar frente aos consumidores.

No entanto, tal relato também demonstra como os abusos cometidos pelos comerciantes, no tocante à concorrência, prejudicam em demasia os consumidores de modo geral. Ademais, embora já ocorram há bastante tempo, como visto, continuam extremamente similares nos dias de hoje, ou mesmo iguais. Séculos se passaram, os avanços tecnológicos permitiram que barreiras geográficas fossem rompidas e, que até mesmo o tempo ganhasse uma nova dimensão.

Concorrência. TEXTOS PARA DISCUSSÃO UFF/ECONOMIA. Universidade Federal Fluminense. ISSN 1519-4612. Outubro/2005. p.8. Disponível em: https://www.professores.uff.br/claudioconsidera/wp-content/uploads/sites/9/2017/07/UFF_TD178-Uma-breve-historia-da-defesa-concorrencia.pdf. Acesso em: 22 de ago. 2023.

⁹ CONSIDERA, Claudio Monteiro. Uma Breve História da Economia Política da Defesa da Concorrência. TEXTOS PARA DISCUSSÃO UFF/ECONOMIA. Universidade Federal Fluminense. ISSN 1519-4612. Outubro/2005. p.7. Disponível em: https://www.professores.uff.br/claudioconsidera/wp-content/uploads/sites/9/2017/07/UFF_TD178-Uma-breve-historia-da-defesa-concorrencia.pdf. Acesso em: 22 de ago. 2023.

Hoje, é possível ter acesso a diversos povos, Estados e diferentes tipos de comércios com apenas um “click”, mas, ainda assim, as práticas anticompetitivas se repetem. Mais que isso, elas têm se aperfeiçoado e ganhado novos contornos cada vez mais difíceis de se combater. Do ponto de vista jurídico, a defesa da concorrência, por meio do combate às práticas anticompetitivas, possui suas raízes no Canadá¹⁰.

Por meio da edição do *Competition Act*, a primeira Lei antitruste do mundo, em 1889, que objetivou, inicialmente, a prevenção e a repressão de estratégias combinadas, formadas para a restrição do comércio¹¹. No ano seguinte, em julho de 1890, o Congresso dos Estados Unidos da América edita a *Sherman Antitrust Act*, considerado o primeiro importante estatuto legal da defesa da concorrência. Tendo tido como herança a *Common Law*, da Inglaterra, um conjunto de decisões judiciais sem um estatuto preciso, sem uma Lei que definisse cada aspecto legal envolvido nas questões tratadas¹².

Nasce neste momento histórico, nos Estados Unidos, o que viria a ser denominado de Direito Antitruste, fruto da demasiada concentração de capital e da celebração de acordos que consolidavam práticas de cooperação e mútua preservação¹³. A defesa da concorrência é, inicialmente, a defesa do comércio, dos consumidores, da circulação de bens e serviços, da produção e aprimoramento dos produtos.

Obviamente, tal defesa precisou acompanhar as mudanças econômicas, políticas e sociais ao longo dos anos, assim como precisou se adaptar às diferentes nações e suas culturas. Antes mesmo da consolidação da *Common Law*, que serviu como herança, como dito, para a elaboração da *Sherman*

¹⁰ BAPTISTA, Luiz Olavo. Origens do Direito da Concorrência. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, v. 91, jan. 1996, p. 3-26. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67325>. Acesso em: 22 de ago. 2023.

¹¹ *Ibidem*.

¹² CONSIDERA, Claudio Monteiro. Uma Breve História da Economia Política da Defesa da Concorrência. TEXTOS PARA DISCUSSÃO UFF/ECONOMIA. Universidade Federal Fluminense. ISSN 1519-4612. Outubro/2005. p.7. Disponível em: https://www.professores.uff.br/claudioconsidera/wp-content/uploads/sites/9/2017/07/UFF_TD178-Uma-breve-historia-da-defesa-concorrenca.pdf. Acesso em: 22. de ago. 2023.

¹³ GUIMARÃES, Marcelo Cesar. Cartéis internacionais: desafios e perspectivas para a internacionalização do direito da concorrência. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Pernambuco, Recife, p. 211, 2017.

Antitrust Act, precedentes judiciais acerca da concorrência e sua defesa já existiam. A exemplo da possibilidade de se declarar nulos contratos celebrados com determinação de impedir o exercício de atividade econômica, os *contracts on restraint of trade*¹⁴.

Assim, como bem salientou Davi Monteiro Diniz:

[...] independentemente da edição de leis específicas (*statutes*), desenvolveu-se no *common law* inglês um conjunto de decisões tratando da eventual nulidade de cláusulas contratuais, quando elas estabeleciam obrigação de o contratante não exercer determinado ofício ou atividade econômica¹⁵.

No entanto, a declaração de nulidade levava em consideração não só os aspectos legais do contrato em si, como, principalmente, as consequências que a privação da atividade, objeto daquele contrato, causaria à sociedade. Dessa forma, prevalecia a proteção ao interesse público, por questões de ordem pública, tendo por fulcro a eficácia dos negócios jurídicos e os seus efeitos perante a sociedade. Ainda segundo o professor Davi Monteiro:

[...] até o séc. XVIII, a tônica dos casos judiciais que formaram essa doutrina se concentrava no debate de cláusula acessória, posta em negócio no qual o artesão ou o comerciante alienava seu estabelecimento, ou parte dele, com celebração de pacto de não exercer atividade ou comércio. Nos EUA da segunda metade do séc. XIX, porém, as cortes estaduais se utilizaram dessa construção jurisprudencial para, ampliando a doutrina subjacente, julgar litígios em que empresários combinavam o exercício conjugado de seus negócios, assim fixando preços, concedendo vantagens individuais ou dividindo mercados de atuação. Embora, por vezes, as cortes sustentassem a validade desses acordos, em outros casos nulificavam tais combinações¹⁶.

A proteção ao interesse público, aos consumidores e seus direitos permeava, portanto, nas decisões jurisprudenciais dos EUA, antes mesmo da edição e publicação da Lei Sherman. Tendo por fulcro impedir a configuração de verdadeiros monopólios comerciais, que poderiam caracterizar uma restrição

¹⁴ DINIZ, Davi Monteiro. Contra ilegais monopólios e restrições à atividade econômica: a lei sherman de 1890 - Against unlawful monopolies and restraints of trade: the sherman act of 1890. Revista da Faculdade de Direito - UFMG, Belo Horizonte, n. 73, jul./dez. 2018. p 184. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1944/1836>. Acesso em: 22 de ago. 2023.

¹⁵ DINIZ, Davi Monteiro. Contra ilegais monopólios e restrições à atividade econômica: a lei sherman de 1890 - Against unlawful monopolies and restraints of trade: the sherman act of 1890. Revista da Faculdade de Direito - UFMG, Belo Horizonte, n. 73, jul./dez. 2018. p. 184. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1944/1836>. Acesso em: 22 de ago. 2023.

¹⁶ *Ibidem*. p. 184.

ilegal ao exercício da atividade econômica¹⁷. Uma vez que, ao se constituir um monopólio, um mercado no qual há uma única empresa, fornecedora de um produto ou serviço, sem que haja substitutos próximos para esse produto¹⁸, se está diante de uma prática desleal no que tange à concorrência no mercado consumidor.

Porquanto, não haverá outra opção para os consumidores a não ser adquirir ou contratar o produto ou serviço fornecido por aquela determinada empresa, que passa a ter um poder exorbitante sobre o mercado. Tal poder, permite, por exemplo, que essas empresas possam aumentar em demasia os seus preços, diminuir a qualidade e até quantidade do produto ou serviço postos à disposição, entre outras condutas, que geram um prejuízo claro e inconteste para a população.

O que também acaba por influenciar a economia e, conseqüentemente, a política dos Estados. Porque, quanto menos investimento se tenha em melhoria do mercado consumidor, menos circulação de riqueza se tem e isso afeta a estrutura econômica do país e sua relação comercial e política com os demais.

Paralelamente à *Sherman Antitrust Act*, outras leis foram sendo criadas nos diversos estados dos EUA, entre os anos de 1888 e 1890, a exemplo dos estados de “Iowa (1888); Kansas, Maine, Texas, Nebraska, North Carolina, Missouri e Michigan (1889); Mississippi, North Dakota, South Dakota, Tennessee e Kentucky (1890)”¹⁹. Podendo-se notar entre eles a existência de certos “padrões regulatórios, sendo-lhes central proibir acordos empresariais para se

¹⁷ MCQUILLIN, E. Validity of Contracts in Restraint of Trade. *The American Law Register* (1852-1891), Vol. 33, No. 4, New Series Volume 24(Apr. 1885), pp. 217-230. *Apud*. DINIZ, Davi Monteiro. Contra ilegais monopólios e restrições à atividade econômica: a lei sherman de 1890 - Against unlawful monopolies and restraints of trade: the sherman act of 1890. *Revista da Faculdade de Direito - UFMG, Belo Horizonte*, n. 73, jul./dez. 2018. p. p 184. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1944/1836>. Acesso em: 22 de ago. 2023.

¹⁸ NICOLLELLA, Alexandre C. Introdução à economia. 2001. Apresentação do Power Point. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/177022/mod_resource/content/3/Cap15.pdf. Acesso em: 22 de ago. 2023.

¹⁹ DINIZ, Davi Monteiro. Contra ilegais monopólios e restrições à atividade econômica: a lei sherman de 1890 - Against unlawful monopolies and restraints of trade: the sherman act of 1890. *Revista da Faculdade de Direito - UFMG, Belo Horizonte*, n. 73, jul./dez. 2018. p. p 187. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1944/1836>. Acesso em: 22 de ago. 2023.

fixar preços de bens, serviços e o respectivo volume de produção, também se autorizando o poder público a reprimi-los”²⁰.

Tais acordos remetem ao que se convencionou chamar de Cartel, que é “um acordo horizontal (firmado entre concorrentes, atuais ou potenciais), expresso ou tácito, cujo fito é a fixação conjunta de uma das variáveis concorrenciais, isto é, preço, quantidade, qualidade e mercado”²¹. Claramente, uma prática que ofende a justa concorrência, quase que a eliminando na verdade. Uma vez que os consumidores não terão a plena liberdade de escolher qual produto ou serviço desejam adquirir ou contratar, levando em conta justamente tais variantes, como diferença de preço, de qualidade e de quantidade posta à disposição.

Dentro deste contexto se encaixa, inclusive, a definição de cartel dada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça do Brasil, que o descreve como:

[...] qualquer acordo ou prática concertada entre concorrentes para fixar preços, dividir mercados, estabelecer quotas ou restringir produção, adotar posturas pré-combinadas em licitação pública, ou que tenha por objeto qualquer variável concorrencial sensível²².

Seja por meio da formação de um monopólio ou de um acordo que configure um cartel a concorrência leal e justa é claramente desrespeitada, motivo pelo qual tais práticas têm sido reprimidas há décadas, por diversos países, como exposto acima. Essas normas,

[...] legisladas pelos estados dos EUA - posteriormente a decisões políticas que, ao longo de séculos, variaram do irrestrito poder de regular a atividade econômica, como comum às monarquias absolutistas, até às agudas restrições a esse poder estatal, como trazido pelas revoluções liberais - sinalizaram uma reconstrução do poder público no sentido de ele ser capaz de impor limites aos direitos de propriedade e de contratar, e de fazê-lo fundado em razões majoritariamente de ordem econômica. Porém, a racionalização do

²⁰ DINIZ, Davi Monteiro. Contra ilegais monopólios e restrições à atividade econômica: a lei sherman de 1890 - Against unlawful monopolies and restraints of trade: the sherman act of 1890. Revista da Faculdade de Direito - UFMG, Belo Horizonte, n. 73, jul./dez. 2018. p. p 187. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1944/1836>. Acesso em: 22 de ago. 2023.

²¹ GUIMARÃES, Marcelo Cesar. Cartéis internacionais: desafios e perspectivas para a internacionalização do direito da concorrência. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Pernambuco, Recife, p.33, 2017.

²² CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). Cartilha do CADE. Atualização: maio de 2016. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/cartilha-do-cade.pdf>. Acesso em 22 de ago. 2023.

exercício desse poder sob critérios jurídicos teve que se adaptar às estruturas estatais modernas, já permeadas por justificações e objetivos republicanos e democráticos²³.

Proteger a concorrência leal foi e segue sendo necessário para se manter o equilíbrio econômico no mercado de consumo. Embora a Lei Sherman tenha sido um marco no que tange à elaboração de legislações voltadas à proteção concorrencial, séculos antes, ainda no ano de 1623, surge, na Inglaterra, em meio a transformações econômicas e políticas ao longo do séc. XVII, o *Statute of Monopolies*.

Originário das lutas contra o poder absolutista quanto à concessão de privilégios exclusivos para o exercício de qualquer atividade econômica²⁴. Uma vez que,

[...] anteriormente, a concessão desses privilégios era intrínseca ao modo de funcionamento regular da economia, seja para a aristocracia ou para corporações de ofício (guilds), constituindo prática enraizada nas estruturas político-jurídicas da Idade Média, nelas incluídas o common law. Então, para combater tal prática, nomear esses diferentes direitos como monopólios, de modo a se combater o poder de concedê-los, mostrou-se de grande êxito, organizando-se a concepção de que feriam liberdade individual fundamental, a de se exercer qualquer atividade econômica, entendida como liberdade de trabalhar²⁵.

Percebe-se, portanto, que, nesta época, a ideia de monopólio estava ligada diretamente à concentração de poder por parte do Estado, absolutista, frente à população. Divergente da visão mais ampla que se tem hoje acerca do conceito do que seria uma empresa monopolista, sendo aquela que atuaria sozinha ou praticamente sozinha no mercado, podendo, assim, ditar regras

²³ DINIZ, Davi Monteiro. Contra ilegais monopólios e restrições à atividade econômica: a lei sherman de 1890 - Against unlawful monopolies and restraints of trade: the sherman act of 1890. Revista da Faculdade de Direito - UFMG, Belo Horizonte, n. 73, jul./dez. 2018. p 187. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1944/1836>. Acesso em: 22 de ago. 2023.

²⁴ LETWIN, W. The English Common Law Concerning Monopolies, 21 U. Chi. L. Rev. 355, 362 (1954). *Apud*. DINIZ, Davi Monteiro. Contra ilegais monopólios e restrições à atividade econômica: a lei sherman de 1890 - Against unlawful monopolies and restraints of trade: the sherman act of 1890. Revista da Faculdade de Direito - UFMG, Belo Horizonte, n. 73, jul./dez. 2018. p. 188. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1944/1836>. Acesso em: 22 de ago. 2023.

²⁵ DINIZ, Davi Monteiro. Contra ilegais monopólios e restrições à atividade econômica: a lei sherman de 1890 - Against unlawful monopolies and restraints of trade: the sherman act of 1890. Revista da Faculdade de Direito - UFMG, Belo Horizonte, n. 73, jul./dez. 2018. p 188. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1944/1836>. Acesso em: 22 de ago. 2023.

quanto ao consumo de seus produtos e serviços. Como detém, com base na sua exclusividade de atuação, poder para definir preços, qualidade e quantidade de produtos e serviços postos à disposição no mercado consumerista.

Nesta seara, a constituição de um cartel, poder-se-ia dizer, seria, na prática, uma espécie de “monopólio em conjunto”, tendo em vista que “é possível que os cartelistas atinjam lucros semelhantes aos da empresa monopolista”²⁶. Porquanto, ambos limitam a liberdade de compra do consumidor, as suas reais opções no mercado, o que, indiscutivelmente, os prejudica.

Ainda historicamente, o uso desmedido do monopólio pela monarquia inglesa causou um grande descontentamento às empresas e à população, assim, a luta contra a constituição de monopólios ganhou cada vez mais um viés liberal. Ademais,

O ascender dessas ideias coincidiu com o período de colonização dos EUA, que receberam, como parte de sua cultura, a ideologia vitoriosa das revoluções inglesas do séc. XVII, com a memória da luta contra os monopólios absolutistas. No séc. XIX, porém, o termo foi aproveitado para denominar um fenômeno um pouco diferente, pelo qual alguns empresários conseguiam, utilizando-se dos institutos da propriedade privada e da liberdade para contratar, excluir outros empresários de atuarem em determinada cadeia de produção e comercialização de bens (como, por exemplo, querosene) ou serviços (como, por exemplo, telégrafo), sem necessariamente se apoiar em concessão estatal, assim formando “*private monopolies*”²⁷.

Neste momento, portanto, o termo monopólio começa a ganhar os contornos do que é hoje, uma conduta anticompetitiva praticada por empresas em geral com o objetivo de dominar por inteiro o mercado em que atua. Dentro dos ditames da *Common law*, segundo Letwin, o primeiro passo contra o monopólio foi dado em 1603, quando decidiu pela invalidação das corporações legais, caso estas criassem um monopólio²⁸.

²⁶ GUIMARÃES, Marcelo Cesar. Cartéis internacionais: desafios e perspectivas para a internacionalização do direito da concorrência. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Pernambuco, Recife, p.33, 2017.

²⁷ HADLEY, A. Private Monopolies and Public Rights. The Quarterly Journal of Economics, Vol. 1, No. 1 (Oct. 1886), pp. 28-44. Apud. DINIZ, Davi Monteiro. Contra ilegais monopólios e restrições à atividade econômica: a lei sherman de 1890 - Against unlawful monopolies and restraints of trade: the sherman act of 1890. Revista da Faculdade de Direito - UFMG, Belo Horizonte, n. 73, jul./dez. 2018. p. p 187. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1944/1836>. Acesso em: 22 de ago. 2023.

²⁸ *Ibidem*.

Isto ocorreu num caso em que o monopólio para importar e manufaturar baralhos de cartas foi declarado ilegal, mesmo tendo sido garantido pela Rainha Elizabeth. Este foi um episódio típico de uma decisão contra um monopólio que impedia (por uma patente real) outros indivíduos de participarem de um negócio. Uma série de outros casos ao longo do século XVII mudou radicalmente as decisões judiciais a respeito dos monopólios de patentes reais, mesmo assim, a *common law* continuou na sua essência protegendo-os, ainda que com menos fervor, à medida que a influência do liberalismo crescia²⁹.

É importante destacar que, quando se trata de monopólio e do poder conferido por este à empresa que o domine, embora o mais comum seja o aumento exorbitante dos preços dos produtos ou serviços fornecidos por esta. A *Common law* favorecia a determinação de preços mais baixos, não de liberdade quanto à escolha destes. Além disso, permitia que todos os preços de produtos e serviços com importância no mercado tivessem sua fixação determinada pelos políticos ou autoridades das corporações (guildas)³⁰.

Ademais, havia, no século XIII, na Inglaterra, um estatuto que proibia que monopólios procurassem “concentrar o comércio de mercadorias (*forestalling*), a compra no atacado para vender no varejo a preços exorbitantes (*engrossing*), e a compra de plantios antes da colheita (*regrating*)”³¹. Ainda segundo Claudio Monteiro Considera:

Esses controles contra o livre comércio só foram abolidos em 1772 por uma Lei aprovada na Câmara dos Comuns. A alegação usada foi de que tais controles desencorajavam o crescimento da produção de cereais, gado etc., e contribuía apenas para o aumento dos seus preços. Era o triunfo do livre comércio, que foi sacramentado em 1844 pelo Parlamento inglês. Portanto, as decisões judiciais (*common law*) contrárias ao livre comércio, que alguns tentaram identificar como a origem da moderna lei antitruste, não tinham, de fato, este caráter. Elas eram estreitas, já que aplicáveis principalmente a produtos alimentares; eram parte de um programa para regular todas as atividades econômicas; e, tinham o apoio dos monopolistas, no caso, os que comandavam os mercados, pois, se constituíam numa útil proteção para os seus interesses. Com o primeiro *Trades Union Act* em

²⁹ CONSIDERA, Claudio Monteiro. Uma Breve História da Economia Política da Defesa da Concorrência. TEXTOS PARA DISCUSSÃO UFF/ECONOMIA. Universidade Federal Fluminense. ISSN 1519-4612. Outubro/ 2005. p.9. Disponível em: https://www.professores.uff.br/claudioconsidera/wp-content/uploads/sites/9/2017/07/UFF_TD178-Uma-breve-historia-da-defesa-concorrenca.pdf. Acesso em: 22 de ago. de 2023.

³⁰ CONSIDERA, Claudio Monteiro. Uma Breve História da Economia Política da Defesa da Concorrência. TEXTOS PARA DISCUSSÃO UFF/ECONOMIA. Universidade Federal Fluminense. ISSN 1519-4612. Outubro/2005. p.9. Disponível em: https://www.professores.uff.br/claudioconsidera/wp-content/uploads/sites/9/2017/07/UFF_TD178-Uma-breve-historia-da-defesa-concorrenca.pdf. Acesso em: 22 de ago. de 2023.

³¹ *Ibidem*.

1871, e com o *Combination Act* em 1875, terminaram as restrições quanto a combinações de trabalhadores, desde que elas servissem para resolver disputas laborais e para negociar horas e condições de trabalho. Em torno de 1890, pouco sobrava da *common law* inglesa original contra os monopólios. Se fosse para ser feito algo para restringir os monopólios, a *common law* teria que ser mudada ou uma legislação adicional teria que ser implementada para remediar sua fraqueza³².

Assim, é que em 1890, surge, nos Estados Unidos da América, a *Sherman Antitrust Act* que, embora tenha herdado alguns pontos da *Common law* inglesa, também usou como base para a sua criação as decisões jurisprudenciais dos estados confederados americanos, que vinham aplicando, até então, apenas as legislações antitruste estaduais³³. A *Common law* americana, enraizada em ditames liberais, focados no interesse público, passou a focar em contratos privados, propriedade privada e, portanto, na expansão da produção e do comércio³⁴.

A autoridade absolutista na Inglaterra não tinha força nos preceitos da vida em sociedade que vigoravam nos EUA, onde os conceitos advindos da doutrina liberal ganhavam cada vez mais forma e força. Dessa forma, a ideia de monopólio, começou a ter os contornos que tem hodiernamente, com fulcro na atuação de empresas privadas e de seu domínio perante o mercado consumidor. Por isso, contratos ou acordos que não tivessem como objetivo dominar o mercado, impedindo, assim, a livre concorrência e a diferenciação de preços, qualidade e quantidade de produtos ou serviços postos em circulação, não seriam contestados pela Corte Americana.

Ademais, segundo a tradição anglo-americana, ‘ao se reprimir “monopólios privados”, não se estaria criando direito novo, mas apenas se

³² CONSIDERA, Claudio Monteiro. Uma Breve História da Economia Política da Defesa da Concorrência. TEXTOS PARA DISCUSSÃO UFF/ECONOMIA. Universidade Federal Fluminense. ISSN 1519-4612. Outubro/2005. p.9. Disponível em: https://www.professores.uff.br/claudioconsidera/wp-content/uploads/sites/9/2017/07/UFF_TD178-Uma-breve-historia-da-defesa-concorrenca.pdf. Acesso em: 22 de ago. de 2023.

³³ *Ibidem*. p 10.

³⁴ CONSIDERA, Claudio Monteiro. Uma Breve História da Economia Política da Defesa da Concorrência. TEXTOS PARA DISCUSSÃO UFF/ECONOMIA. Universidade Federal Fluminense. ISSN 1519-4612. Outubro/ 2005. p.9. Disponível em: https://www.professores.uff.br/claudioconsidera/wp-content/uploads/sites/9/2017/07/UFF_TD178-Uma-breve-historia-da-defesa-concorrenca.pdf. Acesso em: 22 de ago. de 2023.

aplicando o já estabelecido pelo *common law*³⁵. Porque, monopolizar seria “alcançar, por meios privados, posição exclusiva (*to engross*) no comércio de determinado bem”³⁶. Como se percebe, o cerne da proteção à concorrência leal passou a ser efetivamente resguardar os consumidores e a sua liberdade de consumo. Proteger, portanto, a população e não o Estado, nos mesmos moldes do que se tem hoje estabelecido em termos de legislação antitruste, na maior parte dos países.

Importante destacar que, nos EUA, o advento da Lei Sherman ocorreu por meio de dois vieses da cultura americana. Por um lado, contou com limitações quanto à competência legislativa da União em face das unidades federadas, fruto do federalismo que ali imperava. Por outro, tem-se destaque o maior protagonismo do Poder judiciário naquele país, reconhecido pelo *common law*, inclusive quanto à produção de normas jurídicas (*judge-made law*). As quais são editadas a partir de decisões judiciais, se diferenciando daquelas promulgadas por meio de estatutos dos poderes legislativo ou executivo³⁷.

O fato é que a defesa da concorrência passou a ser o objetivo de diversos países, que aperfeiçoaram ao longo dos anos cada vez mais suas normas e jurisprudências. Um exemplo disso foi o estado de Dakota do Sul, que em 1890 editou uma lei que discorreu detalhadamente acerca das condutas que considerava ilícitas, do ponto de vista concorrencial. Assim, proibiram,

[...] acordos que de qualquer maneira obstassem a livre, justa e plena competição (*free, fair and full competition*), bem como tentassem vender quaisquer bens acima do custo razoável de produção (*beyond the reasonable cost the production*) ou produtos agrícolas abaixo do

³⁵ ADLER, E. Monopolizing at Common Law and under Section Two of the Lei Sherman. Harvard Law Review, Vol. 31, No. 2 (Dec. 1917), pp. 246-270. *Apud.* DINIZ, Davi Monteiro. Contra ilegais monopólios e restrições à atividade econômica: a lei sherman de 1890 - Against unlawful monopolies and restraints of trade: the sherman act of 1890. Revista da Faculdade de Direito - UFMG, Belo Horizonte, n. 73, jul./dez. 2018. p. 191. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1944/1836>. Acesso em: 23 de ago. 2023.

³⁶ *Ibidem*.

³⁷ DINIZ, Davi Monteiro. Contra ilegais monopólios e restrições à atividade econômica: a lei sherman de 1890 - Against unlawful monopolies and restraints of trade: the sherman act of 1890. Revista da Faculdade de Direito - UFMG, Belo Horizonte, n. 73, jul./dez. 2018. p. 194. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1944/1836>. Acesso em: 23 de ago. 2023.

valor que teriam no mercado (*less than such products are really worth at the time of sale*), não fosse o acordo ilegal³⁸.

Dessa forma, tendo em vista que, em 1890, já havia em vários estados dos EUA normas jurídicas de combate à concorrência desleal³⁹, passa a surgir a necessidade de normas que tratem do tema também em nível federal. Assim, no século XIX, registrou-se uma “progressiva edição de legislações que disciplinavam de modo mais específico o exercício de atividades econômicas por particulares, destacando-se, entre elas, as ferrovias”⁴⁰.

Embora este movimento tenha se iniciado na Inglaterra, com a edição do *Railway Regulation Act* ainda em 1840⁴¹, esta tendência de trazer as normas concorrenciais para a esfera federal também foi observada nos EUA. Neste país, inclusive, em 1886, a Suprema Corte decidiu por:

[...] limitar consideravelmente o poder estadual para regular ferrovias, impedindo as unidades federadas de intervir mesmo em trechos internos, quando estes interagem com o transporte entre Estados. Na época interpretou tal competência como exclusiva à União, para assim julgar inconstitucional lei do estado de Illinois sobre a matéria. O preponderante caráter nacional da atividade ferroviária levou à edição de legislação federal lhe dedicada, qual seja, o *Interstate Commerce Act* de 1887, geralmente lembrado como a primeira legislação federal dos EUA voltada especificadamente a regular os principais aspectos de uma atividade econômica, no caso, as ferrovias⁴².

No entanto, esta coexistência de leis estaduais e federais tratando sobre o mesmo tema, com o passar do tempo poderia propiciar a existência de conflitos legais. Porquanto, quando se estivesse diante de operações comerciais que

³⁸ DINIZ, Davi Monteiro. Contra ilegais monopólios e restrições à atividade econômica: a lei sherman de 1890 - Against unlawful monopolies and restraints of trade: the sherman act of 1890. Revista da Faculdade de Direito - UFMG, Belo Horizonte, n. 73, jul./dez. 2018. p. 193. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1944/1836>. Acesso em: 23 de ago. 2023.

³⁹ *Ibidem*.

⁴⁰ DINIZ, Davi Monteiro. Contra ilegais monopólios e restrições à atividade econômica: a lei sherman de 1890 - Against unlawful monopolies and restraints of trade: the sherman act of 1890. Revista da Faculdade de Direito - UFMG, Belo Horizonte, n. 73, jul./dez. 2018. p. 194. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1944/1836>. Acesso em: 23 de ago. 2023.

⁴¹ *Ibidem*.

⁴² DEMPSEY, P. The Rise and Fall of the Interstate Commerce Commission: The Tortuous Path From Regulation to Deregulation of America's Infrastructure, 95 Marq. L. Rev. 1151 (2012). *Apud*. DINIZ, Davi Monteiro. Contra ilegais monopólios e restrições à atividade econômica: a lei sherman de 1890 - Against unlawful monopolies and restraints of trade: the sherman act of 1890. Revista da Faculdade de Direito - UFMG, Belo Horizonte, n. 73, jul./dez. 2018. p. 195. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1944/1836>. Acesso em: 23 de ago. 2023.

abarcassem mais de um Estado, seria necessário que existisse uma norma federal capaz de resolver os possíveis imbróglios que pudessem surgir.

Ademais, havia, à época, um forte entendimento constitucional de que não poderia existir “um *common law* federal, por se considerar que a Constituição federal restringiria a competência para se criar normas, no âmbito da União, exclusiva mente ao Congresso dos EUA”⁴³.

Neste contexto, surge a *Sherman Antitrust Act*. Contendo, ao todo, oito cláusulas⁴⁴, a Lei Sherman consistia em uma lei federal podendo, portanto, resolver possíveis conflitos envolvendo operações comerciais entre diferentes Estados. Tendo, inclusive, este enfoque, justamente para evitar que surgisse algum questionamento sobre uma possível invasão de competência das unidades federadas. Além disso, não só conceituou os ilícitos como determinou o modo como deveriam ser combatidos, protegendo, assim, a concorrência leal.

[...] foram criados dois grupos de ilícitos: os referentes a acordos que restringiam atividade econômica ou comércio (*in restraint of trade or commerce*) e os relativos a se monopolizar, ou tentar monopolizar (*...shall monopolize, or attempt to monopolize...*), parte de atividade econômica ou comércio⁴⁵.

Ao mesmo tempo, o Congresso dos EUA determinou que caberia ao judiciário especificar quais condutas deveriam ser combatidas como ilícitos⁴⁶. Nota-se, portanto, que ao longo da história a criação de normas voltadas à proteção da concorrência leal focou no comportamento dos comerciantes frente ao mercado consumidor e em como esse comportamento poderia afetar negativamente a economia e os consumidores em geral.

No Brasil, o princípio dos estudos históricos acerca do Direito da Concorrência está ligado à preocupação com o equilíbrio econômico, quando do desenvolvimento do comércio e da indústria. Assim, data de 1945, o início de um processo acelerado de industrialização e, em paralelo, de uma maior atenção à

⁴³ DINIZ, Davi Monteiro. Contra ilegais monopólios e restrições à atividade econômica: a lei sherman de 1890 - Against unlawful monopolies and restraints of trade: the sherman act of 1890. Revista da Faculdade de Direito - UFMG, Belo Horizonte, n. 73, jul./dez. 2018. p. 195 - 196. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1944/1836>. Acesso em: 23 de ago. 2023.

⁴⁴ *Ibidem*. p. 196.

⁴⁵ *Ibidem*. p. 198.

⁴⁶ *Ibidem*.

concorrência ou, pode-se dizer, de uma “tentativa de criação de uma nova e abrangente concepção de direito antitruste no Brasil”⁴⁷.

Destarte, neste mesmo ano ocorre a edição do Decreto-Lei 7.666, a Lei Malaia⁴⁸, como ficou conhecida, que dispôs sobre os atos contrários à ordem moral e econômica. No entanto, referida lei não teve como premissa proteger de imediato as empresas privadas, mas, sim, propiciar a formação de monopólios e oligopólios, como forma de estabelecer um novo componente para a intervenção jurídica estatal. Assim,

No primeiro período, que vai de 1945 a 1964, à semelhança da Europa do pós-guerra, o governo aprofundou sua intervenção na economia tornando-se monopolista em infraestrutura de serviços (transportes, comunicações, energia elétrica) e em indústrias estratégicas, quer criando novas empresas estatais, quer estatizando as existentes nas áreas de mineração em geral, siderurgia e refino de petróleo, que se tornaram monopólios por lei⁴⁹.

Vê-se, portanto, que, a princípio, durante o processo de industrialização no Brasil, a criação de monopólios se assemelhou àquela ocorrida na Inglaterra, onde a ideia de monopólio estava ligada diretamente à concentração de poder por parte do Estado, na época absolutista, frente à população, o que ocorria de forma demasiada.

Ademais, como já visto, o conceito de um mercado monopolista é aquele em que há uma única empresa, fornecedora de um produto ou serviço, sem que haja substitutos próximos para esse produto⁵⁰. O que configura uma clara prática

⁴⁷ STAUB FILHO, Geraldo Augusto; TORRES, Juliano Rodriguez. A LEI MALAIA, A DISPUTA QUANTO AO PAPEL DO ESTADO E A QUESTÃO DO ANTITRUSTE. REJUR - Revista Eletrônica Jurídica. Volume 4, n. 2, Campo Largo, jul.-dez., 2017. p. 52. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/230587089.pdf>. Acesso em: 23. ago. 2023.

⁴⁸ BRASIL. Decreto-Lei 7.666, de 22 de junho de 1945. Dispõe sobre os atos contrários à ordem moral e econômica. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1945. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7666-22-junho-1945-416494-norma-pe.html>. Acesso em: 23 de ago. 2023.

⁴⁹ CONSIDERA, Claudio Monteiro. Uma Breve História da Economia Política da Defesa da Concorrência. TEXTOS PARA DISCUSSÃO UFF/ECONOMIA. Universidade Federal Fluminense. ISSN 1519-4612. Outubro/2005. p. 12. Disponível em: https://www.professores.uff.br/claudioconsidera/wp-content/uploads/sites/9/2017/07/UFF_TD178-Uma-breve-historia-da-defesa-concorrenca.pdf. Acesso em: 22 de ago. de 2023.

⁵⁰ NICOLLELLA, Alexandre C. Introdução à economia. 2001. Apresentação do Power Point. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/177022/mod_resource/content/3/Cap15.pdf. Acesso em: 22 de ago. 2023.

desleal no que tange à concorrência no mercado consumidor, mesmo que esta não esteja sendo cometida por empresas privadas.

Assim, o processo concorrencial passa a receber maior atenção no Brasil, além disso, o desenvolvimento, nos Estados Unidos, de um Direito da concorrência, seguido da elaboração de uma lei acerca do tema, serviu de inspiração para o surgimento de uma legislação antitruste brasileira. Todavia, enquanto a *Sherman Act* possuía caráter civil e penal, prevendo sanções em caso de desobediência de suas regras, a Lei Malaia possuía um caráter claramente administrativo⁵¹.

Além disso, também teve o objetivo de dar uma nova definição ao papel desenvolvido pelo Estado na economia⁵². Esse controle do Governo sob as relações comerciais se coaduna com a visão nacionalista da época, que rechaçava o liberalismo econômico, além de defender o interesse nacional acima de possíveis influências estrangeiras.

A lei Malaia, reconhecida como a primeira lei antitruste brasileira, foi redigida pelo então Ministro da Justiça, do Governo de Getúlio Vargas, o pernambucano Agamenon Magalhães, cujas feições serviram de inspiração para o peculiar apelido dado ao Decreto-Lei 7.666⁵³. Agamenon Magalhães se opôs arduamente às políticas de restrição da concorrência em detrimento a produtores e consumidores.

De tal modo que, em 1948, quando exercia o cargo de deputado, defendeu um novo projeto de lei contra o abuso do poder econômico, na Câmara Federal, com fulcro na salvaguarda da concorrência. Por meio do seguinte discurso: “É preciso não esquecer que o maior fator da alta dos preços está na

⁵¹ FORGIONI, Paula A. Os Fundamentos do Antitruste. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. *Apud.* STAUB FILHO, Geraldo Augusto; TORRES, Juliano Rodriguez. A LEI MALAIA, A DISPUTA QUANTO AO PAPEL DO ESTADO E A QUESTÃO DO ANTITRUSTE. REJUR - Revista Eletrônica Jurídica. Volume 4, n. 2, Campo Largo, jul.- dez, 2017. p. 76. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/230587089.pdf>. Acesso em: 23 de ago. 2023.

⁵² STAUB FILHO, Geraldo Augusto; TORRES, Juliano Rodriguez. A LEI MALAIA, A DISPUTA QUANTO AO PAPEL DO ESTADO E A QUESTÃO DO ANTITRUSTE. REJUR - Revista Eletrônica Jurídica. Volume 4, n. 2, Campo Largo, jul.-dez., 2017. p. 55. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/230587089.pdf>. Acesso em: 23 de ago. 2023.

⁵³ *Ibidem.* p. 74.

restrição dos mercados. Não há livre concorrência, ou, melhor, os mercados são dominados pelos açambarcadores”⁵⁴.

A preocupação com a defesa da concorrência seguiu-se no país e, em 1962, foi criado o Conselho Administrativo de Direito Econômico – CADE, por meio da Lei 4.137⁵⁵. Que regula a repressão ao abuso do Poder Econômico, tal como acordos entre empresas competidoras; concentração de empresas; criação de dificuldades à constituição de uma empresa, entre outros. Assim, o CADE compõe junto com a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC. Hodiernamente, no Brasil,

há uma competência concorrente na aplicação do Direito da Concorrência, entre o CADE, responsável pelos processos administrativos, e o Poder Judiciário, a quem cabe a revisão das decisões tomadas pelo CADE, além da apreciação direta das infrações à ordem econômica, tanto na esfera cível (nas ações privadas de indenização), como na criminal (nos processos penais para processar e julgar os crimes contra a ordem econômica)⁵⁶.

Com o desenvolvimento da indústria, houve uma maior facilidade de fabricação de produtos e ofertas de serviços, o que fez com que as empresas, de um modo geral, evoluíssem e atingissem um público cada vez maior. Ademais, as inovações tecnológicas, passaram a ampliar o alcance comercial das indústrias.

Somado a isso, novas empresas também surgiram, oferecendo muitas vezes os mesmos produtos, mas com uma qualidade maior, um preço menor, entre outras variações utilizadas até hoje para atrair os consumidores em geral. A concorrência, portanto, passou a ter cada vez mais importância e, conseqüentemente, o combate às práticas anticompetitivas também.

⁵⁴ STAUB FILHO, Geraldo Augusto; TORRES, Juliano Rodriguez. A LEI MALAIA, A DISPUTA QUANTO AO PAPEL DO ESTADO E A QUESTÃO DO ANTITRUSTE. REJUR - Revista Eletrônica Jurídica. Volume 4, n. 2, Campo Largo, jul.-dez., 2017. p. 74. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/230587089.pdf>. Acesso em: 23 de ago. 2023.

⁵⁵ BRASIL. Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962. Regula a repressão ao abuso do Poder Econômico. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1962. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4137-10-setembro-1962-353932-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 23 de ago. 2023.

⁵⁶ FORGIONI, Paula A. Os Fundamentos do Antitruste. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. *Apud.* GUIMARÃES, Marcelo Cesar. Cartéis internacionais: desafios e perspectivas para a internacionalização do direito da concorrência. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Pernambuco, Recife, p.72. 2017.

1.2 A Livre concorrência na globalização no cenário internacional

De 1890, ano da edição e publicação nos Estados Unidos, da *Sherman Act*, lei conhecida como o marco da proteção ao Direito da concorrência, a 1980, ano em que a expressão “globalização” passou a ter um uso mais frequente⁵⁷, nove décadas se passaram. Os problemas enfrentados pelos consumidores e comerciantes mudaram, a medida em que também se modificou a forma de fazer comércio. A exportação e importação de produtos se intensificou, uma vez que os meios de transporte se modernizaram, permitindo que o fornecimento de produtos e a oferta de serviços se expandissem cada vez mais para outros países.

No entanto, da mesma forma que essa expansão possibilitou um maior acesso dos consumidores aos produtos e serviços postos em circulação, o que também intensificou os lucros dos comerciantes, ela igualmente fez surgir mais concorrência. O que, visto de forma isolada, não seria um problema, pois, a competição entre os fornecedores, dentro do mercado consumidor, quando saudável, é até necessária. Para que se tenha um constante avanço no que diz respeito à qualidade, inovações, e diminuição de preços dos produtos e serviços ofertados.

O imbróglio surge quando essa concorrência não ocorre de forma leal, quando empresas, privadas ou públicas, adotam condutas anticompetitivas, restringindo, propositalmente, o acesso dos consumidores à determinadas mercadorias ou serviços. Seja por meio da formação de monopólios, de acordos para aumentos exacerbados de preços, ou de exclusividade para o acesso a matérias primas, entre outras.

Sabe-se que a concorrência é de fundamental importância para o comércio internacional. Mas, se por um lado a “globalização e a liberalização dos mercados intensificam a concorrência, não se pode negar que elas alimentam,

⁵⁷ BAUMANN, Renato. Globalização, desglobalização e o Brasil. Revista de Economia Política, vol. 42, nº 3, pp. 592-618, julho-setembro/2022. p. 594. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/6SCPdxxBgv8n7DSkXPKJ34N/>. Acesso em: 24 de ago. 2023.

da mesma forma, a multiplicação de práticas anticoncorrenciais e a concentração de mercados”⁵⁸.

É inegável a contribuição do processo de globalização e do avanço tecnológico para a economia mundial. Ampliar o acesso da população a bens de consumo gera inevitavelmente progresso social e até mesmo político, paralelo a isso, proporciona para os comerciantes em geral uma maior circulação e até mesmo acúmulo de riquezas.

O problema reside em quando este enriquecimento atinge a esfera emocional do sujeito, visto que toda empresa é comandada, em seu princípio, por uma ou mais pessoas físicas. Nesse momento, a ânsia por lucrar cada vez mais, faz com que determinadas condutas, conforme dito, anticompetitivas e, portanto, desleais, quando não ilegais, sejam tomadas.

O processo de globalização, embora esta expressão tenha ganhado evidência em 1980, não possui uma data exata que se possa indicar como o seu princípio. Mas, é possível observar uma linha do tempo em que a globalização se desenvolveu, tendo início “a partir da Revolução Industrial, no século XIX, onde se implantou meios de produção e a relação do trabalho, com a implantação do sistema de classes sociais – a burguesia e o proletariado”⁵⁹.

Após, tem-se a Revolução Tecnológica⁶⁰, que trouxe inegáveis avanços à comunicação, até que, com o começo da Segunda Guerra Mundial, as estações de rádio passaram a transmitir “notícias que rompiam as fronteiras da distância e atingia milhões de pessoas, solidificou-se o chamado capitalismo globalizado, caracterizado pelo domínio das corporações na produção e no comércio”⁶¹.

Tendo fim a Segunda Guerra Mundial e a Guerra Fria, ocorre a queda do regime soviético e o bloco socialista se desintegra, as mudanças passam a

⁵⁸ GUIMARÃES, Marcelo Cesar. Cartéis internacionais: desafios e perspectivas para a internacionalização do direito da concorrência. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Pernambuco, Recife, p.27. 2017.

⁵⁹ MACHADO, Marlon Wander; MATSUSHITA, Thiago Lopes. GLOBALIZAÇÃO E BLOCOS ECONÔMICOS. DIGE - Direito Internacional e Globalização Econômica. v. 1 n. 1-Ext (2019): Edição Extraordinária - Direitos Humanos. São Paulo/SP. 2019. p. 106. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/42353/28124>. Acesso em: 24 de ago. 2023.

⁶⁰ O termo “Revolução Tecnológica” é usado no presente trabalho para referir-se a um momento específico dentro da Revolução Industrial, pós surgimento da internet.

⁶¹ *Op. Cit.*

caracterizar o que foi chamado de a nova ordem mundial. O Sistema Capitalista passou a ser a principal ideologia seguida no mundo, comandado pelos Estados Unidos e Nações aliadas, que passaram a dominar os conceitos de economia, comércio, políticas culturais e ideológicas⁶². Assim,

[...] o processo de globalização passou a ser sistematicamente imposto pelas Nações ocidentais mais desenvolvidas, mais ricas, e através do capitalismo que impõem permitem que os países mais pobres se transformassem em canteiros de obras e de consumo, tudo a manter a produção dos países mais ricos que impõem sua cultura e sua perspectiva de produção e escoamento sempre atendidas⁶³.

O capitalismo se baseia na obtenção de lucro, no acúmulo de riquezas, no poder de compra, pontos que nem sempre farão parte da realidade de todas as pessoas, sejam de que país forem. Desta forma, sua escolha como o sistema econômico a ser seguido por determinada nação, pode vir a segregar a população de acordo com níveis financeiros e com a sua obtenção de renda.

Nesta perspectiva, não só pode haver um domínio entre as pessoas físicas de determinada região, medido pelo poder aquisitivo e pela posse de bens de elevado valor econômico, como um domínio entre os países ao redor do globo. Uma vez que, a tendência é que as nações mais ricas comandem ou influenciem em demasia os países mais pobres, ou como também são classificados, os em desenvolvimento.

Esse domínio pode ocorrer de várias formas, seja por meios políticos, culturais e, principalmente, econômicos, seja pela criação de verdadeiros modelos de comportamento e de consumo. A globalização pode ser conceituada, segundo o autor Ulrich Beck, como:

[...] processos, em cujo andamento os Estados nacionais veem a sua soberania, sua identidade, suas redes de comunicação, suas chances de poder e suas orientações sofrerem a interferência cruzada de atores transnacionais⁶⁴.

⁶² MACHADO, Marlon Wander; MATSUSHITA, Thiago Lopes. GLOBALIZAÇÃO E BLOCOS ECONÔMICOS. DIGE - Direito Internacional e Globalização Econômica. v. 1 n. 1-Ext (2019): Edição Extraordinária - Direitos Humanos. São Paulo/SP. 2019. p. 106-107. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/42353/28124>. Acesso em: 24 de ago. 2023.

⁶³ *Ibidem*.

⁶⁴ BECK, Ulrich, O que é a globalização? Equívocos do globalismo respostas à globalização. São Paulo: Paz e terra, 1999. p.30. *Apud*. MACHADO, Marlon Wander; MATSUSHITA, Thiago Lopes. GLOBALIZAÇÃO E BLOCOS ECONÔMICOS. DIGE - Direito Internacional e Globalização Econômica. v. 1 n. 1-Ext (2019): Edição Extraordinária - Direitos Humanos. São Paulo/SP. 2019. p. 107. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/42353/28124>. Acesso em: 24 de ago. 2023.

Ademais,

O processo de globalização envolve dimensões variadas e simultâneas, mas distintas no tocante às suas perspectivas:

i) dimensão financeira, dado o aumento do volume de recursos e sua maior velocidade de circulação, com efeitos variados e diferenciados sobre as diversas economias;

ii) dimensão comercial, com semelhança crescente das estruturas de demanda, homogeneidade da oferta nos diversos países e maior preocupação com o valor adicionado localmente do que com a composição dos fluxos de mercadorias;

iii) dimensão produtiva, com crescente convergência de técnicas produtivas e estratégias administrativas, avanços tecnológicos, interligação de economias em cadeias produtivas, crescente dependência dos serviços, inclusive em setores tradicionais, entre outras características⁶⁵.

Ainda segundo Beck, de acordo com as críticas que faz à política desenvolvida na atual fase do capitalismo mundial globalizado, é preciso diferenciar a globalização do globalismo. Tendo em vista que este consistiria em uma ideologia, segundo a qual, a globalização é reduzida à dimensão econômica⁶⁶. Assim, quando se fala em concorrência, em comércio, na circulação e conseqüente consumo de produtos e serviços, poderia se estar falando da influência do globalismo, uma vez que a dimensão econômica da globalização é, inegavelmente, o grande objetivo quanto a estes pontos.

No entanto, sabe-se que o termo globalização vai muito além de apenas uma questão econômica, não só ele, mas o comércio em si e, com ele, a importância da concorrência, também. Quando se fala em consumo, não importa apenas o gasto de dinheiro, o investimento financeiro, o lucro, importa a experiência envolvida na aquisição de um produto ou na contratação de um serviço. Há, indiscutivelmente, uma questão cultural presente, aquilo que é comercializado em um país e a maneira como o é, não é igual em outro, os produtos e serviços mais ou menos consumidos são diferentes, até mesmo o perfil do consumidor é distinto.

⁶⁵ BAUMANN, Renato. Globalização, desglobalização e o Brasil. Revista de Economia Política, vol. 42, nº 3, pp. 592-618, julho-setembro/2022. p. 594. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/6SCPdxxBgv8n7DSkXPKJ34N/>. Acesso em: 24 de ago. 2023.

⁶⁶ MACHADO, Marlon Wander; MATSUSHITA, Thiago Lopes. GLOBALIZAÇÃO E BLOCOS ECONÔMICOS. DIGE - Direito Internacional e Globalização Econômica. v. 1 n. 1-Ext (2019): Edição Extraordinária - Direitos Humanos. São Paulo/SP. 2019. p. 106-107. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/42353/28124>. Acesso em: 24 de ago. 2023.

Dessa forma, a necessidade de se defender a livre concorrência, despida de possíveis vícios e abusos, não se restringe à questão econômica. Uma vez que a globalização se conceitua, conforme dito, como um processo no qual as nações passam a sofrer, em diferentes dimensões, a interferência cruzada de outros países. Ou, como bem definiu o autor Anthony Giddens:

[...] a globalização pode assim ser definida como a intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo a muitas milhas de distância e vice-versa. [...] Assim, quem quer que estude as cidades hoje em dia, em qualquer parte do mundo, está ciente de que o que ocorre numa vizinhança local tende a ser influenciado por fatores – tais como dinheiro mundial e mercados de bens – operando a uma distância indefinida da vizinhança em questão⁶⁷.

Assim, tendo em vista que o comércio funciona hoje em âmbito global, seja qual for a mercadoria. Mais que isso, que funciona hoje, inclusive, tanto de forma física como virtual, são inegáveis a importância e a influência que o processo de globalização teve sob as práticas comerciais. E é por isso que:

A visão favorável ao processo de globalização enfatiza os ganhos, do lado da oferta, decorrentes do aumento dos investimentos, da difusão de tecnologia, das reformas institucionais subjacentes, da necessidade de adoção de políticas macroeconômicas adequadas, e dos estímulos à elevação do grau de qualificação da força de trabalho. Como os países tendem a fortalecer seus mercados de capital, eles passam a atrair mais investimento, estimulando o crescimento da produção. Do lado da demanda há benefício, para os consumidores, em poder contar com acesso facilitado e mais baixo custo em uma variedade maior de bens e serviços, a empregos com remuneração mais elevada, melhores condições de saúde, portanto, melhor padrão de vida⁶⁸.

Ademais, isso faz evidentemente com que a concorrência aumente, uma vez que existem mais partes envolvidas nos trâmites comerciais. Mais fornecedores de matéria prima, entre outros produtos ou partes deles, mais fabricantes, mais comerciantes, mais consumidores. Enfim, uma infinidade de

⁶⁷ GIDDENS, Anthony. *As Consequências da Modernidade*, São Paulo: Unesp, 1991, p.69-70. *Apud.* MACHADO, Marlon Wander; MATSUSHITA, Thiago Lopes. *GLOBALIZAÇÃO E BLOCOS ECONÔMICOS*. DIGE - Direito Internacional e Globalização Econômica. v. 1 n. 1-Ext (2019): Edição Extraordinária - Direitos Humanos. São Paulo/SP. 2019. p. 110. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/42353/28124>. Acesso em: 24 de ago. 2023.

⁶⁸ IMF Staff, (2008) "Globalization: A Brief Overview," IMF Issues Briefs, vol. 08, N.02 – May. James, H. (2017) *Deglobalization as a Global Challenge*, CIGI Papers No. 135, June. Karunaratne, N.D. (2012) "The Globalization-Deglobalization Policy Conundrum", *Modern Economy*, 3, 373-383. *Apud.* BAUMANN, Renato. *Globalização, desglobalização e o Brasil*. *Revista de Economia Política*, vol. 42, nº 3, pp. 592-618, julho-setembro/2022. p. 596. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/6SCPdxxBgv8n7DSkXPKJ34N/>. Acesso em: 24 de ago. 2023.

atores numa dinâmica mercadológica que, muitas vezes, funciona em nível internacional. É preciso, portanto, que as empresas e os comerciantes em geral, façam por onde se diferenciar cada vez mais no mercado consumidor, frente a tantas possibilidades e acessos.

Seja por meio de mais investimento financeiro, visando a melhoria dos produtos e serviços, a rapidez na entrega, na solução de possíveis problemas. Seja pela diminuição do preço, que precisa, evidentemente, vir acompanhada de uma diminuição nos custos, tendo em vista que o que motiva a gestão empresarial, nos mais diversos ramos é, inegavelmente, a busca pelo lucro. Dessa forma, encontrar formas de vencer a concorrência, por assim dizer, tem sido o objetivo dos comerciantes há anos, o que se intensificou com o advento da globalização.

É nesse momento, no entanto, que práticas anticompetitivas começam a ocorrer. A ânsia por vencer esta constante competição no mercado consumidor faz com que alguns desses empresários ou sociedades empresárias passem a tomar medidas desonestas ou até mesmo ilegais. Mas, estas práticas não se restringem apenas às pessoas jurídicas de direito privado.

Durante o desenvolvimento do processo de globalização, na medida em que as tecnologias avançavam e evoluíam, crescia também a ambição dos Estados em conseguir o controle do comércio. Porquanto, isto geraria além de lucros financeiros, um verdadeiro domínio econômico e, conseqüentemente, político, em relação aos demais.

Com o fim da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, os países capitalistas iniciaram uma verdadeira guerra na busca do controle dos mercados consumidores. Esse foi o principal efeito do chamado “mundo globalizado”, pois diante da limitação unitária, resolveram as nações se unirem em blocos econômicos, inicialmente regionais, com o objetivo de facilitar o alcance dos mercados, além da mútua ajuda entre os membros. Assim, foram criados os chamados “blocos econômicos”, tipo de acordo intergovernamental onde as barreiras do comércio são reduzidas ou eliminadas. São associações criadas entre os países, com a finalidade do estabelecimento de relações econômicas entre si e entre os demais Estados-Nação, visando o crescimento das relações mútuas econômicas, com a integração das relações de comércio⁶⁹.

⁶⁹ MACHADO, Marlon Wander; MATSUSHITA, Thiago Lopes. GLOBALIZAÇÃO E BLOCOS ECONÔMICOS. DIGE - Direito Internacional e Globalização Econômica. v. 1 n. 1-Ext (2019):

Essas associações foram possíveis graças ao advento e avanço da tecnologia, tanto nos transportes, o que possibilitou um aumento no número de exportações e importações de produtos e matérias primas. Quanto nas comunicações, o que afeta diretamente as vendas destes produtos, pois, os países passaram a conseguir interagir bem mais.

Assim, suas diversas formas de comércio, diferentes matérias primas e produtos, além de suas diferentes tradições puderam aproximar-se, diminuindo a distância não só física, como também cultural e econômica. Tudo isso, em razão da globalização e do seu desenvolvimento.

Dentre os acordos intergovernamentais destaca-se o GATT - *General Agreement on Tariffs and Trade*, ou – Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, estabelecido em 1947, tendo como fundadores a África do Sul, Austrália, Bélgica, Brasil, Canadá, Ceilão, Chile, China, Cuba, Checoslováquia, Estados Unidos, França, Holanda, Índia, Líbano, Luxemburgo, Nova Zelândia, Noruega, Paquistão, Reino Unido, Rodésia do Sul e Síria. Referido acordo visava promover ou reduzir barreiras comerciais, para a obtenção de vantagens mútuas. Sua vigência perdurou até o dia 14 de abril de 1994, quando foi instituída a Organização Mundial do Comércio (OMC)⁷⁰.

Ainda na década de 1980, a economia internacional seguiu sendo afetada por:

[...] relevantes alterações institucionais, políticas, organizacionais, comerciais, financeiras e tecnológicas, deflagradas, dentre outros fatores, pela crise do padrão monetário mundial, decorrente do fim do padrão ouro-câmbio (*gold exchange standard*), em 1971, e pelos choques do petróleo de 1973/1974 e 1978/1979⁷¹.

Dessa forma, a expansão dos modelos de comércio, assim como dos financeiros, produtivos e industriais, até então vigentes, precisaram se modificar para combater a estagnação econômica, o intenso processo inflacionário, a

Edição Extraordinária - Direitos Humanos. São Paulo/SP. 2019. p. 118. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/42353/28124>. Acesso em: 24 de ago. 2023.

⁷⁰ MACHADO, Marlon Wander; MATSUSHITA, Thiago Lopes. GLOBALIZAÇÃO E BLOCOS ECONÔMICOS. DIGE - Direito Internacional e Globalização Econômica. v. 1 n. 1-Ext (2019): Edição Extraordinária - Direitos Humanos. São Paulo/SP. 2019. p. 119. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/42353/28124>. Acesso em: 24 de ago. 2023.

⁷¹ GUIMARÃES, Marcelo Cesar. Cartéis internacionais: desafios e perspectivas para a internacionalização do direito da concorrência. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Pernambuco, Recife, p.21. 2017.

queda no preço das *commodities*, a saturação do mercado de bens duráveis na Europa Ocidental e nos Estados Unidos e a redução dos investimentos⁷².

Existem inúmeras vantagens na aderência ao processo de globalização e às evoluções tecnológicas ocorridas. As empresas, de um modo geral, públicas ou privadas, passaram a produzir muito mais e de forma mais eficiente. A qualidade dos produtos e serviços postos em circulação aumentou, uma vez que a sua produção e desenvolvimento passou a ser mais detalhada, mais moderna, permitindo uma melhoria no uso, no transporte, na conservação desses itens, dentre outros pontos.

O lucro e demais vantagens econômicas auferidas por essas empresas consequentemente também aumentou, visto que os consumidores passaram a ter, não só mais acesso aos itens postos em circulação, como também mais interesse. Com a difusão da tecnologia, advinda desse processo de globalização, a qualidade dos produtos e dos serviços ofertados modificou-se, atividades que antes demandavam muito mais tempo e até força física tornaram-se mais fáceis.

Atravessar fronteiras, enviar produtos de um país ou continente a outro, não era mais uma tarefa tão árdua, podendo ser feita em bem menos tempo. Mais que isso, até atividades do rotineiras tornaram-se mais simples de serem realizadas, com a invenção e construção de máquinas que substituem a força humana, facilitando o seu trabalho e manuseio.

Tudo isso, entretanto, demandou um grande investimento financeiro por parte das empresas, fabricantes, fornecedoras, transportadoras, enfim, todas aquelas envolvidas no processo de criação, fabricação e venda dos produtos ou oferta dos serviços, os mais variados. Porque, para que fosse possível acompanhar todo esse desenvolvimento e, assim, manter-se competitiva no mercado, foi necessária, conforme citado acima, a adoção de políticas

⁷² FARIA, José Eduardo. O Direito na Economia Globalizada. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 62-65. Apud. GUIMARÃES, Marcelo Cesar. Cartéis internacionais: desafios e perspectivas para a internacionalização do direito da concorrência. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Pernambuco, Recife, p.21. 2017.

macroeconômicas adequadas, além de estímulos para o aperfeiçoamento da mão-de-obra, visando manter a qualidade da produção.

Por outro lado, os consumidores também se deparam com inúmeras vantagens advindas desse processo, além da geração de novos trabalhos, o acesso a produtos e serviços de maior qualidade, que acabam por facilitar a realização de atividades tanto complexas quanto rotineiras. Contudo, não acompanhar todo esse desenvolvimento e avanço propiciado pelo processo de globalização também gera custos para a economia interna dos Estados, não sendo, assim, necessariamente a melhor opção.

O comércio expandiu-se, atingindo níveis internacionais, por conseguinte, países passaram a investir na economia não só interna, mas externa. Como forma de obter mais acesso a matérias primas, a produtos e à mão-de-obra especializada, de outras localidades. Competir era necessário, mas contribuir econômica e politicamente uns com os outros também. Assim, passou a ser recomendável que os países promovessem uma “flexibilização do movimento de capital, ajustando o sistema financeiro interno e promovendo sua regulação de modo apropriado”⁷³.

Embora sejam claros os benefícios advindos da globalização, essa cada vez mais necessária qualificação da mão-de-obra, esse maior investimento financeiro no comércio, entre outros fatores, também contribuiu para elevar a desigualdade entre os países, tanto econômica, como, conseqüentemente, política. Uma vez que, ao se privilegiar trabalhadores mais qualificados, nem todos conseguirão um espaço no mercado de trabalho.

Assim, países que investem mais em educação e que proporcionam aos seus nacionais, ou em seu território, mais oportunidades de aprendizados, têm uma considerável vantagem frente aos demais. Além disso, países mais ricos, com uma economia mais estabilizada também saem na frente diante dos avanços tecnológicos da globalização, assim como aqueles que possuem mais matérias primas negociáveis no mercado de consumo.

⁷³ BAUMANN, Renato. Globalização, desglobalização e o Brasil. Revista de Economia Política, vol. 42, nº 3, pp. 592-618, julho-setembro/2022. p. 596. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/6SCPdxxBgv8n7DSkXPKJ34N/>. Acesso em: 24 de ago. 2023.

Portanto, a depender da sua maior ou menor aptidão de resposta à demanda econômica trazida pela globalização, alguns Estados e empresas privadas terão mais vantagens sobre os outros. Ademais, segundo os autores Arvind Subramanian, professor no Fundo Monetário Internacional (FMI) e Daniel Rodrik, professor na Universidade de Harvard:

[...] a recomendação de flexibilizar o movimento dos fluxos de capital parte da suposição de que as economias em desenvolvimento são limitadas por escassez de poupança. O acesso facilitado a recursos externos alivia essa restrição, permitindo o aumento do investimento, portanto, do crescimento de longo prazo. Para eles, as economias em desenvolvimento são estranguladas em geral pela demanda inadequada por investimento, seja pelos baixos retornos sociais, seja pela baixa participação privada. Essa baixa participação frequentemente deriva da inadequação institucional. Capitais privados evitam incorrer em risco⁷⁴.

O fato é que países em desenvolvimento carecem do mesmo potencial econômico daqueles considerados já desenvolvidos, o que gera reflexos em inúmeros setores internamente, e com o comércio não seria diferente. O investimento na dinâmica comercial nesses países costuma ser menor, à exceção de matérias primas exclusivas, ligadas a fatores naturais e geográficos, os produtos e serviços ofertados por estes Estados tendem a não serem consumidos com a mesma frequência daqueles com maior poder de compra e investimento.

Assim, a exportação e importação de produtos e serviços não ocorre com a mesma facilidade, ou seja, o processo comercial não é o mesmo do ponto de vista do investimento financeiro. Segundo Renato Baumann, membro da Diretoria de Estudos e Relações Econômicas e Políticas Internacionais – DINTE do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, fundação pública federal vinculada ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão do Governo brasileiro:

A dificuldade em conseguir crédito afeta a capacidade de superar os custos fixos da atividade exportadora, com o duplo efeito de dificultar a participação de fornecedores de menor porte, internamente, e – no cenário internacional – ampliar a desigualdade entre países. Por sua

⁷⁴ RODRIK, D.; A. SUBRAMANIAN, (2009) “*Why Did Financial Globalization Disappoint?*”, IMF Staff Papers, Vol. 56, N.1, pg 112-138. *Apud.* BAUMANN, Renato. Globalização, desglobalização e o Brasil. Revista de Economia Política, vol. 42, nº 3, pp. 592-618, julho-setembro/2022. p. 598. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/6SCPdxxBgv8n7DSkXPKJ34N/>. Acesso em: 25 de ago. 2023.

vez, os governos desses países têm capacidade limitada para intervenções⁷⁵.

Neste cenário, a adoção de práticas anticompetitivas por parte de países desenvolvidos, que já possuem maior investimento econômico e, conseqüentemente, maior poder de mercado, torna-se ainda mais nociva. Uma vez que, para os países em desenvolvimento, a competição no mercado consumidor internacional não costuma acontecer nas mesmas proporções e em igualdade de condições, tanto econômicas quanto políticas.

Desse modo, o combate a tais práticas, quando estas atingem níveis globais, precisa ocorrer, da mesma forma, internacionalmente. O que pode se dar por meio, dentre outras políticas, da cooperação jurídica entre os Estados. Visto que, “o conceito de soberania do Estado vem sendo modificado pela globalização da economia; esse conceito hoje deve ser interpretado de forma relativizada”⁷⁶.

Tendo em vista que, com a conectividade entre nações e territórios diversos, possível graças ao desenvolvimento e expansão da tecnologia, os problemas que antes podiam ser adstritos aos seus locais de origem, hoje, atingem, constantemente, proporções internacionais. Assim, “as Nações não possuem mais condição de sanarem seus problemas sem contar com o apoio internacional”⁷⁷, sendo necessário que haja, cada vez mais, uma cooperação entre os países.

Em uma economia que tenha por base o sistema capitalista, a liberdade de iniciativa e de produção e comercialização no mercado consumidor é essencial. Mais que isso, para Fabriccio Steindorfer, professor da Escola da Advocacia-Geral da União – AGU, a liberdade deve ser propugnada como uma garantia, no exercício da atividade econômica. Sendo, portanto:

[...] o reconhecimento de que a ação estatal moderna é limitadora do livre exercício da atividade econômica e que esta é merecedora de

⁷⁵ BAUMANN, Renato. Globalização, desglobalização e o Brasil. Revista de Economia Política, vol. 42, nº 3, pp. 592-618, julho-setembro/2022. p. 598. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/6SCPdxxBgv8n7DSkXPKJ34N/>. Acesso em: 24 de ago. 2023.

⁷⁶ MACHADO, Marlon Wander; MATSUSHITA, Thiago Lopes. GLOBALIZAÇÃO E BLOCOS ECONÔMICOS. DIGE - Direito Internacional e Globalização Econômica. v. 1 n. 1-Ext (2019): Edição Extraordinária - Direitos Humanos. São Paulo/SP. 2019. p. 119. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/42353/28124>. Acesso em: 27 de ago. 2023.

⁷⁷ *Ibidem*. p. 119.

proteção jurídica, na medida em que representa a ação humana que, *ultima ratio*, é responsável pela manutenção material da sociedade e do próprio Estado⁷⁸.

O livre mercado, a liberdade de negociação, produção e investimento no comércio estimula uma maior produtividade econômica e aumenta a eficiência dos agentes envolvidos nesta dinâmica. Porque, exige uma maior divisão do trabalho, especialização da mão-de-obra, melhoria do maquinário e das tecnologias empregadas, entre outras medidas que passam a ser adotadas com o objetivo de se manter competitivo no comércio. Tendo em vista que, quanto mais liberdade de iniciativa exista, mais empresas e comerciantes em geral surgirão no mercado, necessitando cada qual se destacar de alguma forma frente aos consumidores.

Quando se trata de economia e empresas, de mercado consumidor, o fim almejado é inegavelmente a aquisição de lucro. Ganhar mais, gastando menos é o objetivo de qualquer empresário que vise tornar o seu negócio lucrativo e rentável. Em um mundo marcado pela globalização econômica, esta obtenção de riqueza tende a se expandir para além das fronteiras dos países em que se estabeleceu primeiramente cada empreendimento.

[...] a globalização econômica, pode ser caracterizada pela coexistência de três processos: o crescimento extraordinário dos fluxos internacionais de bens, serviços e capital, a crescente interdependência entre agentes econômicos e economias nacionais e o acirramento da concorrência internacional⁷⁹.

Dessa forma, a expansão do comércio em escala mundial, amplia o alcance das empresas, fazendo surgir as transnacionais, companhias que atuam em mais de um território, ao mesmo tempo. Além disso, torna a livre iniciativa não só necessária do ponto de vista econômico, mas também político, social e jurídico. O Estado não deve intervir de forma absoluta ou exagerada na dinâmica empresarial, mas também as práticas empresariais no âmbito do direito privado não podem ser incompatíveis com a liberdade de iniciativa e a liberdade de

⁷⁸ STEINDORFER, Fabriccio. Fundamentos da liberdade econômica. Leme: Mizuno, 2021. p. 27. *Apud.* CAMINHA, Uinie; Souza, Ricardo Noronha Inglez de. DIREITO DA CONCORRÊNCIA E DIREITO COMERCIAL – QUAL A RELAÇÃO?. Revista semestral de direito empresarial. nº 27. julho/dezembro, 2020. Editora Renovar: Rio de Janeiro. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rsde/article/view/76064/pdf>. Acesso em: 27 de ago. 2023.

⁷⁹ GONÇALVES, Reinaldo. O Nó Econômico. Rio de Janeiro: Record, 2002. p. 1/2. *Apud.* GUIMARÃES, Marcelo Cesar. Cartéis internacionais: desafios e perspectivas para a internacionalização do direito da concorrência. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Pernambuco, Recife, p.21. 2017.

concorrência. Não podem existir condutas que desrespeitem as leis locais, assim como, não devem ser aceitos comportamentos que firam as normas dos demais países.

No Brasil, a livre concorrência foi elevada ao patamar de princípio constitucional, estando diretamente ligado à liberdade de iniciativa, pois, “tanto a liberdade de iniciativa, quanto a livre concorrência, orientam a ordem econômica e, portanto, são regras políticas que delimitam o mercado brasileiro”⁸⁰. Ademais, a autonomia da vontade dos empresários e comerciantes deve ser preservada, pois, além de se tratar igualmente de um princípio constitucional, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, se coaduna com a atividade econômica capitalista. Porquanto, o dinamismo econômico do mercado consumidor se baseia, entre outros fatores, no giro de capital, na circulação de riquezas entre pessoas, empresas e nações. Além disso,

[...] o ato de comércio originário e a moderna atividade econômica da empresa são exercícios da autonomia da vontade em diversas dimensões. A primeira é a decisão do indivíduo de investir recursos em uma atividade empresarial (livre iniciativa), a segunda é de decidir vender ou comprar bens e serviços, precificar tais bens e serviços e acordar sobre o seu pagamento (direito de dispor da propriedade e liberdade de contratar) e, finalmente, a decisão de ingressar, permanecer ou retirar-se de um mercado (livre concorrência)⁸¹.

Portanto, existem três lados que se complementam na dinâmica comercial, a atividade empresarial, exercida pelo indivíduo enquanto empresário ou sociedade empresária, que necessita que haja respeito à livre iniciativa. A relação contratual, escrita ou verbal, que se estabelece entre os representantes desta atividade e os consumidores em geral, na qual a autonomia da vontade precisa prevalecer, uma vez que ela conduz as decisões acerca da aquisição ou não dos produtos e serviços postos em circulação. E, por fim, a liberdade de concorrência, que gere o mercado e faz com que as figuras que dele participam

⁸⁰ CAMINHA, Uinie; Souza, Ricardo Noronha Inglez de. DIREITO DA CONCORRÊNCIA E DIREITO COMERCIAL – QUAL A RELAÇÃO? Revista semestral de direito empresarial. nº 27. julho/dezembro, 2020. Editora Renovar: Rio de Janeiro. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rsde/article/view/76064/pdf>. Acesso em: 27 de ago. 2023.

⁸¹ CAMINHA, Uinie; Souza, Ricardo Noronha Inglez de. DIREITO DA CONCORRÊNCIA E DIREITO COMERCIAL – QUAL A RELAÇÃO?. Revista semestral de direito empresarial. nº 27. julho/dezembro, 2020. Editora Renovar: Rio de Janeiro. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rsde/article/view/76064/pdf>. Acesso em: 27 de ago. 2023.

o dinamizem, utilizando-se de táticas comerciais para se manter, ou melhor, se destacar, dentro da estrutura capitalista de consumo.

A livre concorrência é, dessa forma, mais do que um princípio vinculado à ordem econômica, do ponto de vista do ordenamento jurídico brasileiro, é um verdadeiro pilar da relação comercial. Relação esta que tem ocorrido para além das fronteiras geográficas nacionais dos diversos países, fruto de um processo de internacionalização da fabricação de produtos, da oferta de serviços e da circulação de riquezas. Neste cenário, um dos principais atores tem sido as empresas transnacionais, que, segundo Marcelo Cesar Guimarães, embora inexista um consenso doutrinário, podem ser conceituadas como:

[...] uma empresa de determinada nacionalidade que opera para além de suas fronteiras geográficas, possuindo filiais (seja de propriedade parcial ou integral) em duas ou mais economias nacionais, ou seja, uma empresa que controla, com interesse duradouro, atividades de valor agregado em mais de um país⁸².

Tais empresas atuam, portanto, muitas vezes, em nível global, especialmente aquelas conhecidas como transnacionais tecnológicas, que têm a tecnologia como seu principal objeto de negócio. A exemplo das empresas *Google LLC* e *Alphabet Inc*, pertencentes ao mesmo grupo econômico e cujos processos judiciais serão objeto de estudo deste trabalho.

Nestes tipos de empresas, que utilizam a tecnologia ou a têm como seu principal objeto de negócio, a expansão das relações comerciais ocorre de forma mais fácil e rápida. Porquanto, a comunicação é quase que instantânea, ofertas são feitas em tempo real e as aquisições de produtos ou mesmo serviços ocorrem com apenas um “*click*”. Não obstante, nelas, práticas anticompetitivas também são identificadas, mesmo porque, por utilizarem a internet como plano de fundo de suas negociações comerciais, estão sujeitas a imensa volatilidade desta.

Na rede mundial de computadores tudo costuma parecer interessante, útil ou mesmo necessário. Assim como, em geral, as coisas costumam perder rapidamente a importância, basta que surja outra, que pode ser até semelhante,

⁸² GUIMARÃES, Marcelo Cesar. Cartéis internacionais: desafios e perspectivas para a internacionalização do direito da concorrência. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Pernambuco, Recife, p.23. 2017.

mas que ofereça, mesmo que minimamente, algo a mais. É, aqui, que a concorrência ganha novos contornos.

1.3 O advento da tecnologia e suas implicações no Direito da Concorrência

A livre concorrência, conforme visto, passou, com o processo de globalização, a apresentar uma dimensão internacional, integrando atores de diversas localidades, países e até mesmo diferentes continentes. Os avanços ocorridos na área industrial, no que tange ao aperfeiçoamento do maquinário utilizado para a fabricação de diversos produtos, possibilitou que estes fossem produzidos em massa e em larga escala. Além disso, os meios de transporte se modernizaram e permitiram que insumos naturais, matérias-primas e produtos fossem exportados e importados entre os países.

Porém, foi com o desenvolvimento da tecnologia, em especial com o advento da internet, que a maneira de se fazer comércio modificou-se em demasia. A possibilidade de interação instantânea entre seus usuários fez com que as transações comerciais ocorressem de forma muito mais rápida ou até mesmo simultânea. O surgimento da rede mundial de computadores fez os limites temporais e espaciais ganharem novos contornos, possibilitando que barreiras geográficas fossem ultrapassadas.

Hoje, é possível adquirir produtos com apenas um “*click*” no teclado do computador ou celular, ou seja, em segundos, mesmo que a quilômetros de distância. Ademais, o uso cada vez mais corriqueiro e popular da internet, permitiu uma expansão ainda maior do comércio, visto que mais fornecedores passaram a poder atuar no mercado, com menos custos, por não mais precisarem de um estabelecimento físico para funcionar.

Igualmente, no que tange aos consumidores, isso significou uma inegável melhoria no padrão de vida, pois, ficou mais fácil ter acesso a produtos e serviços em geral. Tarefas do dia a dia tornaram-se mais fáceis, com máquinas capazes de exercer atividades que antes apenas os seres humanos conseguiam, o que trouxe uma evidente independência para as pessoas. Tornou-se muito mais rápido e fácil conseguir viajar, se deslocar de um estado a outro ou até mesmo

de um país ou continente a outro. Executar trabalhos diários, como os domésticos ou mesmo aqueles que demandam pesquisa, leitura e escrita ficou mais simples.

Assim como adquirir produtos ou contratar serviços, o comércio eletrônico passou a ser uma realidade, mas nem todos conseguiram se adaptar a ela com a mesma rapidez. Investimentos financeiros são necessários e, como visto, existem diferenças econômicas entre os países, assim, aqueles classificados como desenvolvidos, inegavelmente, tiveram e terão mais condições de acompanhar e se beneficiar de tais avanços.

Dessa forma, a concorrência entre esses territórios por si só já estaria prejudicada, tendo em vista que aqueles que consigam arcar com as demandas tecnológicas estarão em clara vantagem sobre os demais. Da mesma forma, empresas de maior porte e recursos financeiros também conseguiriam investir bem mais em tecnologia que aquelas de pequeno porte, o que as deixa à frente na concorrência.

O ponto, cerne da discussão no presente trabalho, é que para além disso, algumas empresas adotam práticas anticompetitivas, formando conluíus entre si, aumentando ou baixando em demasia os preços, ou utilizando técnicas de coleta de dados, entre outras condutas. Coletar dados, inclusive, tem sido uma prática bastante corriqueira nos últimos tempos. Tendo como objetivo mapear um perfil dos consumidores, habituais ou não, daquela empresa, para, assim, conseguir manipular as suas escolhas de compra e contratação. Alguns desses dados sequer tem o seu acesso autorizado pelos usuários da internet, meio pelo qual a maior parte deles é coletada.

Ainda assim, tais informações têm sido usadas pelos operadores do comércio em nível internacional e em diferentes áreas de atuação, sem que os consumidores, em alguns casos, sequer tomem conhecimento disso. Tal prática, que fere claramente a concorrência leal, inclusive, é uma das acusações feitas

pelos Estados Unidos⁸³ e pela União Europeia⁸⁴ nos processos judiciais que propuseram contra a empresa *Google*.

Dados pessoais dos usuários do *web site* e aplicativos da *Google* muitas vezes são utilizados, sem a sua devida autorização, para manipular as ofertas de produtos e serviços de empresas parceiras, tornando-as quase individualizadas e, assim, bem mais atraentes para os possíveis consumidores. Nos referidos processos, a empresa também é acusada de controlar os mecanismos de busca de seu site, fazendo com que este mostre como resultados nas pesquisas feitas pelos usuários, preferencialmente, links das empresas que possuem parceria financeira com a *Google*.

As vantagens advindas com o avanço da tecnologia são inegáveis, porém, por trás dos seus maquinários e softwares existe ainda a ação humana que tanto manipula como pode ser manipulada. Não é a tecnologia em si que prejudica os seus usuários, que afeta a livre concorrência, é o uso indevido dela que gera tais prejuízos. Assim, as implicações que o advento da tecnologia causa no Direito da Concorrência são inúmeras, como a grande diversidade entre os consumidores, que gera constantes choques culturais, fazendo com que os mercadores precisem constantemente adaptar os seus produtos para os mais distintos grupos sociais.

Para tanto, é preciso que haja investimento econômico quase que ininterrupto, tendo em vista a rapidez com que a tecnologia avança e torna, conseqüentemente, seus aparatos anteriores obsoletos. Ademais, seu advento fez surgir “novos desafios criados por fenômenos como *Algorithmic Pricing* ou por empresas responsáveis por criação de novas tecnologias da informação, nomeadamente, a Big Tech”⁸⁵. Tais fenômenos, embora não diretamente relacionados, representam ao Direito da concorrência novas problemáticas.

⁸³ USA- *United States of America*. Case 1:20-cv-03010, *In the United States district court for the district of Columbia*. 20 out. 2020. Disponível em: <<https://www.justice.gov/atr/case-document/file/1430201/download>>. Acesso em: 27 de ago. 2023.

⁸⁴ UNIÃO EUROPEIA. *European commission competition*. Case T-334/19: *Google LLC e Alphabet, Inc.* 29 de julho de 2019. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62019TN0334>>. Acesso em: 27 de ago. 2023.

⁸⁵ NEVES, Henrique Salgado. NOVOS DESAFIOS AO DIREITO DA CONCORRÊNCIA BIG TECH E ALGORITHMIC PRICING. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses), Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, p. 1. 2021. Disponível em:

O *Algorithmic Pricing*, ou Algoritmo de preço, é um tipo de algoritmo:

[...] utilizado, para um cálculo mais dinâmico e personalizado de preços, cuja utilização é facilitada por um mercado mais transparente devido a uma maior divulgação de preços por parte de cada empresa nas suas páginas web e por uma maior recolha e fornecimento de dados por parte dos consumidores⁸⁶.

Constitui-se, portanto, em:

[...] uma estratégia de definição de preços que tem como respectiva base, logicamente, algoritmos de computador, que definem preços para bens e serviços dinamicamente, a um nível gregário, ou seja, dirigindo-se a agregados de indivíduos, ou em nível individual. É então uma sequência de passos computacionais que transformam o input, ou seja, uma vasta panóplia de dados e informações, em output, que neste específico caso pode ser considerado como o preço calculado pelos algoritmos. Os algoritmos para definição de preço processam então dados relacionados com mercados e os seus respetivos atores, levando em conta inúmeros aspetos tais como os preços da concorrência, procura dos consumidores, comportamento pessoal dos consumidores e respectivas características (como género, idade, habilitações académicas, etc) de forma a calcular o preço ideal que permita obter as maiores receitas possíveis, ou seja, um preço maximizante de lucro⁸⁷.

Dessa forma, ele acaba sendo responsável por gerar mais riqueza para as empresas que dele conseguem se utilizar, mas, para isso, acessa inúmeros dados dos consumidores com o objetivo de mapeá-los e, até mesmo individualizá-los, direcionando, assim, as suas ofertas e vendas. Feito isto, procuram organizar e determinar os preços dos seus produtos ou serviços de acordo com as características marcantes de cada grupo de consumidores. Não para oferecer-lhes o melhor preço, ou o serviço ou produto com o melhor custo-benefício, mas para lucrar em demasia em cima desta cobrança.

Claro exemplo disto é, como se convencionou chamar, a *Pink Tax*, ou taxa rosa, que, embora não seja efetivamente um imposto, é um sobrepreço colocado em alguns produtos. Um movimento do mercado consumerista, apoiado em técnicas de *marketing* e *design*, que torna os produtos desenvolvidos para

<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/98843/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20PDF.pdf>. Acesso em: 29 de ago. 2023.

⁸⁶ *Ibidem*. p. 41.

⁸⁷ NEVES, Henrique Salgado. NOVOS DESAFIOS AO DIREITO DA CONCORRÊNCIA BIG TECH E ALGORITHMIC PRICING. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses), Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, p. 41. 2021. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/98843/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20PDF.pdf>. Acesso em: 29 de ago. 2023.

mulheres, mais caros que os para os homens, mesmo que apresentem as mesmas características essenciais para o seu bom funcionamento.

Em 2015, uma pesquisa de mercado encomendada pelo Departamento de Assuntos do Consumidor da prefeitura de Nova York, nos Estados Unidos, descobriu que os produtos destinados às mulheres eram, em média, 7% mais caros do que os bens voltados aos homens. Estudos posteriores, realizados nos Estados Unidos, na Espanha, na Turquia, no Brasil, entre outros países, encontraram essa diferença de valor até mesmo em mercadorias para o consumidor masculino que, embaladas como versão para o público feminino, são idênticas à original. O fenômeno ficou conhecido como *pink tax* (imposto cor-de-rosa) e entrou para a lista dos obstáculos à igualdade de gênero⁸⁸.

A aplicação da referida taxa, portanto, tem como objetivo atingir um público específico, o feminino. Baseado no fato de que histórica e culturalmente, em diversas partes do mundo, entendia-se que comprar era “coisa de mulher”. Motivo pelo qual com o advento da Revolução Industrial e o surgimento dos supermercados, shoppings e demais lojas de varejo, as empresas viram a necessidade de atrair homens para o polo consumidor, buscando desmistificar esta ideia. Para tanto, além da propaganda, outro recurso utilizado para atrair o mercado consumidor masculino foi o das promoções e precificações diferenciadas, com os produtos voltados para este público custando menos, que aqueles voltados para as mulheres⁸⁹.

Neste contexto, uma vez que empresas de grande potencial no comércio passam a aderir a esta estratégia, por exemplo, dificilmente uma companhia menor terá condições de competir sem que adote a mesma tática. Porque, seu lucro, que já acompanha o seu limitado poder de mercado, será, em comparação às demais empresas, ainda menor. Da mesma forma, seja qual for a prática anticompetitiva adotada, ela colocará as demais empresas em uma situação de desvantagem e, portanto, à mercê do mercado. Uma vez que, para acompanhar

⁸⁸ VIANA, Diego. Carga tributária reforça desigualdade de gênero. Do consumo de bens essenciais ao imposto de renda, taxaço é mais pesada para mulheres. Revista Pesquisa FAPESP. Edição 314. Economia Pol. Públicas Sociologia. São Paulo, 2022.

⁸⁹ RICCO, Adriana Sartório; OLIVEIRA, Débora Binz. A INFLUÊNCIA DO MARKETING E O COMPORTAMENTO DA CONSUMIDORA NO PROCESSO DE COMPRA DE PRODUTOS COM TAXA ROSA. Revista Espaço e Tempo Midiáticos. V. 2. n. 1. Tocantins, 2017. p. 111–126. *Apud*. DANTAS, Isabella PINK TAX: CAMINHOS PARA O ENFRENTAMENTO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Católica de Brasília. Brasília. p. 52. 2023. Disponível em: <https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/bitstream/tede/3249/2/IsabellaDantasDissertacao2023.pdf>. Acesso em: 2 de ago. 2023.

a concorrência terá que aderir às mesmas demandas, o que nem sempre é possível economicamente.

Portanto, o limiar entre a concorrência leal e até necessária, para que se tenha um constante investimento voltado à melhoria dos produtos e serviços postos em circulação no mercado consumidor, e a concorrência desleal é bem estreito. É preciso haver competição no comércio, mas, esta deve ser justa, legal e comedida. Assim, acordos feitos entre empresas com o objetivo inicial de que se mantenha a concorrência entre si de forma justa e equilibrada, podem, ao mesmo tempo, representar uma prática anticompetitiva com relação às demais companhias, principalmente do mesmo ramo.

Tomando por base o citado fenômeno do *Algorithmic Pricing*, por exemplo, é possível se observar tal dinâmica no caso envolvendo a empresa *Amazon UK*, *web site* de compras e vendas. Nele, constatou-se que foram utilizados *pricing algorithms* para implementar uma colusão pré-existente, quando dois vendedores de vendas *online* de *posters* e molduras concordaram que não praticariam preços inferiores aos indicados pelo outro em determinadas circunstâncias.

No início, os dois vendedores implementaram o seu acordo de forma manual, sendo que posteriormente haviam decidido que seria logisticamente árduo consultar diariamente as variações de preços, passando, portanto, a recorrer a *software* que modifica automaticamente os preços, *software* esse configurado para implementar devidamente o acordo. Um dos vendedores configurou então os algoritmos para praticar preços mais baixos que a concorrência, igualando, no entanto, o preço do outro interveniente no acordo quando não houvesse preços de terceiros mais baixos⁹⁰.

Entretanto, o destaque neste caso não é acerca do emprego de algoritmos para a configuração e aplicação do acordo de preços, mas sim nesta prática anticompetitiva em si. Motivo pelo qual, a CMA averiguou a responsabilidade das partes sem levar em consideração prioritariamente o uso do *Algorithmic Pricing*,

⁹⁰ BARTŁOMIEJCZYK, Agnieszka – *Algorithmic Pricing Under EU Competition Law*. Universiteit Van Amsterdam: 2018. Pg. 25. Este caso pode ser consultado, ainda que de forma simplificada, no seguinte web-site - <https://www.gov.uk/cma-cases/online-sales-of-discretionary-consumer-products#case-timetable>. *Apud*. NEVES, Henrique Salgado. NOVOS DESAFIOS AO DIREITO DA CONCORRÊNCIA BIG TECH E ALGORITHMIC PRICING. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses), Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, p. 45. 2021. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/98843/1/Disserta%3%a7%3%a3o%20PDF.pdf>. Acesso em: 29 de ago. 2023.

“baseando as suas investigações em e-mails trocados entre as partes e, no que concerne aos algoritmos, e-mails relacionados com a própria configuração dos mesmos e não um estudo dos algoritmos em si”⁹¹.

Dessa forma, percebe-se que o uso da tecnologia, embora facilite a concretização de práticas anticompetitivas, não é primordial para a adoção delas. No entanto, podem aumentar de forma significativa a sua prática, uma vez que tornam as atividades em geral mais rápidas e até robóticas. Como nos casos envolvendo o uso de algoritmos, por exemplo, em que:

[...] a concreta aplicação deste tipo de algoritmo, que torna sem dúvida a implementação deste tipo de acordos mais rápida e eficaz uma vez que ambas as partes têm a capacidade de se adaptarem mutuamente aos preços uma da outra automaticamente, sem qualquer necessidade de supervisão humana. Tal pode levantar problemas, por exemplo, em mercados altamente concentrados, leia-se, com poucos intervenientes e, portanto, com pouca concorrência. Neste cenário, com um tipo de acordo deste género em vigor, uma empresa poderia subir repentinamente os seus preços e ser acompanhada automaticamente por um ou mais concorrentes, não deixando alternativa ao consumidor final, pelo menos no imediato, ao contrário do que sucederia caso a intervenção fosse somente humana (sendo que aqui poderia até haver uma escolha no sentido de não seguir o acordo, caso tal fosse mais rentável à empresa, algo que uma reação automatizada a variações de preço não permite). Em sentido contrário, mesmo numa situação em que haja mais concorrência, podem estes algoritmos facilitar imenso um acordo que se consubstancie em preços predatórios, permitindo uma igualação automática dos preços mais baixos no mercado face à concorrência e lesando naturalmente a mesma, o que por sua vez afeta inevitavelmente o consumidor final⁹².

Assim, para um efetivo combate à concorrência desleal, quando recursos tecnológicos são usados, a exemplo dos algoritmos, será necessária uma adaptação das autoridades. Um estudo mais aprofundado dessas técnicas, e de quais empresas as utilizam, o que também pode vir a facilitar a descoberta da existência de acordos colusivos. Que são aqueles feitos entre as duas partes ou

⁹¹ BARTŁOMIEJCZYK, Agnieszka – Algorithmic Pricing Under EU Competition Law. Universiteit Van Amsterdam: 2018. Pg. 25. Este caso pode ser consultado, ainda que de forma simplificada, no seguinte web-site - <https://www.gov.uk/cma-cases/online-sales-of-discretionary-consumer-products#case-timetable>. Apud. NEVES, Henrique Salgado. NOVOS DESAFIOS AO DIREITO DA CONCORRÊNCIA BIG TECH E ALGORITHMIC PRICING. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses), Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, p. 45. 2021. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/98843/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20PDF.pdf>. Acesso em: 29 de ago. 2023.

⁹² NEVES, Henrique Salgado. NOVOS DESAFIOS AO DIREITO DA CONCORRÊNCIA BIG TECH E ALGORITHMIC PRICING. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses), Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, p. 46. 2021. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/98843/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20PDF.pdf>. Acesso em: 29 de ago. 2023.

mais, opostas, de uma questão ou negócio, jurídico ou não. Uma colusão, portanto, como citada nesse caso, é o conluio entre comerciantes, acerca de algum ponto a ser observado quando das práticas mercadológicas comerciais.

No que tange à concorrência, têm-se a figura do que se convencionou chamar de colusão tácita, situação que se apresenta no caso narrado, acerca do uso do *Algorithmic Pricing*, por exemplo. Esta colusão tácita ocorre “quando, em determinadas circunstâncias de mercado os vários concorrentes são capazes de atuar de formas paralelas sem que entrem num acordo ou prática concertada”⁹³. Logo, conluios acabam sendo feitos mesmo que não tenha havido uma determinação expressa.

Trata-se então de uma prática que permite às empresas manter lucros supranormais não observados em situação de concorrência normal, através de interações repetidas entre si mesmas, dando azo à manutenção de preços mais elevados uma vez que todas as empresas envolvidas neste cenário concordam tacitamente (sem comunicação entre as mesmas), que qualquer desvio da colusão tácita em prática leva a retaliações, retaliações essas que têm de comportar um custo considerável capaz de se sobrepor aos benefícios a curto-prazo, leia-se, lucros, que teriam sido obtidos tivessem as empresas permanecido em situação de colusão tácita⁹⁴.

Portanto, consiste, em resumo, em uma organização de preços sem que antes tenha havido uma comunicação ou algum contato explícito entre as partes, permitindo, assim, que os concorrentes atuem de forma paralela e concomitante. O que se analisa no caso concreto, para se saber se houve ou não colusão tácita, são os resultados, e não a forma como o acordo foi feito. Verifica-se se houve realmente um aumento ou diminuição dos preços, ao mesmo tempo e da mesma forma, em mais de uma empresa. O que configuraria uma ação anticompetitiva

⁹³ BARTŁOMIEJCZYK, Agnieszka – Algorithmic Pricing Under EU Competition Law. Universiteit Van Amsterdam: 2018. Pg. 17. Apud. NEVES, Henrique Salgado. NOVOS DESAFIOS AO DIREITO DA CONCORRÊNCIA BIG TECH E ALGORITHMIC PRICING. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses), Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, p. 47. 2021. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/98843/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20PDF.pdf>. Acesso em: 29 de ago. 2023.

⁹⁴ IVALDI, Marc; JULLIEN, Bruno; REY, Patrick; SEABRIGHT, Paul; TIROLE, Jean – The Economics of Tacit Collusion. Março de 2003. Pg. 5. Apud. . NEVES, Henrique Salgado. NOVOS DESAFIOS AO DIREITO DA CONCORRÊNCIA BIG TECH E ALGORITHMIC PRICING. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses), Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, p. 47. 2021. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/98843/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20PDF.pdf>. Acesso em: 29 de ago. 2023.

em relação às demais companhias, que não apresentassem a mesma variação, pois, estas, por óbvio, não conseguiriam concorrer sob as mesmas condições.

Este tipo de prática também recebe o nome de *Conscious Parallelism*, quando, por exemplo, duas empresas vizinhas modificam os seus preços de forma paralela. Por exemplo, quando um posto de gasolina diminui o seu preço de cobrança pelo litro e o posto vizinho segue a regra, mesmo que não tenha havido um acordo expresso sobre, e diminui o seu também. Claramente, isto é feito porque a segunda empresa percebe a desvantagem comercial em que irá se encontrar caso não diminua seu preço também. Porquanto, uma vez que os produtos são os mesmos ou bastante semelhantes, não teria por que o consumidor final optar por aquela empresa que no momento está cobrando mais caro.

No entanto, a problemática reside no fato de que esta mudança nos valores cobrados pela empresa, por exemplo, não se dá de forma gradual, com base em estudos de questões econômicas ou comerciais, que protegeriam aquele empreendimento. Mas, sim, com base em uma pressão exercida por seu concorrente direto, mesmo que tacitamente, fazendo com que necessite diminuir os preços ou acompanhar qualquer conduta da empresa vizinha, para com ela continuar a concorrer em situação equitativa. Porquanto, se não se adaptar à nova oferta de mercado, não irá vender nem comercializar da mesma forma, e a consequência disso será um inegável prejuízo econômico para a empresa.

Por outro lado, observa-se no mercado que a tendência quando da prática da colusão tácita é que se mantenha, de forma uniforme entre os concorrentes, os preços mais elevados. Assim, caso alguma empresa resolva baixar os preços, dentro da ótica da colusão tácita, esta estaria abrindo vantagem perante as empresas concorrentes e dissolvendo a confiança entre si, outrora existente. No entanto, quanto à concorrência livre, propriamente dita, que deve haver no mercado consumidor, esta estaria sendo cumprida.

Uma vez que concorrer de forma justa, significa que as companhias e mercadores tenham a liberdade de praticar atos comerciais de acordo com a sua logística interna, com os seus objetivos econômicos, políticos, sociais e culturais, em obediência à legislação interna e internacional. Tendo em vista que, a

influência das empresas no mercado consumidor está diretamente ligada ao nível do seu poder econômico, quanto mais estável financeiramente estiver a companhia, maior será o seu controle em relação ao consumo de seus produtos e serviços.

Portanto, empresas com mais tempo no mercado, com mais recursos financeiros e com uma atuação transnacional, tendem a ditar as regras quanto à oferta e aquisição de mercadorias. Uma vez que, têm, além de maior poder de influência, melhores condições de acesso às tecnologias constantemente postas em circulação e que facilitam tanto a fabricação quanto a publicidade e, conseqüentemente, a compra e contratação de produtos e serviços em geral.

O advento da tecnologia proporcionou, conforme já dito, inúmeras e inegáveis vantagens na rotina, tanto profissional como pessoal, da população em geral. Mas, evidentemente, seu uso demanda custos, não é qualquer pessoa ou qualquer empresa que possui recursos financeiros para adquirir e ter acesso a todos os mecanismos tecnológicos. Dessa forma, empresas menores, em especial do ponto de vista econômico, ficam em desvantagem frente às que possuem mais recursos. Visto que, o avanço tecnológico, muito provavelmente, não irá parar, ele é constante e rápido, logo, acompanhá-lo não é fácil, pois, demanda bastante e constante investimento financeiro.

O surgimento de mecanismos tecnológicos facilitou a fabricação de produtos e a oferta de serviços em diversas áreas. Iniciou-se com a Revolução Industrial, quando máquinas foram criadas, com o objetivo de aumentar a produtividade das fábricas, uma vez que conseguiam em bem menos tempo, fabricar uma quantidade muito maior de produtos que os seres humanos. Nesta época, empresas que conseguiram investir na compra de tais maquinários já se destacaram frente àquelas que não conseguiram.

Com o passar dos anos e o desenvolvimento da tecnologia, houve o aperfeiçoamento das máquinas, que se tornaram cada vez mais modernas e ágeis, facilitando ainda mais a produção de mercadorias. No entanto, a atividade humana foi proporcionalmente tornando-se mais dispensável, fazendo com que o avanço tecnológico, embora trouxesse inúmeras vantagens, também começasse a apresentar desvantagens.

Essa influência da tecnologia nas ações humanas, em um primeiro momento facilitando as atividades profissionais e rotineiras e, passando, em seguida, a tornar a própria atividade ou presença humana, em alguns casos, dispensável, continuou a avançar. Não só o trabalho humano começou a ser substituído, como até mesmo as suas escolhas. O uso da tecnologia não se restringiu à fabricação de produtos e melhora de serviços, ela também foi utilizada, e segue sendo, nas publicidades, na divulgação em prol da venda e aquisição destas mercadorias.

A criação da internet, um marco no avanço tecnológico, permitiu que pessoas de diversos países pudessem consumir produtos diversos, vindos de quaisquer partes do globo. A concorrência, portanto, para a venda desses produtos, tornou-se global. Não importando, inclusive, se a fábrica ou loja respectiva possuía sede ou mesmo filial de sua rede naquele país, para que os consumidores ali domiciliados pudessem adquirir seus produtos ou contratar seus serviços. Realidade que persiste até hoje.

Assim, novas táticas passaram a ser usadas para se destacar no mercado e atingir um número cada vez maior de consumidores, além de manter a aferição de lucros mesmo diante da concorrência, agora, internacional. Dentre estas práticas, além do uso dos algoritmos, que facilitam a busca e disseminação de informações, internamente, e entre as empresas, permitindo que estas mantenham acordos, principalmente quanto aos preços dos produtos, de forma mais rápida e eficaz, está também a coleta de dados dos consumidores. Que tem por fulcro conseguir mapear o perfil da maior parte dos consumidores para, assim, conseguir direcionar a publicidade e oferta dos seus produtos e serviços, de forma a influenciar a aquisição deles.

Dessa forma, a coleta de dados passou a ser um dos meios mais eficientes de se chegar até o consumidor, de conquistá-lo e, assim, talvez, até firmar uma fidelidade. Essa coleta de dados, no entanto, precisa ser constante e intensiva, para acompanhar a dinamicidade do mercado consumidor. Com base nisto baseia-se a fama da frase dita, e defendida por anos, por Mark Zuckerberg,

um dos principais expoentes da economia digital atualmente, “*Move fast and break things*”⁹⁵, em tradução livre, “Avance rápido e quebre coisas”.

Remetendo à filosofia de vida adotada pelo empresário, de que para se avançar e evoluir em alguns aspectos, principalmente no que tange à tecnologia e economia, é preciso “quebrar” coisas no caminho, ou seja, é preciso romper paradigmas antigos, para instituir novos. Assim, o advento constante de ferramentas tecnológicas, como algoritmos, sistemas de coleta de dados, inteligência artificial, entre outros, têm influenciado a dinâmica do mercado consumidor e, conseqüentemente, a concorrência entre os seus atores.

Tendo em vista que tais tecnologias são empregadas no mundo todo e ultrapassam barreiras geográficas e temporais por meio do uso da internet, esta concorrência, quase sempre, tem sido internacional. Porque, uma vez que se anuncie um produto ou serviço por meio de alguma plataforma digital ligada à rede mundial de computadores, consumidores de todo o mundo poderão ter acesso. Se diferenciar neste cenário, portanto, torna-se cada vez mais difícil, por isso, medidas diversas têm sido tomadas pelas empresas, com o objetivo de se destacarem, mantendo-se competitivas no mercado.

O problema reside no fato de que, estas medidas nem sempre seguem as normas relativas à concorrência leal, publicadas em cada país. Principalmente, quando se lida com uma empresa transnacional, que atua em mais de um território, ao mesmo tempo, que possuem normas legais diversas, tanto quanto à concorrência em si, como à forma de se fazer comércio, de fabricar e de se ofertar produtos e serviços.

Ademais, no que tange ao uso da tecnologia como um todo, em seus diversos aspectos, boa parte dos Estados ainda carecem de normas jurídicas aptas e eficazes para combater quaisquer demandas que possam surgir a partir do seu uso. É o caso da coleta de dados pessoais dos usuários da internet, especificamente de sites e aplicativos de busca, de relacionamento, de lojas,

⁹⁵ MATRIUZZO, Marcela; AMORIM, Livia. NOVAS TECNOLOGIAS E CONCORRÊNCIA: DESIGUAL É DESLEAL? O CASO CLARO/ TOPSPORTS/FOX. Revista de Defesa da Concorrência. v. 8. n. 2. CADE- Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência. Brasília. p. 55. 2020. Disponível em: <https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrenca/article/view/669>. Acesso em: 30 de ago. 2023.

físicas e *online*, de bancos, entre outros. Ainda mais quando estes dados começam a ser usados para manipular o consumo dos bens e serviços ofertados a esses usuários e, conseqüentemente, aumentar demasiadamente os lucros auferidos pelas empresas.

A regulamentação normativa de novas tecnologias, ou mesmo das já existentes, em especial aquelas que geram disrupção, em determinados nichos de mercado, é um processo complexo sob diferentes perspectivas. Essas inovações disruptivas, estão originariamente focadas em inovações tecnológicas, em termos de produtos e serviços, também se estendendo para a inovação social. Ocorre essa disrupção quando um produto ou serviço chega nos níveis inferiores do mercado consumidor, onde são aderidos por serem mais baratos e acessíveis através da catalização da tecnologia e, com o tempo, ganham mercados inferiores e deslocam concorrentes.

Exemplos dessas inovações disruptivas são as “lojas de departamento de descontos; as Companhias aéreas de baixo preço, ponto a ponto; os produtos baratos e de mercado em massa, como ferramentas elétricas, copiadoras e motocicletas, e comerciantes *online*”⁹⁶, entre outros. Nota-se, portanto, que tais inovações surgem de diferentes formas, em diversos ramos do mercado consumidor, sendo assim, “exercem diferentes efeitos competitivos e requerem respostas diferentes”⁹⁷. Deste modo, regulamentar as novas tecnologias, em especial estas, quanto ao impacto gerado no ambiente competitivo, tem sido um desafio para os países, tanto em âmbito nacional, como internacionalmente.

Se de um lado encontram-se os consumidores, que podem ser prejudicados pela coleta desmedida de seus dados pessoais e os pequenos comerciantes, que não possuem recursos financeiros para investir nas diversas tecnologias. De outro, existem as grandes empresas, que lucram cada vez mais com o investimento nestas tecnologias, assim como com as práticas

⁹⁶ CHRISTENSEN, C. M., & DILLON, K. (2020). Disruption 2020: An Interview With Clayton M. Christensen. MIT Sloan Management Review, 61(3), 21-26. *Apud.* BEZERRA, Adnan Medeiros; OLIVEIRA, Hugo Miguel Lisboa; GARCIA, Maria de Fatima de Medeiros; GUSMÃO, Thaisa Abrantes Souza; GUSMÃO, Rennan Pereira de Gusmão. Construção de metodologia para caracterização de métodos/tecnologias disruptivas. Research, Society and Development, v. 12, n.3, p. e16512340626. p. 2. CDRR Editors. São Paul, 2023. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/40626/33156>. Acesso em: 30 de ago. 2023.

⁹⁷ *Ibidem.*

anticompetitivas. No entanto, embora suas condutas não sejam, algumas vezes lícitas ou morais, estas empresas seguem sendo responsáveis por boa parte da produção e circulação de riqueza nos países. Por isso, elaborar normas que podem vir a inibir a atuação destas companhias, não é algo simples, mesmo em nível nacional.

A intervenção do Estado na economia, por questões políticas e legais, se dá de diversas maneiras e, quanto aos mecanismos de regulação e de defesa da concorrência, as formas adotadas possuem funções distintas, embora complementares.

Se, por um lado, a regulação de um determinado setor ou atividade econômica se dá de forma anterior (ou *ex ante*), a fim de moldar o mercado e estabelecer as regras básicas para seu funcionamento (títulos prévios que um agente econômico deverá possuir para ali operar, regras-base para oferecimento de bens e serviços etc.), a defesa da concorrência atua de maneira posterior (ou *ex post*), em relação a comportamentos específicos de agentes de mercado igualmente específicos, e não de forma totalizante (na análise de uma fusão entre duas empresas em concreto, ou na avaliação sobre o comportamento específico de uma empresa) – ainda que, por óbvio, por vezes o efeito de uma intervenção específica possa extrapolar um caso concreto⁹⁸.

A defesa da concorrência, atuante de maneira posterior, de certa forma, depende, portanto, da ocorrência de práticas anticompetitivas, por parte das empresas, para que, a partir daí o Estado passe a agir em prol da inibição e sanção destas condutas. No entanto, existem práticas que já se tornaram corriqueiras no mercado consumidor, como as expostas acima, por exemplo. Ademais, é possível, com o conhecimento que se tem hoje acerca das tecnologias já postas em circulação e utilizadas no comércio em atividades que se classificam como antitrustes, antever diversas condutas empregadas rotineiramente pelas empresas.

Dessa forma, a regulamentação de normas que protejam os pequenos empresários e empreendimentos, assim como os consumidores, já é possível, diante da alta gama de condutas no comércio que configuram claramente uma

⁹⁸ MATRIUZZO, Marcela; AMORIM, Livia. NOVAS TECNOLOGIAS E CONCORRÊNCIA: DESIGUAL É DESLEAL? O CASO CLARO/ TOPSPORTS/FOX. Revista de Defesa da Concorrência. v. 8. n. 2. CADE- Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência. Brasília. p. 66. 2020. Disponível em: <https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrenca/article/view/669>. Acesso em: 30 de ago. 2023.

concorrência desleal. No âmbito interno de cada país isso pode parecer mais simples, tanto que diversas nações já contam com normas destinadas a regulamentar a concorrência, assim como com órgãos responsáveis por fiscalizar o cumprimento destas. A exemplo do Brasil, que possui o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, entidade responsável pela defesa da concorrência no país.

No entanto, quando se trata de concorrência desleal advinda de práticas anticompetitivas cometidas por empresas transnacionais, especialmente as tecnológicas, a regulamentação torna-se mais difícil. Como essas empresas atuam em diversos países, ao mesmo tempo e, normalmente, da mesma forma, as normas de defesa da concorrência, para atingirem uma eficácia plena e satisfatória, que proteja todos os agentes do comércio igualmente, precisaria ser de âmbito internacional. Sem, contudo, suprimir a soberania dos países, mas possuindo força, mesmo que não seja através de sanções, para que sejam efetivamente cumpridas.

2. PRÁTICAS ANTICOMPETITIVAS DAS TRANSNACIONAIS TECNOLÓGICAS

2.1 Transnacionais tecnológicas – origem e conceito

O processo de globalização provocou inúmeras mudanças no mundo, possibilitou a comunicação instantânea entre as pessoas, mesmo as que se encontram fisicamente distantes. As máquinas se modernizaram, o que tornou a produção de bens e a oferta de serviços mais ágeis, ademais, a publicidade voltada para as vendas e contratações destes ampliou-se, sendo dirigida para diversas partes do globo e atingindo diferentes públicos, ao mesmo tempo. O comércio, dessa forma, se expandiu e as empresas passaram a atuar em um campo geográfico muito maior, fazendo surgir o fenômeno da empresa transnacional.

Embora o processo de globalização tenha sido o responsável pela grande expansão das empresas transnacionais, tendo em vista a evolução maquinária e tecnológica que o acompanhou. A origem da empresa transnacional remonta à Idade Moderna, com a criação da Companhia das Índias Orientais ou Companhia Britânica das Índias Orientais, em 1600, tendo sido a primeira empresa a apresentar características transnacionais, tornando-se precursora da multinacional moderna⁹⁹.

A Companhia britânica, formada para prosseguir o comércio com as Índias Orientais, foi a pioneira em ter operações comerciais sendo realizadas em escala global. Em seu auge atuou desde a “Grã-Bretanha ao Golfo Pérsico e à Índia pela rota atlântica que contorna o cabo da Boa Esperança”¹⁰⁰. Além disso,

Em mais de dois séculos e meio de existência, ela fez a ponte entre o mundo mercantilista dos monopólios criados por Cartas Reais e a era industrial das empresas que só prestam contas a seus acionistas. A criação por Carta Real, o monopólio de todo o comércio entre a Grã-Bretanha e a Ásia, e os privilégios semi soberanos de governar territórios e criar exércitos caracterizam, sem dúvida, a Companhia das Índias Orientais como uma instituição empresarial de outra época. No entanto, em finanças, estrutura de governança e dinâmica de negócios,

⁹⁹ ROBINS, Nick A corporação que mudou o mundo: como a Companhia das Índias Orientais moldou a multinacional moderna. Tradução de Pedro Jorgensen. Editora Bertrand Brasil, Rio de Janeiro, 2012. p. 25. Disponível em: <https://vbook.pub/documents/a-corporacao-que-mudou-o-mundo-como-a-companhia-das-indias-orientais-moldou-a-multinacional-moderna-by-nick-robinson-z-liborg-m26dreqr1zo7>. Acesso em: 02 de set. 2023.

¹⁰⁰ *Ibidem*. p. 17.

a Companhia era inegavelmente moderna. Se é certo que ela se referia a seus profissionais como funcionários, e não como executivos, e que se comunicava por meio da pena, e não do e-mail, é certo também que os aspectos-chave da grande sociedade anônima por ações já estavam visíveis aos olhos de todos¹⁰¹.

É certo que existiram outras empresas similares e com grande alcance geográfico, como a Companhia das Índias Orientais Holandesas, *Verenigde Oostindische Compagnie*, principal rival da empresa britânica, e a Companhia francesa, a *Compagnie des Indes*. Todavia, “em 1778, porém, havia pouca dúvida de que a “John Company”, como ficara conhecida, havia suplantado a “Jan Compagnie” como senhora do comércio europeu com a Ásia”¹⁰². Sendo claro historicamente o domínio exercido no comércio transnacional pela *John Company*, nome informal dado à Companhia das Índias Orientais.

Este domínio tornou-se possível graças a diversos fatores, primeiramente, a tomada, em 1757, de Bengala, região geopolítica no sul da Ásia, durante a Batalha de Plassey, fruto de anos de discussões sobre direitos comerciais com governantes locais indianos. A Companhia, a partir daí, passou a transferir sistematicamente o tesouro do país e, como forma de marcar esta transferência de riqueza, carregou uma frota de mais de cem barcos com todo o ouro e a prata do tesouro de Bengala e a enviou rio abaixo até Calcutá¹⁰³.

Inicia assim, portanto, grande parte do acúmulo de riqueza da Companhia das Índias Orientais, o que lhe confere destaque e poder diante das operações comerciais. Em seguida, a empresa aumentou as alíquotas de impostos agrícolas de 10% para até 50%, o que causou o episódio histórico político conhecido como a Grande Fome de Bengala, de 1770, e a morte de milhões de habitantes da região. O que evidencia a conduta eminentemente capitalista e

¹⁰¹ ROBINS, Nick A corporação que mudou o mundo: como a Companhia das Índias Orientais moldou a multinacional moderna. Tradução de Pedro Jorgensen. Editora Bertrand Brasil, Rio de Janeiro, 2012. p. 25. Disponível em: <https://vbook.pub/documents/a-corporacao-que-mudou-o-mundo-como-a-companhia-das-indias-orientais-moldou-a-multinacional-moderna-by-nick-robinson-z-liborg-m26dreqr1zo7>. Acesso em: 02 de set. 2023.

¹⁰² ROBINS, Nick A corporação que mudou o mundo: como a Companhia das Índias Orientais moldou a multinacional moderna. Tradução de Pedro Jorgensen. Editora Bertrand Brasil, Rio de Janeiro, 2012. p. 25. Disponível em: <https://vbook.pub/documents/a-corporacao-que-mudou-o-mundo-como-a-companhia-das-indias-orientais-moldou-a-multinacional-moderna-by-nick-robinson-z-liborg-m26dreqr1zo7>. Acesso em: 02 de set. 2023.

¹⁰³ *Ibidem*.

dominadora da empresa, com objetivo em demasia na obtenção de lucro, em detrimento do bem-estar social e de seus próprios consumidores.

A Batalha de Plassey poderia ser definida, segundo alguns historiadores, como o negócio de maior sucesso da Companhia das Índias Orientais, sendo considerada pela história como o primeiro passo da criação do Império britânico na Índia¹⁰⁴. Diante do demasiado acúmulo de riqueza e poder adquirido por meio de tais condutas, “na década seguinte, a Companhia usou sua posição dominante para expulsar os comerciantes asiáticos, holandeses e franceses e monopolizar o comércio externo e doméstico de Bengala”¹⁰⁵.

Dessa forma, depreende-se que práticas anticompetitivas, como o exercício de monopólio no mercado comercial, já eram adotadas desde os primórdios quando do desenvolvimento de empresas transnacionais. A ânsia pelo domínio do comércio e o direcionamento e controle dos lucros afeta a lealdade que deveria estar presente na concorrência há séculos, mesmo antes da expansão das negociações e transporte de produtos, advindas com a globalização.

O exercício de monopólio por uma empresa, em especial uma que atue em diversas partes do globo, faz com que a competição necessária para que haja evolução e aperfeiçoamento dos bens postos em circulação diminua, ou torne-se praticamente nula. Ademais, possibilita um domínio exacerbado daquele nicho comercial, a exemplo do ocorrido com a *John Company*, visto que, “a combinação de poder monopolista com receitas extraordinárias deu à Companhia uma capacidade de compra inaudita, que usou para enviar quantidades crescentes de mercadorias orientais aos mercados europeus”¹⁰⁶.

¹⁰⁴ ROBINS, Nick A corporação que mudou o mundo: como a Companhia das Índias Orientais moldou a multinacional moderna. Tradução de Pedro Jorgensen. Editora Bertrand Brasil, Rio de Janeiro, 2012. p. 25. Disponível em: <https://vbook.pub/documents/a-corporacao-que-mudou-o-mundo-como-a-companhia-das-indias-orientais-moldou-a-multinacional-moderna-by-nick-robinson-z-liborg-m26dreqr1zo7>. Acesso em: 02 de set. 2023.

¹⁰⁵ ROBINS, Nick A corporação que mudou o mundo: como a Companhia das Índias Orientais moldou a multinacional moderna. Tradução de Pedro Jorgensen. Editora Bertrand Brasil, Rio de Janeiro, 2012. p. 26. Disponível em: <https://vbook.pub/documents/a-corporacao-que-mudou-o-mundo-como-a-companhia-das-indias-orientais-moldou-a-multinacional-moderna-by-nick-robinson-z-liborg-m26dreqr1zo7>. Acesso em: 02 de set. 2023.

¹⁰⁶ *Ibidem*.

Isto faz com que a ou as empresas em questão ocupem um lugar muito cômodo no mercado consumidor, não precisando mais investir tanto em seus produtos e serviços, tendo em vista que já dominam o comércio. Embora a Companhia das Índias Orientais, considerada a mãe das multinacionais modernas, tenha exercido poder econômico frente aos países com os quais comercializava, durante décadas.

No transcurso de sua longa existência como sociedade comercial, ela enfrentou e superou muitas das questões que afetam as empresas de qualquer época: como manter os empregados motivados, os clientes satisfeitos, os acionistas felizes e a sociedade em boas graças. Para Kirti N. Chaudhuri, um de seus mais perspicazes historiadores, “a Companhia das Índias Orientais foi a ancestral direta do gigante empresarial moderno, lidando com uma imensa variedade de produtos comerciais e operando em escala internacional¹⁰⁷.”

No âmbito empresarial, seja a atuação das empresas nacionais ou internacionais a aferição de lucro é o pilar principal que move toda a dinâmica comercial. No que tange à John Company “foi a caça de lucros pessoais e corporativos que a impulsionou inexoravelmente adiante, uma dinâmica que afetou o mundo inteiro”¹⁰⁸. Embora tenha deixado de existir em 1874, a Companhia foi responsável pela mudança de curso da história econômica, com a inversão do fluxo secular de riqueza entre o Ocidente e o Oriente.

Desde os tempos de Roma, a Europa fora o principal parceiro comercial da Ásia, fornecendo ouro e prata em troca de especiarias, têxteis e bens suntuários. Os comerciantes europeus eram atraídos ao Oriente por sua riqueza e sofisticação em uma época em que a economia ocidental tinha uma fração do tamanho da asiática. Nos primeiros 150 anos, a Companhia foi obrigada a manter essa prática, dado que a Inglaterra não tinha para exportar quase nada que o Oriente estivesse interessado em comprar. No entanto, na Índia depois de Plassey e mais tarde na China com o fornecimento de ópio, a Companhia rompeu esse padrão tradicional de comércio e riqueza. Quando de sua extinção, a economia europeia era duas vezes maior que a chinesa e a indiana, uma completa inversão da situação de 1600 [...]. A Companhia das Índias Orientais foi um dos principais fatores da grande virada de desenvolvimento global que marcou o nascimento da era moderna¹⁰⁹.

¹⁰⁷ ROBINS, Nick A corporação que mudou o mundo: como a Companhia das Índias Orientais moldou a multinacional moderna. Tradução de Pedro Jorgensen. Editora Bertrand Brasil, Rio de Janeiro, 2012. p. 29. Disponível em: <https://vbook.pub/documents/a-corporacao-que-mudou-o-mundo-como-a-companhia-das-indias-orientais-moldou-a-multinacional-moderna-by-nick-robinson-z-liborg-m26dreqr1zo7>. Acesso em: 02 de set. 2023.

¹⁰⁸ *Ibidem*. p. 31

¹⁰⁹ *Ibidem*.

Todavia, ainda que à frente do seu tempo, a Companhia das Índias Orientais não contava com todos os avanços tecnológicos que viriam a fazer parte do mundo ao longo das décadas, e que atingiram o seu ápice com o advento da globalização. É por isso que, embora seja considerada a mãe das multinacionais, a expansão destas, nos moldes que conhecemos hoje, começa a ocorrer após a Revolução Industrial, na Europa do século XIX¹¹⁰. Com o surgimento de novas fontes de energia e o aperfeiçoamento de novos processos de produção, que passou a contar, nos países mais industrializados, com um maquinário mais moderno e aperfeiçoado.

Esse aperfeiçoamento proporcionou aos fabricantes e comerciantes a possibilidade de produção em massa de produtos. Assim, tornou-se possível suprir um número cada vez maior de consumidores. Logo, os territórios onde estavam sediadas as empresas tornaram-se pequenos diante do avanço e crescimento econômico e comercial destas. Porquanto, passaram a poder produzir, vender e ofertar produtos e serviços para diversos países, obtendo mais lucro e domínio de mercado, o que também proporcionava uma maior estabilidade da empresa no comércio em geral, em especial no seu nicho de atuação.

Neste cenário é que se expande a criação das transnacionais, corporações que, embora não exista um consenso quanto a sua conceituação, “a generalidade dos estudos ressalta tratar-se de uma empresa de determinada nacionalidade que opera para além de suas fronteiras geográficas”¹¹¹. No entanto, o imbróglio quanto à conceituação da transnacional estende-se também quanto a sua nomenclatura. Porque, parte da doutrina entende que em sua terminologia, transnacional seria o mesmo que empresa multinacional ou global, embora existam autores que defendam tratar-se de companhias distintas. Como

¹¹⁰ VITOR, Tiago Henrique Silva. Empresa transnacional e responsabilidade social empresarial: a Braskem e o falso discurso de sustentabilidade. Monografia (Graduação em Direito), Universidade Federal de Pernambuco, Recife. p. 10. 2022.

¹¹¹ GUIMARÃES, Marcelo Cesar. Cartéis internacionais: desafios e perspectivas para a internacionalização do direito da concorrência. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Pernambuco, Recife, p.23. 2017.

José Cretella Neto¹¹², que entende que os termos multinacional e transnacional se referem ao mesmo tipo de empresa, possuindo o mesmo significado.

Ao contrário de John H. Dunning, que entende ser o termo multinacional mais utilizado pelos países desenvolvidos. Segundo o autor, empresa transnacional seria uma multinacional que pratica uma estratégia organizacional totalmente integrada e multidimensional¹¹³. Portanto, para John Dunning, transnacional seria uma espécie de multinacional, com capacidade de abranger e tratar de múltiplos aspectos dentro do campo empresarial.

Em 1974, a Organização das Nações Unidas (ONU), em declaração, adotou como termo oficial a nomenclatura “transnacional” e, assim, a expressão difundiu-se, passando a ser a mais utilizada pela comunidade internacional¹¹⁴. O fato é que, independentemente da nomenclatura adotada, a internacionalidade está presente como característica primordial destas empresas. Sua atuação, portanto, se dá sempre em um cenário internacional, com a importação e exportação de mercadorias e a oferta de serviços de um país para outro.

Essas empresas, tendo por objetivo maximizar seus lucros, passam a estabelecer suas bases em diversos países, ultrapassando as fronteiras nacionais e estabelecendo uma nova divisão internacional do trabalho, o que diminui o poderio do Estado, diante do poder econômico exercido por essas transnacionais. Uma vez que, tais empresas passam a exercer grande influência no mercado internacional, sendo, inclusive, “capazes de afetar setores da economia em escala global e até mesmo decisões governamentais, por meio de

¹¹² NETO, José Cretella. Empresa Transnacional e Direito Internacional – Exame do tema à Luz da Globalização. PHD. Faculty of law. University of São Paulo. São Paulo. p 16. 2004. *Apud*. CARVALHO, Marina Amaral Egydio de. Empresas Transnacionais: a regulação do lobby no país receptor de investimentos e a promoção do desenvolvimento econômico. Dissertação (Mestrado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, p. 28. 2007. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7527/1/mariana.pdf>. Acesso em: 02 de set. 2023.

¹¹³ DUNNING, John. Multinational Enterprise and the Global Economy. Oxford: Addison-Wesley Publishing; p. 11. 1995. *Apud*. CARVALHO, Marina Amaral Egydio de. Empresas Transnacionais: a regulação do lobby no país receptor de investimentos e a promoção do desenvolvimento econômico. Dissertação (Mestrado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, p. 28. 2007. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7527/1/mariana.pdf>. Acesso em: 02 de set. 2023.

¹¹⁴ CARVALHO, Marina Amaral Egydio de. Empresas Transnacionais: a regulação do lobby no país receptor de investimentos e a promoção do desenvolvimento econômico. Dissertação (Mestrado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, p. 29. 2007. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7527/1/mariana.pdf>. Acesso em: 02 de set. 2023.

suas decisões e atos, juntamente com aqueles praticados pelos demais atores internacionais”¹¹⁵.

Isto se dá tendo em vista o grande porte da maior parte destas empresas, que costumam possuir vasto poder financeiro, sendo responsáveis pelo giro de parte do capital dos países em que atuam. No entanto, sua influência e poder dentro destes territórios, tanto pode ser favorável como prejudicial para eles, uma vez que, nem sempre o investimento da transnacional será o mesmo em cada país. Se leva em conta, como em qualquer empresa, o potencial de geração de lucro com o comércio dos produtos ou serviços ofertados naquela localidade.

A obtenção deste lucro, por meio da atuação e investimento em países distintos, se dá tanto pelo fluxo internacional de bens, serviços e ativos financeiros, quanto pela transnacionalização da produção sustentada no investimento direto estrangeiro¹¹⁶. Dessa forma, países que possuam uma resposta mais ativa do ponto de vista econômico, com maior aquisição de bens por parte dos consumidores, receberão, conseqüentemente, mais investimento daquela transnacional.

Além disso, outros fatores são levados em consideração, embora nem sempre de forma lícita, como o custo da mão de obra naquele país e o nível de rigidez, ou mesmo a existência ou não, de normas ambientais. No tocante a estes pontos, diversas críticas e acusações são feitas contra algumas empresas transnacionais, que costumam buscar países ainda em desenvolvimento para estabelecer suas sedes e filiais, com fulcro na produção de bens.

Tendo em vista que, nestes, as legislações trabalhistas e ambientais costumam ser mais brandas. Porque, assim, essas empresas economizam na produção de mercadorias, uma vez que conseguem contratar mão de obra mais barata, porquanto, diante do cenário econômico daquele país, os trabalhadores

¹¹⁵ SOARES, Marcos Antônio Striquer; BAPTISTA, Ruda Ryuiti Furukita. O Poder das Empresas Transnacionais na Economia Globalizada: Ameaça Real à Liberdade na Concepção Republicana. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 23, n. 3, p. 27. 2019. Disponível em: [file:///C:/Users/ailim/Downloads/2+o+poder+das+empresas+25-44\(1\).pdf](file:///C:/Users/ailim/Downloads/2+o+poder+das+empresas+25-44(1).pdf). Acesso em: 02 de set. 2023.

¹¹⁶ *Ibidem*.

em geral costumam necessitar mais do emprego, mesmo que este não ofereça as melhores condições de trabalho, ou salários justos.

No que tange ao aspecto ambiental, muitas empresas desenvolvem as suas atividades sem o devido cuidado com a preservação do meio-ambiente, causando danos, as vezes irreversíveis, a florestas, mares, rios. Estes danos advêm não só de uma falta de cuidado quanto ao descarte de resíduos industriais, químicos ou biológicos, como a não reciclagem do lixo produzido, entre outros. Ao funcionar em países que não possuem uma legislação ambiental clara e rígida, tais atitudes podem até passar despercebidas, embora o impacto à natureza persista e possa causar estragos em uma esfera global.

Diante destes quadros, e das consequências a longo prazo que tais atividades podem gerar, a maior parte dos territórios têm exigido uma responsabilidade social das empresas, tanto quanto a questões ambientais, como sociais. A dificuldade reside, no tocante às transnacionais, quanto à decisão de qual legislação deverá prevalecer, tendo em vista que tais empresas atuam em diferentes países, que possuem cada qual o seu próprio ordenamento jurídico, comumente diferentes entre si. Assim como ocorre quanto às questões relativas à concorrência, quando estas empresas praticam atos anticompetitivos, em diferentes partes do território mundial.

Estes são alguns dos imbróglis que levam Marina Amaral a afirmar que: “a atribuição de nacionalidade à transnacional é uma ficção jurídica que dificulta sobremaneira a sua responsabilização por atos tomados nos diversos países em que a transnacional se fixa”¹¹⁷. Se a atuação concomitante em diversos países já torna a responsabilização jurídica das transnacionais difícil, quando esta atuação se dá de forma virtual, ou com o uso prioritário de tecnologia, essa dificuldade apresenta-se muito maior.

As transnacionais tecnológicas, espécie destas empresas multinacionais, são aquelas que possuem unidades físicas em diversos países e têm como

¹¹⁷ CARVALHO, Marina Amaral Egydio de. Empresas Transnacionais: a regulação do lobby no país receptor de investimentos e a promoção do desenvolvimento econômico. Dissertação (Mestrado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, p. 29. 2007. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7527/1/mariana.pdf>. Acesso em: 02 de set. 2023.

objeto principal questões voltadas a tecnologia, ou que atuam de forma virtual, por meio da internet. De forma mais ampla, de acordo com a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento - UNCTAD, contida no texto Responsabilidade Social e Defesa dos Direitos Humanos: O Debate Sobre a Atuação das Empresas Transnacionais, de Patrícia Mara Cabral de Vasconcellos, as empresas transnacionais são assim conceituadas:

Corporações transnacionais (TNCs) são empresas incorporadas ou não incorporadas que incluem a empresa matriz e suas afiliadas estrangeiras. A empresa matriz é definida como uma empresa que controla ativos de outras entidades em outros países que não o seu país de origem, geralmente por possuir certa participação acionária no capital (*tradução nossa*)¹¹⁸.

De forma mais específica, uma Transnacional Tecnológica é uma Empresa de Base Tecnológica – EBT, que atua internacionalmente. A EBT pode ser definida, embora não haja apenas uma conceituação na literatura acerca do tema, como “organizações criadas para fabricar produtos ou serviços que demandam alto recurso tecnológico”¹¹⁹. Ou, segundo a definição dada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT, como “um empreendimento fundamentado, produtivamente, no desenvolvimento de novos produtos ou processos, com a aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos e de técnicas avançadas ou pioneiras”¹²⁰.

¹¹⁸ Transnational corporations (TNCs) are incorporated or unincorporated enterprises comprising parent enterprises and their foreign affiliates. A parent enterprise is defined as an enterprise that controls assets of other entities in countries other than its home country, usually by owning a certain equity capital stake. UNCTAD. World Investment Report 2012: Towards a New Generation of Investment Policies. 2012. Disponível em: https://unctad.org/en/PublicationChapters/WIR2012MethodologicalNote_en.pdf. Apud. VASCONCELLOS, Patrícia Mara Cabral de. Responsabilidade Social e Defesa dos Direitos Humanos: O Debate Sobre a Atuação das Empresas Transnacionais. Revista Direitos Humanos e Democracia. Editora Unijuí, Ano 8, nº 15. Jan./Jun. 2020. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Unijuí. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia>. Acesso em: 30 de agos. 2023.

¹¹⁹ MARCOVITCH, J.; SANTOS, S. A.; DUTRA, I. Criação de empresas com tecnologia avançada. Revista de Administração, São Paulo, v.21, n.2, abr./jun 1986. Apud. SANTOS, Enise Aragão dos. CAPACIDADE TECNOLÓGICA E INOVAÇÃO EM EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA. Tese (Doutorado em Engenharia de Produção). Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR, São Carlos – SP. p. 44. 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/13518/TESE%20Enise%20Santos%20DEZ%202020.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 de set. 2023.

¹²⁰ MCTIC. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, 2005. Disponível em Acesso em 20/12/2018. Apud. SANTOS, Enise Aragão dos. CAPACIDADE TECNOLÓGICA E INOVAÇÃO EM EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA. Tese (Doutorado em Engenharia de Produção). Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR, São Carlos – SP. p. 44. 2020. Disponível em:

De acordo com alguns autores, as EBT também podem ser conceituadas como:

[...] empresas que dispõem de competência rara ou exclusiva na elaboração de projetos, produtos e/ou processos viáveis comercialmente, que utilizam técnicas avançadas e/ou pioneiras e que incorporam grau elevado de conhecimento técnico-científico em ciência aplicada e/ou engenharia, o seu principal insumo¹²¹.

Ademais, um dos pontos a ser avaliado para a conceituação da EBT, entre outros, é o volume de investimentos empregado em Pesquisa e Desenvolvimento - P&D. De acordo com esta classificação: “um negócio pode ser descrito como de alta tecnologia se comporta um investimento anual em P&D que represente 5% ou mais do que fatura, segundo o *Massachusetts High Technology Council*”¹²².

As Empresas de Base Tecnológica podem ser classificadas também de acordo com a sua origem, dividindo-se em:

(1) criadas a partir de uma empresa e da tecnologia existente; (2) emulação de grandes empresas, criadas a partir de um estímulo ou da ação de uma organização, com o intuito de desenvolver um novo fornecedor ou gerar uma nova empresa sob seu controle acionário e estrutura ad hoc; (3) emulação de universidades ou instituições de pesquisa¹²³.

Além disto, para a Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos de Tecnologias Avançadas – ANPROTEC¹²⁴, a inovação

<https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/13518/TESE%20Enise%20Santos%20DEZ%202020.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 de set. 2023.

¹²¹ SANTOS, Enise Aragão dos. CAPACIDADE TECNOLÓGICA E INOVAÇÃO EM EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA. Tese (Doutorado em Engenharia de Produção). Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR, São Carlos – SP. p. 44. 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/13518/TESE%20Enise%20Santos%20DEZ%202020.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 de set. 2023.

¹²² BALKIN, D.B.; GOMEZ-MEJIA, L. R. Toward a contingency theory of compensation strategy. *Strategic Management Journal*, v.8, n.2, p.169-182, mar./apr 1987. Apud. SANTOS, Enise Aragão dos. CAPACIDADE TECNOLÓGICA E INOVAÇÃO EM EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA. Tese (Doutorado em Engenharia de Produção). Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR, São Carlos – SP. p. 44. 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/13518/TESE%20Enise%20Santos%20DEZ%202020.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 de set. 2023.

¹²³ FERRO, J. R.; TORKOMIAN A. L. A criação de pequenas empresas de alta tecnologia. *Revista Administração de Empresas*. São Paulo, v. 28, n. 2, p. 43-50, 1988. Apud. SANTOS, Enise Aragão dos. CAPACIDADE TECNOLÓGICA E INOVAÇÃO EM EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA. Tese (Doutorado em Engenharia de Produção). Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR, São Carlos – SP. p. 44. 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/13518/TESE%20Enise%20Santos%20DEZ%202020.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 de set. 2023.

¹²⁴ ANPROTEC, Estudo, Análise e proposições sobre as incubadoras de Empresas no Brasil – relatório técnico / Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos

tecnológica é um dos benefícios que as EBT proporcionam às sociedades. Fazendo, portanto, parte de sua essência o constante investimento em novas tecnologias. Para os autores Fernandes e Côrtes, a inovação tecnológica em uma empresa possui as seguintes dimensões: “(a) a sua capacidade de inovar, (b) o seu esforço inovador e (c) a intensidade de tecnologia incorporada ao seu produto ou processo produtivo”¹²⁵.

Ocorre que, o ritmo da inovação tecnológica aumenta a cada dia. Descobertas que antes levariam anos para serem concluídas são finalizadas em muito pouco tempo, meses ou até semanas. Aliás, diante da rapidez com que a tecnologia se desenvolve, o tempo tem se tornado um bem precioso. A vida e rotina humana tem sido acelerada, máquinas fazem o trabalho dos homens numa velocidade e precisão muito maior, a comunicação tornou-se instantânea mesmo para aqueles que estejam geograficamente distantes.

O comércio precisou acompanhar todo esse desenvolvimento, à medida que mais produtos puderam ser produzidos, a oferta também aumentou e, conseqüentemente a concorrência. O processo de globalização e o avanço da tecnologia modificou o cotidiano da população mundial e, na mesma proporção que trouxe vantagens, trouxe também inúmeros desafios. A competição entre as empresas tornou-se também transnacional, mas o investimento em tecnologia e as modificações que esta provocou no mundo não irão e não devem retroceder.

O mundo dificilmente voltará a ser analógico e, assim, resta às empresas, às populações e aos Estados adaptar-se e usufruir das benesses trazidas pelo avanço tecnológico. Neste ponto, as Empresas com base tecnológica, em especial aquelas que atuam de forma transnacional, saem em vantagem por

Inovadores- Brasília, DF: ANPROTEC: Ministério da Ciência, tecnologia e Inovação – Brasília, 2012. *Apud.* SANTOS, Enise Aragão dos. CAPACIDADE TECNOLÓGICA E INOVAÇÃO EM EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA. Tese (Doutorado em Engenharia de Produção). Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR, São Carlos – SP. p. 44. 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/13518/TESE%20Enise%20Santos%20DEZ%202020.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 de set. 2023.

¹²⁵ FERNANDES, A. C.; CÔRTEZ, M. R.; PINHO, M. Caracterização das pequenas e médias empresas de base tecnológica em São Paulo: uma análise preliminar. *Economia e Sociedade*, Campinas, v.13, n.1, p.151-173, jan./jun 2004. *Apud.* SANTOS, Enise Aragão dos. CAPACIDADE TECNOLÓGICA E INOVAÇÃO EM EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA. Tese (Doutorado em Engenharia de Produção). Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR, São Carlos – SP. p. 44. 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/13518/TESE%20Enise%20Santos%20DEZ%202020.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 de set. 2023.

estarem constantemente investindo em inovações ligadas ao campo da tecnologia. Porquanto, assim, possuem um potencial de crescimento maior do que as empresas de outros setores.

O Estado como ator principal da economia mundial, passou a ser paulatinamente substituído pelas empresas transnacionais. O modo de produção capitalista modificou-se, tendo em vista a desindustrialização dos países desenvolvidos e maior abrangência do comércio. Este tornou-se, inclusive, independente da existência de um ponto físico, ofertas, vendas e aquisições de produtos e serviços podem ser feitos por meio da internet. É possível adquirir um produto e recebê-lo sem ter que sair de casa encaminhar-se até uma loja.

Isto ampliou a gama de empresas e fornecedores, uma vez que o investimento inicial necessário para se começar um negócio diminuiu consideravelmente. Além disso, com a comodidade de não precisar sair de casa para realizar compras os consumidores, naturalmente, passaram a consumir ainda mais e a adquirir produtos de empresas sediadas em outros estados e até em outros países, com bem mais facilidade, o que fez o *E-commerce* ou comércio eletrônico expandir-se.

No contexto das Empresas de Base Tecnológicas, além das que utilizam a tecnologia para a venda de produtos físicos, ou oferta de serviços a serem realizados fisicamente, existem aquelas que têm na própria tecnologia a sua essência. Sua produção, oferta e prestação de serviço se dá única e exclusivamente por meio da tecnologia, em especial da internet. Exemplo disto é a empresa *Google*, que tem como sua principal fonte o uso do seu famoso mecanismo de busca, disponível no site oficial da empresa.

Ocorre que todas essas empresas, atuem de que forma for, em que nicho for, e aplicando a tecnologia de diferentes formas, possuem, como é de praxe no mercado consumidor, concorrentes. Por isso, precisam além de manter o constante investimento em inovação tecnológica, também manter o interesse dos consumidores, se destacando de alguma.

Motivo pelo qual acabam por adotar condutas anticompetitivas, como forma de tentar obter o domínio do mercado. E, nestas condutas, muitas vezes, a tecnologia também está presente, como no uso de dados pessoais dos

usuários, por exemplo, e manipulação de resultados. Comportamentos que fizeram a *Google* ser alvo de processos judiciais movidos pela União Europeia e pelos Estados Unidos, como será relatado oportunamente.

2.2 A empresa *Google*, seu mecanismo de pesquisa e a sua relação com o Direito concorrencial

Como dito, dentre os tipos e classificações de Empresas de Base Tecnológica encontram-se aquelas que têm na tecnologia seu principal objeto. Funcionam de forma virtual e atingem os consumidores por meio de suas plataformas, sem que haja uma interação física entre estes e os fornecedores e sem que haja acesso a um produto ou serviço de forma presencial. Entre essas empresas, um dos principais exemplos é a *Google*, companhia que foi desenvolvida tendo por pilar um *web site*, com fulcro em pesquisas de assuntos diversos na rede mundial de computadores, utilizado hoje mundialmente.

A *Google* é uma empresa multinacional de *softwares* e serviços *online*, que foi fundada no estado da Califórnia, nos Estados Unidos, em 1998 e, em agosto de 2015 passou a ser a principal empresa subsidiária da *Holding* denominada *Alphabet Inc.* Classificada como uma das *Big Techs*, as Gigantes da Tecnologia, como ficou conhecido o grupo das principais transnacionais tecnológicas, que vêm dominando o mercado *online*, a *Alphabet Inc.*, *Apple*, *Microsoft*, *Amazon*, *Nvidia Corporation*, *Tesla* e *Meta Platforms* têm sido as principais responsáveis pelo desenvolvimento de serviços tecnológicos inovadores e disruptivos, postos à disposição dos usuários e consumidores de forma ágil e dinâmica.

Segundo dados publicados pela *Value.Today*, empresa de análise de software que fornece informações das principais empresas corporativas do mundo, dados financeiros de empresas e notícias financeiras mundiais, em julho de 2023, as *Big Techs*, juntamente com a Companhia Petrolífera *Saudi Arabian Oil Company*, ocupavam os primeiros lugares no ranking das empresas com

maior valor de mercado no mundo¹²⁶. Portanto, das oito empresas com maior domínio financeiro no mercado mundial, sete são do ramo da tecnologia.

O poder exercido por estas empresas vai além da questão financeira, seu valor de mercado é exorbitante, o que significa que o lucro obtido por elas é extraordinário, o que, obviamente, acarreta um considerável giro de capital na economia dos países em que atuam. Mas, mais que isso, o domínio exercido por estas empresas no cotidiano da população é imenso. Pensar a vida sem tecnologia hoje em dia é praticamente impossível, ela está presente em nosso dia a dia de diversas formas. Do momento em que acordamos até a hora em que vamos dormir e, inclusive, durante o nosso sono.

A nossa comunicação diária uns com os outros se dá em grande parte por meio de aparelhos tecnológicos, celulares, computadores, enfim. Nossas casas são equipadas com eletrodomésticos cada vez mais modernos que tornam a realização das atividades domésticas cada vez mais fácil e ágil. Nossos carros possuem tecnologia própria, que avança cada vez mais, tornando o ato de dirigir também mais simples. Em nosso trabalho ou nos estudos, realizá-lo sem o uso de um notebook é praticamente impensável, sem internet mais ainda e, hoje, sem determinados aplicativos, que organizam nossas agendas, montam planilhas, realizam pagamentos, entre outras atividades, também.

É importante, portanto, para entender melhor o domínio destas empresas na vida de seus usuários e consumidores, conhecer, ainda que de forma resumida, a história e composição de cada uma delas, ou seja, o poder nas *Big Techs*. Na verdade, naquelas que são conhecidas como as “Big five”, as cinco principais dentre as citadas acima, por serem as mais populares e, conseqüentemente, as mais utilizadas pela população em geral.

A Amazon, fundada e comandada por Jeff Bezos, é o maior e-commerce do mundo, além de também atuar em streaming e controlar 50% do mercado de infraestrutura de armazenamento em nuvem, sendo grande provedora deste serviço para o governo norte-americano. Três das redes mais acessadas do mundo - Facebook, Instagram e WhatsApp – somam mais de 6 bilhões de usuários, o equivalente a quase 80% da população mundial, e são comandadas

¹²⁶ VALUE.Today. As 1.000 maiores empresas do mundo em julho de 2023 por valor de mercado da Value.Today. jul. de 2023. Disponível em: https://www-value-today.translate.google/world-top-1000-companies-in-july-2023?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=sc. Acesso em: 07 de set. 2023.

por Mark Zuckerberg. Larry Page e Sergey Brin fundaram o *Google*, maior ferramenta de busca da internet, e depois a holding Alphabet, que controla, entre outras, o próprio *Google* e o *Youtube*. Bill Gates e Paul Allen fundaram a Microsoft, criadora do Windows, o sistema operacional mais utilizado no mundo. A Apple, criadora do iPhone, modelo de celular mais vendido, foi fundada por Steve Jobs, juntamente com Steve Wozniak e Ronald Wayne, que depois saíram da empresa, deixando o comando com Jobs¹²⁷.

A tríade formada pelo *Facebook*, *Instagram* e *WhatsApp*, aplicativos de relacionamento destinados principalmente para a comunicação entre as pessoas, além do registro de momentos diversos de suas vidas, fazem parte da composição da empresa *Meta Platforms*, de propriedade de Mark Zuckerberg, criador do *Facebook*, que posteriormente adquiriu o Instagram e o WhatsApp, tendo em vista o imenso sucesso que estes aplicativos alcançaram.

O *Instagram*, com o tempo, tomou o espaço antes ocupado pelo *Facebook*, como principal aplicativo de relacionamento. Suas funções são bastante similares, pode-se conversar com outros usuários, por meio de chats privados, publicar fotos, descrever características pessoais e informações acerca da família, trabalho, estudos, gostos, comentar publicamente em postagens de outras pessoas.

Enfim, pode-se compartilhar toda a sua vida e rotina, inclusive de forma instantânea, ao vivo. No entanto, por ser mais versátil, de manuseio mais simples e por oferecer recursos diferentes, como a possibilidade de publicar pequenos vídeos diários, que ficam disponíveis apenas por 24 horas, o *Instagram* passou à frente do *Facebook* em números de usuários. Na verdade, a maior parte dos usuários do *Facebook* migrou para o *Instagram*, entre outros motivos, também porque uma vez que todos estavam usando o novo aplicativo, permanecer no antigo seria como isolar-se do mundo e do que estava acontecendo nele.

Esse quase “efeito manada”, a tendência de indivíduos seguirem a opinião ou ação de um grupo irracionalmente, sem necessariamente analisar todos os fatos e vantagens daquilo, na verdade, tem sido um dos principais responsáveis pelo sucesso de boa parte dos aplicativos e serviços virtuais. Aquilo que vira

¹²⁷ ALMEIDA, Erika Silva e Souza de. Big techs: a experiência humana como matéria prima do poder. Tese (Doutorado em Comunicação e Semiótica), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2023. p. 12. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/bitstream/handle/39682/1/Erika%20Silva%20e%20Souza%20de%20Almeida.pdf>. Acesso em 07 de set. 2023.

moda, quase que automaticamente, passa a ser seguido por um número cada vez maior de pessoas, sem que essas necessariamente tenham analisado o porquê de baixar aquele aplicativo ou utilizar aquele serviço ou produto.

O medo e estar só, e ficar “por fora” do grupo do qual se faz ou se quer fazer parte, leva boa parte das pessoas a fazerem ou consumirem aquilo que a maioria está fazendo ou consumindo. E isso é não só visto como também é utilizado por estas empresas para que obtenham cada vez mais lucro. Ao perceber o enorme sucesso do *Instagram* e como sua rede social, *Facebook*, perdia espaço no mercado virtual, Mark Zuckerberg resolveu adquirir o aplicativo *Instagram*.

O aplicativo *Instagram* em menos de um ano atingiu a média de quase 10 milhões de usuários. Atualmente alcançou o índice de mais de 1 bilhão de usuários ativos. No início o aplicativo estava apenas disponível para o sistema IOS, mas considerando seu crescimento em abril de 2012 este também foi disponibilizado para dispositivos Android. Neste contexto, Mark Zuckerberg, criador do *Facebook*, uma semana após o grande sucesso do aplicativo divulgou a compra da empresa criadora do *Instagram* no valor de um bilhão de dólares¹²⁸.

Os dispositivos *Android*, citados acima, refere-se aos aparelhos celulares que utilizam o sistema operacional *Android*, desenvolvido pela empresa *Google*. Este sistema ganhou popularidade e passou a fazer concorrência com o sistema operacional IOS, disponíveis nos aparelhos celulares do tipo iPhone, de propriedade da empresa *Apple*. Por isso que a partir de 2012 o alcance do *Instagram* aumentou, pois, tanto os usuários do sistema IOS, como os do sistema *Android* passaram a poder utilizar o aplicativo. Além disso, sua estrutura, muito mais visual do que a do *Facebook*, com fulcro no compartilhamento de fotos e vídeos, traz maior interação e rapidez na comunicação, algo muito buscado ultimamente.

O mundo está acelerado. É comum se buscar sempre soluções rápidas para os problemas, comunicações instantâneas, respostas imediatas, enfim, o tempo se tornou quase um produto e a frase “tempo é dinheiro” nunca foi tão

¹²⁸ LUCA, Daniela de; GALEAZZI, Taís Luiza. O INSTAGRAM COMO ESTRATÉGIA DE MARKETING DIGITAL NA EMPRESA NUTRIATIVA. Projeto Integrador. Curso Técnico em vendas. o Instituto Federal de Santa Catarina – IFSC. São Lourenço do Oeste, Santa Catarina. p. 14. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ifsc.edu.br/bitstream/handle/123456789/1289/PI%20Daniela%20e%20Tais.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08 de set. 2023.

verdadeira. Com isso, as empresas precisam acompanhar o mais rapidamente possível as evoluções tecnológicas e as mudanças nos costumes ao redor do mundo, para se manterem competitivas no mercado. É por isso que muitas delas se fundem, ou são adquiridas pelas outras, como uma tentativa de eliminar a concorrência e absolver os seus consumidores.

Percebe-se que estas empresas, as *Big Techs*, além do alto poder econômico e de ter a tecnologia como seu objeto principal, possuem em comum a sua origem, tendo como seu berço o Vale do Silício. Região no norte da Califórnia, que abriga boa parte das maiores corporações de tecnologia do mundo.

É uma região, no norte da Califórnia, que abriga muitas das maiores corporações de tecnologia do mundo. Passou a ser a principal referência em tecnologia a partir dos anos 1950, com a criação do *Stanford Research Park*, uma iniciativa entre a Universidade de Stanford e a prefeitura de Palo Alto, para atrair investimentos na região e fomentar a pesquisa. [...] em 2013, a região já empregava cerca de um quarto de milhão de trabalhadores de tecnologia da informação¹²⁹.

Outro ponto em comum nestas empresas, que contribui consideravelmente para o seu sucesso entre os usuários é que o uso de suas plataformas, pelo menos de início, é gratuito. Isto é, tem-se acesso a um infinito número de informações, dos mais diversos tipos e importância, consegue-se comprar e vender praticamente qualquer tipo de produto, para consumidores em diferentes partes do globo, sem que seja preciso sair de casa e nem pagar a mais por isso. No entanto, este pagamento inicial que é dispensado para o acesso à boa parte dos recursos virtuais destas empresas, não significa que o uso de seus recursos, de forma geral, seja gratuito.

Tendo em vista que, como qualquer empresa, as de tecnologia também buscam obter lucro em suas transações comerciais, e com o seu funcionamento, obviamente, algum retorno financeiro elas precisam ter. Na verdade, este retorno é tão significativo que as colocou, como visto, no topo do *ranking* de empresas com o maior valor de mercado. Entre outras fontes, como a contratação

¹²⁹ ALMEIDA, Erika Silva e Souza de. Big techs: a experiência humana como matéria prima do poder. Tese (Doutorado em Comunicação e Semiótica), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2023. p. 10. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/bitstream/handle/39682/1/Erika%20Silva%20e%20Souza%20de%20Almeida.pdf>. Acesso em 07 de set. 2023.

remunerada de serviços mais especializados, como os serviços de *streaming* da *Amazon* ou como a comercialização de produtos da marca da empresa ou relacionados a ela, por exemplo, existe também as parcerias com outras empresas. Firmadas por meio de contratos, as vezes de valores milionários.

Essas parcerias podem ser diversas, como, por exemplo, para o fornecimento de produtos, para o transporte de mercadorias, prestação de serviços, entre outros. Mas, uma das principais, são as parcerias para publicidade, para a divulgação de outras companhias nas plataformas virtuais dessas *Big Techs*, tendo em vista o seu vasto alcance por conta do número de usuários exorbitante que possuem. Além disso, pelo poder de mercado que exercem, tais companhias desempenham uma enorme influência nos consumidores, de diversas partes do mundo, portanto, aquilo que noticiam ou indicam costuma ser tido como verdade e, conseqüentemente, adquirido por estes.

Assim, as Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), têm sido as responsáveis por proporcionar às populações ao redor do mundo a possibilidade de acesso, em tempo real, a diversos tipos de informações, podendo estabelecer muitas vezes contato direto com as suas fontes. A empresa *Google*, por meio do seu mecanismo de busca, tem tido um importante papel na disseminação destas informações, uma vez que persiste ao longo dos anos sendo um dos principais sites especializados em pesquisas na *web*. Ao lado de sites como *Bing* e *Yahoo*, que também dispõem de mecanismos de pesquisa, mas que, inegavelmente, não possuem a mesma popularidade da *Google*.

Ocorre que, as parcerias citadas acima, com outras empresas, voltadas em grande parte à publicidade, tendo por objetivo, portanto, a divulgação no site do *Google*, por exemplo, de seus produtos e serviços, nem sempre é feita de forma lícita e correta. Um mecanismo de busca é uma ferramenta oferecida por alguns sites, que auxilia os seus usuários a encontrarem informações na internet por meio de termos ou palavras-chave digitados na respectiva barra de pesquisa. Para isso, informações diversas disponíveis na *web* são constantemente armazenadas em um banco de dados.

Graças aos milionários investimentos das empresas de tecnologia do Vale do Silício, os motores de busca estão a cada dia mais eficientes.

A indexação da informação global armazenada na Web, realizada por grandes players como a *Google*, *Yahoo!* e *Bing*, tem se preocupado cada vez mais com a qualidade da recuperação da infinidade de informação disponível na World Wide Web (WWW). Com as melhorias atribuídas aos seus algoritmos de busca, os dados podem ser encontrados com mais atributos de relevância e pertinência, aspectos que não era possível há alguns anos¹³⁰.

De forma mais específica, mecanismos de busca fazem parte de um processo chamado de *Search Engine Optimization* – *SEO*, ou seja, que envolvem uma otimização de Motores de Busca, tendo como fulcro afetar a visibilidade de um site ou página da web nos resultados exibidos para pesquisas não pagas, que, por isso, são chamados de “naturais” ou orgânicos”. Caso seja feito um pagamento, normalmente por “*click*”, ou seja, por pesquisa realizada, para que aquele resultado seja exibido entre os primeiros de um determinado mecanismo de busca o processo aplicado será o *Search Engine Marketing* – *SEM*¹³¹.

Este último, no qual o resultado das pesquisas segue uma ordem proveniente de uma remuneração, de um contrato firmado entre a empresa proprietária do mecanismo de busca e aquela que deseja ter o seu conteúdo mostrado de forma prioritária, é o que tem gerado consequências no campo concorrencial. Quando se trata de comércio, de oferta e aquisição de produtos ou contratação de serviços, costuma-se dizer que “a propaganda é a alma do negócio”. Isto é, boa parte do sucesso nas vendas e contratações advém do *marketing* empregado por aquela empresa, do investimento em publicidade.

Dentro do campo comercial a ideia de *marketing* e o emprego de recursos financeiros voltados a estratégias publicitárias não foi algo que surgiu de forma automática. O crescimento do comércio, provocado pelo advento da globalização e acentuado com o surgimento da tecnologia e suas inovações, facilitou a instituição de novas empresas, atuantes nos mesmos setores. Isto é, ampliou a concorrência no mercado consumidor, pois, se uma empresa vende ou oferta o mesmo produto ou serviço de outra, para se manter atuante e

¹³⁰ NEVES, Barbara Coelho; SANTANA, Ramon Davi; GOMES, Dulcinéia Vieira de Assunção; REIS, Makson de Jesus. SE ESTOU NO *GOOGLE*, LOGO EXISTO: TÉCNICAS DE ALAVANCAGEM E VISIBILIDADE DE UM PERIÓDICO CIENTÍFICO EM MOTORES DE BUSCA POR MEIO DE TÉCNICAS DE *SEO*. Revista *Informação & Informação*, V. 25, n. 4, p. 410. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/39512/pdf>. Acesso em: 10 de set. de 2023.

¹³¹ *Ibidem*.

lucrativa no mercado, precisa se destacar de alguma forma, e chamar a atenção dos consumidores é o primeiro passo.

A publicidade é, portanto, responsável por levar até o consumidor a informação de que existe um produto ou um serviço disponível que pode interessá-lo. Mas, mais que isso, é preciso convencê-lo de que adquirir este produto ou serviço, daquela empresa específica, é a melhor escolha. O surgimento do *marketing*, portanto, está atrelado a uma série de mudanças ocorridas na sociedade ao longo da história e está intimamente ligado ao desenvolvimento do comércio. Sua origem e evolução passa por diversas fases, mas, é naquela denominada de Orientação ao Mercado que a Era do *Marketing* se instalou.

A chamada Era do Marketing, ocorrida a partir de 1950, demonstra a preocupação das empresas com a satisfação das necessidades e desejos dos consumidores, o que até hoje se mostra como algo imprescindível para a sustentabilidade das empresas no mercado cada vez mais competitivo. [...] As fases evolutivas do marketing proporcionaram o seu estabelecimento conceitual. No final da década de 1940 e início da década de 1950, surge o conceito atual de marketing, em que os objetivos organizacionais seriam alcançados com a superioridade competitiva, tendo a coordenação e integração das atividades e processos de marketing por toda a organização, de forma a reconhecer e satisfazer as necessidades e desejos dos consumidores e clientes das empresas¹³².

Ocorre que, hodiernamente, nem sempre são os desejos e necessidades dos consumidores que são levados em consideração, mas sim o lucro das empresas. O convencimento para o consumo a que a publicidade se propõe nem sempre leva em consideração primeiramente o bem-estar destes, o que realmente é interessante para eles, em termos de qualidade do produto, preço, marca, entre outros fatores. O objetivo tem sido a venda ou contratação de produtos ou serviços de uma empresa específica, aquela que está investindo no *marketing*.

¹³² MORETTI, S. L. do A.; OLIVEIRA, S. L. I.; SOUZA, C. G de. A evolução do conceito de marketing e sua aplicação no turismo: simetrias evolutivas, assimetrias temporais. Revista de Turismo Contemporâneo, Natal, v. 6, n. 1, p. 129-150, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/turismocontemporaneo/article/view/12477>. Apud. NEVES, Barbara Coelho; SANTANA, Ramon Davi; GOMES, Dulcinéia Vieira de Assunção; REIS, Makson de Jesus. SE ESTOU NO GOOGLE, LOGO EXISTO: TÉCNICAS DE ALAVANCAGEM E VISIBILIDADE DE UM PERIÓDICO CIENTÍFICO EM MOTORES DE BUSCA POR MEIO DE TÉCNICAS DE SEO. Revista *Informação & Informação*, V. 25, n. 4, p 410. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/39512/pdf>. Acesso em: 10 de set. de 2023.

Todavia, até este ponto, não há, de início, necessariamente um problema, pois, ao se contratar uma agência de publicidade se quer realmente que o seu produto ou serviço seja enaltecido. O objetivo maior é aumentar o número de vendas e contratações, e atingir o maior número possível de consumidores. Para isso, o objetivo deve ser mesmo a empresa contratante, o que ela tem a oferecer de melhor e porque as pessoas devem consumir suas mercadorias. E, claro, não é qualquer consumidor que se enquadra como alvo daquela propaganda, cada empresa possui o seu nicho específico de consumo.

O problema se inicia, do ponto de vista do Direito da Concorrência, quando este *marketing* passa a ser feito de forma desleal. No tocante aos mecanismos de busca de sites como o *Google*, por exemplo, o *marketing* ocorre por meio de pagamento à referida empresa para que esta coloque em destaque os *links* relacionados às companhias que a contrataram, quando um usuário digitar na barra de pesquisa palavras-chave relacionadas ao seu conteúdo. No entanto, para o usuário, não necessariamente aquela empresa cujo *link* aparecerá em destaque, será a melhor escolha. É possível que se trate de uma empresa distante da sua localização atual, de uma empresa cujos produtos sejam mais caros, ou até mesmo de menor qualidade, entre outras questões.

Estes *links* são frutos do surgimento da *World Wide Web*, um conjunto de padrões e tecnologias que possibilita a utilização da internet por meio de programas de navegadores, superando as questões de dificuldade de uso, de abrangência das informações e de universalidade de acesso. Sistema desenvolvido por Ted Nelson, pesquisador do MIT, Instituto Tecnológico de Massachusetts¹³³.

O surgimento dos sites de busca começou com o estudante Matthew Gray que criou o World Wide Web Wanderer, utilizado inicialmente para a contagem de servidores para medir o tamanho da web e depois foi utilizado para obter URLs, formando o primeiro banco de dados de indexação de sites chamado Wandex. Em 1993, Martijn Koster criou o Aliweb (Archie-Like Indexing da Web), que permitiu que os usuários enviassem suas próprias páginas a serem indexadas para serem usadas na internet. Claramente a web tinha grande potencial rentável,

¹³³ BERNERS-LEE, T. The World Wide Web: a very short personal history. 1998. Disponível em: <http://www.w3.org/People/Berners-Lee/ShortHistory.html>. *Apud.* LIMA, Gercina Ângela de; SILVA, Patrícia Nascimento. Aspectos Cognitivos na Representação da Informação na Web: as sete áreas do conhecimento. Revista Semestral. Fronteiras da Representação do Conhecimento, v. 3, n. 2, ano III, UFMG. Belo Horizonte, 2023. p. 160. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/fronteiras-rc/article/view/45376>. Acesso em: 10 de set. 2023.

fazendo investidores começarem a se envolver. Assim foram surgindo os sites de busca, Excite, Galaxy¹³⁴.

O funcionamento dos sites de busca se dá a partir do uso de um sistema de hipertexto, documentos cujo texto, imagem e sons são evidenciados de forma particular e podem ser relacionados com outros documentos, criando espécies de *links* que podem ser ativados por um “*click*” com a tecla do mouse.

Assim, o hipertexto permite a transformação de determinadas palavras em ponto de conexão com outros documentos dentro da rede, o chamado *link*. Ao se digitar as palavras-chave de um determinado assunto na barra de pesquisa, o hipertexto buscará, portanto, um ponto de conexão na base de dados criada pelo respectivo site, com informações diversas já disponibilizadas na internet. Dessa forma, os resultados da pesquisa são mostrados por meio de *links* de outros sites, referentes ao assunto pesquisado, como, por exemplo, sites de empresas ou lojas que disponham do produto ou serviço pesquisado¹³⁵.

Para que esses resultados sejam os mais precisos possíveis são utilizadas as técnicas de *Search Engine Optimization* (SEO), que são:

Um conjunto de atividades necessárias para gerar um alto volume de referências bem-sucedidas, originárias de mecanismos de busca e diretórios *Web*, com o objetivo de difundir um ambiente informacional digital, através da análise interna e externa de suas páginas, conteúdos e da quantidade de *hyperlinks* externos que apontem para essas páginas. Portanto, a adoção de meta *tags* (campos referentes a metadados), palavras-chave, estudos métricos de acessos e outras técnicas as quais visem a melhorar o posicionamento de páginas *Web*, em mecanismos de busca, constituem toda a estrutura de recursos que formam o SEO¹³⁶.

¹³⁴ GENOVES, Luiz Vitor; SILVA, Maisa Silva; FORNER, Viviane Fernanda. MONOPÓLIO NA INDÚSTRIA DA INFORMÁTICA: O CASO DA GOOGLE E O SEU MONOPÓLIO DO ACESSO E DISSEMINAÇÃO DA INFORMAÇÃO. ICMC - Instituto De Ciências Matemáticas e de Computação

Universidade pública em São Carlos, São Paulo. p. 3. Disponível em: http://wiki.icmc.usp.br/images/8/85/SCC0207-Cristina_Grupo09Artigo.pdf. Acesso em: 10 de set. de 2023.

¹³⁵ LIMA, Gercina Ângela de; SILVA, Patrícia Nascimento. Aspectos Cognitivos na Representação da Informação na Web: as sete áreas do conhecimento. Revista Semestral. Fronteiras da Representação do Conhecimento, v. 3, n. 2, ano III, UFMG. Belo Horizonte, 2023. p. 160. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/fronteiras-rc/article/view/45376>. Acesso em: 10 de set. 2023.

¹³⁶ CAMOSSI, Gustavo; FUJITA, Mariângela Spotti Lopes; TARTAROTTI, Roberta Cristina Dal'Evedove; RODAS, Cecilo Merlotti. As técnicas de Search Engine Optimization e os elementos da indexação no processo de ranqueamento em mecanismos de busca. Revista Em Questão, v. 29, Porto Alegre, 2023. p. 3. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/emquestao/a/XMcGYmptz4VcSMQWB9rZ9TC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 de set. 2023.

Diante do vasto conteúdo disponível na internet, distribuído em diversos sites, os mecanismos de busca funcionam como verdadeiras pontes entre o usuário e aquele conteúdo específico que ele deseja acessar. Isto é possível graças “ao desenvolvimento de um conjunto de índices ou indicações ordenadas para auxiliar a localização de informações específicas”¹³⁷.

De acordo com os autores Büttcher, Clarke e Cormack, “ao utilizar os mecanismos de busca, os usuários esperam receber resultados imediatos e precisos para suas pesquisas”¹³⁸. E, segundo Palanisamy e Liu, “os resultados de busca que aparecem nas primeiras colocações Search Engine Results Page (SERP) são os que possuem maior chance de serem visitados pelos usuários”¹³⁹.

Segundo Eric Enge, presidente da empresa de consultoria em SEO *Stone Temple Consulting* e especialista altamente reconhecido em SEO, existem algumas estratégias de SEO que podem ser aplicadas com várias finalidades. SEO para visibilidade, que tem como objetivo gerar visibilidade para uma marca, muito utilizada por influencers digitais e demais criadores de conteúdos digitais, para se destacar nas primeiras posições; SEO para controle de reputação, recurso utilizado contra avaliações desfavoráveis sobre um produto ou serviço, tendo por objetivo sobrepor as opiniões positivas dos consumidores às opiniões

¹³⁷ CAMOSSO, Gustavo; FUJITA, Mariângela Spotti Lopes; TARTAROTTI, Roberta Cristina Dal'Evedove; RODAS, Cecilo Merlotti. As técnicas de Search Engine Optimization e os elementos da indexação no processo de ranqueamento em mecanismos de busca. *Revista Em Questão*, v. 29, Porto Alegre, 2023. p. 7. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/emquestao/a/XMcGYmptz4VcSMQWB9rZ9TC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 de set. 2023.

¹³⁸ BÜTTCHER, S.; CLARKE, C. L. A.; CORMACK, G. V. *Information retrieval: implementing and evaluating search engines*. Cambridge, MA: MIT, 2010. Apud. CAMOSSO, Gustavo; FUJITA, Mariângela Spotti Lopes; TARTAROTTI, Roberta Cristina Dal'Evedove; RODAS, Cecilo Merlotti. As técnicas de Search Engine Optimization e os elementos da indexação no processo de ranqueamento em mecanismos de busca. *Revista Em Questão*, v. 29, Porto Alegre, 2023. p. 10. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/emquestao/a/XMcGYmptz4VcSMQWB9rZ9TC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 de set. 2023.

¹³⁹ PALANISAMY, R.; LIU, Y. User search satisfaction in search engine optimization: an empirical analysis. *Journal of Services Research, Yorkshire*, v. 18, n. 2, p. 83-120, 2018. Available in: https://www.doi.org/10.1007/978-3-030-24643-3_124. Apud. CAMOSSO, Gustavo; FUJITA, Mariângela Spotti Lopes; TARTAROTTI, Roberta Cristina Dal'Evedove; RODAS, Cecilo Merlotti. As técnicas de Search Engine Optimization e os elementos da indexação no processo de ranqueamento em mecanismos de busca. *Revista Em Questão*, v. 29, Porto Alegre, 2023. p. 10. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/emquestao/a/XMcGYmptz4VcSMQWB9rZ9TC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 de set. 2023.

negativas, posicionando-as entre os principais resultados de uma pesquisa e invisibilizando, nas últimas páginas, o conteúdo de teor negativo; e SEO para influência ideológica, que visa influenciar a opinião pública sobre uma determinada temática¹⁴⁰.

Além destas, embora estas estratégias sejam importantes, inclusive do ponto de vista comercial, no tocante aos mecanismos de busca e a sua relação com o Direito Concorrencial, as principais estratégias de SEO são:

a) SEO para tráfego puro - a otimização para mecanismo de busca e a criação de conteúdo direcionado a uma palavra-chave contribuem para que o ambiente informacional digital exiba os principais termos da busca, o que geralmente leva a um tráfego direto e a hiperlinks de referência, à medida que mais e mais usuários passam a utilizar o que se produziu; b) SEO para lojas virtuais - é uma das formas de SEO mais comumente usadas para atrair tráfego relevante ao comércio eletrônico. Quando um usuário escolhe um mecanismo de busca para encontrar produtos e serviços, ele já sabe o que deseja. Por conseguinte, aplicar as técnicas de SEO corretamente pode atrair esse consumidor potencial [...]¹⁴¹.

No entanto, apesar do consumidor em geral já saber o que deseja quando pesquisa sobre um produto ou serviço, o resultado prioritário que recebe dos sites especializados em mecanismo de busca nem sempre é o mais favorável para si. É possível que existam lojas com preços mais em conta, com uma localização mais próxima, ou com alguma outra vantagem, todavia, os sites costumam priorizar apenas aquelas empresas que os pagam, embora os consumidores de forma geral, normalmente não saibam disso.

Justamente pelo fato de ser muito mais provável que os usuários cliquem nos primeiros *links* postos à disposição quando da realização de uma pesquisa, como afirma Palanisamy e Liu, é que o *Google* tem manipulado o seu mecanismo

¹⁴⁰ ENGE, E. et al. The art of SEO: mastering search engine optimization. Sebastopol, CA: O'Reilly, 2010. Apud. CAMOSSO, Gustavo; FUJITA, Mariângela Spotti Lopes; TARTAROTTI, Roberta Cristina Dal'Evedove; RODAS, Cecilo Merlotti. As técnicas de Search Engine Optimization e os elementos da indexação no processo de ranqueamento em mecanismos de busca. Revista Em Questão, v. 29, Porto Alegre, 2023. p. 11 - 12. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/emquestao/a/XMcGYmptz4VcSMQWB9rZ9TC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 de set. 2023.

¹⁴¹ ENGE, E. et al. The art of SEO: mastering search engine optimization. Sebastopol, CA: O'Reilly, 2010. Apud. CAMOSSO, Gustavo; FUJITA, Mariângela Spotti Lopes; TARTAROTTI, Roberta Cristina Dal'Evedove; RODAS, Cecilo Merlotti. As técnicas de Search Engine Optimization e os elementos da indexação no processo de ranqueamento em mecanismos de busca. Revista Em Questão, v. 29, Porto Alegre, 2023. p. 11 - 12. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/emquestao/a/XMcGYmptz4VcSMQWB9rZ9TC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 de set. 2023.

de busca. Com a finalidade de que as empresas que com ele possuem contrato, obviamente sob remuneração, estejam sempre entre as primeiras sugeridas. Não importando se estas são realmente as melhores para aquele consumidor ou se o *link* daquela empresa é o melhor resultado de acordo com as características do usuário e de sua pesquisa.

Esta pelo menos é a acusação que consta, entre outras, nos processos movidos pela União Europeia e pelos Estados Unidos contra a empresa *Google*. Desde 2010 a UE vem realizando um “intenso escrutínio concorrencial das atividades da *Google*, denunciadas como anticompetitivas por alguns de seus concorrentes em diversos setores”¹⁴².

Além disso, a União Europeia também buscou opções regulatórias ex ante para mecanismos de busca e de intermediação de serviços *online*, como o da *Google*, por meio do Regulamento n. 1150, de 2019, e das Diretrizes da Comissão Europeia sobre a Transparência de Rankings de acordo com o Regulamento n. 1150, publicadas em dezembro de 2020. Portanto, o mecanismo de busca da *Google* está no centro das discussões concorrenciais há, pelo menos, uma década, sejam elas no âmbito do Direito da Concorrência, sejam elas por meio da regulação setorial¹⁴³.

Apesar de existirem no mercado tecnológico atual outras empresas que possuem sites especializados em buscas de informação na internet, como o *Bing* e o *Yahoo*, por exemplo, a *Google* ainda é a mais popular. Embora a empresa possua e desenvolva diversos produtos e serviços voltados a tecnologia, com fulcro principal na internet, como o *Gmail*, a plataforma de vídeos *YouTube*, o *Google Maps*, *Google Chrome* e o sistema operacional *Android*, seu primeiro e principal serviço foi e é o *Google Search*. Mecanismo de busca *online*, que organiza as informações do mundo e fornece respostas a diversas pesquisas com base nelas.

De acordo com o site de classificação *ComScore*, em novembro de 2023, os Sites do *Google* ocupavam o primeiro lugar quanto ao número de visitantes, no *ranking* Top 15 Propriedades Multiplataforma (Desktop e Mobile). Totalizando 124.753 visitantes, com uma média de visualizações por visitante de 188,

¹⁴² LEURQUIN, Pablo; ANJOS, Lucas. Condenações da *Google* pela aplicação do Direito da Concorrência da União Europeia- *Google* condemnations by the application of European Union competition law. Revista de Defesa da Concorrência, v. 9, n. 1. Brasília, 2021. p.105. Disponível em: [file:///C:/Users/ailim/Downloads/903-Texto%20do%20artigo-2836-1-10-20210616%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/ailim/Downloads/903-Texto%20do%20artigo-2836-1-10-20210616%20(3).pdf). Acesso em: 10 de set. de 2023.

¹⁴³ *Ibidem*.

correspondendo a um alcance de 94.1%, comparado aos demais mecanismos¹⁴⁴.

Dentre estes sites, conforme dito, o *Google Search* segue sendo o principal, tendo mudado a maneira pela qual as pessoas encontram informações na internet, pelo fato de apresentar respostas rápidas e atualizadas, além de ser utilizado diariamente por milhões de pessoas em mais de cem idiomas, segundo David A. Vise, escritor do livro “*The Google Story*”¹⁴⁵.

Uma característica importante do mecanismo de busca do *Google* é o fato do acesso a ele ser gratuito, não é preciso pagar para poder realizar pesquisas por meio dele.

Porém, isso mudou à medida que a empresa ganhava força no mercado. E, então, o *Google* lançou o AdWords, que mostra anúncios na rede de conteúdo que o usuário busca. Os anunciantes compram espaços na plataforma. A extensa gama de usuários permite que a empresa *Google* tenha um determinado controle sobre o preço a ser cobrado a esses anunciantes. Assim, a empresa faz desse serviço sua principal fonte de lucros, pois ela é remunerada por meio de um custo por clique no anúncio ou por custo de visitação ao site do anunciante. [...] Enquanto o Search entrega o que o usuário busca, o Adwords mostra além, ao oferecer sugestões que atraem os usuários a serviços e/ou produtos que precisam ou não, até aquele momento¹⁴⁶.

Lançado em 2000, o *Google Adwords* atua comprando anúncios de busca, por meio de leilões de palavras-chave, assim, os anunciantes fazem lances pelas palavras-chave selecionadas. Então, quando um usuário realiza uma busca no mecanismo do *Google*, utilizando aquela palavra-chave que foi leiloada, é exibido o anúncio do licitante vencedor do leilão. Inicialmente, os anúncios geravam ganhos apenas quando o usuário clicava no anúncio, o que convencionou-se chamar de preço por *click*. Entretanto, posteriormente, a empresa modificou a sua estratégia visando obter mais lucro, ao classificar os

¹⁴⁴ COMSCORE. Rankings do Mercado. Top 15 Propriedades Multiplataforma (Desktop e Mobile). Novembro, 2023. Disponível em: <https://www.comscore.com/por/Insights/Rankings-do-Mercado>. Acesso em 02 de dez. 2023.

¹⁴⁵ PEREIRA, Jeniffer de Oliveira Viana. DEFESA DA CONCORRÊNCIA NO MERCADO DIGITAL: O caso do serviço de busca *Google* nos EUA. Monografia (Graduação em Ciências Econômicas). Universidade Federal Fluminense, Campos dos Goytacazes, RJ, 2022. p. 34. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/28638>. Acesso em 14 de set. de 2023.

¹⁴⁶ *Ibidem*.

anúncios e promover aqueles com maior relevância, os quais passaram a ter taxas de *click* mais altas¹⁴⁷.

Dessa forma, percebe-se que esta manipulação para que sejam mostrados prioritariamente os anúncios das empresas que mais pagam ao *Google* deixa aquelas que não tem condições de arcar com estes custos em desvantagem. Empresas mais ricas, com mais tempo no mercado, permanecerão no topo dos anúncios e os consumidores deixarão de ter acesso a informações sobre outras empresas, menores, com menor poder econômico, mas que poderiam ser uma boa opção para o consumo.

Numa clara afronta à teoria da externalidade de rede, entendida como a presunção do bem-estar dos consumidores, que pode também ser afetada de acordo com as ações dos demais concorrentes no âmbito econômico. Esta externalidade pode ser “concebida como negativa – quando coexiste com um custo – ou positiva, quando denota algum tipo de benefício para o cliente”¹⁴⁸ e ambas são representadas como falha de mercado. Portanto, embora esta teoria preze, como dito, pela comodidade dos consumidores, do ponto de vista mercadológico sua aplicação não é eficaz.

Além desta negociação quanto aos anúncios de empresas e a prioridade com que são mostrados aos usuários, outra conduta da *Google*, relacionada ao seu mecanismo de busca e que também tem sido apontada como anticompetitiva, é a celebração de acordos de exclusividade com grandes fabricantes de *smartphones*.

Os motores de busca geralmente são distribuídos em dispositivos móveis (*smartphones* e *tablets*) e computadores (*desktops* e *laptops*). São dispositivos que contêm navegadores da web (aplicativos de software para acessar informações na internet) e outros pontos de

¹⁴⁷ PEREIRA, Jeniffer de Oliveira Viana. DEFESA DA CONCORRÊNCIA NO MERCADO DIGITAL: O caso do serviço de busca *Google* nos EUA. Monografia (Graduação em Ciências Econômicas). Universidade Federal Fluminense, Campos dos Goytacazes, RJ, 2022. p. 35. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/28638>. Acesso em 14 de set. de 2023.

¹⁴⁸ MARTINS, Armando Nogueira da Gama Lamela; OLIVEIRA, Matheus Andrade. mercados de plataforma e externalidades de rede: uma abordagem econômico-jurídica da neutralidade de rede. RJLB, ano. 4, n. 6, 2018. *Apud*. PEREIRA, Jeniffer de Oliveira Viana. DEFESA DA CONCORRÊNCIA NO MERCADO DIGITAL: O caso do serviço de busca *Google* nos EUA. Monografia (Graduação em Ciências Econômicas). Universidade Federal Fluminense, Campos dos Goytacazes, RJ, 2022. p. 34. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/28638>. Acesso em 14 de set. de 2023.

acesso de pesquisa que precisam de um mecanismo para responder à consulta de um usuário¹⁴⁹.

Ocorre que, a *Google* tem firmado contratos com as principais fabricantes de aparelhos celulares, a exemplo da Apple, LG, Motorola e Samsung, e com desenvolvedores de navegadores como Mozilla e Opera, para que o seu mecanismo de busca esteja incluso nos sistemas de seus aparelhos e navegadores.

Dessa forma, ao adquirir um *smartphone*, por exemplo, o consumidor já o recebe com o mecanismo de busca do *Google* instalado e, embora seja possível modificar esta configuração, sabe-se que a grande parte dos consumidores, por comodidade, não o fazem, ou mesmo não sabem que podem fazer. O que tem feito com que a *Google* continue a dominar o mercado relacionado aos mecanismos de busca utilizando-se desta estratégia para ganhar vantagem competitiva¹⁵⁰.

2.3 Práticas anticompetitivas transfronteiriças - necessidade de limitação dos abusos do poder de monopólio de transnacionais tecnológicas

Conforme visto, diversas práticas adotadas pela empresa *Google* têm configurado ofensas à concorrência leal, motivo pelo qual a empresa tem respondido a processos judiciais nos últimos anos, sendo os principais de autoria da União Europeia e dos Estados Unidos.

Conforme o Departamento de Justiça dos Estados Unidos, a empresa é considerada a guardiã do monopólio da internet e uma das empresas mais ricas do planeta. Isso porque, durante muitos anos, usou de práticas anticompetitivas para manter e ampliar seus negócios no mercado para serviço de pesquisa geral¹⁵¹.

¹⁴⁹ PEREIRA, Jeniffer de Oliveira Viana. DEFESA DA CONCORRÊNCIA NO MERCADO DIGITAL: O caso do serviço de busca *Google* nos EUA. Monografia (Graduação em Ciências Econômicas). Universidade Federal Fluminense, Campos dos Goytacazes, RJ, 2022. p. 36. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/28638>. Acesso em 14 de set. de 2023.

¹⁵⁰ *Ibidem*. p. 37.

¹⁵¹ DOJ. Institucional. 2020. Disponível em: <<https://www.justice.gov/>>. *Apud*. PEREIRA, Jeniffer de Oliveira Viana. DEFESA DA CONCORRÊNCIA NO MERCADO DIGITAL: O caso do serviço de busca *Google* nos EUA. Monografia (Graduação em Ciências Econômicas). Universidade Federal Fluminense, Campos dos Goytacazes, RJ, 2022. p. 36. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/28638>. Acesso em 14 de set. de 2023.

De acordo com o aspecto econômico e na perspectiva do direito empresarial, monopólio refere-se ao domínio exercido por uma única empresa sob um nicho específico dentro do mercado consumidor. É, por este motivo, reconhecido como uma anomalia do mercado, pois este, usualmente funciona por meio da existência concomitante de diversas empresas, com atividades similares ou mesmo idênticas e, por isso, concorrentes entre si.

A palavra monopólio vem das grandes civilizações antigas, como a grega, que deu nome feminino a esse fenômeno econômico que vem de duas palavras no latim a palavra “mono” que significa único e a palavra “polen” que significa vender, na tradução literal seria o único que vende, e incide precisamente sobre a livre concorrência do mercado¹⁵².

É uma estrutura de mercado que representa, portanto, uma situação de concorrência imperfeita, tendo em vista que os produtos e serviços daquele nicho serão ofertados exclusivamente por uma empresa. Esta dominará totalmente o mercado, sem que haja concorrentes e, dessa forma, poderá, por exemplo, estabelecer o preço que quiser para os seus produtos ou serviços, uma vez que os consumidores não têm uma alternativa para o consumo daqueles bens.

A empresa que é monopolista possui um privilégio, visto que ela não possui concorrentes e/ou produtos substitutos, de forma que pode impor os preços que desejar, um exemplo de um monopólio estatal seria o mercantilismo. Quando não há nenhuma intervenção por parte do governo, a empresa que atua em um ambiente de monopólio, adota uma combinação entre preço e quantidade que maximiza o seu lucro, dado que não se submete as regras do mercado ou às necessidades de seus clientes¹⁵³.

Em uma concorrência perfeita nenhuma empresa detém poder suficiente de influenciar o preço do mercado, pois, não possui exclusividade quanto aos produtos e serviços que disponibiliza, tendo em vista que existem outras companhias atuantes no mesmo nicho de mercado. Entretanto, nestes casos, também é preciso que haja uma atenção quanto aos preços dos bens, pois, caso uma empresa decida aumentar ou diminuir consideravelmente estes preços,

¹⁵² LIRA, Letícia Barbosa; ALBUQUERQUE, Lorena. Os impactos econômicos causados pela concorrência perfeita, Mopólio e Oligopólio. In Aspectos educacionais e iniciação científica aplicados ao estudo do Direito, org. VIANA, Lucia Maria Correa; FARIAS, Luciane Ribas; FIGUEIREDO, Suelania Cristina Gonzaga de, 1-44. Belo Horizonte – MG: Poisson, 2020. p. 38. Disponível em: https://pesquisa.fametro.edu.br/wp-content/uploads/2023/03/Aspectos_Direito.pdf#page=34. Acesso em: 15 de set. 2023.

¹⁵³ *Ibidem*. p. 35.

pode vir a causar prejuízo aos concorrentes o que poderia vir a ser classificado como uma concorrência desleal.

A concorrência perfeita, também conhecida como concorrência pura, é um conceito utilizado para denominar quando um mercado possui uma grande quantidade de concorrentes ou vendedores, na qual uma empresa isoladamente não afeta a oferta do mercado nem seu equilíbrio, são apenas tomadores de preços. [...]. Dessa forma, esse modelo de mercado traz a possibilidade de que no longo prazo, uma empresa tenha receitas que correspondem ao seu custo, evitando que ela tenha um lucro extraordinário. Embora seja comum este tipo de mercado ser associado, por outras pessoas, apenas para produtos e serviços oferecidos aos consumidores finais, ele também funciona na produção, quando uma grande quantidade de fornecedores de matérias-primas e bens de produção geram uma precificação mais justa nesse mercado¹⁵⁴.

Embora a *Google* não seja a única empresa atuante no mercado que oferta o serviço de mecanismo de busca, uma vez que existem outras como *Yahoo!* e *Bing*, ela ocupa uma posição de extremo destaque, sendo não só a mais conhecida, como a mais lucrativa. Isto se dá por conta das práticas anticompetitivas adotadas pela transnacional, conforme exemplificado. Como a manipulação nos resultados do seu mecanismo de pesquisa, de acordo com o pagamento que recebe de empresas anunciantes, ou a negociação com fabricantes de aparelho celulares e desenvolvedores de navegadores da web, para que o seu mecanismo de busca esteja incluso nas configurações iniciais dos sites e *smartphones*.

Condutas que deixam as demais empresas do mesmo setor, com sites especializados também em pesquisa, como o *Bing* e o *Yahoo*, em situação de clara desvantagem. É possível que existam consumidores que sequer conheçam estes outros sites, justamente porque ao comprar um smartphone ou instalar um navegador de internet em seus computadores e tablets, a barra de pesquisa do *Google* já está cadastrada. E, por comodismo, boa parte dos usuários segue a utilizando, sem se dar ao trabalho de desinstalar e baixar um outro mecanismo de busca. Muitos, provavelmente, sequer devem saber que esta possibilidade

¹⁵⁴ LIRA, Letícia Barbosa; ALBUQUERQUE, Lorena. Os impactos econômicos causados pela concorrência perfeita, Mopólio e Oligopólio. In Aspectos educacionais e iniciação científica aplicados ao estudo do Direito, org. VIANA, Lucia Maria Correa; FARIAS, Luciane Ribas; FIGUEIREDO, Suelania Cristina Gonzaga de, 1-44. Belo Horizonte – MG: Poisson, 2020. p. 38. Disponível em: https://pesquisa.fametro.edu.br/wp-content/uploads/2023/03/Aspectos_Direito.pdf#page=34. Acesso em: 15 de set. 2023.

existe, acreditando que o mecanismo de pesquisa do *Google* é o único disponível.

É inegável, apesar de tais condutas, a qualidade dos serviços disponibilizados pela *Google*. Seu mecanismo de busca, assim como seus demais aplicativos, como o *Gmail*, *Google Maps*, *YouTube*, entre outros, funcionam perfeitamente bem, entregando com maestria o conteúdo a que se propõem. Motivo pelo qual também costumam ser escolhidos por boa parte os consumidores.

No entanto, boa parte destes consumidores não têm conhecimento sobre as condutas anticompetitivas da empresa, portanto, não sabem que os primeiros *links* sugeridos quando realizam uma pesquisa no mecanismo da *Google*, não são necessariamente as melhores sugestões que poderiam receber. Embora o site da empresa dê a entender que sim, uma vez que tal informação não é repassada claramente para os usuários.

Além disso, segundo uma das denúncias feitas pelo DOJ nos Estados Unidos, nas negociações feitas com as empresas de aparelhos celulares, a *Google* exige exclusividade, proibindo que se pré-instale o serviço de busca de outra empresa. Ademais, seu mecanismo de pesquisa deve estar pré-instalado, com uma localização privilegiada nos dispositivos móveis, tornando impossível a sua exclusão, não importando a preferência do consumidor.

Em seu contrato de longo prazo com a *Apple*, a *Google* exige que seu mecanismo de busca seja o padrão, e de fato exclusivo, no navegador *Safari* e em outras ferramentas de pesquisa da *Apple*. Tendo em vista tais condutas é que o DOJ americano também classifica a empresa como monopolista, pela

[...] utilização de lucros de monopólio para comprar tratamento preferencial para seu mecanismo de pesquisa em dispositivos, navegadores da web e outros pontos de acesso de pesquisa, criando um ciclo contínuo e auto-reforçado de monopolização¹⁵⁵.

¹⁵⁵ ESTADOS UNIDOS. Department of Justice (DOJ). Justice Department Sues Monopolist Google For Violating Antitrust Laws: Department Files Complaint Against Google to Restore Competition in Search and Search Advertising Markets. Washington, DC: Office of Public Affairs of the Department of Justice, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2QIWMei>. *Apud.* LEURQUIN, Pablo; ANJOS, Lucas. Condenações da *Google* pela aplicação do Direito da Concorrência da União Europeia- *Google* condemnations by the application of European Union competition law. Revista de Defesa da Concorrência, v. 9, n. 1. Brasília, 2021. p.106. Disponível em:

No Brasil, três investigações já foram iniciadas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE contra a Google, em uma delas discute-se sobre a legalidade das negociações feitas pela empresa com os fabricantes de smartphones acerca da pré-instalação de seus aplicativos e serviços nos aparelhos celulares que funcionam com o sistema Android¹⁵⁶.

A *Google*, portanto, tem sido alvo de denúncias feitas em mais de um país, bastante diversos quanto à economia interna, inclusive, além de estar respondendo também a um processo judicial movido pela União Europeia. Denúncias estas que apresentam em comum a acusação de que a empresa age de forma ilegal, utilizando o seu poder econômico e até mesmo social e político para afastar as rivais. Tendo como objetivo manter a sua posição dominante no mercado consumidor, dentre as demais empresas atuantes no mesmo nicho mercadológico.

No entanto, o grande problema envolvendo as ações anticompetitivas da Google não reside apenas no fato de que esta vem exercendo, na prática, verdadeiro monopólio em sua linha de atuação comercial, mas, sim, no de que a sua atuação se dá internacionalmente. Uma vez que, referida empresa, conforme visto, classifica-se como uma transnacional tecnológica e, portanto, possui instalações físicas e virtuais em múltiplos países, os quais possuem diversos ordenamentos jurídicos. Dessa forma, suas condutas anticompetitivas, uma vez que ocorrem da mesma forma e ao mesmo tempo em cada um destes territórios, classificam-se como transfronteiriças.

A sociedade atual vive tecnologia, praticamente tudo ao nosso redor depende ou está ligado a questões e aparatos tecnológicos. Nossos eletrodomésticos, nossos meios de transporte, nossos materiais de trabalho, nossa vestimenta, nossa comida, nosso lazer, nossa comunicação, enfim, nossa

file:///C:/Users/ailim/Downloads/903-Texto%20do%20artigo-2836-1-10-20210616%20(3).pdf.
Acesso em: 14 de set. de 2023.

¹⁵⁶ VALENTE, Jonas. Cade investiga prática anticompetitiva do Google. Agência Brasil, 12 jun. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/32wKRx2>.. *Apud.* LEURQUIN, Pablo; ANJOS, Lucas. Condenações da *Google* pela aplicação do Direito da Concorrência da União Europeia- *Google* condemnations by the application of European Union competition law. Revista de Defesa da Concorrência, v. 9, n. 1. Brasília, 2021. p.106. Disponível em: file:///C:/Users/ailim/Downloads/903-Texto%20do%20artigo-2836-1-10-20210616%20(3).pdf. Acesso em: 14 de set. de 2023.

vida está cada vez mais atrelada e até mesmo dependente da tecnologia. Mas, um dos pontos mais importantes nessas mudanças advindas do processo de globalização foi a quebra das barreiras geográficas e temporais. Hoje, nos comunicamos com pessoas de diversas partes do globo, de qualquer lugar e instantaneamente. Vivemos, por assim dizer, numa aldeia global.

A tecnologia, portanto, principalmente após a criação da internet, aproximou os povos e os Estados e fez com que as empresas, em especial aquelas que possuem como objeto principal a tecnologia, pudessem atuar mais facilmente em diversas nações. Dentre essas empresas, conhecidas como transnacionais tecnológicas, sete conquistaram maior destaque no mercado *online*, passando a dominá-lo, sendo chamadas, por isso, de Gigantes da tecnologia, as *Big Techs*. Hoje, a Alphabet Inc., *holding* da qual faz parte a *Google*, ocupa o quarto lugar no ranking das empresas com maior valor de mercado no mundo¹⁵⁷.

O mercado digital atualmente é responsável por boa parte dos rendimentos econômicos dos países, exemplo disso é o poder financeiro obtido pelas citadas empresas. Dessa forma, ter uma transnacional tecnológica, ainda mais uma do porte das *Big Techs*, sediada ou atuando, mesmo que virtualmente, no país, contribui para o crescimento econômico dele. Porquanto, essas empresas buscam manter a sua posição no mercado consumidor e, para isso, investem constantemente em novas tecnologias, e demais inovações, ampliando o seu capital de giro.

Assim, o comércio relacionado ao nicho daquela empresa cresce e com ele aumenta o número de transações econômicas entre consumidores, fornecedores, investidores, passando a ser de interesse do Estado manter aquela empresa atuando em seu território. Isto, entre outros fatores, é um dos principais pontos que dificultam o combate contra práticas anticompetitivas das transnacionais tecnológicas. No entanto, é preciso limitar os abusos do poder de monopólio dessas companhias, tendo em vista que ao se permitir que uma

¹⁵⁷ VALUE.Today. As 1.000 maiores empresas do mundo em julho de 2023 por valor de mercado da Value.Today. jul. de 2023. Disponível em: https://www-value-today.translate.google/world-top-1000-companies-in-july-2023?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=sc. Acesso em: 07 de set. 2023.

empresa monopolize um nicho de mercado, inúmeros transtornos podem ocorrer.

O principal deles é a dependência total que os consumidores ficarão com relação àquela empresa. Esta, conseqüentemente, não só poderá começar a trabalhar em cima dos preços dos seus produtos e serviços de forma arbitrária, como também não terá mais estímulo para investir em inovação tecnológica e na melhoria dos bens postos em circulação. Quando se trata de uma empresa que lida diretamente com a informação, a exemplo da *Google*, por meio do seu mecanismo de busca, isto é ainda mais perigoso.

Ao utilizar o mecanismo de busca de sites como o *Google* o usuário espera ter acesso à toda informação e conteúdo disponível na *web*, sem qualquer restrição ou manipulação. Todavia, se esta empresa passa a exercer um monopólio, seus usuários ficam à mercê da opinião publicada, àquilo que é de interesse, possivelmente acima de qualquer outro, da empresa.

A sociedade fica à mercê do que a empresa quer mostrar, pois ela pode esconder fatos. Pode surgir a dúvida se não estamos entrando em uma era onde, a suposta democracia da internet não está acabando e estamos começando a receber informações filtradas. Uma empresa como a *Google* pode ter uma importância estratégica para os EUA afinal, dominar a informação no mundo não é pouca coisa¹⁵⁸.

Toda empresa visa e precisar lucrar, para isso, buscará sempre as melhores alternativas com o objetivo de se manter ativa e competitiva no mercado. Mas, se apenas uma passa a dominar esse mercado consumidor, em primeiro lugar outras empresas não conseguirão surgir e se firmar no comércio, pois, para atingir o poder de uma transnacional como a *Google*, por exemplo, precisará, por óbvio, de espaço. E quando há o exercício de monopólio por uma única empresa, não há como outras conseguirem conquistar um lugar de destaque, passando a representar uma concorrência naquele nicho mercadológico.

¹⁵⁸ CARDUTTO. Centro de Mídia Independente: Google e o monopólio da informação, 2007. Disponível em: <http://www.midiaindependente.org/pt/blue/2007/04/380496.shtml>. Apud. GENOVES, Luiz Vitor; SILVA, Maisa; FORNER, Viviane Fernanda. MONOPÓLIO NA INDÚSTRIA DA INFORMÁTICA: O CASO DA GOOGLE E O SEU MONOPÓLIO DO ACESSO E DISSEMINAÇÃO DA INFORMAÇÃO. Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação Universidade de São Paulo. São Carlos, SP. Disponível em: http://wiki.icmc.usp.br/images/8/85/SCC0207-Cristina_Grupo09Artigo.pdf. Acesso em: 15 de set. 2023.

Assim, não se trata de censurar as empresas ou de interferir demasiadamente em sua administração e estrutura interna. Trata-se de regular as regras do mercado, visando garantir a liberdade de escolha do consumidor. Ao limitar os abusos do poder de monopólio das transnacionais tecnológicas, os governos protegerão os interesses dos consumidores e dos pequenos empresários.

Essa regulação deve visar não só impedir a configuração de um monopólio por parte de que empresa for, como também impedir que condutas anticompetitivas sejam tomadas. Isto, também protegeria a dinâmica do comércio, que necessita da concorrência para que as empresas de modo geral sigam investindo em melhorias quanto aos seus bens e modos de produção, o que também contribui economicamente com os Estados nos quais desenvolvem suas atividades.

Entretanto, no que tange à empresa *Google*, cerne deste trabalho, há quem defenda que esta não exerce um monopólio quanto ao seu mecanismo de busca, embora detenha há bastante tempo a maior parcela de usuários do mercado, tendo em vista que ainda assim existe concorrência, como o site *Yahoo!* e a *Microsoft*, entre outros. Portanto, é apenas uma escolha da maior parte dos usuários e consumidores utilizar o mecanismo de pesquisa do site *Google*, em detrimento de outros.

Ademais, não há uma imposição de preços, sendo o serviço gratuito assim como nas outras empresas citadas. O que ocorre, provavelmente, é que o serviço oferecido pela transnacional é de maior qualidade¹⁵⁹. No entanto, se levarmos em consideração as acusações feitas em processos judiciais contra a empresa, de autoria de países como Brasil e Estados Unidos, além da União Europeia, ao firmar contratos com fabricantes de aparelhos celulares para que a sua barra de pesquisa esteja na configuração inicial dos seus *smartphones*, a *Google* impõe, mesmo que indiretamente, o uso de seu mecanismo de busca.

¹⁵⁹ GENOVES, Luiz Vitor; SILVA, Maisa; FORNER, Viviane Fernanda. MONOPÓLIO NA INDÚSTRIA DA INFORMÁTICA: O CASO DA GOOGLE E O SEU MONOPÓLIO DO ACESSO E DISSEMINAÇÃO DA INFORMAÇÃO. Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação Universidade de São Paulo. São Carlos, SP. p. 9. Disponível em: http://wiki.icmc.usp.br/images/8/85/SCC0207-Cristina_Grupo09Artigo.pdf. Acesso em: 15 de set. 2023.

O que contribui consideravelmente para que tenha um número bem maior e usuários que outros sites e aplicativos do mesmo nicho, mas que não tiveram a mesma oportunidade em tais contratos. Dessa forma, mesmo que não venha a exercer um monopólio de forma plena e absoluta no mercado de mecanismos de busca, de fato, o poderio exercido pela *Google*, por meio de suas práticas anticompetitivas, a coloca em uma posição de extrema vantagem perante seus concorrentes. Dificultando que estes obtenham o mesmo espaço no mercado consumidor, para que a escolha quanto ao uso de uma ou outra empresa, seja única e exclusivamente do consumidor daquele conteúdo.

Privilegiando-se, portanto, a liberdade positiva destes indivíduos, ou seja, a sua capacidade de autodeterminação, por meio do livre exercício da autonomia da vontade, para que seja capaz de seguir seus próprios desejos e preferências sobre como deve, livremente, viver, e sobre o que deve consumir¹⁶⁰. Entretanto, essa liberdade positiva não significa que o governo perderia espaço e autoridade, passando o povo a decidir ao seu total livre arbítrio sobre as questões da sociedade, como a define o autor Isaiah Berlin¹⁶¹, ela representaria tão somente o respeito pela autonomia da vontade dos indivíduos.

Pelo contrário, é preciso que o governo imponha normas coercitivas em defesa da livre concorrência, inibindo a prática de atividades anticompetitivas pelas transnacionais tecnológicas. Para que, assim, haja a efetiva defesa da liberdade dos usuários e consumidores, frente ao uso e aquisição dos bens e serviços disponibilizados por estas companhias.

Ocorre que, quando se trata de transnacionais, está-se a falar de uma empresa que atua nos mesmos moldes e ao mesmo tempo em mais de um país, cada qual sujeito ao seu próprio governo e às suas próprias leis. Assim, não há

¹⁶⁰ SOARES, Marcos Antônio Striquer; BAPTISTA, Ruda Ryuiti Furukita. O Poder das Empresas Transnacionais na Economia Globalizada: Ameaça Real à Liberdade na Concepção Republicana. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 23, n. 3, 2019. p. 29-30. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/34593>. Acesso em: 15 de set. 2023.

¹⁶¹ BERLIN, Isaiah. Dois conceitos de liberdade. In: BERLIN, Isaiah. *Estudos sobre a humanidade: uma antologia de ensaios*. Tradução Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 224. *Apud*. SOARES, Marcos Antônio Striquer; BAPTISTA, Ruda Ryuiti Furukita. O Poder das Empresas Transnacionais na Economia Globalizada: Ameaça Real à Liberdade na Concepção Republicana. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 23, n. 3, 2019. p. 29-30. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/34593>. Acesso em: 15 de set. 2023.

uma homogeneidade entre os diversos ordenamentos jurídicos vigentes ao redor do mundo com relação ao Direito da concorrência.

Defende-se nesta dissertação, portanto, que deve caber ao Direito Internacional a regulamentação de normas e diretrizes quanto à concorrência leal e à reprimenda aos abusos que são ou possam ser cometidos pelas empresas transnacionais.

Se o Direito Internacional deseja controlar os abusos da empresa transnacional, deve controlar a possibilidade de ela impor a sujeição de uma comunidade ou Estado a seus interesses. Isso depende da possibilidade da existência de lei e da observância ou não da lei existente¹⁶².

São inegáveis as contribuições, em especial do ponto de vista econômico, que a instalação e o funcionamento de uma empresa transnacional geram para o território hospedeiro. Entretanto, como toda transação comercial e toda evolução social, apesar das vantagens advindas com o investimento feito por estas companhias nos países em que se sediam e atuam, manifestas também são as desvantagens, a exemplo das condutas anticompetitivas aqui exemplificadas.

Assim, não é recomendável que os governos permitam que tais empresas sigam com essas práticas, prejudicando as demais e os consumidores, ou seja, seus cidadãos, em detrimento dos ganhos que elas geram. Porque, não seria politicamente seguro permitir que empresas privadas tenham tamanho poder dentro de territórios independentes e, em sua maioria, democraticamente governados.

Tendo em vista que preservar a soberania destes países é primordial, para que a autonomia deles também siga protegida. No entanto, para que regulamentações em âmbito internacional possam existir é preciso que as nações se apoiem e decidam por respeitar tais determinações.

Analisando a condição da empresa transnacional, deve-se destacar que é preciso existir leis que controlem o seu abuso e é preciso que essas leis sejam observadas. Essa construção somente pode ser eficiente no campo do Direito Internacional ou do direito interno de origem da empresa transnacional. Caso a humanidade dependa do

¹⁶² SOARES, Marcos Antônio Striquer; BAPTISTA, Ruda Ryuiti Furukita. O Poder das Empresas Transnacionais na Economia Globalizada: Ameaça Real à Liberdade na Concepção Republicana. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 23, n. 3, 2019. p. 32. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/34593>. Acesso em: 15 de set. 2023.

país onde a empresa se instala, não será possível esse controle, pois a empresa tende a procurar lugares nos quais possa obter vantagens e, num mercado ainda bastante egoísta como vislumbrado hodiernamente, tende a buscar vantagens em detrimento do povo, controlando autoridades para obter benefícios. Trata-se, evidentemente, de um país em que a lei não tem um padrão de observância satisfatório, não tem um governo que cumpre a lei, mas um governo que aproveita as construções legais para impor suas vontades, o que é propício para o domínio da sociedade pela empresa transnacional¹⁶³.

Essas diferenças entre as normativas dos países ao redor do mundo é uma das principais dificuldades em se conseguir regular de forma harmônica as normas relacionadas à atividade das empresas transnacionais. Porque, enquanto alguns territórios apresentam uma legislação rígida em proteção ao Direito da concorrência, ou uma antiga história voltada à organização de um Direito da Concorrência, como União Europeia e EUA, por exemplo. Outros, ainda não possuem em seus ordenamentos internos o mesmo aparelhamento em defesa da concorrência leal e proteção do livre comércio.

Motivo pelo qual, para que possa existir um regulamento em nível internacional será necessário também que haja uma cooperação jurídica entre os países.

Nesta perspectiva, diante da necessidade de inter-relacionamento entre países para manutenção de seus mercados, destaca-se a característica da superação do vetusto isolacionismo das nações mundiais, fenômeno tratado como “transnacionalização dos mercados”. Este, por sua vez, em pouco mais de uma década, transformou radicalmente as estruturas de dominação política e de apropriação de recursos, subverteu as noções de tempo e de espaço, derrubou barreiras geográficas, reduziu as fronteiras burocráticas e jurídicas entre nações, revolucionou os sistemas de produção¹⁶⁴.

Ademais, conforme mencionam os autores Marcos Antônio Soares e Ruda Baptista no trecho do artigo O Poder das Empresas Transnacionais na Economia Globalizada: Ameaça Real à Liberdade na Concepção Republicana,

¹⁶³ SOARES, Marcos Antônio Striquer; BAPTISTA, Ruda Ryuiti Furukita. O Poder das Empresas Transnacionais na Economia Globalizada: Ameaça Real à Liberdade na Concepção Republicana. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 23, n. 3, 2019. p. 29-30. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/34593>. Acesso em: 15 de set. 2023.

¹⁶⁴ FARIA, José Eduardo. O direito na economia globalizada. São Paulo: Malheiros, 2002. INSTITUTO OBSERVATÓRIO SOCIAL. Transnacionais estão relacionadas a empresas flagradas empregando trabalho escravo. 2017. Disponível em: <http://www.observatoriosocial.org.br/?q=noticia/transnacionais-estao-relacionadas-empresas-flagradas-empregando-trabalhoescravo>. *Apud*. SOARES, Marcos Antônio Striquer; BAPTISTA, Ruda Ryuiti Furukita. O Poder das Empresas Transnacionais na Economia Globalizada: Ameaça Real à Liberdade na Concepção Republicana. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 23, n. 3, 2019. p. 29-30. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/34593>. Acesso em: 15 de set. 2023.

citado acima, é comum que as transnacionais escolham estabelecer suas filiais, ou mesmo sedes físicas, em países com uma legislação mais branda. Esta brandura, conforme já explanado no tópico 2.1 deste capítulo, não ocorre apenas quanto ao Direito da concorrência, mas também com relação a questões trabalhistas e ambientais.

Tendo por objetivo, prioritariamente, a obtenção de lucro, muitas transnacionais, entre elas as tecnológicas, escolhem atuar em países cujas legislações relacionadas aos direitos trabalhistas e à proteção ambiental sejam mais amenas ou até inexistentes. Dessa forma, não precisam se preocupar com o pagamento de verbas trabalhistas, ou o respeito à duração das jornadas de trabalho, entre outros pontos. Assim como, não necessitam limitar a sua atuação em prol da preservação do meio ambiente ou da reparação dos danos que possam ser causados à natureza.

Estas características dificultam a ocorrência de um consenso entre os países quanto à regulamentação das transnacionais na perspectiva do direito da concorrência. Porquanto, além das imensuráveis diferenças históricas, culturais, geopolíticas e econômicas, os ordenamentos jurídicos também são bastante diversos. Além disso, o investimento feito por estas companhias e, conseqüentemente, o giro de capital e os ganhos obtidos em cada país é diferente.

Países desenvolvidos tendem a ter mais consumo que os em desenvolvimento, a população pode e costuma gastar mais, porque tem mais acesso a dinheiro e empregos. Até mesmo o acesso e desenvolvimento da tecnologia ocorre em velocidade e abrangência diversas.

As empresas transnacionais atuais, com fito de aumentar a margem de lucro e ampliar o mercado de consumidores, passaram a operar em uma linha de produção descentralizada formada por uma rede organizada de exploração de serviços, bens, recursos e matéria-prima em escala mundial, com fornecedores distintos situados em diversos países, formando, portanto, plataformas industriais que garantem, inclusive, a possibilidade da empresa transnacional não ser proprietária ou detentora de nenhuma fábrica ou sucursal¹⁶⁵.

¹⁶⁵ SOARES, Marcos Antônio Striquer; BAPTISTA, Ruda Ryuiti Furukita. O Poder das Empresas Transnacionais na Economia Globalizada: Ameaça Real à Liberdade na Concepção Republicana. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 23, n. 3, 2019. p. 35. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/34593>. Acesso em: 15 de set. 2023.

Segundo Jacob Dollinger, “embora a empresa transnacional opere em mais de um país, a sua personalidade jurídica não é internacional, mas sim estipulada pela lei do território onde ela for constituída”¹⁶⁶. Quando se trata de transnacionais tecnológicas pode ocorrer o que foi dito acima por Marcos Soares e Ruda Baptista, é possível que determinada companhia não seja proprietária ou detentora de nenhuma fábrica ou sucursal, atuando de forma completamente virtual.

Todavia, ainda assim, seria possível determinar, pelos meios informáticos devidos, como a identificação do IP, que corresponde a uma espécie de endereço, de localizador da máquina utilizada para compartilhar determinada informação ou praticar alguma atividade *online*, em que local no globo a referida transnacional tecnológica foi apresentada na rede. Ademais, existem doutrinadores, a exemplo de John Ruggie, que entendem que:

[...] empresas que operam à nível global não são reguladas à nível global, cada um dos componentes individuais da plataforma está sujeito à jurisdição do país onde estão instalados, e crítica os Estados que, na maioria dos casos, deixam de aplicar suas regras nacionais para evitar embaraço à capacidade competitiva de produção da empresa, em virtude do prevalecimento do interesse privado em desfavor do interesse público¹⁶⁷.

Visto dessa forma, as determinações acerca da proteção da livre concorrência poderiam ser completamente discrepantes de um para outro, embora a atuação da transnacional seja, ao contrário, do ponto de vista do conteúdo, serviço ou produto posto em circulação e das circunstâncias em que isso ocorre, a mesma. Assim, usuários e consumidores litigando contra a mesma empresa, pelos mesmos motivos, tendo tido os mesmos prejuízos, podem ou continuariam a ter soluções totalmente diversas e, muito provavelmente, com

¹⁶⁶ DOLLINGER, Jacob. Direito internacional privado: parte geral. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. *Apud.* SOARES, Marcos Antônio Striquer; BAPTISTA, Ruda Ryuiti Furukita. O Poder das Empresas Transnacionais na Economia Globalizada: Ameaça Real à Liberdade na Concepção Republicana. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 23, n. 3, 2019. p. 29-30. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/34593>. Acesso em: 15 de set. 2023.

¹⁶⁷ RUGGIE, John Gerard. *Just business: Multinational Corporations and Human Rights*. New York: W. W. Norton & Company, 2013. *Apud.* SOARES, Marcos Antônio Striquer; BAPTISTA, Ruda Ryuiti Furukita. O Poder das Empresas Transnacionais na Economia Globalizada: Ameaça Real à Liberdade na Concepção Republicana. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 23, n. 3, 2019. p. 29-30. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/34593>. Acesso em: 15 de set. 2023.

repercussões para a empresa e para o consumidor em questão, desproporcionais, a depender de qual local este último busca o seu direito.

Ademais, tendo em vista o vasto poder financeiro das principais transnacionais tecnológicas e o seu alcance dentro do mercado internacional, as decisões e atos destas empresas são capazes de afetar setores da economia em escala global, podendo influenciar até mesmo decisões governamentais. Neste sentido, o autor José Cretella Neto, afirma que:

As empresas transnacionais são hoje consideradas, por alguns, como sujeitos auxiliares do Direito Internacional Público, interferindo, por sua importância econômica e pelo poder político internacional de fato, no organograma das instituições oficiais e impondo-se, com maior relevância do que a grande maioria dos Estados, como atores de peso no processo internacional de decisões políticas, sociais e econômicas¹⁶⁸.

Essa interferência, embora seja justificada pelo alcance global destas empresas e pelo constante investimento que fazem, tanto em sua estrutura interna quanto nos Estados em que atuam, direta ou indiretamente, pode vir a ser uma verdadeira ameaça à liberdade de ação dos próprios Estados.

Na contramão, as empresas transnacionais primam por sua liberdade dentro do mercado consumidor, para realizar transações no plano internacional, com base na autonomia conferida pelo próprio mercado. “O que juridicamente pode implicar na criação e busca da legitimação de uma ordem normativa não estatal, denominada de nova *lex mercatória*”¹⁶⁹.

A *lex mercatória* surgiu durante a passagem da Idade Média para a Moderna, tendo como objetivo estabelecer diretrizes para as relações comerciais transfronteiriças da comunidade mercante da época. Com o advento da globalização e das novas tecnologias da informação, juntamente com o aumento populacional e as mudanças geopolíticas provocadas pelo rompimento das

¹⁶⁸ CRETELLA NETO, José. Empresa transnacional e direito internacional: exame do tema à luz da globalização. Rio de Janeiro: Forense, 2006^a. Apud. SOARES, Marcos Antônio Striquer; BAPTISTA, Ruda Ryuiti Furukita. O Poder das Empresas Transnacionais na Economia Globalizada: Ameaça Real à Liberdade na Concepção Republicana. Scientia Iuris, Londrina, v. 23, n. 3, 2019. p. 29-30. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/34593>. Acesso em: 15 de set. 2023.

¹⁶⁹ SOARES, Marcos Antônio Striquer; BAPTISTA, Ruda Ryuiti Furukita. O Poder das Empresas Transnacionais na Economia Globalizada: Ameaça Real à Liberdade na Concepção Republicana. Scientia Iuris, Londrina, v. 23, n. 3, 2019. p. 29-30. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/34593>. Acesso em: 15 de set. 2023

barreiras geográficas proporcionado pela invenção da internet, o comércio internacional passou a ter uma nova dinâmica.

A despeito disso, constata-se que atualmente os Estados têm sido questionados como promoventes de equilíbrio do setor, sob alegação de suas limitações de soberania, em face de um cenário mercantil interfronteiriço e globalizado, o que exigiria a presença de outros instrumentos de regulamentação. [...] Esses novos instrumentos de parametrização jurídica seriam necessários para o momento histórico em que não se mostraria suficiente o protagonismo estatal no exercício desse mister regulamentador, o que coincide com o fato de que a *societas mercatorum* ou comunidade mercante reclame por mais destaque na condução destas mesmas responsabilidades. Eis, então que ressurge, de forma renovada, a *lawmerchant*, agora conhecida como nova *lex mercatória*¹⁷⁰.

A nova *lex mercatória* se propõe, neste cenário, a regulamentar a nova dinâmica do comércio internacional, fundamentada na autonomia e estabilidade das relações mercantis, tendo em vista a insuficiência dos Estados em disciplinar com exclusividade as matérias relacionadas ao comércio internacional, apenas com suas normas internas. No que tange ao Direito da concorrência, essa insuficiência se torna ainda mais latente, principalmente sob a perspectiva da atuação de empresas transnacionais tecnológicas.

Tendo em vista que, conforme dito, suas práticas anticompetitivas se dão da mesma e ao mesmo tempo nos diversos países em que atuam. Assim, urge a necessidade de limitação do poder de monopólio e do combate às demais práticas anticompetitivas destas empresas em nível internacional, por meio da atuação de Organizações Internacionais, em conjunto com a cooperação jurídica entre os países envolvidos.

¹⁷⁰ CARNEIRO, Adriana Soares de Moura. A NOVA LEX MERCATORIA E A ARBITRAGEM: breves reflexões acerca da dinâmica do comércio internacional e da leimodelo da UNCITRAL. Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife. v.91, n.2. Recife, 2020. p. 132 – 133. Disponível em: file:///C:/Users/ailim/Downloads/248194-180281-1-PB.pdf. Acesso em 20 de set. de 2023.

3. A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NOS CASOS DE PRÁTICAS ANTICOMPETITIVAS

3.1 Cooperação jurídica internacional – conceito e aplicação

A soberania dos Estados ao longo da história esteve atrelada à proteção do território e ao poder político das nações, é um poder absoluto de ação legítima na sociedade. Esta soberania corresponde a um poder independente, significando que o Estado que o detém não pode sofrer qualquer restrição, muito menos subordinação de outros Estados. Embora possa autolimitar a sua própria autoridade.

Permitir que uma regulamentação internacional interfira em sua estrutura política e jurídica interna pode parecer para os Estados, em um primeiro momento, uma mitigação de sua soberania. Entretanto, sob a perspectiva do Direito da concorrência, quando os países, tendo em vista as modificações que o processo de globalização gerou no comércio, passam a negociar ativamente entre si, torna-se necessário que haja uma convergência na aplicação de suas legislações nacionais. Porquanto, dessa forma, os governos poderão proteger seus cidadãos e os próprios interesses do Estado contra possíveis atitudes arbitrárias de empresas transnacionais, de forma mais eficaz.

Com o advento da globalização e o rompimento de barreiras geográficas, possibilitado pelo desenvolvimento das tecnologias, em especial as voltadas à informação e ao comércio, os espaços nacionais se transformaram em verdadeiras arenas globais. Dificilmente hoje um país consegue existir de forma isolada, sem interagir ou negociar com outros. Para manter seu comércio interno vivo e em pleno funcionamento, alimentando, assim, a sua economia interna, precisa adquirir matérias primas ou mesmo fabricadas de e por outros territórios.

Ademais, com a comunicação entre os povos facilitada pela tecnologia, em especial pela internet, os consumidores de diversas partes do globo passaram a poder se comunicar e consumir produtos de outras localidades, até mesmo sem precisar sair de casa. Empresas passaram a funcionar em diversos países, ao mesmo tempo, constituindo as chamadas transnacionais, e o seu modo de atuação é o mesmo em cada localidade. Portanto, o comércio se

internacionalizou, sendo quase impossível para um governo se sustentar econômica e politicamente sem negociar com outras nações.

O ambiente virtual, criado pelo advento da internet, pode ser entendido quase como um mundo à parte, um espaço onde todos podem interagir, se comunicar, se relacionar, comprar, vender, firmar contratos, tudo isso, com apenas um “*click*”. No início, essa nova forma de fazer comércio, esse “novo mundo”, até então desconhecido, não possuía diretrizes de funcionamento, ou uma regulamentação própria que ditasse o que podia ou não ser e como. Parecia, na verdade, como muitos disseram e alguns ainda acreditam, que a internet era uma “terra sem lei”.

Com o passar dos anos, a rede mundial de computadores se popularizou cada vez mais, e passou não só a fazer parte do dia a dia das populações ao redor do mundo, como também a dominar boa parte da vida de seus usuários. Seu uso está atrelado a praticamente todas as atividades que desenvolvemos em nossas vidas profissionais e pessoais, mas em paralelo às inegáveis vantagens trazidas pela rede, também vieram as desvantagens, pois, a internet passou a ser usada para atos desleais ou até mesmo para o cometimento de crimes.

Deste modo, os países passaram a precisar desenvolver normas e regulamentos para disciplinar o uso da internet e demais tecnologias. No entanto, o Direito não consegue evoluir na mesma velocidade em que evolui a tecnologia. Novos aparatos surgem constantemente, novas técnicas são lançadas em um curto espaço de tempo, enquanto atualizações jurídicas demandam muito estudo, mudanças sociais e políticas, aprovações, ou seja, demanda muito mais tempo. Ainda assim, cada nação foi desenvolvendo suas próprias normativas internas para tentar dirimir os imbróglios que foram surgindo com o uso ilícito das tecnologias.

Ocorre que, tais ilícitos, classificados de tal forma, pelos ordenamentos jurídicos internos de cada país, mas obviamente cada qual com suas próprias características quanto ao que se considera ou não ilícito e, principalmente, quanto à quando e como punir, não eram e continuam a não ser cometidos apenas em âmbito interno. As condutas ilícitas e anticompetitivas das

transnacionais são cometidas em todos os países em que atuam, pois, estão ligadas ao seu funcionamento, à maneira como obtêm lucro, conforme visto. Por isso, é que uma regulamentação que vise coibir e até impedir que tais práticas sejam tomadas deve ser elaborada em âmbito internacional.

[...] a intensificação do dinâmico processo de globalização econômica demanda uma acentuada interação dos Estados no plano internacional, no qual é necessário que os espaços nacionais se transformem em arenas globais. As relações jurídicas ultrapassam as fronteiras geográficas dos países, de modo que é imperativo cooperar e pedir a cooperação para que seja possibilitada a materialização da justiça nas relações internacionais, mediante uma reestruturação da relação entre os Estados soberano¹⁷¹.

A cooperação jurídica internacional necessita existir não só no contexto de aceitar a criação e aplicação de um regulamento elaborado por uma Organização Internacional, mas também no da convergência da aplicação das legislações nacionais e na aproximação dos diversos sistemas de defesa da concorrência. Tendo em vista que as transnacionais atuam em mais de um país, portanto, sob ordenamentos jurídicos diversos, uma vez que um usuário ou consumidor de seus produtos se sinta prejudicado, surge a dúvida quanto à qual jurisdição irá recorrer, caso queira buscar a reparação dos seus direitos judicialmente.

Cada país organiza as suas regras jurídicas de forma própria, levando em consideração, entre outras, questões culturais, sociais, econômicas e políticas. No Brasil, o consumidor é considerado como a parte vulnerável da relação comercial, sendo assim, possui um Código próprio, o Código de Defesa do Consumidor – CDC, elaborado justamente para ampliar a sua defesa, primando por sua proteção, para que se mitigue a situação de vulnerabilidade e haja mais justiça.

Assim, caso um consumidor brasileiro se sinta prejudicado em alguma relação comercial poderá buscar uma reparação em juízo e o litígio correrá sob a competência da jurisdição de seu domicílio, por determinação legal. Nessa

¹⁷¹ BARCELLOS, Nicole Rinaldi de. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL ENTRE AUTORIDADES DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA: CONVERGÊNCIA DOS INSTRUMENTOS DE DIREITOS INTERNO E INTERNACIONAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO. Dissertação (Mestrado em direito), UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, Porto Alegre, 2016. p. 12. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/147634>. Acesso em: 20 de set. 2023.

proteção ao consumidor, o Brasil também reflete a sua defesa pela concorrência leal, visto que combate, paralelamente, práticas anticompetitivas dos fornecedores e empresas. Segundo o autor Bruno Miragem:

[...] as relações entre o direito do consumidor e o direito da concorrência decorrem não apenas de sua origem comum (direito econômico), mas igualmente porque na prática, em muitas situações, é o interesse do consumidor, ou ainda, o bem-estar do consumidor o critério para definir a admissibilidade ou não de certas condutas que podem ser consideradas como restritivas à livre concorrência. Isto porque, a rigor, é o interesse do consumidor, representado pela visão de mercado na qual a concorrência dos agentes econômicos estimule maior qualidade e melhores condições para aquisição de produtos e serviços. Trata-se, portanto, de um interesse mensurável, a partir do qual devem ser examinadas as condutas dos agentes econômicos no mercado¹⁷².

Nos Estados Unidos, a proteção ao consumidor também está relacionada com a defesa da concorrência, aliás, pode-se dizer que tem origem nela. Segundo o autor *Geneviève Viney*, o fulcro nas relações consumeristas nos EUA e na Europa, durante as décadas de 1970 e 1980, “deu impulso decisivo a certas responsabilidades profissionais, de modo que no mundo nasceu uma aspiração à igualdade muito próxima da que inspira os direitos do homem”¹⁷³.

Aproximadamente ao mesmo tempo que o Congresso promulgava a ‘Food and Drug Act’, foi aprovada a ‘Federal Trade Commission Act (FTC Act), que cria uma agência federal para combater os métodos desleais de concorrência que muitas vezes prejudicam os concorrentes honestos, chamada Federal Trade Commission (FTC). Embora essa lei seja muitas vezes considerada como o nosso estatuto de proteção do consumidor, o seu propósito original era primeiramente promover a

¹⁷² MIRAGEM, Bruno. Direito do consumidor e ordenação do mercado: o princípio da defesa do consumidor e sua aplicação na regulação da propriedade intelectual, livre concorrência e proteção do meio ambiente. São Paulo, Revista de Direito do Consumidor, v. 81, p. 39-90, jan.-mar. 2012. p. 64. *Apud.* BERGSTEIN, Laís. PEQUENOS GRANDES DANOS: A RELEVÂNCIA DA TUTELA COLETIVA DO CONSUMIDOR FACE AOS DANOS DE PEQUENA EXPRESSÃO ECONÔMICA. Revista dos Tribunais online. Revista de Direito do Consumidor, v. 129, p. 341 – 368, 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/download/99702864/Pequenos_grandes_danos_a_relevancia_da_tutela_coletiva_do_consumidor_face_aos_danos_de_pequena_expressao_economica.pdf. Acesso em: 20 de set. 2023.

¹⁷³ VINEY, Geneviève. As tendências atuais do Direito da Responsabilidade Civil. Trad. Paulo Cezar de Mello. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.) Direito civil contemporâneo: novos paradigmas à luz da legalidade constitucional. São Paulo: Atlas, 2008. p. 44. *Apud.* BERGSTEIN, Laís. PEQUENOS GRANDES DANOS: A RELEVÂNCIA DA TUTELA COLETIVA DO CONSUMIDOR FACE AOS DANOS DE PEQUENA EXPRESSÃO ECONÔMICA. Revista dos Tribunais online. Revista de Direito do Consumidor, v. 129, p. 341 – 368, 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/download/99702864/Pequenos_grandes_danos_a_relevancia_da_tutela_coletiva_do_consumidor_face_aos_danos_de_pequena_expressao_economica.pdf. Acesso em: 20 de set. 2023.

defesa da concorrência e proteger os comerciantes da concorrência desleal, como os monopólios¹⁷⁴.

Vê-se, portanto, que países como o Brasil e os Estados Unidos, assim como a Europa procuraram defender os seus consumidores em âmbito interno e defesa esta que estava ligada também à proteção da livre concorrência. Mas, não se tem plenamente o exercício de uma livre concorrência se os agentes que atuam no comércio, no qual ela é primordial, adotam condutas desleais. Nestes casos não só a livre concorrência está sendo desrespeitada, como os consumidores também.

Quando isso ocorre em âmbito interno, nacionalmente, cada país conduz a situação de acordo com os seus costumes e com as determinações do seu ordenamento jurídico. No entanto, quando um brasileiro ou um americano, por exemplo, enquanto consumidor, for vítima de uma conduta desleal de uma empresa com sede em outro país, ou de uma empresa transnacional que atua em vários países concomitantemente, ou mesmo de uma empresa que atua apenas virtualmente na internet, seu ordenamento jurídico nacional pode não ser suficiente para uma plena proteção do consumidor e, menos ainda, para uma eficaz punição da empresa envolvida.

Neste contexto, é que uma regulamentação em nível internacional seria uma solução mais segura e completa para o imbróglio surgido e, esta, para funcionar da melhor maneira possível, precisa estar acompanhada de uma cooperação jurídica também internacional.

A cooperação entre as autoridades de concorrência é um mecanismo de grande importância na convergência da aplicação das legislações nacionais e na aproximação dos diversos sistemas de defesa da concorrência. Se considerado o mundo globalizado, nenhum caso nacional que possua implicação internacional pode ser conduzido isoladamente por uma autoridade concorrencial em determinada jurisdição, pois necessita da colaboração das demais na condução das suas atividades, como produção de provas, exibição de documentos e

¹⁷⁴ ALDERMAN, Richard M. Acesso à justiça e reparação de danos aos consumidores nos Estados Unidos: o efeito da arbitragem compulsória aos consumidores. Trad. Laís Bergstein. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 108, p. 315-351, nov.-dez. 2016. *Apud.* BERGSTEIN, Laís. PEQUENOS GRANDES DANOS: A RELEVÂNCIA DA TUTELA COLETIVA DO CONSUMIDOR FACE AOS DANOS DE PEQUENA EXPRESSÃO ECONÔMICA. Revista dos Tribunais online. Revista de Direito do Consumidor, v. 129, p. 341 – 368, 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/download/99702864/Pequenos_grandes_danos_a_relevancia_da_tutela_coletiva_do_consumidor_face_aos_danos_de_pequena_expressao_economica.pdf. Acesso em: 20 de set. 2023.

até mesmo de coordenação de decisões para que tenham aplicabilidade¹⁷⁵.

O conceito de cooperação jurídica internacional é que se trata de um “mecanismo disponível a facilitar a eficácia de um ato ou procedimento jurídico que deve surtir efeito em território estrangeiro, conforme a interação de entes nacionais”¹⁷⁶. Portanto, basicamente, significa uma colaboração entre os países para que uma regulamentação jurídica tenha aplicação em vários âmbitos nacionais.

Logo, é o respeito que se deve ter com as normas e diretrizes estabelecidas em uma perspectiva internacional, permitindo a aplicação e efetividade destas em seu território.

Segundo dispõe a doutrina predominante, esta disciplina insere-se no bojo do direito internacional privado, tendo em vista que trata da aplicação do direito estrangeiro por autoridades nacionais. Isto significa afirmar que ela consiste em ramo do direito que busca a resolução adequada a problemas emergentes das relações de caráter internacional e refere-se ao emprego de determinações oriundas do estrangeiro de forma indireta pelos órgãos nacionais¹⁷⁷.

Para além disso, também se vislumbra a ocorrência de cooperação jurídica internacional quando existem litígios judiciais envolvendo elementos estrangeiros, normalmente de um nacional contra uma pessoa física ou jurídica

¹⁷⁵ TERHECHTE, Jörg Philipp. *International Competition Enforcement Law Between Cooperation and Convergence*. Berlin-Heidelberg: Springer-Verlag, 2011, p. 9. Apud. BARCELLOS, Nicole Rinaldi de. *COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL ENTRE AUTORIDADES DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA: CONVERGÊNCIA DOS INSTRUMENTOS DE DIREITOS INTERNO E INTERNACIONAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO*. Dissertação (Mestrado em direito), UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, Porto Alegre, 2016. p. 12. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/147634>. Acesso em: 20 de set. 2023.

¹⁷⁶ GOYCOCHEA, Ignacio. Los novos desarrollos em la cooperación jurídica internacional em matéria civil y comercial. In: FERNÁNDEZ ARROYO, Diego; MORENO RODRÍGUEZ, José A. (Coords.). *Derecho internacional privado y derecho de la integración: Libro homenaje a Roberto Ruiz Díaz Labrano*. Assunção: Centro de Estudios de Derecho, Economía y Política (CEDEP), 2013, p. 475; DREYZIN DE KLOR, Adriana. Los instrumentos de cooperación jurisdiccional del mercosur, ¿útiles a la asistencia? *Revista de derecho privado e comunitário*, n. 3, v. 2. Buenos Aires: Rubinzal Culzoni, 2009, p. 585. Apud. BARCELLOS, Nicole Rinaldi de. *COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL ENTRE AUTORIDADES DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA: CONVERGÊNCIA DOS INSTRUMENTOS DE DIREITOS INTERNO E INTERNACIONAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO*. Dissertação (Mestrado em direito), UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, Porto Alegre, 2016. p. 12. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/147634>. Acesso em: 20 de set. 2023.

¹⁷⁷ RAMOS, O novo direito internacional privado e o conflito de fontes, p. 627 e PERLINGERO, *Cooperação Jurídica Internacional e Auxílio Direto*, p. 76. Apud. BARCELLOS, Nicole Rinaldi de. *COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL ENTRE AUTORIDADES DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA: CONVERGÊNCIA DOS INSTRUMENTOS DE DIREITOS INTERNO E INTERNACIONAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO*. Dissertação (Mestrado em direito), UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, Porto Alegre, 2016. p. 12. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/147634>. Acesso em: 20 de set. 2023.

estrangeira e, para que se tenha um bom desenvolvimento da demanda, é preciso que os países contribuam entre si, facilitando o envio de provas, por exemplo, entre outros fatores.

A maior agilidade nos atos procedimentais – incluindo os judiciais – requer a presença de regras especiais que favoreçam o preenchimento de soluções que possam ser dadas aos conflitos. Existe um dever de cooperação entre os Estados nacionais para assegurar o pleno funcionamento dos sistemas judiciais e, em última instância, assegurar o bom funcionamento das sociedades e dos governos nacionais¹⁷⁸.

As relações comerciais em geral costumam se firmar por meio de contratos, nos quais ficam estabelecidas as regras daquela transação, como preço, forma de entrega dos produtos ou da realização e determinado serviço, prazos, entre outros pontos. Assim como, costuma-se determinar qual o foro para resolução de possíveis controvérsias advindas daquela relação, ou seja, onde se deverá processar uma possível demanda judicial, sendo, normalmente, o ordenamento jurídico desta localidade que será o responsável por ditar o andamento processual.

Ocorre que, quando se trata de transações comerciais realizadas por meio da internet, portanto, de forma plenamente virtual, não há propriamente um contrato a ser assinado, pelo menos não fisicamente e nem nos moldes tradicionais. O que existe, normalmente, são os chamados “Termos e condições de uso” apresentados em sites como o *Google*, por exemplo. Que, segundo as empresas, servem como um contrato, uma aceitação daquilo que está ali determinado. Portanto, ao clicar em “aceito” o usuário estaria como que assinando um contrato com aquela empresa, com base nos termos e condições ali elencados.

No entanto, é importante ressaltar que tais termos se comportam juridicamente como verdadeiros contratos de adesão. Uma vez que, não deixam margem para negociação e a única opção que assiste aos usuários é aceitar ou não, exatamente como estão escritos e dispostos. Portanto, essa aceitação dos

¹⁷⁸ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Cooperação Jurídica Internacional e o Princípio da Jurisdição: Lições do Direito de Família*. Tradução: Daniela Cardoso. p. 39. In: *Princípios Gerais da Cooperação Jurídica Internacional: uma Abordagem Temática e Comparativa*. Ricardo Perlingeiro Emilie Ghio Organizadores. Núcleo de Pesquisa e Extensão sobre Ciências do Poder Judiciário (Nupej), Universidade Federal Fluminense (UFF). Niterói, 2020. Disponível em: https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/livros_online/principios_gerais_da_cooperacao_juridica.pdf. Acesso em: 22 de set. de 2023.

pontos ali determinados não é totalmente livre e voluntária, além disso, mesmo em tais “Termos e condições de uso” nem sempre estão descritos todos os pontos que farão parte daquela negociação.

Como, por exemplo, a amplitude do uso dos dados dos usuários, utilizados para direcionar a publicidade dos produtos e serviços oferecidos, quase que de forma individualizada, aumentando, assim, as chances de consumo. Esta inclusive é uma das táticas adotadas pela Google para aumentar o consumo dos bens publicizados por meio do seu site. Inclusive, o seu mecanismo de busca também sofre manipulação neste sentido, exibindo resultados relacionados com cada usuário por meio da análise dos dados pessoais destes.

No entanto, nem sempre estes usuários permitiram o acesso a esses dados, pelo menos não de forma consciente e, muitas vezes, sequer sabem que seus dados estão sendo utilizados. Esta prática é o que causa também a constante oferta de produtos e serviços depois que realizamos uma pesquisa na internet. Basta que se digite “bolsa preta”, por exemplo, para passarmos a receber uma avalanche de publicidades relacionadas a venda de bolsas pretas mesmo quando estamos acessando a internet em busca de conteúdos completamente opostos.

Isto porque a maior parte dos sites e aplicativos disponíveis na internet hoje utilizam um artifício tecnológico denominado de “cookies”, que são arquivos de texto enviados por sites aos usuários que navegam por eles, que contêm informações necessárias para identificá-lo na próxima visita. Dependendo do site eles podem armazenar preferências de idioma e outras coisas mais amenas, até dados como seu endereço IP, o seu e-mail e senhas usadas no seu navegador¹⁷⁹.

¹⁷⁹ GOGONI, Ronaldo. O que são cookies? [como limpar, ativar e bloquear]. São Paulo, 2019. Tecnoblog. Disponível em: < <https://tecnoblog.net/responde/o-que-saocookies-como-limpar-ativar-e-bloquear/>>. Acesso em: 26 de set. 2022. *Apud.* BUARQUE, Ailime Cordeiro; BÔAVIAGEM, Aurélio Agostinho da. CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E A CONTRAPOSIÇÃO ENTRE A PROTEÇÃO DE DADOS E O DIREITO INTERNACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. In: BÔAVIAGEM, Aurélio Agostinho da; BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro; NETO, Francisco Antônio de Barros e Silva; EBERBAUER, Paul Hugo; LORETO, Sylvio (Orgs.). Integração Regional, Globalização & Direito Internacional. v. 4. Editora Thoth, Londrina, 2023.

É verdade que, assim como nas transações comerciais, ao utilizar esses *cookies*, os sites costumam perguntar ao usuário se ele aceita ou se rejeita o seu uso. No entanto, isso é feito por meio da aplicação de estratégias como, por exemplo, a colocação do quadro de aviso sobre o uso dos *cookies*, seguido da pergunta sobre a aceitação ou não deste uso, em cima do texto disponibilizado por aquele site e que é do interesse do usuário ler.

Assim, boa parte das pessoas acaba por clicar em “aceito”, sem nem ao menos ler o que o aviso mostra, pois, estão na ânsia de acessar o conteúdo que está atrás dele. Até porque, a maior parte dos sites sequer oferece a opção de rejeitar o uso desses *cookies*, cabendo ao usuário apenas aceitar ou não, sob pena de não conseguir acessar o conteúdo que deseja.

Como o que ocorre com os “Termos e condições de uso”, não há uma negociação, o consumidor do conteúdo ou de produtos ou serviços daquela empresa, de forma plenamente virtual ou híbrida, não consegue modificar nenhuma das cláusulas ali especificadas, cabendo ao mesmo apenas aceitar ou não. De acordo com o relatado pela autora Shoshana Zuboff:

“Contratos” on-line tais como acordos de termos de serviço ou termos de uso também são conhecidos como click-wrap, literalmente “clique-embrolhar” em inglês, porque, como grande parte das pesquisas mostra, a maioria das pessoas fica enrolada nesses termos de contrato opressivos, e apenas clica na caixinha que diz “eu concordo” sem sequer ler o acordo. Em muitos casos, o simples ato de navegar por um site já obriga o internauta ao acordo de termos de serviço mesmo que ele não saiba disso. Estudiosos ressaltam que esses documentos digitais são excessivamente longos e complexos, em parte para desencorajar os usuários de os ler de fato. [...] Para piorar as coisas, os termos de serviço podem ser alterados de modo unilateral pela empresa a qualquer momento, sem o conhecimento ou consentimento específico do usuário, e, em geral, os termos costumam implicar outras empresas (associados, fornecedores, distribuidores, intermediários em propaganda etc.) sem declarar ou aceitar responsabilidade pelos termos de serviço delas¹⁸⁰.

Mesmo diante de tais características, de início abusivas e desproporcionais aos consumidores, existem Tribunais que vêm aceitando a legitimidade de tais termos, mesmo com o consentimento não sendo totalmente livre, enquanto outros os têm considerado abusivos¹⁸¹. Essa diferença nas

¹⁸⁰ ZUBOFF, Shoshana. *A Era do Capitalismo de Vigilância*. Intrínseca: Rio de Janeiro- RJ; 1ª ed., 2019.

¹⁸¹ *Ibidem*.

decisões, relativas ao mesmo assunto, é um dos principais problemas numa sociedade globalizada.

Se dentro de um mesmo território, regido por um mesmo ordenamento jurídico, nos deparamos com decisões judiciais divergentes mesmo quando os processos em questão tratam da mesma matéria, como vemos ocorrer constantemente no Brasil. Quando as demandas jurídicas comportam atores e elementos de nacionalidade diversas, as chances de se ter decisões uniformizadas é mínima.

Neste cenário, é que a regulamentação das diretrizes quanto à concorrência leal, com o combate a práticas anticompetitivas de empresas transnacionais necessita ser organizada em uma configuração internacional. Seja por meio de acordos, tratados, diretrizes, enfim, pela definição de pontos que devem ser seguidos e respeitados nos trâmites comerciais que ultrapassam fronteiras, em especial aqueles que ocorrem no ambiente virtual.

No entanto, para que se tenha real eficácia destas determinações e uma eficiente proteção da concorrência leal seria, a princípio, necessário que fossem impostas sanções ao descumprimento destas diretrizes. Tendo em vista que, sem que haja consequências para o descumprimento de uma norma ou mesmo de uma recomendação é comum que aqueles que as devem seguir não o façam. Ainda mais quando estar-se a tratar de empresas de grande porte e de vasto poder financeiro, que exercem um imenso domínio no mercado consumidor, tendo, inclusive, influência política nos países em que atuam, dado o seu grande poder econômico, como é o caso das transnacionais.

Todavia, estabelecer sanções de forma internacional a serem aplicadas contra empresas e agentes sediados e sob a jurisdição de diversas nações ao redor do globo, não é simples. Porque, estes Estados, precisariam aceitar a imposição dessas sanções, do contrário, representaria uma grave afronta a sua soberania.

[...] o surgimento de “uma dimensão ética referente a valores comuns”, sem subordinação entre Estados de direito ou a alguma ordem legal, que serviria apenas como parâmetro para a normatização interna, como elementos de conexão para serem utilizados por agentes públicos e privados. Essa dimensão ética se trata de um direito transnacional ou global, e não um direito internacional, que deve ser construído não com base nos atores que o compõem, mas sim em

discursos pensados e projetados pela esfera individual, dentro das diversas lógicas culturais, científicas e técnicas, “diminuindo os antagonismos e trazendo maior estabilidade ao sistema como um todo”, com a preservação de valores comumente aceitos, e, havendo lacunas, que sejam sanadas pela aproximação entre as fontes, diálogo entre juízos, trazendo as peculiaridades do caso concreto para a solução do problema¹⁸².

Por isso, a necessidade de se estabelecer para a plena defesa da concorrência leal frente às práticas anticompetitivas das transnacionais, uma cooperação jurídica internacional. Tanto no momento da elaboração de um regulamento sobre esta temática, quanto durante os eventuais trâmites judiciais que possam surgir dentro das relações comerciais internacionais, respeitando-se as diversas jurisdições e cooperando com as exigências e necessidades de cada demanda judicial.

Os tempos atuais impõem uma revisão do conceito de jurisdição, que tem sido tradicionalmente ligado ao monopólio do Estado nacional e à vontade concreta da lei como um “atributo de soberania”. Existe uma tendência de progressivamente valorizar a autonomia privada na busca pela resolução de controvérsias no ambiente do Estado democrático. Na esfera civil e empresarial (ou comercial), é reconhecido que os contratantes podem eleger determinada jurisdição estatal nacional para resolver conflitos futuros que podem originar da relação contratual. Este é uma cláusula para eleição de foro ou um acordo de foro expandido. [...] Tais questões são mais importantes de acordo com a maior ou menor sensibilidade dos Estados nacionais em termos de reconhecimento da autonomia privada na submissão da resolução de disputas para determinada jurisdição¹⁸³.

A aplicação da Cooperação Jurídica Internacional se dá por meio do auxílio entre os Estados, de uma colaboração voltada para a utilização de suas

¹⁸² VARELLA, Marcelo Dias. Internacionalização do Direito: direito internacional, globalização e complexidade. Brasília: UniCEUB, 2013. p. 439 e 444. Apud. SANDIM, Bruna Carolina Martins. A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS À LUZ DA TRANSNACIONALIDADE DA TECNOSFERA: SOBERANIA VERSUS SEGURANÇA JURÍDICA MUNDIAL PARA UMA ADEQUADA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. Monografia (Graduação em direito), Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília, 2020. p. 14. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14820/1/Bruna%20Sandim%2021600445%20%282%29.pdf>. Acesso em: 23 de set. de 2023.

¹⁸³ MOSCHEN, V. R. Borges; ZANETI JÚNIOR, H. Temas controversos do Direito Processual Civil Internacional: A Cláusula de Eleição de Foro e os Limites do Exercício Jurisdicional na Convenção de Haia de 2005 e no Código de Processo Civil Brasileiro de 2015. In: RAMOS. A. de C. (Org.). Direito Internacional Privado: Questões Controvertidas. 1.ed. Belo Horizonte: ARRAES, 2016, v. 1, p. 357. Apud. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Cooperação Jurídica Internacional e o Princípio da Jurisdição: Lições do Direito de Família. Tradução: Daniela Cardoso. p. 39 – 40. In: Princípios Gerais da Cooperação Jurídica Internacional: uma Abordagem Temática e Comparativa. Ricardo Perlingeiro Emilie Ghio Organizadores. Núcleo de Pesquisa e Extensão sobre Ciências do Poder Judiciário (Nupej), Universidade Federal Fluminense (UFF). Niterói, 2020. Disponível em: https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/livros_online/principios_gerais_da_cooperacao_juridica.pdf. Acesso em: 22 de set. de 2023.

medidas processuais e administrativas para além de suas jurisdições. Existe, portanto, um elemento volitivo intrínseco à efetivação desta cooperação, a autonomia da vontade dos Estados precisa ser respeitada. Do contrário, não se terá uma cooperação, mas sim uma imposição a alguns países das regras combinadas entre outros, o que pode gerar graves controvérsias e até conflitos mais perigosos.

Para que esta aplicação ocorra em um número máximo de países nos quais as transnacionais tecnológicas atuam o melhor caminho seria se buscar uma certa homogeneidade na regulamentação internacional da concorrência. Ao se tentar estabelecer um Direito da concorrência internacional é preciso que se observe as diferentes nuances entre os principais territórios alvo, e como estas nações já vêm tratando o tema.

Ademais, é necessário se observar também como as transnacionais têm atuado em cada um desses países, onde mais costumam estabelecer filiais físicas, em quais vendem mais, se os preços aplicados são os mesmos, entre outros fatores.

[...] de forma equivalente ao que ocorre com os tratados internacionais, que buscam unificar o texto normativo, o que se faz eficaz buscar é uma maior confiança entre os Estados no que concerne a uma regulamentação na “tecnosfera”, para aplicação da cooperação jurídica internacional, partindo de uma premissa sólida de princípios universais, quais podem ser postos através de normas imperativas do direito¹⁸⁴.

Para Bruna Sandim, autora do trecho acima, o termo “tecnosfera” é a junção de “todos os territórios, sem delimitações geográficas-fronteiriças, nascendo um novo paradigma entre a necessidade de adequação às normas internacionais para estar apto a integrar à cooperação jurídica internacional”¹⁸⁵. Perfeitamente aplicável, portanto, ao cenário global atual, em que as barreiras geográficas foram rompidas, facilitando a relação comercial entre os países,

¹⁸⁴ SANDIM, Bruna Carolina Martins. A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS À LUZ DA TRANSNACIONALIDADE DA TECNOSFERA: SOBERANIA VERSUS SEGURANÇA JURÍDICA MUNDIAL PARA UMA ADEQUADA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. Monografia (Graduação em direito), Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília, 2020. p. 14. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14820/1/Bruna%20Sandim%2021600445%200%282%29.pdf>. Acesso em: 23 de set. de 2023.

¹⁸⁵ *Ibidem*. p. 14.

assim como a comunicação instantânea, o que é bastante posto em prática pelas transnacionais tecnológicas.

Por meio da cooperação jurídica, os Estados proteger os seus nacionais de condutas anticompetitivas praticadas por empresas privadas que, por mais que tragam inúmeros ganhos e vantagens para os países e seus cidadãos, também acarretam prejuízos, não só do ponto de vista econômico, como social. Portanto, tendo em vista que a problemática em questão, direta ou indiretamente, é ocasionada por um mundo globalizado, sua resolução, para ser eficaz, também necessita ocorrer, conforma dito, em nível internacional.

3.2 Instrumentos de cooperação jurídica internacional

Existem inúmeros instrumentos para a efetivação da cooperação jurídica internacional, voltados à colaboração para a aplicação do direito, para além das fronteiras territoriais dos Estados, com fulcro em auxiliar pessoas que estejam além da sua jurisdição. Essa interação para o alcance de objetivos convergentes, se dá quando interesses comuns insurgem, “quando as preferências dos atores não são nem idênticas (harmonia) nem irreconciliáveis (conflito)”¹⁸⁶.

Ela pode se referir a uma gama de interações, incluindo “compartilhamento de pesquisas, produção, comércio, proteção de investimentos e know-how industrial [...]” (tradução nossa) e ocorrer em nível bilateral, multilateral, regional ou, até mesmo, global, envolvendo uma diversidade de agentes e instituições intergovernamentais e/ou transnacionais. Com o intuito de promover os ideais da “comunidade maior” (tradução nossa), a cooperação internacional “requer a existência de uma partilha de interesses” (tradução nossa), a fim de ganhar força. Onde tais interesses emergem, a cooperação pode se desenvolver e se sustentar. Isso é refletido nas áreas em que a cooperação existe atualmente, como segurança, investigações criminais, proteção ambiental, uso de espaços compartilhados (e.g., espaço sideral), economia, saúde e promoção dos direitos humanos¹⁸⁷.

¹⁸⁶ PAULO, Sebastian. International cooperation and development: A conceptual overview. Bonn: German Development Institute, 2014. p. 3. *Apud*. COOPER, Sarah Lucy. Cooperação Jurídica Internacional e os Princípios do Reconhecimento e da Execução de Decisões Estrangeiras: Lições do Direito Sanitário. Tradução: Paula Ladeira Vidal. p. 44. In: Princípios Gerais da Cooperação Jurídica Internacional: uma Abordagem Temática e Comparativa. Ricardo Perlingeiro Emilie Ghio Organizadores. Núcleo de Pesquisa e Extensão sobre Ciências do Poder Judiciário (Nupej), Universidade Federal Fluminense (UFF). Niterói, 2020. Disponível em: https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/livros_online/principios_gerais_da_cooperacao_juridica.pdf. Acesso em: 22 de set. de 2023

¹⁸⁷ EROKHIN, Vasili; GAO, Tianming; ZHANG Xiuhua. Handbook of research on international collaboration, economic development, and sustainability in the Arctic. Hershey, PA: IGI Global,

Essa partilha de interesses, citada no trecho acima ocorre quando os interesses externos, a defesa da concorrência em um nível internacional, com o combate às práticas anticompetitivas das transnacionais, por exemplo, não se sobrepõe aos interesses internos. Embora precise mitigar parte de sua soberania, deixando esta de ser absoluta, ao aceitar seguir determinações de outras nações ou mesmo de Organizações Internacionais, os Estados não podem deixar de lado a proteção a sua ordem pública.

Instituto jurídico que, embora não possua uma noção rigidamente delimitada, pode ser definido como “instrumento habilitado a resguardar o núcleo moral inegociável de determinado ordenamento. O instituto funciona como verdadeiro escape garantidor dos valores locais considerados essenciais”¹⁸⁸. Ademais, a ordem pública pode apresentar duas concepções, uma relacionada às normas internas, que limitam a autonomia privada e uma relacionada ao Direito Internacional Privado, “que permite o afastamento do direito estrangeiro pelo aplicador do direito ou a negação da homologação de sentenças ou da concessão de *exequatur* a cartas rogatórias provenientes do exterior”¹⁸⁹.

A ordem pública, portanto, pode ser explicada pelas normas fundamentais que regem o Estado, no cerne de sua jurisdição e aparato normativo. No que tange à cooperação jurídica internacional, os Estados dificilmente irão renunciar

Business Science Reference, 2019. p. 23. e WOLFRUM, Rüdiger. International law. In: _____ (Ed.). The Max Planck Encyclopedia of Public International Law. Oxford: Oxford University Press, 2012. p.9. *Apud*. COOPER, Sarah Lucy. Cooperação Jurídica Internacional e os Princípios do Reconhecimento e da Execução de Decisões Estrangeiras: Lições do Direito Sanitário. Tradução: Paula Ladeira Vidal. p. 44. In: Princípios Gerais da Cooperação Jurídica Internacional: uma Abordagem Temática e Comparativa. PERLINDEIRO, Ricardo; GHIO, Emilie (Org.). Núcleo de Pesquisa e Extensão sobre Ciências do Poder Judiciário (Nupej), Universidade Federal Fluminense (UFF). Niterói, 2020. Disponível em: https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/livros_online/principios_gerais_da_cooperacao_juridica.pdf. Acesso em: 22 de set. de 2023.

¹⁸⁸ VALLADÃO, H. Direito internacional privado. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1980. *Apud*. CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli; DALL’AGNOL, Philippe. GIRO HERMENÊUTICO, CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS E A MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. Revista Boletim de Conjuntura, ano, v. 13, n. 39. Boa Vista, 2023. p. 126. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/971/580>. Acesso em: 23 de set. de 2023.

¹⁸⁹ VASCONCELOS, R.C. “Ordem Pública no Direito Internacional Privado e a Constituição”. Revista Ética e Filosofia Política, vol. 2, n. 12, 2010. *Apud*. CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli; DALL’AGNOL, Philippe. GIRO HERMENÊUTICO, CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS E A MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. Revista Boletim de Conjuntura, ano v, v. 13, n. 39. Boa Vista, 2023. p. 130. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/971/580>. Acesso em: 23 de set. de 2023.

a alguma vantagem ou mitigar qualquer poder que exerçam interna e externamente em seu território, para aderir a um regulamento internacional, mesmo que em prol da defesa da concorrência leal. Até porque, na prática, os prejuízos causados pelas práticas anticompetitivas das transnacionais não atingem todos os países na mesma intensidade. Sobre este tema, critica o autor André de Carvalho Ramos:

[...] o problema central da cooperação jurídica internacional no século XXI é o mesmo do direito internacional privado: conciliar o indispensável uso do direito estrangeiro tendo em vista as inevitáveis diferenças interpretativas. [...] as distintas interpretações podem redundar em alegações de respeito à ordem pública ou às normas imperativas do foro, sendo um desafio a ambas as disciplinas promover a justiça internacional com base em uma interpretação universal¹⁹⁰.

Ademais, para Celso Albuquerque de Mello, o Estado soberano é aquele subordinado à ordem jurídica internacional. A soberania, deve ser entendida como totalmente dependente da ordem jurídica externa dos Estados e necessita evoluir juntamente com as mudanças que ocorrem na sociedade, e o advento da tecnologia é uma delas. Se o processo de globalização e o surgimento da internet fizeram com que as barreiras geográficas fossem rompidas, a ideia antiga de um território dotado de soberania absoluta, sem que se admita nenhum tipo de intervenção estrangeira, precisa ser modificada.

A soberania não pode ser vista como um conceito estático, mas sim como um processo, dado que possui um caráter marcadamente histórico e, por consequência, tem a sua primeira interpretação variada no tempo e no espaço, conforme, primeiramente, a realidade e a necessidade dos Estados e, em segundo lugar, de acordo com toda a sociedade internacional¹⁹¹.

¹⁹⁰ RAMOS, André de Carvalho. O novo direito internacional privado e o conflito de fontes na cooperação jurídica internacional. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 108. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2013. p. 621-641. Apud. BARCELLOS, Nicole Rinaldi de. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL ENTRE AUTORIDADES DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA: CONVERGÊNCIA DOS INSTRUMENTOS DE DIREITOS INTERNO E INTERNACIONAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO. Dissertação (Mestrado em direito), UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, Porto Alegre, 2016. p. 17. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/147634>. Acesso em: 20 de set. 2023.

¹⁹¹ MELLO, Celso D. Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. v.1. Apud. CAVALCANTI, Natália Peppi. ACESSO A DADOS ALÉM DAS FRONTEIRAS: A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL COMO SOLUÇÃO PARA O (APARENTE) CONFLITO DE JURISDIÇÕES. Dissertação (Mestrado em direito), INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP, ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EDB. Brasília, 2019. p. 12. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2883>. Acesso em: 24 de set. de 2023.

Embora a atuação das transnacionais tecnológicas se dê em âmbito internacional, conforme visto, proporcionando aos seus usuários e consumidores as mesmas experiências, boas ou más. O investimento feito em cada território não é exatamente o mesmo, visto que cada país possui uma situação social, política e econômica própria. Países desenvolvidos possuem uma economia mais estável, sua população, portanto, consegue ter mais acesso à recursos financeiros e às tecnologias que surgem constantemente no mundo. Por outro lado, países ainda em desenvolvimento não conseguem acompanhar as novas tendências tecnológicas na mesma velocidade, justamente por não possuírem o mesmo poder econômico.

Investir em tecnologia demanda dinheiro, dos Estados e dos consumidores, é preciso que se tenha condições de investir constantemente para que o acesso às mudanças seja amplo e, assim, o uso dessas técnicas seja pleno e favorável. Além disso, conforme já explanado nos tópicos anteriores, há uma tendência das transnacionais em estabelecerem suas filiais em países que possuam uma legislação mais branda, principalmente com relação ao direito trabalhista e ambiental. Justamente, para obterem mais vantagem, não precisando se preocupar em gastar mais com mão-de-obra, em cumprir rígidas jornadas de trabalho, ou mesmo em investir na preservação do meio-ambiente, por exemplo.

Assim, a cooperação jurídica entre esses territórios não é um instrumento simples de se pôr em prática no que tange ao Direito da concorrência, pois, primeiramente, os prejuízos que as atividades anticompetitivas das transnacionais causam, como dito, são em níveis diversos. Ademais, as consequências para a economia e a vida dos consumidores também, tendo em vista as melhores condições econômicas de um país em relação ao outro. E os seus ordenamentos jurídicos internos, não só com relação às normas de defesa da concorrência, como em relação às normas trabalhistas e ambientais também é diverso.

Por fim, a diferença que a atuação de uma transnacional faz no território daquele Estado, trazendo, apesar dos prejuízos, inúmeras vantagens, também pesaria nessa negociação, quanto à harmonização de normas e a regulamentação da concorrência leal, em nível internacional. Apesar destas

questões, que não se restringem, em alguns aspectos, apenas ao Direito da concorrência, já existe cooperação jurídica entre os países ao redor do mundo, quanto a assuntos como segurança, investigações criminais, proteção ambiental, uso de espaços compartilhados, economia, saúde e promoção dos direitos humanos, como já citado.

Diante desse cenário, é necessário analisar as relações entre território, soberania dos Estados e a necessidade de diálogo entre os ordenamentos para a compreensão da importância dos mecanismos de Cooperação Jurídica Internacional na ordem global contemporânea. Afinal, globaliza-se a sociedade na mesma medida em que se globalizam os problemas. Como tentativa de solução para as novas questões jurisdicionais, surgem teorias, como o Transconstitucionalismo entre Ordens Jurídicas e o Direito Constitucional Cooperativo, que, em última análise, defendem a necessidade cada vez maior de integração das ordens jurídicas. Os Estados Constitucionais passam, assim, a entrar em uma nova fase de relações internacionais, na qual a cooperação é fundamental. Dentro de um cenário de intensificação das relações entre as nações e seus povos, a efetividade da justiça, seja no âmbito comercial, social ou informacional, demanda cada vez mais um Estado proativo e colaborativo¹⁹².

Conquanto existam questões divergentes entre os países e diferentes posições diante dos infortúnios que a prática da concorrência desleal pode causar, quando um processo judicial é proposto, como forma de se buscar uma reparação para um prejuízo sofrido em uma relação comercial desleal, tendo elementos estrangeiros no seu bojo, a cooperação jurídica entre os países é imprescindível para ambas as partes.

Mesmo porque, a qualquer momento um consumidor ou usuário, de que país for, que tenha se sentido lesado em uma negociação com uma transnacional tecnológica, pode propor uma ação judicial contra a empresa que, pode ter sede em outro território, estando ligada, dessa forma, a outro país. Ademais, os Estados apenas podem exigir a aplicação de seu ordenamento jurídico nacional dentro do território do seu país, assim, mesmo que o seu direito interno seja mais benéfico para o seu nacional, a outra nação não será obrigada, em regra, a aplicá-lo.

¹⁹² CAVALCANTI, Natália Peppi. ACESSO A DADOS ALÉM DAS FRONTEIRAS: A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL COMO SOLUÇÃO PARA O (APARENTE) CONFLITO DE JURISDIÇÕES. Dissertação (Mestrado em direito), INSTITUTO BRASILENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP, ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EDB. Brasília, 2019. p. 12. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2883>. Acesso em: 24 de set. de 2023.

No entanto, esta visão quanto a existência de uma separação rígida e geográfica entre os territórios, não se coaduna com o cenário de globalização atual, principalmente após o advento da internet, que transformou o mundo em uma espécie de aldeia global. Dificilmente se consegue viver desconectado da internet hoje em dia, há praticamente uma dependência quanto aos aparatos tecnológicos e à rede.

E este quadro não se aplica apenas às pessoas físicas, usuários e consumidores destas tecnologias, mas também aos Estados, enquanto representantes de seu povo e guardiões de seu bem-estar e direitos. Segundo o autor Anthony Giddens:

No contexto tradicional, identidades são formadas dentro de comunidades fixas; a sociedade moderna, ao contrário, é caracterizada pela ausência de referenciais tradicionais que fundamentam a vida nos parâmetros institucionais do mundo social mais amplo. Essa condição possibilita encontros com “fronteiras abertas”, aparentemente não fundamentadas em sistemas normativos. [...] o surgimento dos meios de comunicação modernos, as relações sociais e os recursos simbólicos que as sustentam se tornam ‘desencaixados’ de contextos locais, de tal modo que a organização social moderna pressupõe a coordenação precisa das ações de muitos seres humanos fisicamente ausentes uns dos outros; “o quando destas ações está ligado diretamente ao “onde”, mas não, como em épocas pré-modernas, através da mediação do lugar¹⁹³.

A internet hoje é quase um universo à parte, o alicerce das transnacionais tecnológicas está inevitavelmente ligado à conectividade gerada pela rede mundial de computadores, como também é conhecida. Tomando por base a empresa *Google* e seu mecanismo de busca, cerne deste trabalho, ele funciona fundamentalmente por conta e por meio da internet. Nela, não existem diferenças territoriais, tudo acontece em um ambiente virtual, com uma logística própria e que, quando do seu surgimento, não possuía regras específicas quanto ao seu funcionamento, quanto ao que poderia ou não ser feito em seu âmbito.

Ao longo dos anos e quanto mais a internet passava a fazer parte da rotina das populações ao redor do mundo, os países passaram a normatizá-la. Existem

¹⁹³ GIDDENS, Anthony. As consequências da modernidade. São Paulo: Editora UNESP, 1991. p. 214. Apud. CAVALCANTI, Natália Peppi. ACESSO A DADOS ALÉM DAS FRONTEIRAS: A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL COMO SOLUÇÃO PARA O (APARENTE) CONFLITO DE JURISDIÇÕES. Dissertação (Mestrado em direito), INSTITUTO BRASILENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP, ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EDB. Brasília, 2019. p. 16. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2883>. Acesso em: 24 de set. de 2023.

empresas, inclusive, que sequer possuem uma unidade física, atuando única e exclusivamente por meio da internet, de forma cem por cento virtual. Nestes casos torna-se ainda mais difícil estabelecer quais regras jurídicas irão regê-la e à qual nação está ligada.

Embora haja maneiras de relacionar um site ou aplicativo da rede a uma localidade geográfica, por meio da descoberta do IP relacionado à atividade *online*, que identifica de qual máquina ela está sendo feita e, portanto, onde está localizada a pessoa física por trás daquela empresa ou criação, ainda assim, determinar qual ordenamento jurídico irá reger as suas relações não é tarefa fácil.

Dito isto, a Cooperação Jurídica Internacional possui várias vertentes, fontes, classificações e instrumentos, sendo um instituto, ligado ao Direito Internacional Privado, complexo, ainda que imprescindível. No Brasil, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade foi elencada na Constituição Federal de 1988 como princípio que rege a República Federativa do Brasil nas suas relações internacionais¹⁹⁴. E o Código de Processo Civil de 2015, “reservou um capítulo específico e significativo para tratar da Cooperação Jurídica Internacional, estabelecendo normas aos mecanismos e instrumentos cooperacionais de importante impacto sobre a temática no Brasil”¹⁹⁵.

Não obstante, sua prática era conhecida do judiciário brasileiro desde o império, pois desde 1847 já circulavam cartas rogatórias e sentenças estrangeiras entre o Brasil e Portugal (com o Aviso Circular de 1847, também responsável pela introdução da figura da extradição e que durante muito tempo foi o grande expoente da cooperação internacional)¹⁹⁶.

¹⁹⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. *Apud.* CAVALCANTI, Natália Peppi. ACESSO A DADOS ALÉM DAS FRONTEIRAS: A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL COMO SOLUÇÃO PARA O (APARENTE) CONFLITO DE JURISDIÇÕES. Dissertação (Mestrado em direito), INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP, ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EDB. Brasília, 2019. p. 34. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2883>. Acesso em: 24 de set. de 2023.

¹⁹⁵ BRASIL. Lei n. 13.105, 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Apud.* CAVALCANTI, Natália Peppi. ACESSO A DADOS ALÉM DAS FRONTEIRAS: A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL COMO SOLUÇÃO PARA O (APARENTE) CONFLITO DE JURISDIÇÕES. Dissertação (Mestrado em direito), INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP, ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EDB. Brasília, 2019. p. 56. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2883>. Acesso em: 24 de set. de 2023.

¹⁹⁶ CAVALCANTI, Natália Peppi. ACESSO A DADOS ALÉM DAS FRONTEIRAS: A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL COMO SOLUÇÃO PARA O (APARENTE) CONFLITO DE JURISDIÇÕES. Dissertação (Mestrado em direito), INSTITUTO BRASILIENSE

Embora não haja um conceito único para a cooperação jurídica internacional, é ponto comum nas diversas doutrinas que ela se materializa a partir da contribuição entre os Estados soberanos, tanto em processos judiciais quanto em demandas administrativas, buscando a melhor efetivação da solução do problema. Há autores, inclusive, que vão além, determinando que a cooperação jurídica internacional deve ter como objetivo não só a reciprocidade entre os Estados, mas também a defesa da “pessoa cujos direitos e garantias possam ser afetados pelas diligências solicitadas”¹⁹⁷.

Esta cooperação se dá por meio de diversos instrumentos, “em termos de assistência mútua, a relação entre os Estados costumava ser regulada por tratados bilaterais, os quais muitas vezes eram constituídos para fins específicos, de modo a conferir maior institucionalidade e legalidade à questão”¹⁹⁸. No Brasil, os principais instrumentos utilizados tem sido a carta rogatória; as ações de homologação de sentença estrangeira; os tratados firmados por meio de acordos bilaterais e multilaterais; o auxílio direto, entre outros, não constituindo um rol taxativo.

Tendo em vista que, os pedidos de cooperação jurídica internacional podem ser veiculados até mesmo por simples petição, como nos casos de contato direto. De qualquer forma, há o estabelecimento de deveres recíprocos entre os Estados, em defesa de variados fatores, como a concorrência leal e o

DE DIREITO PÚBLICO – IDP, ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EDB. Brasília, 2019. p. 59. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2883>. Acesso em: 24 de set. de 2023.

¹⁹⁷ CERVINI, Raúl e TAVARES, Juarez. Princípios da Cooperação Judicial Penal Internacional no Protocolo do Mercosul. São Paulo: RT, 2000, p.81/82. *Apud.* CAVALCANTI, Natália Peppi. ACESSO A DADOS ALÉM DAS FRONTEIRAS: A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL COMO SOLUÇÃO PARA O (APARENTE) CONFLITO DE JURISDIÇÕES. Dissertação (Mestrado em direito), INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP, ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EDB. Brasília, 2019. p. 34. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2883>. Acesso em: 24 de set. de 2023.

¹⁹⁸ RODRÍGUEZ GARCÍA, Nicolás. Corrupción, Estado De Derecho y Poder Judicial: Retos y Límites de las Iniciativas Supranacionales e Internacionales de Asistencia e Cooperación Judicial Penal; In: BERDUGO GÓMEZ DE LA TORRE, Ignacio; LIBERATORE S. BECHARA, Ana Elisa (coord.). Estudios sobre la corrupción. Una reflexión hispano brasileña. Salamanca: Centro de Estudios Brasileños, 2013. *Apud.* ARRUDA, Ana Julia Pozzi; FERNANDES, Fernando Andrade. A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL PARA CONTROLE E PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO. *Revista Videre*, v. 15 n. 32, p. 163–181. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/17014/9763>. Acesso em: 24 de set. de 2023.

livre comércio, além de assegurar os direitos fundamentais protegidos por normas nacionais e internacionais.

No âmbito internacional, a Cooperação Jurídica constantemente foi objeto de transações visando a consignação de preceitos uniformes para a matéria. Destacando-se o trabalho realizado, desde o início do século XX, pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

Na Conferência de Haia sobre Direito Internacional Privado, a Convenção sobre os Acordos de Eleição foi aprovada em 2005, sendo o principal objetivo da referida Convenção, estabelecer instrumentos de cooperação jurídica internacional para permitir maior flexibilidade, efetividade e segurança aos contratos em matérias civis e comerciais, com base na autonomia privada. Um dos principais aspectos da Convenção anteriormente mencionada representa o dever dos Estados nacionais de julgar os processos baseando-se na cláusula de eleição de foro (artigo 5,2) e, então, descartar a possibilidade de usar a doutrina do “*fórum non conveniens*”. Também existem regras que estabelecem a obrigação dos Estados Nacionais de reconhecer e executar julgamentos e decisões proferidas no exercício da jurisdição do Estado eleito pelos contratantes¹⁹⁹.

A citada doutrina ou teoria do *Fórum non conveniens* é comumente usada no sistema legal inglês, o *common law*, e consiste no fato de ser possível realizar um controle da competência quanto ao foro escolhido para solucionar determinada controvérsia contratual ou processual. Por meio da indicação de um outro foro, considerado mais neutro, quando o inicialmente indicado se revelar inapropriado ou inconveniente, para que uma das partes não seja prejudicada de modo excessivo.

Ademais, também é utilizado “para que não seja escolhido o local com menor possibilidade de eficiência para a adequada prestação da tutela jurisdicional em relação ao caso concreto”²⁰⁰. Dessa forma, percebe-se que a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado buscou efetivar a

¹⁹⁹ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Cooperação Jurídica Internacional e o Princípio da Jurisdição: Lições do Direito de Família. Tradução: Daniela Cardoso. p. 39. In: Princípios Gerais da Cooperação Jurídica Internacional: uma Abordagem Temática e Comparativa. Ricardo Perlingeiro Emilie Ghio Organizadores. Núcleo de Pesquisa e Extensão sobre Ciências do Poder Judiciário (Nupej), Universidade Federal Fluminense (UFF). Niterói, 2020. Disponível em: https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/livros_online/principios_gerais_da_cooperacao_juridica.pdf. Acesso em: 22 de set. de 2023.

²⁰⁰ DEGRANDE, Pedro Alexandre Ferreira Sousa. A VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO FORUM NON CONVENIENS NO BRASIL. Dissertação (Mestre em direito), UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”. Franca, 2023. p. 51. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/0872f91d-c760-414d-b712-5bb72feb0a23/content>. Acesso em: 26 de set. de 2023.

Cooperação jurídica internacional, entre outros fatores, por meio do respeito ao estabelecido em contrato entre os países quanto à cláusula de eleição de foro. Que determina o local onde deverá se processar judicialmente determinada controvérsia que, a depender do ordenamento jurídico, a exemplo do Brasil, pode ser determinada legalmente ou contratualmente, por meio da autonomia da vontade das partes, a depender da matéria abordada no processo judicial ou acordo.

As iniciativas da Conferência da Haia conferiram o devido peso à cooperação internacional e as convenções ratificadas em seu âmbito impulsionaram a matéria e têm contribuído de forma crescente para a uniformização de procedimentos judiciais e administrativos e para a constante troca de informações entre os estados-membros. No entanto, os entraves burocráticos associados ao instituto da carta rogatória (escopo limitado, absoluta discricionariedade do país estrangeiro, longo trâmite diplomático, dentre outros) resultaram na criação de outro instituto hábil a conferir respostas mais céleres e adequadas de que a comunidade internacional necessita, principalmente diante do avanço tecnológico: os Tratados de Mútua Assistência ou Mutual Legal Assistance Treaties (cuja sigla é “MLATs”)²⁰¹.

A carta rogatória consiste em um instrumento jurídico voltado para a comunicação entre as jurisdições de diferentes países, sempre que houver a necessidade de se cumprir uma diligência processual em país diverso daquele no qual se processa a demanda, como, por exemplo, o depoimento de uma testemunha que mora no exterior.

Foi um dos primeiros instrumentos de cooperação jurídica internacional utilizado no Brasil, sendo aplicado desde 1847, como já citado. Mantido pelo Código de Processo Civil de 2015, no rol de cartas processuais, cujo procedimento se dá perante o STJ, devendo-se assegurar às partes as garantias do devido processo legal²⁰². Segundo o Manual de Cooperação Internacional do Ministério da Justiça:

²⁰¹ CAVALCANTI, Natália Peppi. ACESSO A DADOS ALÉM DAS FRONTEIRAS: A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL COMO SOLUÇÃO PARA O (APARENTE) CONFLITO DE JURISDIÇÕES. Dissertação (Mestrado em direito), INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP, ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EDB. Brasília, 2019. p. 60. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2883>. Acesso em: 24 de set. de 2023.

²⁰² BRASIL. Lei n. 13.105, 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16-marco-2015-780273-publicacaooriginal-146341-pl.html#:~:text=C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civil.&text=Art.,se%20as%20disposi%C3%A7%C3%B5es%20deste%20C%C3%B3digo>. Acesso em: 01 de out. de 2023.

As cartas rogatórias destinam-se ao cumprimento de diversos atos, como citação, notificação e cientificação, denominados ordinatórios ou de mero trâmite; de coleta de prova, chamados instrutórios; e ainda os que contêm medidas de caráter restritivo, chamados executórios. É o veículo de transmissão de qualquer pedido judicial, podendo estes ser de caráter cível ou penal. Trata-se de um pedido formal de auxílio para a instrução do processo, feito pela autoridade judiciária de um Estado a outro²⁰³.

Uma das grandes contribuições dos Tratados de Mútua Assistência ou Mutual Legal Assistance Treaties, os MLATs, para a cooperação jurídica internacional, foi o estabelecimento da figura da Autoridade Central, que passou a servir como ponte de comunicação direta entre as nações, o que confere maior celeridade para a resolução de trâmites que envolvem mais de um país. Segundo o Ministério da Justiça, a Autoridade Central:

É um órgão técnico-especializado responsável pela boa condução da cooperação jurídica que cada Estado exerce com as demais soberanias, cabendo-lhe, ademais do recebimento e transmissão dos pedidos de cooperação jurídica, a análise e adequação destas solicitações quanto à legislação estrangeira e ao tratado que a fundamenta. Tem como função promover a efetividade da cooperação jurídica, e, principalmente, desenvolver conhecimento agregado acerca da matéria mediante especialização do seu corpo de servidores e das suas rotinas, a Autoridade Central confere maior celeridade à relação de cooperação, conformando a solicitação aos requisitos que podem variar de acordo com diferentes aspectos, dentre eles à medida que se solicita, o país destinatário e a base jurídica. O espectro de variantes pode ser enorme e o rol de requisitos a ser preenchido por cada solicitação é sempre peculiar. Cabe à Autoridade Central, conhecendo cada uma dessas peculiaridades, instruir as autoridades nacionais e estrangeiras de modo a tornar o intercâmbio entre os Estados o mais fluido e eficiente possível²⁰⁴.

No Brasil, por exemplo, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) é o órgão que exerce essa função para os acordos internacionais em vigor, por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação

²⁰³ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria civil. 3. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012. p. 38. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/CartasRogatorias/Documentos/ManualExpedCR Cível.pdf>. Acesso em: 01 de out. 2023.

²⁰⁴ ARAUJO, Nadia. Direito internacional privado: teoria e prática. São Paulo: Renovar, 2011. p. 297; VERGUEIRO, Luiz Fabrício Thaumaturgo. Implementação da cooperação jurídica internacional vertical. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 20. *Apud.* MAIA, Alberto Jonathas. Cooperação jurídica internacional: um ensaio sobre um direito processual comprometido internacionalmente. Revista dos Tribunais: RT, São Paulo, v. 110, n. 1026, p. 213-238, abr. 2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Alberto-Maia-2/publication/365293918_Cooperacao_juridica_internacional_um_ensaio_sobre_um_direito_processual_comprometido_internacionalmente/links/636d3f1654eb5f547cbf2c62/Cooperacao-juridica-internacional-um-ensaio-sobre-um-direito-processual-comprometido-internacionalmente.pdf. Acesso em: 02 de out. de 2023.

Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça. Cabe à Autoridade Central receber os pedidos de cooperação jurídica de Estado estrangeiro, analisar e dar o devido andamento. Isso faz com que não seja necessário se esperar que um processo judicial seja interposto e que uma comunicação via carta rogatória ocorra para dar andamento a algum requisito processual.

Uma vez que o trâmite processual de cada país segue sua própria ordem jurídica e obedece a prazos próprios, o escopo da carta rogatória acaba sendo limitado e a celeridade processual prejudicada. A carta rogatória, portanto, vem se tornando um mecanismo cada vez menos utilizado para atender as necessidades da globalização. Tendo em vista que este instrumento trata do reconhecimento e cumprimento de decisões interlocutórias da justiça estrangeira, mas, para tanto, necessita ser transmitida pelos canais diplomáticos.

Aqui no Brasil, por exemplo, além deste trâmite, as cartas rogatórias também precisam ser autorizadas pelo Superior Tribunal de Justiça, para serem homologadas e adquirirem eficácia. Todo este procedimento, como bem afirma a autora Nadia de Araújo, faz a carta rogatória ser vista como bastante vagarosa e dispendiosa para o Estado, tornando a eficácia menos exitosa da necessidade ali almejada²⁰⁵. Isto, além de outros fatores, faz com que a função desenvolvida pela Autoridade Central acabe sendo um instrumento de cooperação jurídica internacional mais eficaz, se analisado de forma ampla.

Ademais, a Autoridade Central é exercida por um único órgão, assim, este concentra todas as atividades de cooperação, como a coordenação, negociação de acordos e a formulação de políticas de cooperação jurídica internacional civil e penal e a execução dos pedidos e das cartas rogatórias relacionadas a essas

²⁰⁵ ARAUJO, Nadia de. A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do Estado brasileiro no plano interno e internacional. In: BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional De Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal. 3. ed. Brasília: Ministério da Justiça, p. 29- 46, 2014. Apud. SANDIM, Bruna Carolina Martins. A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS À LUZ DA TRANSNACIONALIDADE DA TECNOSFERA: SOBERANIA VERSUS SEGURANÇA JURÍDICA MUNDIAL PARA UMA ADEQUADA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. Monografia (Graduação em direito), Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília, 2020. p. 44. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14820/1/Bruna%20Sandim%2021600445%200%282%29.pdf>. Acesso em: 23 de set. de 2023.

matérias. Dessa forma, “evita-se confusão entre os usuários nacionais e internacionais que poderiam correr o risco de não saber a qual órgão procurar para apresentar seus pedidos de cooperação”²⁰⁶.

A Autoridade Central, a depender do Tratado firmado, que a designará, é responsável por coordenar o procedimento de um outro instrumento de Cooperação Jurídica Internacional, o Auxílio Direto. Segundo a autora Denise Abade:

O auxílio direto surge primeiramente no plano internacional e, pouco a pouco, no âmbito dos ordenamentos jurídicos domésticos; tal figura consiste em um mecanismo cooperacional mais consentâneo à realidade atual, por se tratar de um veículo de cooperação mais aberto, célere e efetivo, notadamente quando comparado a institutos cooperacionais tradicionais, como a carta rogatória e a homologação de sentenças estrangeiras²⁰⁷.

Além disto, o auxílio direto pode ser utilizado tanto entre os órgãos jurisdicionais, como entre os órgãos administrativos de diferentes países. A finalidade do pedido de auxílio direto depende do que tiver sido estabelecido em tratados e convenções multilaterais ou bilaterais e nos ordenamentos jurídicos internos de cada Estado. Caso não haja tratados ou convenções, a via diplomática também pode, por reciprocidade, ser utilizada para o emprego do auxílio direto. Para Nádia de Araújo:

O principal distintivo do auxílio direto em relação às rogatórias ou decisões estrangeiras a exequatur é a desnecessidade de um juízo de delibação no tocante à apreciação, pela autoridade do Estado requerido, do pedido de cooperação jurídica formulado pelas autoridades do outro Estado. O principal objetivo de medidas de auxílio direto é o de simplificar e agilizar procedimentos de cooperação jurídica internacional²⁰⁸.

²⁰⁶ MAIA, Alberto Jonathas. Cooperação jurídica internacional: um ensaio sobre um direito processual comprometido internacionalmente. *Revista dos Tribunais*: RT, São Paulo, v. 110, n. 1026, p. 213-238, abr. 2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Alberto-Maia-2/publication/365293918_Cooperacao_juridica_internacional_um_ensaio_sobre_um_direito_processual_comprometido_internacionalmente/links/636d3f1654eb5f547cbf2c62/Cooperacao-juridica-internacional-um-ensaio-sobre-um-direito-processual-comprometido-internacionalmente.pdf. Acesso em: 02 de out. de 2023.

²⁰⁷ ABADE, Denise Neves. *Direitos Fundamentais na Cooperação Jurídica Internacional*. São Paulo, Ed. Saraiva, 2013, p. 80. *Apud*. CAVALCANTI, Natália Peppi. *ACESSO A DADOS ALÉM DAS FRONTEIRAS: A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL COMO SOLUÇÃO PARA O (APARENTE) CONFLITO DE JURISDIÇÕES*. Dissertação (Mestrado em direito), INSTITUTO BRASILENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP, ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EDB. Brasília, 2019. p. 82. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2883>. Acesso em: 24 de set. de 2023.

²⁰⁸ ARAUJO, Nadia de. A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do Estado brasileiro no plano interno e internacional. In: *Manual de cooperação jurídica internacional*

Conforme determinação do Decreto nº 7.738/12, no Brasil, o Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência – CADE, exerce a função de Autoridade Central para tramitação de pedidos ativos e passivos de cooperação jurídica internacional em matéria de defesa da concorrência. “O trâmite dos pedidos de auxílio em matéria de defesa da concorrência por essa via promove segurança jurídica ao processo de cooperação”²⁰⁹.

Com efeito, a cooperação entre as autoridades de concorrência foi conceitualmente concebida e vêm sendo nutrida pelas organizações internacionais mediante as recomendações e os acordos-modelo, como é o caso da OCDE, a UNCTAD e a ICN, mas são os acordos bilaterais que promovem a sua instrumentalização na esfera internacional.

Diante da constante evolução tecnológica e da transnacionalização das relações comerciais e econômicas, hodiernamente, a cooperação jurídica internacional tem sido primordial para que se possa resolver, da forma mais eficaz possível, os conflitos contratuais e judiciais advindos de práticas anticompetitivas de empresas transnacionais tecnológicas, a exemplo da *Google*. Quanto a este tema, ter-se-ia na verdade a necessidade de uma Cooperação Transnacional²¹⁰, instituto ainda em debate na doutrina e que, diferente da cooperação jurídica internacional tradicional, que envolve apenas os Estados, envolveria atores tanto públicos, quanto privados.

3.3 Os casos Estados Unidos X *Google* e União Europeia X *Google*

e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal. (Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). 3. Ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014, p. 33. *Apud.* CAVALCANTI, Natália Peppi. ACESSO A DADOS ALÉM DAS FRONTEIRAS: A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL COMO SOLUÇÃO PARA O (APARENTE) CONFLITO DE JURISDIÇÕES. Dissertação (Mestrado em direito), INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP, ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EDB. Brasília, 2019. p. 83. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2883>. Acesso em: 24 de set. de 2023.

²⁰⁹ BRASIL. Decreto nº 7.738, 28 de maio de 2012, estabelece marco normativo para a cooperação internacional desenvolvida pelo CADE. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7738.htm#:~:text=Aprova%20a%20Estrutura%20Regimental%20e,9%20de%20novembro%20de%201994.

²¹⁰ CAVALCANTI, Natália Peppi. ACESSO A DADOS ALÉM DAS FRONTEIRAS: A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL COMO SOLUÇÃO PARA O (APARENTE) CONFLITO DE JURISDIÇÕES. Dissertação (Mestrado em direito), INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP, ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EDB. Brasília, 2019. p. 12. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2883>. Acesso em: 24 de set. de 2023.

As práticas anticompetitivas de empresas transnacionais possuem tanta relevância no cenário global atual, tendo em vista os prejuízos que geram aos usuários, consumidores e aos Estados, que duas das maiores potências econômicas e políticas do mundo, União Europeia e Estados Unidos da América, moveram processos judiciais contra a empresa *Google LLC*. Acusando-a, entre outros pontos, de manipular seu mecanismo de busca, de forma a estar com essa conduta praticando uma concorrência desleal.

Hoje, boa parte da população ao redor do mundo quando pensa em pesquisar algo, seja sobre o assunto que for, abre o site da Google e digita a sua dúvida ou curiosidade na barra de pesquisa. Ocorre que, segundo os processos mencionados e a investigação feita pelas nações acima, os resultados mostrados após a realização de uma pesquisa no mecanismo de busca da *Google* não são livres. Isto é, os *links* que direcionam os usuários a outras páginas da web não comportam, necessariamente, as melhores respostas para a pesquisa realizada. Em especial, quando se trata de sites de outras empresas, fornecedoras de produtos ou serviços, que mantém com a *Google* contratos voltados à publicidade.

Porquanto, nesses casos, segundo os processos citados, a *Google* manipula os resultados do seu mecanismo de busca para que os links dessas empresas apareçam primeiro, o que leva o usuário/consumidor a clicar neles e, conseqüentemente, consumir daquela empresa específica. No entanto, nem sempre este era o melhor resultado para a busca realizada por aquela pessoa, se se levar em consideração a sua condição financeira, a localidade em que vive, os produtos e serviços que costuma consumir, enfim, seu real perfil enquanto consumidor. Perfil este que a *Google* conhece, pois, costuma coletar os dados dos seus usuários, muitas vezes sem que estes tenham escolha ou mesmo conhecimento disto, outro ponto, inclusive, que é discutido nos citados processos.

Os Estados Unidos iniciou sua investigação contra a *Google* ainda no governo Trump. Entre as alegações estava a de que a *Google* fechava acordos de distribuição exclusivos com operadoras e fabricantes de celulares para imobilizar a competição. Assim, acusa a empresa de abusar ilegalmente de sua

posição dominante no mercado de buscas na internet, de formas que causam danos a competidores e consumidores. Além das condutas da *Google*, esta demanda traz atenção para outra questão, mais ampla, no que tange ao direito concorrencial, acerca de quais medidas devem ser tomadas para coibir o poder das transnacionais tecnológicas.

Atualmente, as gigantes da tecnologia, as *Big Techs*, principais transnacionais do ramo, têm conseguido praticamente moldar os mercados, as comunicações e até a opinião pública a partir de sua posição de dominância no mercado. Embora o uso do mecanismo de busca do site *Google* seja gratuito, isto não impede que os consumidores sofram danos advindos da alegada manipulação. Uma vez que, danos ao consumidor podem ocorrer de diversos jeitos, de forma ampla, práticas que diminuem a competição no mercado, desestimulam as empresas quanto ao investimento em inovação.

Tendo em vista que aquela que domina, não precisaria mais “conquistar” os consumidores e as demais não terão motivação para seguir investindo caso percebam que não conseguirão ter um espaço no mercado com os recursos que possuem. Porque, este já está dominado por uma empresa que com o poder econômico que possui, sempre estará à frente das demais, quando a *Google* passa a exercer, como já visto, uma espécie de monopólio no mercado de mecanismos de busca, é como se este estivesse fechado para as empresas rivais, que não conseguem coletar mais dados do que a *Google* para direcionar anúncios, por exemplo.

O processo movido pelos Estados Unidos, é o Case 1:20-cv-03010²¹¹, tendo como ré a empresa *Google LLC*, como parte interessada o estado de Washington e como requerentes a Comunidade de Kentucky, de Massachusetts, da Pensilvânia, de Porto Rico, da Virgínia; o Distrito da Colômbia; e os estados do Alasca, Arizona, Arkansas, Califórnia, Colorado, Connecticut, Delaware, Flórida, Geórgia, Havaí, Idaho, Illinois, Indiana, Iowa, Kansas, Luisiana, Maine, Maryland, Michigan, Minnesota, Mississippi, Missouri, Montana, Nebraska,

²¹¹ USA- United States of America. Case 1:20-cv-03010, In the United States district court for the district of Columbia. 20 out. 2020. Disponível em: <https://www.courtlistener.com/docket/18552824/united-states-of-america-v-google-llc/>. Acesso em: 28 de jan. 2024.

Nevada, New Hampshire, Nova Jersey, Novo México, Nova Iorque, Carolina do Norte, Dakota do Norte, Ohio, Oklahoma, Oregon, Rhode Island, Carolina do Sul, Dakota do Sul, Tennessee, Texas, Utá, Vermont, Washington, Virgínia Ocidental, Wisconsin, Wyoming, o Território de Guam e os Estados Unidos da América.

A demanda teve início em 20 de outubro de 2020, por meio de uma reclamação feita pelos Estados Unidos da América, agindo sob a direção de seu Procurador-Geral e pelos estados de Arkansas, Flórida, Geórgia, Indiana, Kentucky, Louisiana, Mississippi, Missouri, Montana, Carolina do Sul e Texas, agindo através de seus respectivos Procuradores-gerais. Tendo como base legal a Seção 2 e Seção 4 da *Sherman Act*, 15 USC § 2 e § 4²¹², a empresa Google LLC é acusada de manter ilegalmente monopólios nos mercados de serviços de pesquisa geral, publicidade de pesquisa e publicidade de texto nos Estados Unidos através de práticas anticoncorrenciais e excludentes²¹³.

No início de sua história, já relatada no presente trabalho, a empresa *Google* foi revolucionária no tipo de serviço que oferece, influenciando até hoje a criação de diversas *startups* pelo mundo²¹⁴. A evolução da tecnologia ocorre tão rápido que dificilmente os ordenamentos jurídicos dos países ao redor do mundo conseguem acompanhar na mesma velocidade.

As legislações antitruste em sua origem não previam práticas anticompetitivas cometidas num universo *online*, até porque, este, ainda não existia, as relações comerciais ocorriam a partir do contato direto entre os fornecedores, comerciantes e consumidores.

O nascimento das primeiras legislações antitruste americanas, por exemplo, coincide com a industrialização típica da revolução industrial; da mesma forma, no Brasil, parte da preocupação original com o desenvolvimento econômico – a partir dos Planos Nacionais de Desenvolvimento (PNDs) – era a criação de conglomerados nacionais fortes e competitivos, inclusive no mercado internacional. Tem-se, daí, que muitas das ferramentas legais e econômicas foram criadas – ou, ao menos, referenciam – uma realidade econômica baseada no contexto da revolução industrial e de processos de industrialização e

²¹² USA. Statutory Provisions and Guidelines of the Antitrust Division. *Sherman Act. Antitrust Division Manual. Fifth Edition*, 1890. Disponível em: <<https://www.justice.gov/atr/file/761131/download>>. Acesso em: 24 de out. de 2023.

²¹³ USA- United States of America. Case 1:20-cv-03010, In the United States district court for the district of Columbia. 20 out. 2020. Disponível em: <https://www.courtlistener.com/docket/18552824/united-states-of-america-v-google-llc/>. Acesso em: 28 de jan. 2024.

²¹⁴ *Ibidem*.

competitividade industrial em mercados tradicionais, de linhas de produção física, sistemas e custos de distribuição significativos e produtos materiais resultantes do processo industrial. Nenhum desses paradigmas, aparentemente, se repete na Nova Economia, principalmente nos mercados de programas de computador e negócios baseados na internet²¹⁵.

Portanto, o advento das transnacionais tecnológicas fez surgir uma nova forma de comércio, mas, também, trouxe novos desafios ao direito da concorrência. Sobre esse rápido desenvolvimento tecnológico, que faz com que o processo de influência mútua entre a defesa da concorrência e os agentes econômicos precise ser constantemente revisto e readaptado, o autor Michael Carrier, em artigo publicado no *Harvard Journal of Law & Technology*, afirmou que: “a cada geração, um caso da Nova Economia aparece para testar a legislação antitruste. [...] Na década de 70 foi a IBM. Na década de 90, a Microsoft. Em 2013, é a Google”²¹⁶.

A Nova Economia a que se refere o autor diz respeito justamente ao novo desenvolvimento do mercado consumidor, agora também virtual. Embora o referido processo tenha sido interposto pelos Estados Unidos em 2020, o autor Michael Carrier cita a conduta da *Google* como um dos desafios enfrentados pela legislação antitruste desde 2013 porque a empresa tem sido alvo de investigações há anos.

O mecanismo de busca do *Google* está no centro das discussões concorrenciais da UE há pelo menos uma década, uma vez que “no início dos anos 2010, o órgão europeu iniciou intenso escrutínio concorrenciais das atividades do *Google*, denunciadas como anticompetitivas por alguns de seus concorrentes em diversos setores”²¹⁷. Em 2019, após já ter buscado opções

²¹⁵ LARA, Fabiano; BELFORT, André, O Direito Da Concorrência E a Nova Economia: Uma Análise Preliminar Do Caso Google. In: POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; ANJOS, Lucas Costa dos. (Org.). Marco Civil e Governança da Internet: diálogos entre o doméstico e o global. 1ed. 2016. p. 400 - 401. Disponível em:

https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3244017. Acesso em: 23 de out. de 2023.

²¹⁶ CARRIER, Michael A. Google and Antitrust: Five Approaches to an Evolving Issue. *Harvard Journal of Law & Technology Occasional Paper Series*, 2013, p. 1. *Apud.* LARA, Fabiano; BELFORT, André, O Direito Da Concorrência E a Nova Economia: Uma Análise Preliminar Do Caso Google. In: POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; ANJOS, Lucas Costa dos. (Org.). Marco Civil e Governança da Internet: diálogos entre o doméstico e o global. 1ed. 2016. p. 396. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3244017. Acesso em: 23 de out. de 2023.

²¹⁷ LEURQUIN, Pablo; ANJOS, Lucas. Condenações da *Google* pela aplicação do Direito da Concorrência da União Europeia- *Google* condemnations by the application of European Union competition law. *Revista de Defesa da Concorrência*, v. 9, n. 1. Brasília, 2021. p.105. Disponível

regulatórias *ex ante* para mecanismos de busca e de intermediação de serviços *online*²¹⁸, por meio do Regulamento n. 1150²¹⁹, a UE interpôs contra as empresas *Google LLC* e *Alphabet Inc* o processo T-334/19²²⁰, alegando a prática de abuso do Direito de Concorrência.

A respeito, a comissária Margrethe Vestager, responsável pela política de concorrência, alega que o *Google* favoreceu indevidamente seu serviço, no tocante aos mecanismos de busca e às publicidades anunciadas, tendo prejudicado a concorrência ao limitar a capacidade de outras empresas de aparecer prioritariamente nas buscas feitas no *Google*, quando não têm com ele algum tipo de acordo²²¹.

Conforme o resumo da Decisão apresentada pela Comissão, de março de 2019, nos termos do artigo 102 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia - TFUE²²² e do artigo 54 do Acordo do Espaço Econômico Europeu-EEE²²³, referentes ao processo AT. 40411– *Google Search (Ad Sense)*, essas práticas permitiram ao *Google* manter a sua posição dominante na publicidade e em pesquisas *online*. Isto impede que potenciais concorrentes consigam adentrar e se estabelecer no mercado violando, assim, as regras antitruste da UE²²⁴.

em: [file:///C:/Users/ailim/Downloads/903-Texto%20do%20artigo-2836-1-10-20210616%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/ailim/Downloads/903-Texto%20do%20artigo-2836-1-10-20210616%20(3).pdf). Acesso em: 24 de out. de 2023.

²¹⁸ *Ibidem*.

²¹⁹ UNIÃO EUROPEIA. Regulamento 2019/1150 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 jun. 2019, relativo à promoção da equidade e da transparência para os utilizadores profissionais de serviços de intermediação em linha. JO L 186 de 11 jul. 2019, p. 57-79. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=LEGISSUM%3A4406073>>. Acesso em: 24 de out. de 2023.

²²⁰ UNIÃO EUROPEIA. European commission competition. Case T-334/19: Google LLC e Alphabet, Inc. 29 de julho de 2019. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62019TN0334>>. Acesso em: 24 de out. de 2023.

²²¹ UNIÃO EUROPEIA. European Commission Competition. Case AT.40411: Google Search (AdSense). ANTITRUST PROCEDURE Council Regulation (EC) 1/2003, 20 mar. 2019. Disponível em: <https://ec.europa.eu/competition/elojade/isef/case_details.cfm?proc_code=1_40411>. Acesso em: 24 de out. de 2023.

²²² UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Jornal Oficial da União Europeia. 7 jun. 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF>. Acesso em: 24 de out. de 2023.

²²³ UNIÃO EUROPEIA. Acordo do Espaço Econômico Europeu (EEE). Jornal Oficial nº L 001 de 03/01/1994, p. 0003– 0036, 1994. Disponível em: <[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:21994A0103\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:21994A0103(01))>. Acesso em: 24 de out. de 2023.

²²⁴ UNIÃO EUROPEIA. European Commission Competition. Case AT.40411: Google Search (AdSense). ANTITRUST PROCEDURE Council Regulation (EC) 1/2003, 20 mar. 2019.

O referido Tratado, em seu artigo 102²²⁵, proíbe o abuso de posição dominante que possa afetar o comércio e impedir ou restringir a concorrência, sendo que já havia sido usado anteriormente, como embasamento jurídico, quando a Comissão enviou em 2016, uma Declaração de Objeções ao *Google* e à *Alphabet*²²⁶. Em julho de 2018, a Comissão multou o *Google* em € 4,34 bilhões por práticas ilegais em relação a dispositivos móveis, que usam o sistema *Android*, pois tinha o intuito de fortalecer o domínio do mecanismo de busca da empresa.

No processo interposto em 2019, a UE decidiu multar o *Google* em € 1,49 bilhão pelo uso ilegal de sua posição dominante no mercado de anúncios de busca *online* e pelas práticas anticoncorrenciais em *sites* de terceiros. E, em 2020, o Departamento de Justiça e o Congresso dos Estados Unidos, além dos estados já citados, interpuseram também um processo contra as empresas *Google LLC* e *Alphabet Inc*, o *case 1:20-cv-03010*, com o intuito de prevenir e restringir suas violações, acusando-as de, em resumo, abusar de sua posição dominante no mercado de buscas na *internet*. Tomando como base legal principal, ao longo de todo o processo, a Seção 2 e Seção 4 da *Sherman Act*, 15 USC § 2 e § 4²²⁷.

Ademais, os Estados Unidos também alegou que a empresa age de forma anticompetitiva ao fazer acordos com companhias de *smartphone*, tanto de sistemas IOS, quanto de *Android*, para que os seus aparelhos eletrônicos tenham como mecanismo de busca padrão o do *Google*, além de em alguns casos proibir a negociação com empresas concorrentes²²⁸.

Disponível em: https://ec.europa.eu/competition/elojade/isef/case_details.cfm?proc_code=1_40411. Acesso em: 24 de out. de 2023.

²²⁵ UNIÃO EUROPEIA. Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Jornal Oficial da União Europeia. 7 jun. 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF. Acesso em: 24 de out. de 2023.

²²⁶ Op. cit. Case AT.40411.

²²⁷ USA. Statutory Provisions and Guidelines of the Antitrust Division. Sherman Act. Antitrust Division Manual. Fifth Edition, 1890. Disponível em: <https://www.justice.gov/atr/file/761131/download>. Acesso em: 24 de out. de 2023.

²²⁸ USA- United States of America. Case 1:20-cv-03010, In the United States district court for the district of Columbia. 20 out. 2020. Disponível em: <https://www.justice.gov/atr/case-document/file/1430201/download> >. Acesso em: 24 de out. de 2023.

Durante anos, o Google firmou acordos de exclusão, inclusive vinculando alguns acordos e se envolveu em conduta anticompetitiva para bloquear canais de distribuição e bloquear rivais. O Google paga bilhões de dólares todos os anos a distribuidores – incluindo os de dispositivos populares de fabricantes como Apple, LG, Motorola e Samsung; principais operadoras de telefonia móvel dos EUA, como AT&T, T-Mobile e Verizon; e desenvolvedores de navegadores como Mozilla, Opera e UCWeb, para garantir o status padrão para seu mecanismo de pesquisa geral e, em muitos casos, para proibir especificamente que as contrapartes do Google negociem com os concorrentes do Google. Alguns desses acordos também exigem que os distribuidores peguem um pacote de aplicativos do Google, incluindo seus aplicativos de pesquisa, e os apresentem em dispositivos em posições privilegiadas, onde os consumidores têm maior probabilidade de iniciar suas pesquisas na Internet. (Tradução nossa)²²⁹.

Ainda conforme o relatório do processo estadunidense, por conta desses acordos com as operadoras de telefonia móvel e com os desenvolvedores de navegadores da internet, o mecanismo de busca do *Google*, acaba respondendo por cerca de 80% das consultas de pesquisa gerais nos Estados Unidos. No entanto, em resposta dada pela empresa no referido processo, esta alega que não exerce um monopólio no setor de pesquisas *online*, tendo em vista que existem outras empresas que oferecem o mesmo serviço, como o site *Bing* e o *Yahoo!*.

Além disso, também afirmou que não domina o mercado de anúncios *online*, visto que esse mercado hospeda também grandes plataformas como *Amazon*, *ComCast* e *Facebook*, por exemplo. Ocorre que, ainda que não exerça um monopólio absoluto, é inegável que existe um monopólio tendencioso do conteúdo da *Web*. Se uma empresa do porte econômico da *Google*, realiza acordos com as gigantes da telefonia móvel, como a *Apple* e a *Samsung*, por exemplo, é evidente que estes contratos devem possuir um valor bastante alto.

Afinal, pela regra do mercado, toda e qualquer empresa atua buscando obter lucro, do contrário, não conseguiria se manter atuante no comércio. Sendo assim, não só a *Google* lucra com estes acordos, por conseguir dominar o mercado de buscas *online*, mas as citadas empresas também, por meio do recebimento de um vultuoso pagamento, em troca de manter nas configurações iniciais dos seus aparelhos o padrão da *Google*.

²²⁹ USA- United States of America. Case 1:20-cv-03010, In the United States district court for the district of Columbia. 20 out. 2020. Disponível em: <<https://www.justice.gov/atr/case-document/file/1430201/download>>. Acesso em: 24 de out. de 2023.

Dessa forma, dificilmente outras empresas, com menor poder econômico, conseguiriam cobrir este valor. Não à toa, as empresas *Samsung Next LLC* e *Apple Inc*, também são citadas no processo movido pelos Estados Unidos, fazendo parte dele como Requerentes não-parte. Segundo consta no referido processo:

A Samsung e os seus contratos com o Google são fundamentais para este caso e para os esforços do Google para limitar a concorrência no mercado de pesquisa geral. Google paga à Samsung centenas de milhões de dólares por ano em troca da distribuição exclusiva do serviço de pesquisa geral do Google (Tradução nossa)²³⁰.

Por conta disto, a *Samsung* foi intimada para apresentar documentos necessários para mapear a parceria *Google-Samsung*, no entanto, conforme consta na Declaração de posição do pedido dos requerentes para que o tribunal obrigue a descoberta da *Samsung Electronics America, Inc.*, de 8 de outubro de 2021:

Os demandantes emitiram intimações à Samsung. Mais de nove meses depois, a Samsung produziu apenas 1.168 documentos. A Samsung atrasou a cada passo. Durante meses, a Samsung afirmou que havia apenas documentos limitados em resposta às intimações; então, em meados de setembro, admitiu que, de facto, mais de 1,2 milhões de documentos dos ficheiros de nove custodiantes chegaram às strings de pesquisa negociadas pelas partes. Essa admissão não acabou com a lentidão da Samsung, que ainda se recusa a começar a produzir esses documentos responsivos. Em vez disso, com uma linha de chegada definida, a Samsung adicionou mais obstáculos. Primeiro, Samsung reivindica o direito de recusar a produção de documentos até chegar a um acordo de descoberta não relacionado com o Google. Então, em 5 de outubro, a Samsung concluiu que as strings de pesquisa e os custodiantes não são seletivos o suficiente (embora tenham sido suficientes para todos os terceiros e para o Google). Em vez disso, qualquer documento identificado pelas cadeias de pesquisa também teria que passar por Protocolo não confiável de revisão assistida por tecnologia (TAR) da Samsung. Por causa desses atrasos, a Samsung afirmou que não poderia concluir sua produção antes de 8 de dezembro (Tradução nossa)²³¹.

Para os Estados Unidos essa conduta não é razoável. Ao longo do processo também constam acusações de que a *Google* tem tido atitudes para atrasar o andamento da demanda, além de requisitar sigilo de documentos e fases processuais sem que haja uma justificativa plausível para tanto. Logo,

²³⁰ USA- United States of America. Case 1:20-cv-03010, In the United States district court for the district of Columbia. 20 out. 2020. Disponível em: <<https://www.justice.gov/atr/case-document/file/1430201/download>>. Acesso em: 24 de out. de 2023.

²³¹ USA- United States of America. Case 1:20-cv-03010, In the United States district court for the district of Columbia. 20 out. 2020. Disponível em: <<https://www.justice.gov/atr/case-document/file/1430201/download>>. Acesso em: 24 de out. de 2023.

percebe-se que, além de ser inegável que existem realmente tais contratos voltados ao uso do padrão *Google* nos aparelhos celulares, as empresas envolvidas têm tentado burlar o processo, não apresentando toda a documentação requisitada.

A colocação do site *Google* como padrão nas configurações dos *smartphones* leva os usuários desses aparelhos a utilizarem o mecanismo de pesquisa da empresa, não porque realmente o preferem, mas porque acreditam que é o único disponível. Tomando por base o consumidor brasileiro, boa parte da população não possui um vasto e profundo conhecimento de tecnologia, aliás a população de maneira geral sequer tem o mesmo nível de estudo.

Dessa forma, não seria razoável esperar que a maioria entendesse, o mínimo que fosse, sobre a configuração de aparelhos celulares para saber que podem modificar as ferramentas padrões que já vêm instaladas no aparelho, como o site de busca da *Google*, por exemplo. A tendência, portanto, é que o usuário continue com a mesma configuração, utilizando, assim, o mecanismo de busca do *Google* para realizar as pesquisas *online* que achar pertinentes.

Além disso, apesar desta conduta anticoncorrencial, é inegável a qualidade do serviço oferecido pela empresa *Google*. Suas ferramentas realmente funcionam de forma eficaz, entregando ao usuário e consumidores aquilo que propõe, com alta qualidade. Isso é perceptível não só no mecanismo de pesquisa, quanto em outros aplicativos e serviços *Google*, como o *Google maps*, o *Google* agenda, o Gmail, entre outros.

O modelo de negócios da Google se baseia na interação entre produtos online, serviços que a empresa oferece gratuitamente e serviços de marketing digital, que geram sua principal fonte de renda. O serviço de pesquisa é utilizado para procurar informações na internet, a partir dos computadores pessoais, laptops, smartphones e tablets. Três resultados podem ser gerados a partir da pesquisa na ferramenta de busca do Google: (i) os resultados “genéricos”, também denominados de “orgânicos” ou “naturais”; (ii) os resultados patrocinados (advertising results); e (iii) os resultados especializados (specialised search results)²³².

²³² PRATIQUES anticoncurrentielles: la Commission inflige à Google une amende de 2,42 milliards d’euros pour abus de position dominante sur le marché des moteurs de recherche en favorisant son propre service de comparaison de prix. Comissão Europeia, 27 jun. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3nfJSLf>. Apud. LEURQUIN, Pablo; ANJOS, Lucas. Condenações da *Google* pela aplicação do Direito da Concorrência da União Europeia- *Google* condemnations by the application of European Union competition law. Revista de Defesa da Concorrência, v. 9, n.

Estes resultados são classificados levando-se em conta vários fatores, a matemática algorítmica, os contratos negociados pela *Google*, assuntos que não são socialmente aceitáveis, como violência e pornografia, que a empresa evita mostrar, entre outros. Com base nesses pontos, é que se dá a organização dos *links* disponíveis, e do seu *ranking*, quando da realização de uma pesquisa no site da *Google*. Dessa forma, “os resultados genéricos costumam aparecer no meio da página de resultados da *Google*, no formato de *links* em azul, sutilmente divididos dos resultados patrocinados por uma linha fina”²³³.

Essa divisão, portanto, é quase imperceptível para os usuários, além disso, essa informação, sobre a diferença entre *links* patrocinados e aqueles com os resultados genéricos não consta no site de forma tão clara e ostensiva, como determina o Código de Defesa do Consumidor do Brasil, por exemplo, ao tratar de publicidade e informação aos consumidores. E esta determinação legal existe justamente para defender os consumidores brasileiros de possíveis enganos causados por propagandas enganosas ou que não deixam claro quais as peculiaridades do produto ou serviço e as condições de uso.

Ademais, a ordem de apresentação dos *links* mostrados como resultado das pesquisas realizadas deriva de um algoritmo denominado “*PageRank*” e “decorre de um processo automático de descoberta de novas e atualizadas páginas, que são indexadas e catalogadas de acordo com seu conteúdo”²³⁴. Após, “checa-se a combinação entre a pesquisa realizada pelo usuário e o index da empresa”²³⁵. Em síntese, o algoritmo “*PageRank*” é utilizado para medir a “importância de uma determinada página, baseando-se no número e na

1. Brasília, 2021. p.112. Disponível em: file:///C:/Users/ailim/Downloads/903-Texto%20do%20artigo-2836-1-10-20210616%20(3).pdf. Acesso em: 24 de out. de 2023.

²³³ LEURQUIN, Pablo; ANJOS, Lucas. Condenações da *Google* pela aplicação do Direito da Concorrência da União Europeia- *Google* condemnations by the application of European Union competition law. Revista de Defesa da Concorrência, v. 9, n. 1. Brasília, 2021. p.112-113. Disponível em: file:///C:/Users/ailim/Downloads/903-Texto%20do%20artigo-2836-1-10-20210616%20(3).pdf. Acesso em: 24 de out. de 2023.

²³⁴ COMISSÃO EUROPEIA. Antitrust Cartel Cases: 39740 Google Search (Shopping). 27 jun. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3dBy2HK>. *Apud.* LEURQUIN, Pablo; ANJOS, Lucas. Condenações da *Google* pela aplicação do Direito da Concorrência da União Europeia- *Google* condemnations by the application of European Union competition law. Revista de Defesa da Concorrência, v. 9, n. 1. Brasília, 2021. p.113. Disponível em: file:///C:/Users/ailim/Downloads/903-Texto%20do%20artigo-2836-1-10-20210616%20(3).pdf. Acesso em: 24 de out. de 2023.

²³⁵ *Ibidem*.

qualidade de links do sítio, uma vez que a hipótese subjacente é a de que sites mais importantes recebem mais links de outros”²³⁶.

Com essa técnica, o *Google* acaba por favorecer aqueles sites que possuem mais visitas, aos quais pertencem os *links* que são mais clicados. No entanto, se por um lado esta parece ser uma boa estratégia, visto que se o site é mais visitado, logo, aparentemente, os consumidores o têm preferido. Por outro, isso faz com que ele continue a ser o mais clicado, não necessariamente por uma preferência consumerista, mas pela tendência que os usuários de mecanismos de busca, em geral, têm, de clicar nos primeiros *links* que o site do *Google* oferta. Seja por comodismo, ou por confiar que aqueles sites que aparecem no topo da página são os melhores e, por isso, ocupam esse lugar na lista.

A *Google* utiliza-se de outros mecanismos de ajuste do resultado do “PageRank” com o intuito de melhorar a precisão da pesquisa genérica, porém a empresa não cobra dos sites nenhum pagamento para serem melhor classificados. Os resultados patrocinados (advertising results) são anúncios que tipicamente aparecem primeiro nas pesquisas gerais dos usuários da *Google*, com um rótulo informando aos usuários a sua natureza publicitária. Eles são vinculados à plataforma de publicidade, baseada em leilão da *Google* (AdWords), que abrange variados tipos de produtos, informações ou serviços. A definição dos resultados decorrentes dessa ferramenta é estabelecida a partir de dois elementos principais. O primeiro é a identificação do conjunto relevante de pesquisas patrocinadas a partir da combinação entre as palavras-chaves dos anunciantes e dos usuários. O segundo é a fixação da ordem, a qual depende do valor máximo de preço que o anunciante indicou que pagaria por clique e o índice da qualidade desse anúncio. O índice de qualidade é baseado em alguns critérios, como a taxa de previsão de cliques da pesquisa patrocinada²³⁷.

Essa indicação relativa aos *links* patrocinados ou não, a que se refere o trecho acima, como dito, não é feita de forma tão clara quanto poderia. Ademais, com o passar do tempo e o sucesso que a empresa *Google* foi conquistando no mercado, suas estratégias de trabalho mudaram, e outros mecanismos foram sendo criados, visando a obtenção de mais lucro, como o *Google Shopping*, por exemplo. Este mecanismo consiste em “um serviço de comparação de preços,

²³⁶ COMISSÃO EUROPEIA. Antitrust Cartel Cases: 39740 *Google Search* (Shopping). 27 jun. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3dBy2HK>. Apud. LEURQUIN, Pablo; ANJOS, Lucas.

Condenações da *Google* pela aplicação do Direito da Concorrência da União Europeia- *Google* condemnations by the application of European Union competition law. Revista de Defesa da Concorrência, v. 9, n. 1. Brasília, 2021. p.113. Disponível em:

file:///C:/Users/ailim/Downloads/903-Texto%20do%20artigo-2836-1-10-20210616%20(3).pdf.

Acesso em: 24 de out. de 2023.

²³⁷ *Ibidem*.

cuja primeira versão foi a denominada Froogle, lançada nos EUA, em 2002²³⁸, em 2012 essa nomenclatura mudou, passando a ser a atual, *Google Shopping*.

A partir desta data, mudou-se também o modelo de negócio. De 2012 em diante, portanto, os anunciantes passaram a precisar pagar para viabilizar a sua inclusão nos resultados mostrados pela Google quando algum usuário realizasse uma pesquisa em seu mecanismo de busca. Além disso, “os resultados dessa busca especializada começaram a aparecer em posicionamento e exibição privilegiados nos resultados genéricos, antes mesmo dos anúncios pagos”²³⁹, como uma espécie de auto preferência, conduta que foi considerada abusiva pela Comissão Europeia.

Em sua defesa, o Google nega qualquer manipulação de resultados de busca, justificando a ausência de alguns websites no topo das listas de resultados por escassez de qualidade ou relevância, e ainda não seria do seu interesse manipular resultados por risco de quebrar a confiança dos seus utilizadores que veem os seus resultados como confiáveis e neutros²⁴⁰.

Apesar dos argumentos levantados pela *Google* em sua defesa, em ambos os processos, existem provas consideráveis que demonstram a ocorrência de manipulações nos resultados do mecanismo de busca. Além disso, outras práticas consideradas anticompetitivas estão sendo tomadas pela empresa, como os contratos feitos com fabricantes de aparelhos celulares e desenvolvedoras de navegadores, e o uso de dados dos seus usuários. Sendo assim, suas condutas são sim suscetíveis de excluir os serviços dos concorrentes.

Ademais, uma manipulação de resultados pode ir de encontro a um acesso real, razoável, necessário, suficiente à informação e que permite que os concorrentes tenham capacidade pragmática de atuarem em igualdade de condições no mercado consumidor. Dessa forma, entende-se que o Google tem

²³⁸ LEURQUIN, Pablo; ANJOS, Lucas. Condenações da *Google* pela aplicação do Direito da Concorrência da União Europeia- *Google* condemnations by the application of European Union competition law. Revista de Defesa da Concorrência, v. 9, n. 1. Brasília, 2021. p.113. Disponível em: [file:///C:/Users/ailim/Downloads/903-Texto%20do%20artigo-2836-1-10-20210616%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/ailim/Downloads/903-Texto%20do%20artigo-2836-1-10-20210616%20(3).pdf). Acesso em: 24 de out. de 2023

²³⁹ *Ibidem*.

²⁴⁰ SANTOS, Ana Carolina Martins dos. A teoria das infraestruturas essenciais: o conflito entre o direito da concorrência e o direito da propriedade intelectual. O caso Google. Dissertação (Mestrado em Direito das Empresas e dos Negócios), Universidade Católica Portuguesa. Portugal, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/28643>. Acesso em: 30 de out. de 2023.

violado a neutralidade da pesquisa em prol do interesse comercial e da obtenção exacerbada de lucro. Por isso, vem se tornando cada vez mais necessária uma regulação das atividades das transnacionais tecnológicas relacionada à proteção da concorrência leal, com vistas a garantir a liberdade de escolha do consumidor e evitar a violação dos seus direitos.

Acerca desta temática, a UE foi “favorável à introdução de normas de defesa da concorrência em nível internacional, defendendo uma regulamentação multilateral da concorrência no âmbito da OMC”²⁴¹. Essa regulamentação focaria em princípios básicos, garantindo uma convergência global na regulação do tema, o estabelecimento de instrumentos de cooperação para solucionar práticas anticompetitivas de repercussão internacional e o reforço das instituições antitruste dos países em desenvolvimento.

No entanto, os EUA foram “contrários à elaboração de um acordo sobre concorrência na OMC”²⁴², defendendo que os problemas decorrentes da internacionalização do antitruste deveriam ser resolvidos em âmbito doméstico.

²⁴¹ GUIMARÃES, Marcelo Cesar. Cartéis internacionais: desafios e perspectivas para a internacionalização do direito da concorrência. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017. p. 135.

²⁴² *Ibidem*. p. 136.

4. A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS NA RESTRIÇÃO DE PRÁTICAS ANTICOMPETITIVAS DAS TRANSNACIONAIS

4.1 A regulação do Direito da concorrência no contexto internacional - a insuficiência das normas anticompetitivas existentes

No presente, o Direito da Concorrência não possui ainda normas que tenham uma disposição e aplicação padrão em nível internacional. Além disso, tomando por base as declarações citadas acima, feitas por duas grandes potências mundiais no quesito economia e comércio, Estados Unidos e União Europeia, percebe-se que ainda não há uma uniformização, aliás, sequer uma harmonização, quanto à qual Organização Internacional deve ser a responsável pela regulamentação multilateral da concorrência.

No contexto do Direito Internacional Privado a uniformização ou a harmonização de normas são ferramentas utilizadas para se minimizar a necessidade de se escolher entre os preceitos internos de cada nação, o que poderia colocá-las em conflito. Dessa forma, busca-se estabelecer um padrão normativo global, ou ao menos, geral, entre os países que se proponham a segui-lo. Com a regulamentação de temas de interesse de diversas nações feita, em regra, por alguma Organização Internacional, cuja atuação possua pertinência temática com o imbróglio em questão.

No tocante às empresas transnacionais, que desenvolvem as suas atividades de forma simultânea em mais de um país, a definição de responsabilidade empresarial, de forma ampla, em suas variadas dimensões, passou a ser cada vez mais necessária. Dessa forma, tendo em vista a imensa importância comercial e econômica que essas empresas passaram a ter, além de seu alcance global, tem se tornado imprescindível que sejam criadas “disposições internacionais para a supervisão e normalização das atividades das empresas multinacionais devido à existência de uma lacuna na “maquinaria internacional” para lidar com estas corporações”.²⁴³

²⁴³ UNITED NATIONS. “Proceedings of the United Nations conference on trade and development”. Third session. Volume I. United Nations, New York, 1973. *Apud*. KISELEVA, Maria Aleksandrovna. JURISDIÇÃO EXTRATERRITORIAL A SOLUÇÃO PARA VIOLAÇÕES DOS

Esta “lacuna” refere-se a diversas questões legais, tanto no que tange a direitos humanos, ambientais, trabalhistas, societários, como também ao Direito da concorrência, sendo esta uma das principais propulsoras do avanço econômico das transnacionais, no cenário internacional. Ademais, cada vez mais países passaram a sediar empresas deste porte, participando, assim, do desenvolvimento de suas atividades, aferição de lucro e, conseqüentemente, de sua dinâmica mercadológica e consumerista, que engloba inevitavelmente a concorrência internacional.

Diante deste avanço, portanto, países classificados como ainda em desenvolvimento, ou seja, que não possuem o mesmo porte econômico e político de nações ditas como já desenvolvidas, também iniciaram a sua atuação no mercado internacional. Com isto, passaram a colher não só as vantagens econômicas advindas de suas negociações, como tiveram que arcar igualmente com os possíveis prejuízos e solucionar os imbróglis legais que iam surgindo.

Assim, “na década de 70, os apelos para regulamentar as empresas transnacionais através de um instrumento internacional tornaram-se cada vez mais frequentes”²⁴⁴ e, além disso, “a pressão por um tratado foi sendo exercida com mais persistência por parte de ativistas e países em desenvolvimento”.²⁴⁵

DIREITOS HUMANOS PELAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS? Volume 1. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de Coimbra. Coimbra, 2021. p. 13. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/97547/1/Jurisd%C3%A7%C3%A3o%20Extraterritorial%20a%20Solu%C3%A7%C3%A3o%20para%20Viola%C3%A7%C3%B5es%20dos%20Direitos%20Humanos%20pelas%20Empresas%20Transnacionais%20-%20Maria%20Kiseleva.pdf>. Acesso em: 15 de abril de 2024.

²⁴⁴ SAGAFI-NEJAD, Tagi; DUNNING, John H., *The UN and Transnational Corporations: From Code of Conduct to Global Compact*, Indiana University Press, 2008, pp. 41 e ss; JUNIOR, Luiz Carlos Silva Faria; ROLAND, Manoela Carneiro, «Empresas Transnacionais/Multinacionais como Sujeitos de Direito Internacional...cit.», pp. 11 e ss. *Apud.* KISELEVA, Maria Aleksandrovna. JURISDIÇÃO EXTRATERRITORIAL A SOLUÇÃO PARA VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS PELAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS? Volume 1. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de Coimbra. Coimbra, 2021. p. 14. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/97547/1/Jurisd%C3%A7%C3%A3o%20Extraterritorial%20a%20Solu%C3%A7%C3%A3o%20para%20Viola%C3%A7%C3%B5es%20dos%20Direitos%20Humanos%20pelas%20Empresas%20Transnacionais%20-%20Maria%20Kiseleva.pdf>. Acesso em: 15 de abril de 2024.

²⁴⁵ RUGGIE, John, «The Past as Prologue? A Moment of Truth for UN Business and Human Rights Treaty - Commentary», Institute for Human Rights and Business, 2014. Disponível em: <https://www.ihrb.org/other/treaty-on-business-human-rights/the-past-as-prologue-a-moment-of-truth-for-un-business-and-human-rights-tre>. *Apud.* KISELEVA, Maria Aleksandrovna. JURISDIÇÃO EXTRATERRITORIAL A SOLUÇÃO PARA VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS PELAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS? Volume 1. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de Coimbra. Coimbra, 2021. p. 14. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/97547/1/Jurisd%C3%A7%C3%A3o%20Extraterritorial%20a%20Solu%C3%A7%C3%A3o%20para%20Viola%C3%A7%C3%B5es%20dos%20Direitos%20Humanos%20pelas%20Empresas%20Transnacionais%20-%20Maria%20Kiseleva.pdf>

Com isso, textos acerca da organização e da regulamentação das empresas transnacionais passaram a ser criados, como o elaborado pelo Departamento de Economia e Assuntos Sociais da Secretaria das Nações Unidas, denominado “Empresas Multinacionais no Desenvolvimento Mundial”²⁴⁶.

Além desse, em 1974, foi criado o relatório “O Impacto das Corporações Multinacionais no Desenvolvimento e nas Relações Internacionais”, dividido em três partes: “uma análise geral do papel e do impacto das empresas, uma análise detalhada de questões específicas, e, por fim, recomendações para uma ação dos governos e formulação de políticas neste âmbito”²⁴⁷. Tendo como objetivo, portanto, apresentar uma declaração acerca da atividade política subversiva das empresas transnacionais²⁴⁸.

Assim, a Organização das Nações Unidas (ONU) tendo por objetivo garantir que as operações comerciais das empresas transnacionais não entrassem em conflito com os interesses internos dos países nos quais funcionam, em especial, os em desenvolvimento, “começou a concentrar os seus

l%20a%20Solu%C3%A7%C3%A3o%20para%20Viola%C3%A7%C3%B5es%20dos%20Direitos%20Humanos%20pelas%20Empresas%20Transnacionais%20-%20Maria%20Kiseleva.pdf. Acesso em: 15 de abril de 2024.

²⁴⁶ Cfr. United Nations, Proceedings of the United Nations conference on trade and development, Santiago de Chile, 13 April to 21 May 1972, volume I- report and annexes, Annex VII. *Apud*. KISELEVA, Maria Aleksandrovna. JURISDIÇÃO EXTRATERRITORIAL A SOLUÇÃO PARA VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS PELAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS? Volume 1. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de Coimbra. Coimbra, 2021. p. 15. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/97547/1/Jurisd%C3%A7%C3%A3o%20Extraterritorial%20a%20Solu%C3%A7%C3%A3o%20para%20Viola%C3%A7%C3%B5es%20dos%20Direitos%20Humanos%20pelas%20Empresas%20Transnacionais%20-%20Maria%20Kiseleva.pdf>. Acesso em: 15 de abril de 2024.

²⁴⁷ KISELEVA, Maria Aleksandrovna. JURISDIÇÃO EXTRATERRITORIAL A SOLUÇÃO PARA VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS PELAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS? Volume 1. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de Coimbra. Coimbra, 2021. p. 15. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/97547/1/Jurisd%C3%A7%C3%A3o%20Extraterritorial%20a%20Solu%C3%A7%C3%A3o%20para%20Viola%C3%A7%C3%B5es%20dos%20Direitos%20Humanos%20pelas%20Empresas%20Transnacionais%20-%20Maria%20Kiseleva.pdf>. Acesso em: 15 de abril de 2024.

²⁴⁸ Cfr. United Nations, Department of Economic and Social Affairs; UN. Secretary General; UN. Group of Eminent Persons to Study the Impact of Multinational Corporations on Development and on International Relations. “The impact of multinational corporations on development and on international relations”. New York, 1974. *Apud*. KISELEVA, Maria Aleksandrovna. JURISDIÇÃO EXTRATERRITORIAL A SOLUÇÃO PARA VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS PELAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS? Volume 1. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de Coimbra. Coimbra, 2021. p. 15. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/97547/1/Jurisd%C3%A7%C3%A3o%20Extraterritorial%20a%20Solu%C3%A7%C3%A3o%20para%20Viola%C3%A7%C3%B5es%20dos%20Direitos%20Humanos%20pelas%20Empresas%20Transnacionais%20-%20Maria%20Kiseleva.pdf>. Acesso em: 15 de abril de 2024.

esforços para a elaboração de um quadro normativo para a regulação das corporações transnacionais”²⁴⁹. Tendo em vista que estas exploram econômica e politicamente o mundo em desenvolvimento, muitas vezes, violando a soberania nacional.

As décadas seguintes foram marcadas por uma série de iniciativas de elaboração de um diploma com disposições legalmente vinculativas para a supervisão da atividade empresarial transnacional. Um conjunto de projetos foi desenvolvido: a criação, em 1974, da “Declaração sobre o estabelecimento de uma Nova Ordem Económica Internacional” e o “Programa de Ação para o estabelecimento de uma Nova Ordem Económica Internacional”; o plano de elaboração de um Código de Conduta das Nações Unidas para as Empresas Transnacionais, pelo qual o Comité Económico e Social da ONU “lutou” durante quase duas décadas, devido a disputas entre os países desenvolvidos e países em desenvolvimento; as “Normas sobre as responsabilidades das corporações transnacionais e outras empresas relacionadas aos direitos humanos” (conhecidas como “UN Norms”), que foram aprovadas pela Subcomissão de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos, mas encontraram uma receção “gelada” na Comissão de Direitos Humanos da ONU, devido à preocupação dos Estados-membros com o setor empresarial. Estas iniciativas e documentos acabaram, assim, por ser infrutíferas: nunca foram concluídas ou aprovadas e, por fim, caíram no esquecimento²⁵⁰.

Esta “preocupação dos Estados-membros com o setor empresarial” continua a existir e possui ligação direta com a inexistência de normas reguladoras da concorrência à nível internacional. Porque, embora a maior parte das tentativas de regulamentação das transnacionais descritas acima tenham

²⁴⁹ Cfr. HAMDANI, Khalil; RUFFING, Lorraine, «Lessons from the UN Centre on Transnational Corporations for the Current Treaty Initiative», Building a Treaty on Business and Human Rights: Context and Contours, ed. por Surya Deva; David Bilchitz. Cambridge University Press, 2017, p. 28. *Apud.* KISELEVA, Maria Aleksandrovna. JURISDIÇÃO EXTRATERRITORIAL A SOLUÇÃO PARA VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS PELAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS? Volume 1. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de Coimbra. Coimbra, 2021. p. 15. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/97547/1/Jurisdic%C3%A7%C3%A3o%20Extraterritorial%20a%20Solu%C3%A7%C3%A3o%20para%20Viola%C3%A7%C3%B5es%20dos%20Direitos%20Humanos%20pelas%20Empresas%20Transnacionais%20-%20Maria%20Kiseleva.pdf>. Acesso em: 15 de abril de 2024.

²⁵⁰ United Nations General Assembly. 2229th plenary meeting, 1 May 1974; UN. General Assembly. Resolution 3281 (XXIX). New York, December 12, 1974; Cfr. SAUVANT, Karl, «The Negotiations of the United Nations...cit.», pp. 20-27; WEISS, Thomas G., «The UN Code of Conduct...cit.», pp. 87-88; SAGAFI-NEJAD, Tagi; DUNNING, John H., The UN and Transnational Corporations...cit., p. 93. *Apud.* KISELEVA, Maria Aleksandrovna. JURISDIÇÃO EXTRATERRITORIAL A SOLUÇÃO PARA VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS PELAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS? Volume 1. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de Coimbra. Coimbra, 2021. p. 15-16. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/97547/1/Jurisdic%C3%A7%C3%A3o%20Extraterritorial%20a%20Solu%C3%A7%C3%A3o%20para%20Viola%C3%A7%C3%B5es%20dos%20Direitos%20Humanos%20pelas%20Empresas%20Transnacionais%20-%20Maria%20Kiseleva.pdf>. Acesso em: 15 de abril de 2024.

tido como objetivo os direitos humanos, motivo pelo qual a ONU foi a Organização Internacional de destaque na elaboração de normativas e Comissões, percebe-se que não houve sucesso em tal empreitada.

O motivo disso, não está relacionado diretamente à temática Direitos Humanos, tratada em proeminência, mas à baixa aderência das nações à ideia de padronização das normas acerca da responsabilidade empresarial das transnacionais. Partindo-se da premissa de que as transnacionais classificadas como tecnológicas, já amplamente conceituadas no presente estudo, possuem uma atuação ainda mais globalizada que as, por assim dizer, tradicionais, essa aderência torna-se ainda mais difícil.

Visto que, o avanço da tecnologia é algo que ocorre de forma extremamente rápida e muitas vezes disruptiva, assim, o investimento financeiro que as empresas precisam fazer para acompanhá-lo é enorme. Logo, a ideia de ter a sua atuação, em âmbito nacional ou internacional, limitada em prol de uma uniformidade normativa e um maior controle da concorrência, não é atraente. Porque, diminuiria os ganhos e lucros, uma vez que é justamente essa disputa pela conquista do mercado consumidor que move os maiores investimentos nos produtos e serviços ofertados.

Dessa forma, como dito, atualmente, não há um Direito da Concorrência Internacional propriamente dito, principalmente no que tange à regulamentação e controle das práticas anticompetitivas das transnacionais, em especial as tecnológicas. Ademais, as autoridades nacionais têm tratado o tema cada qual à sua maneira, visando, inegavelmente, o seu próprio benefício econômico, comercial e político. Não há, portanto, uma uniformidade ou sequer uma coordenação entre as condutas das autoridades responsáveis pela proteção da concorrência em cada nação.

Essa ausência de um quadro normativo uniforme no que tange ao direito internacional da concorrência “tem como consequências o aumento das práticas relevantes ao comércio internacional e à sua restrição”²⁵¹. Práticas essas, nem

²⁵¹ MARQUES, Frederico do Valle. Direito Internacional da Concorrência. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. *Apud.* BARCELLOS, Nicole Rinaldi de; GOMES, Tatiana Bruhn Parmeggiani. ATOS DE CONCENTRAÇÃO ECONÔMICA ALÉM-FRONTEIRAS: INSTRUMENTALIDADE DA

sempre legais e muito menos vantajosas aos consumidores e empresários de cada país e que se tornam cada vez mais prejudiciais diante do fenômeno da mundialização das operações econômicas.

Sabe-se, apoiando-se nas palavras de Marianne Mendes Webber, que a vocação do Direito da Concorrência se encontra na regulação de práticas ocorridas dentro dos territórios dos Estados, denotando uma aplicação territorial limitada. Todavia, ainda sob a óptica da autora, com a intensificação da globalização econômica, as atividades empresariais apresentam-se cada vez mais em ações multijurisdicionais que afetam os interesses de vários Estados²⁵².

Com o advento da globalização e a expansão do uso da internet, com a conectividade instantânea que ela promove entre pessoas de diversos países, localizadas geograficamente distantes umas das outras, o comércio não poderia mais ser apenas local. Uma empresa que não acompanhasse esse avanço ficaria consideravelmente atrasada em relação às demais do mesmo ramo de atuação. Seus lucros, desenvolvimento econômico e sua estrutura e segurança no mercado consumidor seriam prejudicados, correndo o risco de com o tempo nem existir mais, levando a referida empresa a declarar falência.

Desse modo, estabelecer relações comerciais e consumeristas com diversos países, por meio da exportação e importação de produtos e serviços, ou da oferta de acesso *online* aos mesmos, tornou-se imprescindível. No entanto, a expansão de um negócio para além de suas fronteiras geográficas originais não comporta apenas vantagens, inevitavelmente a concorrência no mercado consumidor também se amplia e, com ela, possíveis práticas anticompetitivas.

Diante desse amplo conjunto de empresas transnacionais competindo por um lugar no mercado, conquistar consumidores e mantê-los fiéis a esse

COOPERAÇÃO JURÍDICA NO DIREITO INTERNACIONAL DA CONCORRÊNCIA. Revista Brasileira de Direito Internacional. v. 6, n. 2. p. 39 – 58. Jul/dez. 2020. p. 40. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/7150/pdf>. Acesso em: 15 de abril de 2024.

²⁵² WEBBER, Marianne Mendes. Direito da Concorrência e Cooperação Jurídica Internacional. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. *Apud.* BARCELLOS, Nicole Rinaldi de; GOMES, Tatiana Bruhn Parmeggiani. ATOS DE CONCENTRAÇÃO ECONÔMICA ALÉM-FRONTIERS: INSTRUMENTALIDADE DA COOPERAÇÃO JURÍDICA NO DIREITO INTERNACIONAL DA CONCORRÊNCIA. Revista Brasileira de Direito Internacional. v. 6, n. 2. p. 39 – 58. Jul/Dez. 2020. p. 41. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/7150/pdf>. Acesso em: 15 de abril de 2024.

consumo é um desafio. Para além disso, quando essa competição mercadológica envolve empresas de grande porte e poder econômico, como as já mencionadas *Big Techs*, a exemplo da *Google LLC*, essa disputa torna-se ainda mais difícil. No que tange a pequenas e novas empresas que queiram adentrar no mesmo ramo de atuação destas este confronto é não só desleal como improvável em demasia de ser vencido.

Ante este cenário, a prática por parte destas transnacionais de condutas anticompetitivas, em desacordo ao que dita, de maneira geral, os diversos direitos da concorrência nacionais, é algo não só ilícito como até mesmo desnecessário do ponto de vista empresarial. Uma vez que, estas já possuem um amplo poder de mercado, auferindo lucros gigantescos, que as colocam, inclusive, conforme explicitado no presente trabalho, nos primeiros lugares no ranking das empresas com maior valor de mercado no mundo²⁵³. Por este motivo práticas anticompetitivas, quando cometidas por estas empresas devem ser enfrentadas com ainda mais vigor.

No entanto, tendo em vista que a atuação das transnacionais, como dito, não se restringe a apenas uma nação ou localidade, pelo contrário, possui caráter global, o combate a estas práticas também precisa ter um viés internacional. Porquanto, as normas anticompetitivas existentes, criadas de acordo com a realidade interna, econômica, jurídica e política de cada país, mostram-se insuficientes para combater com real eficácia condutas que desrespeitam a concorrência leal em um mercado globalizado.

Tomando como base que “a preocupação do Direito da Concorrência é justamente analisar se os efeitos derivados de determinado ato de concentração serão ou não maléficis a um dado mercado relevante”²⁵⁴. Uma vez que este

²⁵³ VALUE.TODAY. As 1.000 maiores empresas do mundo em julho de 2023 por valor de mercado da Value.Today. jul. de 2023. Disponível em: https://www-value-today.translate.google/world-top-1000-companies-in-july-2023?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=sc. Acesso em: 16 de abril de 2024.

²⁵⁴ BARCELLOS, Nicole Rinaldi de; GOMES, Tatiana Bruhn Parmeggiani. ATOS DE CONCENTRAÇÃO ECONÔMICA ALÉM-FRONTIERS: INSTRUMENTALIDADE DA COOPERAÇÃO JURÍDICA NO DIREITO INTERNACIONAL DA CONCORRÊNCIA. Revista Brasileira de Direito Internacional. v. 6, n. 2. p. 39 – 58. Jul/Dez. 2020. p. 41. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/7150/pdf>. Acesso em: 16 de abril de 2024.

mercado se internacionaliza, o Direito da Concorrência também precisa tornar-se internacional.

Por mercado relevante, entende-se: Espaço no qual dois ou mais agentes privados, concorrentes entre si vão aplicar seus respectivos mecanismos e disputar consumidores. Podem se valer de diversos instrumentos, tais como campanhas publicitárias, pesquisa tecnológica para fins de baratear o custo operacional e melhorar a qualidade dos bens ofertados entre outros²⁵⁵.

Essa internacionalização do mercado relevante é o ocorre quando da atuação das transnacionais tecnológicas, tendo em vista que por terem como objetivo a tecnologia, em especial a internet, têm o poder de atrair consumidores de diversas partes do mundo.

O fato é que uma vez que a tecnologia e o seu uso passaram a fazer parte da rotina das populações ao redor do mundo, não existindo indícios e nem motivos para que deixe de ser usada, este uso precisa ser normatizado. Tendo em vista que, não se restringe ao âmbito doméstico, tanto pessoal quanto nacional, expandindo-se e estando presente também no comércio, portanto, em âmbito empresarial e, concomitantemente, em diversas culturas e nações.

Advém disto, a “necessidade de o Direito Internacional fixar diretrizes para a tomada de decisões deste novo ator global, e, conseqüentemente, refletir em uniformidade de tratamento no panorama internacional”²⁵⁶. Ocorre que, para que haja dita uniformidade normativa seria necessária uma cooperação jurídica entre os países e, para isso, se precisaria atingir um equilíbrio entre a liberdade de soberania de cada nação e os interesses empresariais das transnacionais no tocante à concorrência.

²⁵⁵ PEREIRA, Fabio da Silva; SOUZA, Ana Paula Marques de; LIMA, Renata Albuquerque. Sistema brasileiro de defesa da concorrência: implicações da Lei nº 12.529/2011 na defesa da concorrência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. *Apud.* BARCELLOS, Nicole Rinaldi de; GOMES, Tatiana Bruhn Parmeggiani. ATOS DE CONCENTRAÇÃO ECONÔMICA ALÉM-FRONTIERS: INSTRUMENTALIDADE DA COOPERAÇÃO JURÍDICA NO DIREITO INTERNACIONAL DA CONCORRÊNCIA. Revista Brasileira de Direito Internacional. v. 6, n. 2. p. 39 – 58. Jul/Dez. 2020. p. 43. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/7150/pdf>. Acesso em: 16 de abril de 2024.

²⁵⁶ SOARES, Marcos Antônio Striquer. BAPTISTA Ruda Ryuiti Furukita, Nome. O Poder das Empresas Transnacionais na Economia Globalizada: Ameaça Real À Liberdade na Concepção Republicada. Scientia Iuris, Londrina, v. 23, n. 3, p. 25-44, nov. 2019. p. 25. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/34593/48388>. Acesso em: 16 de abril.

Ademais, para além da cooperação jurídica internacional ainda se carece de uma regulamentação propriamente dita que efetivamente controle as práticas anticompetitivas das transnacionais tecnológicas, a exemplo da *Google* e da manipulação do seu mecanismo de busca, já amplamente descrita.

Pois, os instrumentos existentes no âmbito do Direito Internacional Público prescrevem apenas diretrizes ou princípios gerais que não possuem força coercitiva, ou seja, não fixam normas jurídicas obrigatórias (*hard law*) para estes novos atores globais, fator que garante a manutenção da ameaça à liberdade dos Estados destinatários do investimento e das práticas comerciais das companhias transnacionais²⁵⁷.

Em contrapartida, se a regulamentação das práticas anticompetitivas das empresas transnacionais ficar a critério apenas do ordenamento jurídico interno do país onde está localizada, naquele no qual se instala, a tendência será que essa companhia se aloje em outra nação. Visto que, buscará exercer de forma prioritária e em maior quantidade o comércio em uma nação que possua leis mais brandas quanto à delimitação das regras de concorrência. Para que possa, assim, exercer mais livremente o seu domínio sobre aquele mercado, mesmo que para isso utilize de práticas anticompetitivas.

Dito isto, fica claro que “o controle, então, deve vir do Direito Internacional ou do país de origem da empresa transnacional”²⁵⁸. Porquanto, a transnacionalização dos mercados não ocorreu de forma linear em todos os países, enquanto em alguns o surgimento das empresas transnacionais se expandiu rapidamente, em outros o investimento dessas companhias foi e ainda é mais escasso. Ademais, conforme a definição e avaliação das empresas transnacionais feita pela Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento – UNCTAD:

[...] observa-se que, atualmente, as empresas transnacionais adotam uma política de investimento direto nos países em desenvolvimento e subdesenvolvidos, que, por sua vez, garantem-lhe as melhores condições de produção por diversos fatores, dentre os quais se destacam: a) concessão de benefícios fiscais; b) doação de terrenos e áreas produtivas; c) mão de obra barata e alta taxa de desemprego da

²⁵⁷ SOARES, Marcos Antônio Striquer. BAPTISTA Ruda Ryuiti Furukita, Nome. O Poder das Empresas Transnacionais na Economia Globalizada: Ameaça Real À Liberdade na Concepção Republicada. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 23, n. 3, p. 25-44, nov. 2019. p. 28. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/34593/48388>. Acesso em: 16 de abril.

²⁵⁸ *Ibidem*. p. 33.

região; d) redução de procedimentos burocráticos para produção, importação e exportação (*tradução nossa*)²⁵⁹.

Isto fez com que nações mais desenvolvidas, cuja economia interna cresceu vertiginosamente diante de tal avanço e investimento, precisassem adaptar sua legislação nacional para acompanhar este desenvolvimento. Porquanto, com uma maior expansão do comércio, e negociações internacionais se tornando comuns entre fornecedores e consumidores, inevitavelmente conflitos poderiam vir a surgir e precisariam ser resolvidos juridicamente.

No entanto, no que tange aos países em desenvolvimento, nos quais o investimento econômico das empresas transnacionais não foi o mesmo, seja por questões culturais, econômicas, ou pelo retorno financeiro que os consumidores costumam dar, o avanço não foi tão veloz. Assim, o desenvolvimento e adaptação de suas legislações internas quanto às regras de manutenção da concorrência leal, neste novo movimento comercial, cada vez mais internacional, não foi o mesmo.

Motivo pelo qual, suas normas relacionadas ao Direito da Concorrência tendem a ser mais brandas, ou mais limitadas no que tange ao seu alcance e eficácia em um aspecto global.

Nesta perspectiva, diante da necessidade de inter-relacionamento entre países para manutenção de seus mercados, destaca-se a característica da superação do vetusto isolacionismo das nações mundiais, fenômeno tratado como “transnacionalização dos mercados”. Este, por sua vez, em pouco mais de uma década, transformou radicalmente as estruturas de dominação política e de apropriação de recursos, subverteu as noções de tempo e de espaço, derrubou barreiras geográficas, reduziu as fronteiras burocráticas e jurídicas entre nações, revolucionou os sistemas de produção²⁶⁰.

²⁵⁹ UNCTAD – UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. Glossary: Structure of TNCs. 2018. Disponível em: <http://unctad.org/en/Pages/DIAE/Investment%20and%20Enterprise/Structure-of-TNCs.aspx>. *Apud.* SOARES, Marcos Antônio Striquer. BAPTISTA Ruda Ryuiti Furukita, Nome. O Poder das Empresas Transnacionais na Economia Globalizada: Ameaça Real À Liberdade na Concepção Republicada. Scientia Iuris, Londrina, v. 23, n. 3, p. 25-44, nov. 2019. p. 36. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/34593/48388>. Acesso em: 16 de abril.

²⁶⁰ FARIA, José Eduardo. O direito na economia globalizada. São Paulo: Malheiros, 2002. INSTITUTO OBSERVATÓRIO SOCIAL. Transnacionais estão relacionadas a empresas flagradas empregando trabalho escravo. 2017. Disponível em: <http://www.observatoriosocial.org.br/?q=noticia/transnacionais-estao-relacionadas-empresas-flagradas-empregando-trabalho-escravo>. *Apud.* SOARES, Marcos Antônio Striquer. BAPTISTA Ruda Ryuiti Furukita, Nome. O Poder das Empresas Transnacionais na Economia Globalizada: Ameaça Real À Liberdade na Concepção Republicada. Scientia Iuris, Londrina, v. 23, n. 3, p. 25-44, nov. 2019. p. 34.

Este inter-relacionamento não significa que os países devem abdicar de sua soberania nacional, apenas significa que é necessário que assim como as relações comerciais estão se firmando em nível internacional, as jurídicas também precisam estar concatenadas de forma global.

Pois, a facilidade e dinamicidade das relações internacionais acarretou a superação da concentração da tomada de decisões e da formulação de diretrizes pelos Estados em favor de novos atores globais, dos quais se destacam as empresas transnacionais e as organizações mundiais²⁶¹.

Dessa forma, as Organizações Internacionais exercem um papel fundamental na contenção das práticas anticompetitivas, tendo em vista que são elas que possuem condições de propor o desenvolvimento de um arcabouço normativo que vise inibir tais práticas, bem como, sancionar os seus agentes, em nível global.

Ao elaborar uma regulamentação com diretrizes e normas acerca do Direito da Concorrência Internacional, a Organização Internacional escolhida criaria uma espécie de “nova estruturação política-jurídica de intervenção no âmbito do direito internacional para reestabelecer a noção de coordenação estatal dos atos do comércio global”²⁶². O que garantiria uma maior liberdade aos Estados e seus cidadãos, “sem a influência da dominação empregada pelos atos e decisões das empresas transnacionais”²⁶³.

A referida necessidade de regulação ou regulamentação da atividade dos conglomerados empresariais transnacionais é matéria que reflete não só interesse dos países que recebem investimento, mas também dos remetentes e das próprias empresas transnacionais. Entretanto, o referencial teórico clássico do Direito Internacional, pela forma com que contemplava o mundo, somente tendo como personagens os Estados, não demonstrou possuir instrumentos capazes de regular estas relações. Nessa esteira, depreende-se que a competência para criar regras de orientação e regulação das práticas das empresas transnacionais deixa de ser exclusivamente da atuação legislativa isolada dos Estados, e passa a ser atribuída às Organizações Internacionais ou para a atuação conjunta de países em cooperação, em fóruns e encontros que abordam temas específicos, que, por sua

Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/34593/48388>. Acesso em: 16 de abril.

²⁶¹ SOARES, Marcos Antônio Striquer. BAPTISTA Ruda Ryuiti Furukita, Nome. O Poder das Empresas Transnacionais na Economia Globalizada: Ameaça Real À Liberdade na Concepção Republicada. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 23, n. 3, p. 25-44, nov. 2019. p. 34. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/34593/48388>. Acesso em: 16 de abril.

²⁶² *Ibidem*. p. 38.

²⁶³ *Ibidem*.

vez, elaboram linhas diretrizes, códigos de conduta e pactos globais que visam atender anseios à níveis globais²⁶⁴.

Diante deste novo cenário globalizado, no qual a atuação empresarial das transnacionais têm dominado a economia internacional, tendo em vista o alto investimento financeiro que referidas empresas representam aos países, inúmeros instrumentos passaram a ser criados visando a organização do comércio em âmbito internacional. Dentre as iniciativas internacionais:

As mais relevantes, e atualmente vigentes, são: *OECD Guidelines for Multinational Enterprises*, *Global Compact* (Pacto Global), *United Nations Guiding Principles on Business and Human Rights*, *ILO Tripartite Declaration of Principles Concerning Multinational Enterprises and Social Policy*, e *Guidance on Social Responsibility ISO26000*. Sendo os três primeiros os que mais se destacam no plano internacional- pela sua relevância, atualidade ou aderência, impondo deveres às entidades empresariais e aos Estados²⁶⁵.

O Pacto Global da ONU, de adesão voluntária, não criou normas jurídicas obrigatórias, tendo como objetivo influenciar as empresas transnacionais, os atores deste comércio internacional, a adotar práticas de negociação que sigam valores fundamentais. Dessa forma, temas como o respeito aos direitos humanos, às relações trabalhistas, à proteção ao meio ambiente e o combate a atos de corrupção deveriam estar presentes em todas as interações comerciais globais²⁶⁶.

Embora a ONU já demonstrasse há décadas uma preocupação com a regularização das empresas transnacionais, com a criação, em 1974, da Comissão da ONU sobre as Corporações Multinacionais (sob a coordenação do ECOSOC), o *Global Compact* apenas foi criado em 1999. Com a proposta de ser

²⁶⁴ SOARES, Marcos Antônio Striquer. BAPTISTA Ruda Ryuiti Furukita, Nome. O Poder das Empresas Transnacionais na Economia Globalizada: Ameaça Real À Liberdade na Concepção Republicada. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 23, n. 3, p. 25-44, nov. 2019. p. 38. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/34593/48388>. Acesso em: 17 de abril.

²⁶⁵ Cfr. CHAMBERS, Rachel, KINDLEY, David, «The UN Human Rights Norms for Corporations: The Private Implications of Public International Law», *Human Rights Law Review*, 6 (2006), pp. 78-79; 82. *Apud*. KISELEVA, Maria Aleksandrovna. JURISDIÇÃO EXTRATERRITORIAL A SOLUÇÃO PARA VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS PELAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS? Volume 1. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de Coimbra. Coimbra, 2021. p. 17. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/97547/1/Jurisdic%C3%A7%C3%A3o%20Extraterritorial%20a%20Solu%C3%A7%C3%A3o%20para%20Viola%C3%A7%C3%B5es%20dos%20Direitos%20Humanos%20pelas%20Empresas%20Transnacionais%20-%20Maria%20Kiseleva.pdf>. Acesso em: 18 de abril de 2024.

²⁶⁶ *Op. Cit.*

um código de condutas, desenvolvido pelo Secretário-Geral da ONU, Kofi Annan, que o lançou durante o Fórum Econômico de Davos, referido pacto “prevê expressamente 10 (dez) princípios que indicam valores basilares que devem ser seguidos pelas Empresas Multinacionais para garantir uma atuação responsável”²⁶⁷.

Ademais, foi “desenvolvido a partir do pressuposto de que, atualmente, as empresas são indispensáveis para o desenvolvimento social das nações e, portanto, devem agir com responsabilidade na sociedade com a qual interagem”²⁶⁸. Assim, teve como objetivo todas as empresas, independentemente de seu tamanho, poder econômico ou ramo de atuação. Todavia, embora tenha tido a aderência de mais de 12.000 entidades de 170 países do mundo²⁶⁹, por ser um pacto de adesão voluntária, a falta de sanções para aqueles que não o seguirem, o tornou pouco eficaz.

No que tange às Diretrizes das Empresas Multinacionais da OCDE, que apresenta recomendações às empresas transnacionais e constitui uma espécie de:

Código multilateral de conduta para estas sociedades empresariais, e visam harmonizar as operações das empresas com as políticas governamentais, fortalecer o seu relacionamento com a sociedade onde operam, melhorar o clima para o investimento estrangeiro e aumentar a contribuição das empresas para o desenvolvimento sustentável²⁷⁰.

²⁶⁷ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. As Nações Unidas e a Nova Ordem Econômica Internacional. Revista de Informação Legislativa, Brasília, p. 213/232, jan./mar. 1984. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/186371/000406294.pdf?sequence=4>. Apud. SOARES, Marcos Antônio Striquer. BAPTISTA Ruda Ryuiti Furukita, Nome. O Poder das Empresas Transnacionais na Economia Globalizada: Ameaça Real À Liberdade na Concepção Republicada. Scientia Iuris, Londrina, v. 23, n. 3, p. 25-44, nov. 2019. p. 39. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/34593/48388>. Acesso em: 17 de abril.

²⁶⁸ PACTO GLOBAL. O que é? Disponível em: <http://pactoglobal.org.br/o-que-e/>. Apud. SOARES, Marcos Antônio Striquer. BAPTISTA Ruda Ryuiti Furukita, Nome. O Poder das Empresas Transnacionais na Economia Globalizada: Ameaça Real À Liberdade na Concepção Republicada. Scientia Iuris, Londrina, v. 23, n. 3, p. 25-44, nov. 2019. p. 39. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/34593/48388>. Acesso em: 17 de abril.

²⁶⁹ *Ibidem*.

²⁷⁰ SOARES, Marcos Antônio Striquer. BAPTISTA Ruda Ryuiti Furukita, Nome. O Poder das Empresas Transnacionais na Economia Globalizada: Ameaça Real À Liberdade na Concepção Republicada. Scientia Iuris, Londrina, v. 23, n. 3, p. 25-44, nov. 2019. p. 40. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/34593/48388>. Acesso em: 17 de abril.

Este “código”, também de adesão voluntária, não criou normas jurídicas obrigatórias, assim, sua eficácia, de igual forma, não foi plena. Portanto, tanto o Pacto Global da ONU, quanto às Diretrizes das Empresas Multinacionais da OCDE, por não pertencerem “ao campo das codificações internacionais de natureza jurídica denominada *hard law* ou direito rígido” não obtiveram pleno êxito quanto à regulamentação das transnacionais em nível internacional.

Dessa forma, a insuficiência de normas eficazes quanto à regulamentação da atuação das transnacionais em nível global, reflete em uma igual insuficiência das normas anticompetitivas existentes no tocante ao Direito da Concorrência Internacional. Visto que, a maior parte do desrespeito à concorrência leal no comércio internacional advém da atuação destas empresas. A busca incessante pelo lucro e domínio de mercado faz com que algumas transnacionais tenham condutas altamente prejudiciais aos consumidores e demais companhias.

Práticas estas que representam uma clara desobediência ao que dita o Direito da Concorrência de diversas nações e ao estabelecido nos instrumentos internacionais acima citados. Ademais, as transnacionais, a exemplo da empresa *Google*, com a adoção destas condutas anticompetitivas ignoram diretrizes negociais básicas. Seja com a manipulação de seu mecanismo de pesquisa, ou com o uso desmedido e, muitas vezes, sequer autorizado, de dados pessoais dos seus usuários.

Com isto, busca oferecer um serviço cada vez mais direcionado, o que não só atrai a atenção dos consumidores, como pode vir a manipular o seu consumo, direcionando-o para empresas específicas que possuam contratos de exclusividade com a *Google*. Motivo pelo qual a empresa responde atualmente a processos judiciais movidos pela UE e EUA, como já relatado, tendo em vista que, com estas práticas, minam a possibilidade de outras empresas conseguirem competir efetivamente no mercado consumidor em que atuam.

4.2 A OCDE ou a OMC como foro ideal para a discussão e normatização sobre Direito da Concorrência Internacional

Os esforços empreendidos por algumas Organizações Internacionais, como os acima explicitados, quanto à tentativa de regulamentação da responsabilidade empresarial das transnacionais, no tocante a diversos aspectos jurídicos, como os trabalhistas, ambientais e de direitos humanos, também esteve presente quanto ao Direito da Concorrência.

Antes mesmo da elaboração do citado Pacto Global, a Organização das Nações Unidas já havia adotado outras medidas voltadas à atuação das transnacionais no mercado consumidor, com o fito de controlar práticas comerciais restritivas, em especial por meio da elaboração de acordos internacionais. Assim, em 1980, foi criado o “*The SET*”, um conjunto de princípios sobre concorrência, aprovado pela Assembleia Geral da Organização, a pedido dos países em desenvolvimento.

Com o propósito de garantir que práticas comerciais anticompetitivas não interfiram nos benefícios resultantes da liberalização comercial, assegurando, assim, uma maior eficiência ao comércio internacional. Entretanto, sua adoção também não teve tanta eficácia, embora seja um importante instrumento para o desenvolvimento econômico mundial²⁷¹.

Historicamente, a ONU “desde sua criação em 1945, em um cenário pós-guerra mundial, tem sido um pilar das Relações Internacionais, promovendo o diálogo e a cooperação entre os Estados membros”²⁷². Dentro da perspectiva do Direito Internacional a sua atuação se volta primordialmente a promover a paz entre as nações e garantir o respeito aos direitos humanos.

Ademais, embora a ONU tenha acompanhado as evoluções globais, atualizando-se quanto aos “novos cenários mundiais e desempenhado um papel crucial na promoção da paz, segurança e desenvolvimento sustentável em todo

²⁷¹ THORSTENSEN, Vera. A nova realidade do comércio internacional. Entrevista concedida a Ana Paula S. Lima. Revista *Sapientia*, São Paulo-SP, edição 18, ano 03, p. 6-12, jun. e jul. 2014. Disponível em: <https://anapaulaslima.wordpress.com/2014/07/12/vera-thorstensen-e-a-nova-realidade-do-comercio-internacional/>. Acesso em: 20 de abril de 2024.

²⁷² KUAZAQUI, E., KANAANE, R., COVAS LISBOA, T., SAIKOVITCH, V. L., & RAELEERS RODRIGUES, M. E. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU): PERSPECTIVAS SOB A ÓTICA DE RELAÇÕES E DIREITO INTERNACIONAIS. RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar. V. 5, n. 6. 2024. p. 1. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/5291>. Acesso em: 20 de abril de 2024.

o mundo”²⁷³, sua eficácia quanto ao enfrentamento dos novos desafios globais ainda é questionada. Devido a questões como financiamento, burocracia e divisões políticas entre seus membros.

É crucial, portanto, que continue a amoldar-se às transformações que têm ocorrido “no cenário global, incluindo o avanço da tecnologia, o surgimento de novas ameaças à segurança internacional e a evolução das dinâmicas geopolíticas, a fim de permanecer relevante e eficaz”²⁷⁴. Além disso, apesar de possuir uma representação global e diversificada, tendo em vista o número significativo de Estados participantes, o cerne dos trabalhos desenvolvidos pela ONU são as relações humanas.

De maneira específica, a Organização das Nações Unidas prima pela defesa dos direitos humanos, pelo respeito à soberania dos Estados, tentando apaziguar e resolver crises humanitárias e conflitos entre nações. Deste modo, sua atuação não se dirige diretamente às relações comerciais internacionais, embora “um dos maiores feitos da ONU concentra-se no desenvolvimento de uma estrutura de leis internacionais dispostas a promover o avanço econômico e social, bem como a paz e a segurança internacionais”²⁷⁵.

Por estas razões é que o presente trabalho direciona a sua pesquisa quanto à definição de qual o foro ideal para a discussão e normatização sobre Direito da Concorrência Internacional à Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e à Organização Mundial do Comércio (OMC). Tendo em vista que, embora as Diretrizes das Empresas Multinacionais da OCDE não tenham sido plenamente eficazes, esta Organização dedica-se à análise e à elaboração de recomendações no âmbito do Direito da Concorrência, por meio de seus grupos de trabalho, desde 1967.

²⁷³ KUZAQUI, E., KANAANE, R., COVAS LISBOA, T., SAIKOVITCH, V. L., & RAELERS RODRIGUES, M. E. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU): PERSPECTIVAS SOB A ÓTICA DE RELAÇÕES E DIREITO INTERNACIONAIS. RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar. V. 5, n. 6. 2024. p. 1. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/5291>. Acesso em: 20 de abril de 2024.

²⁷⁴ Kuazaqui, E., Kanaane, R., Covas Lisboa, T., Saikovitch, V. L., & Raelers Rodrigues, M. E. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU): PERSPECTIVAS SOB A ÓTICA DE RELAÇÕES E DIREITO INTERNACIONAIS. RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar. V. 5, n. 6. 2024. p. 13. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/5291>. Acesso em: 20 de abril de 2024.

²⁷⁵ *Ibidem*. p. 8.

A OCDE tem “como objetivo institucional a promoção de regras e normativas padronizadas internacionais em questões econômicas, financeiras, comerciais, sociais e ambientais”²⁷⁶. Assim como a ONU, possui um caráter multilateral, desenvolvendo diretrizes que visam promover a concorrência efetiva nos mercados internacionais.

Em 2009, o Conselho da OCDE aprovou uma Recomendação que incita os governos a identificar políticas públicas existentes ou propostas que restrinjam indevidamente a concorrência e a revê-las adotando alternativas mais favoráveis ao Direito Concorrencial, propondo o estabelecimento de mecanismos institucionais para realizar tais revisões²⁷⁷.

As Recomendações são classificadas como normas de *soft law* que, segundo Salem Hikmat Nasser²⁷⁸, compõem um conjunto de regras cujo valor normativo é limitado. Uma vez que, contêm instrumentos que não são juridicamente obrigatórios, pois, suas disposições não criam obrigações de direito positivo aos Estados, ou criam apenas obrigações pouco constringentes.

Todavia, segundo Roel Nieuwenkamp²⁷⁹, presidente do Grupo de Trabalho de Conduta Empresarial Responsável da OCDE, as Diretrizes, apesar de voluntárias, não devem ser desprezadas. Tem-se que estas são “*soft law with hard consequences*” (regras não vinculantes, com sérias consequências) para as empresas cujas atividades sejam marcadas por atuações violadoras.

A OCDE também estabeleceu que cada um dos países aderentes à Decisão do Conselho denominada OECD/LEGAL/0307²⁸⁰, deve assumir a

²⁷⁶ FERRAZ, Luciano; ALMEIDA, Thiago Ferreira. Compras governamentais na perspectiva das organizações internacionais: adesão do Brasil aos acordos da OMC e da OCDE. Revista de Direito Público da Economia – RDPE. Belo Horizonte, ano 18, n. 72, p. 159-173. 2020. p. 166. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/109377660/ALMEIDA_Thiago_FERRAZ_Luciano._Compras_governamentais_OMC_OCDE-libre.pdf? Acesso em: 22 de abril de 2024.

²⁷⁷ OCDE. Recomendação do Conselho da OCDE em matéria de avaliação da concorrência. 2009. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/competition/PT-OECD-Recommendation-Competition-Assessment-WEB.pdf>. Acesso em: 24 de abril de 2024.

²⁷⁸ NASSER, Salem Hikmat. Fontes e Normas do Direito Internacional. 2ª Edição. Editora Atlas: São Paulo, 2006.

²⁷⁹ OCDE. Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável, OECD Publishing, Paris. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/camex/pcn/diretrizes-da-ocde-para-empresas-multinacionais-sobre-conduta-empresarial-responsavel-pt-br.pdf>. Acesso em: 24 de abril de 2024.

²⁸⁰ OCDE. *OECD Legal Instruments Guidelines for Multinational Enterprises. Decision of the Council on the OECD*, 2000. Disponível em:

obrigação de criar um Ponto de Contato Nacional – PCN, a fim de promover as Diretrizes sobre Multinacionais entre as empresas. Com o objetivo de incentivar a sua implementação e atuar como fórum de discussão sobre quaisquer assuntos relacionados ao seu conteúdo, assim como mediar os conflitos surgidos entre as transnacionais e a sociedade civil.

Assim, os governos aderentes se comprometem a promover as Diretrizes dentre as empresas atuantes em seu território ou a partir dele, para incentivá-las ao cumprimento daquelas, mas sem deixar de obedecer a legislação nacional²⁸¹. Uma das condutas adotadas pela OCDE para o aprimoramento da defesa da concorrência em nível internacional é a adoção dos exercícios de *Peer Reviews* (Avaliação pelos Pares), que “funcionam como uma radiografia da legislação e da política de concorrência de um país, visando identificar pontos de melhorias com base nas melhores práticas dos países-membros da OCDE”²⁸².

Hodiernamente, são 38 países-membros, que junto com “os principais parceiros representam cerca de 80% do comércio e do investimento mundial”²⁸³. O Brasil teve sua entrada como Membro-Associado no Comitê de Concorrência da OCDE chancelada em 2019, após a realização de um exercício de *Peer Review*. Passando a ter “os mesmos direitos e prerrogativas dos países-membros no que se refere à atuação do país neste comitê temático”²⁸⁴.

Este exercício resultou em recomendações importantes para o aperfeiçoamento do marco normativo instaurado pela Lei nº 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Entre as principais recomendações da OCDE estão a criação de unidades específicas na

<https://legalinstruments.oecd.org/public/doc/233/233.en.pdf>. Acesso em: 24 de abril de 2024.

²⁸¹ CORTELLINI, Anna; GULLO, Marcellly Fuzaro; THORSTENSEN, Vera. A OCDE como fórum de governança das empresas multinacionais. Escola de economia de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas- FGV EESP. *Working paper* 488– CCGI nº 11, set. 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/24817#:~:text=A%20OCDE%20como%20fórum%20de%20governança%20das%20empresas%20multinacionais,-Visualizar%2FAbrir&text=O%20acompanhamento%20e%20implementação%20das,se%20ao%20conteúdo%20do%20instrumento>. Acesso em: 24 de abril de 2024.

²⁸² SILVEIRA, Paulo Burnier da. O papel da OCDE no aprimoramento da política de defesa da concorrência no Brasil: um breve balanço por ocasião dos 10 anos da Lei nº 12.529/2011. *Revista de Defesa da Concorrência*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 30-39, 2022. p. 32 – 33. Disponível em: <https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrencia/article/view/993>. Acesso em: 24 de abril de 2024.

²⁸³ OCDE - Organização para a Economia Cooperação e Desenvolvimento. 2024. Disponível em: <https://www.oecd.org/about/members-and-partners/>. Acesso em: 24 de abril de 2024.

²⁸⁴ *Op. Cit.* p. 34.

Superintendência-Geral do CADE, Conselho Administrativo de Defesa Econômica do Brasil, para tratar de casos de abuso de posição dominante, visando fortalecer o combate a esse tipo de infração concorrencial e

Melhorar o escopo e a aplicação da política de acordos do CADE negociando penas durante a investigação na SG e antes de o caso ser remetido ao Tribunal, reduzindo os níveis de descontos fornecidos em casos de cartel, em linha com os níveis observados em outras jurisdições, e não admitindo acordos em casos envolvendo questões inéditas ou jurídicas complexas²⁸⁵.

Observa-se, portanto, que a OCDE já recomenda a imposição de sanções diretas nos casos em que se reconheça práticas anticompetitivas, como a implementação de um Cartel. Que constitui um acordo entre empresas com o objetivo de fixar artificialmente os preços ou quantidades de produtos e serviços, para controlar o mercado consumidor, limitando, assim, a concorrência²⁸⁶.

Os instrumentos de Avaliação pelos Pares da OCDE possuem o potencial de indicar e apoiar reformas estruturantes nos países, e o exemplo brasileiro com a edição da Lei nº 12.529/2011 é um exemplo bem-sucedido desse instrumento – tanto para a OCDE no sentido de organização catalizadora de melhores políticas públicas, quanto, sobretudo, para o Brasil, que pôde se beneficiar desta chancela institucional nesse processo de contínuo aprimoramento de suas instituições e políticas públicas²⁸⁷.

Embora esta Avaliação pelos Pares envolva “reuniões diversas com atores públicos e privados além de discussão de um relatório detalhado da OCDE perante os países pares”²⁸⁸, o que demanda tempo, a Organização possibilita a realização de um *follow-up Peer Reviews*. No qual busca-se elaborar “uma breve atualização de uma Avaliação pelos Pares, sem precisar percorrer o trâmite completo do processo”²⁸⁹.

²⁸⁵ SILVEIRA, Paulo Burnier da. O papel da OCDE no aprimoramento da política de defesa da concorrência no Brasil: um breve balanço por ocasião dos 10 anos da Lei nº 12.529/2011. Revista de Defesa da Concorrência, Brasília, v. 10, n. 1, p. 30-39, 2022. p. 35. Disponível em: <https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrenca/article/view/993>. Acesso em: 24 de abril de 2024.

²⁸⁶ BRASIL. Lei Nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Dispõe sobre os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm. Acesso em: 24 de abril de 2024.

²⁸⁷ *Op. Cit.*

²⁸⁸ SILVEIRA, Paulo Burnier da. O papel da OCDE no aprimoramento da política de defesa da concorrência no Brasil: um breve balanço por ocasião dos 10 anos da Lei nº 12.529/2011. Revista de Defesa da Concorrência, Brasília, v. 10, n. 1, p. 30-39, 2022. p. 35. Disponível em: <https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrenca/article/view/993>. Acesso em: 24 de abril de 2024.

²⁸⁹ *Ibidem*.

Ainda com relação ao Brasil, há dois estudos específicos e recentes da OCDE no campo da defesa da concorrência:

O estudo sobre contratações públicas com foco no combate a cartéis em licitação, publicado em 2021; e o estudo de avaliação concorrencial nos setores de portos e aviação civil com uso de uma metodologia própria desenvolvida pela OCDE, publicado em 2022²⁹⁰.

Os estudos específicos desenvolvidos pela OCDE, que podem beneficiar, como visto, tanto países-membros como não membros, visam fornecer subsídios aos países para que transformem as recomendações da organização em ação²⁹¹. Portanto, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico já concentra as suas ações nas atividades comerciais há décadas, promovendo uma conscientização aos países, de maneira geral, sobre como devem agir para evitar e combater práticas anticompetitivas nos mais diversos setores.

Dessa forma, a OCDE tem demonstrado ser uma Organização não só voltada às questões econômicas como preocupada com as relações comerciais. Além disso, tem evoluído com o passar dos anos, acompanhando as novas dinâmicas do mercado globalizado, com diferentes estratégias de ação quando da elaboração de mecanismos de defesa da concorrência. Assim,

As avaliações concorrenciais em setores específicos da economia consistem em outra forma de estudo *in-country* desenvolvido pela OCDE. Esses estudos são feitos à luz da “*OECD Recommendation on Competition Assessment*”, aprovada em 2009. Esse instrumento normativo da OCDE foi, em seguida, complementado pelo denominado “*OECD Competition Assessment Toolkit*”, que apresenta a metodologia desenvolvida pela própria organização internacional, contando com um manual operacional e exemplos coletados ao longo dos anos a partir de estudos realizados em diversas jurisdições²⁹².

Referidos estudos promovem um mapeamento das restrições regulatórias existentes recomendando, a partir disso, a sua redução ou eliminação, quando não se puder justificar a sua existência, partindo do marco normativo dos setores previamente identificados. Por fim, “a OCDE produz um estudo técnico com uma

²⁹⁰ SILVEIRA, Paulo Burnier da. O papel da OCDE no aprimoramento da política de defesa da concorrência no Brasil: um breve balanço por ocasião dos 10 anos da Lei nº 12.529/2011. Revista de Defesa da Concorrência, Brasília, v. 10, n. 1, p. 30-39, 2022. p. 36. Disponível em: <https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrenca/article/view/993>. Acesso em: 24 de abril de 2024.

²⁹¹ *Ibidem*.

²⁹² *Ibidem*. p. 37.

radiografia regulatória do setor e uma lista de recomendações que aponta para reformas pró-competitivas”²⁹³. Assim, quantifica-se as principais recomendações demonstrando-se os reais benefícios das suas implementações.

Por todo este arcabouço de estudos, avaliações, recomendações e regulamentações, além de ter como principal objetivo de atuação as relações comerciais e suas consequências na economia dos países e no Direito Internacional, é que a OCDE seria um foro viável para a implementação de um Direito da Concorrência Internacional. Sobre o tema, Maria Helena Diniz discorre que:

As organizações internacionais, como a ONU e a OCDE, têm desempenhado um papel fundamental na promoção de práticas legais e empresariais sustentáveis. Através da criação de normas e diretrizes internacionais, da realização de pesquisas e estudos sobre o tema, e da promoção do diálogo entre os diferentes atores envolvidos²⁹⁴.

Ademais, de acordo com Macey e Baer: “as empresas que operam globalmente são cada vez mais pressionadas a adotar altos padrões de governança corporativa e a cumprir as normas internacionais”²⁹⁵. O que abrange uma aderência ao Pacto Global das Nações Unidas e às diretrizes da OCDE, com o objetivo de “garantir a transparência, a prestação de contas e a proteção dos interesses dos acionistas”²⁹⁶.

²⁹³ SILVEIRA, Paulo Burnier da. O papel da OCDE no aprimoramento da política de defesa da concorrência no Brasil: um breve balanço por ocasião dos 10 anos da Lei nº 12.529/2011. *Revista de Defesa da Concorrência*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 30-39, 2022. p. 36. Disponível em: <https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrenca/article/view/993>. Acesso em: 24 de abril de 2024.

²⁹⁴ DINIZ, Maria Helena. O Papel das Organizações Internacionais na Promoção de Práticas Legais e Empresariais Sustentáveis: Uma Perspectiva Civilística. São Paulo: Editora UNESP, 2024. *Apud.* COSTA, Heitor Neves da. INVESTIMENTO ESTRANGEIRO E CONCORRÊNCIA GLOBAL: DESAFIOS REGULATÓRIOS E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO EMPRESARIAL INTERNACIONAL BRASILEIRO. Monografia (Graduação em Direito) - Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, p. 35. 2024. p. 28. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7439>. Acesso em: 01 de maio de 2024.

²⁹⁵ MACEY, J. R.; BAER, A. J. *Corporate Governance: Promises Kept, Promises Broken*. Cambridge University Press, 2017. *Apud.* COSTA, Heitor Neves da. INVESTIMENTO ESTRANGEIRO E CONCORRÊNCIA GLOBAL: DESAFIOS REGULATÓRIOS E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO EMPRESARIAL INTERNACIONAL BRASILEIRO. Monografia (Graduação em Direito) - Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, p. 35. 2024. p. 10. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7439>. Acesso em: 01 de maio de 2024.

²⁹⁶ COSTA, Heitor Neves da. INVESTIMENTO ESTRANGEIRO E CONCORRÊNCIA GLOBAL: DESAFIOS REGULATÓRIOS E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO EMPRESARIAL INTERNACIONAL BRASILEIRO. Monografia (Graduação em Direito) - Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, p. 35. 2024. p. 10

Inegável, portanto, o importante papel que a OCDE tem desempenhado nas relações comerciais envolvendo agentes de diversos países, visando, entre outros fatores, garantir o respeito à concorrência leal em âmbito internacional. No entanto, esta não é a única Organização Internacional que tem desempenhado bem esse papel, a Organização Mundial do Comércio (OMC), criada, em 1995, com o fito de incorporar acordos e regras do GATT - Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio²⁹⁷, também volta os seus trabalhos à regularização e proteção das relações comerciais.

A Organização, fruto da oitava rodada de negociações do GATT, ocorrida no Uruguai entre os anos de 1986 e de 1994, veio “estabelecer uma estrutura comum para o manejo das relações comerciais entre seus membros em assuntos relacionados com acordos e instrumentos legais”²⁹⁸. Proporcionando

uma sistematização mais concreta e coercitiva de solução de conflitos, representada, sobretudo, pelo Sistema de Solução de Controvérsias (SSC) cujas decisões passaram a possuir natureza jurídica internacional, além de o SSC proporcionar duplo grau de jurisdição, representado pelo Órgão de Apelação, aos demandantes e aos demandados envolvidos nos conflitos²⁹⁹.

No entanto, apesar de possuir uma personalidade jurídica própria, a OMC está sujeita à discricionariedade dos Estados que a compõe³⁰⁰. Por isso,

tem como principal finalidade a observância do cumprimento dos acordos celebrados por seus Estados-membros no âmbito da organização, sendo as suas atuações motivadas pelos Estados. Portanto, a organização não possui competência para criar normas ou

-11. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7439>. Acesso em: 01 de maio de 2024.

²⁹⁷ IRAÇABAL, Isabela Alves de Jesus. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO: DE SEU SURGIMENTO COMO ORGANISMO MULTILATERAL À RECENTE FRAGILIZAÇÃO DO ÓRGÃO DE APELAÇÃO. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis”, Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia/MG. p. 22. 2023. p. 6. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/39106/3/Organiza%c3%a7%c3%a3oMundialCom%c3%a9rcio.pdf>. Acesso em: 02 de maio de 2024.

²⁹⁸ *Ibidem*.

²⁹⁹ *Ibidem*.

³⁰⁰ NAIDIN, Leane Cornet; JESUS, Diego Santos Vieira da. As instituições econômicas multilaterais e as relações internacionais no pós-guerra fria: o caso da Organização Mundial do Comércio. Cadernos Adenauer. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, n. 2, out., 2009, p. 158. *Apud*. SOARES, Ardyllis Alves. INVIABILIDADE DA OMC COMO CORTE PARA ANÁLISE DE CASOS SOBRE DIREITO DA CONCORRÊNCIA NA ESFERA INTERNACIONAL. Dissertação (Mestrado em Direito) - FACULDADE DE DIREITO, UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. Porto Alegre, p. 137. 2012. p. 31. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/139413>. Acesso em: 02 de maio de 2024.

impor obrigações de forma absolutamente autônoma em relação ao comércio internacional³⁰¹.

Em 1997, a Conferência Ministerial da OMC, em Singapura, estabeleceu o Grupo de Trabalho sobre a Interação entre Comércio e Política da Concorrência (*WG on Trade and Competition- WGTCP*)³⁰², que incluiu entre os seus temas o impacto de práticas anticompetitivas de empresas e associações no comércio internacional³⁰³. Mas, as atividades do WGTCP foram encerradas devido à falta de consenso entre os países quanto à política de concorrência, incluindo a maioria dos países em desenvolvimento e os Estados Unidos³⁰⁴.

Além disso, os EUA, conforme já explicitado, foram “contrários à elaboração de um acordo sobre concorrência na OMC”³⁰⁵, defendendo que os problemas decorrentes da internacionalização do antitruste deveriam ser resolvidos em âmbito doméstico. Ao contrário do que defendeu a União Europeia, que foi “favorável à introdução de normas de defesa da concorrência em nível internacional, defendendo uma regulamentação multilateral da concorrência no âmbito da OMC”³⁰⁶.

Essa regulamentação, como dito, focaria em princípios básicos, garantindo uma convergência global na regulação do tema, o estabelecimento de instrumentos de cooperação para solucionar práticas anticompetitivas de repercussão internacional e o reforço das instituições antitruste dos países em

³⁰¹ NAIDIN, Leane Cornet; JESUS, Diego Santos Vieira da. As instituições econômicas multilaterais e as relações internacionais no pós-guerra fria: o caso da Organização Mundial do Comércio. Cadernos Adenauer. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, n. 2, out., 2009, p. 158. *Apud.* SOARES, Ardyllis Alves. INVIABILIDADE DA OMC COMO CORTE PARA ANÁLISE DE CASOS SOBRE DIREITO DA CONCORRÊNCIA NA ESFERA INTERNACIONAL. Dissertação (Mestrado em Direito) - FACULDADE DE DIREITO, UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. Porto Alegre, p. 137. 2012. p. 31. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/139413>. Acesso em: 02 de maio de 2024.

³⁰² PERES, Ana Luísa Soares. A importância do estudo da concorrência internacional e o papel da OMC na restrição da adoção de medidas anticompetitivas. Revista Eletrônica, v. 11, p. 46, set. 2013. Disponível em: http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/volume11/arquivo_s_pdf/sumario/Artigo%20-%20Ana%20Luisa%20Soares%20Peres.pdf. Acesso em: 05 de maio de 2024.

³⁰³ THORSTENSEN, Vera. A OMC- Organização Mundial do Comércio e as negociações sobre investimentos e concorrência. Revista Brasileira de Política Internacional, Brasília– DF, out. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbpi/a/HFnznzPpdGLwxSqNH9GNx4R/?lang=pt>. Acesso em: 05 de maio de 2024.

³⁰⁴ GUIMARÃES, Marcelo Cesar. Cartéis internacionais: desafios e perspectivas para a internacionalização do direito da concorrência. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Pernambuco, Recife, p. 211, 2017.

³⁰⁵ *Ibidem.* p. 136.

³⁰⁶ *Op. Cit.* p. 135.

desenvolvimento. Sobre o tema, existem posições doutrinárias a favor de que a OMC poderia regulamentar as transnacionais tecnológicas quanto à concorrência.

A exemplo da de Vera Thorstensen³⁰⁷, ao afirmar que o tema da concorrência, apesar de não estar diretamente dentro da OMC, tem relação com o comércio. Ademais, segundo a autora, somente no âmbito da OMC poder-se-ia ter uma negociação de acordos multilaterais que envolveriam tanto os países desenvolvidos, como os em desenvolvimento³⁰⁸.

Argumenta também que na OMC há um Órgão de Solução de Controvérsias (OSC), como citado acima, cujo objetivo é resolver problemas advindos do descumprimento de cláusulas de acordos internacionais de comércio, com competência para determinar sanções contra as infrações às regras negociadas³⁰⁹.

O Órgão de Solução de Controvérsias (OSC), composto pelo Conselho Geral, constituiu-se como o elemento onde ocorrem as disputas entre os países-membros. O OSC é detentor de autoridade para estabelecer os painéis de especialistas, destinados a analisar cada caso apresentado perante o Órgão, e, também, para acatar ou denegar os resultados provenientes de um painel. Além disso, também é autorizado a averiguar a implementação das recomendações e permitir a aplicação de retaliações³¹⁰.

Todavia, segundo Camila Capucio, o sistema de solução de controvérsias da OMC está sujeito a diversas críticas e a diferentes proposições para sua reforma que, de modo geral, abarcam: “o incremento da transparência, a modificação da retaliação de modo a incluir um caráter reparatório, e não apenas

³⁰⁷ THORSTENSEN, Vera. A nova realidade do comércio internacional. Entrevista concedida a Ana Paula S. Lima. Revista *Sapientia*, São Paulo-SP, edição 18, ano 03, p. 6-12, jun. e jul. 2014. Disponível em: <https://anapaulaslima.wordpress.com/2014/07/12/vera-thorstensen-e-a-nova-realidade-do-comercio-internacional/>. Acesso em: 06 de maio de 2024.

³⁰⁸ THORSTENSEN, Vera. A OMC- Organização Mundial do Comércio e as negociações sobre investimentos e concorrência. Revista Brasileira de Política Internacional, Brasília– DF, out. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbpi/a/HFnznzPpdGLwxSqNH9GNx4R/?lang=pt>. Acesso em: 06 de maio de 2024.

³⁰⁹ *Ibidem*.

³¹⁰ BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. Ministério da Agricultura e Pecuária. Órgãos de Solução de Controvérsias. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/relacoes-internacionais/neg>. Apud. IRAÇABAL, Isabela Alves de Jesus. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO: DE SEU SURGIMENTO COMO ORGANISMO MULTILATERAL À RECENTE FRAGILIZAÇÃO DO ÓRGÃO DE APELAÇÃO. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis”, Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia/MG. p. 22. 2023. p. 12. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/39106/3/Organiza%C3%A7%C3%A3oMundialCom%C3%A9rcio.pdf>. Acesso em: 08 de maio de 2024.

prospectivo, e a inclusão de mecanismos de incentivo a participação de países menos desenvolvidos”³¹¹.

Para Guzman e Pauwelyn a OMC possui uma tripla função:

servir de arena para negociações sobre comércio internacional, estabelecer um conjunto de regras e dirimir controvérsias, quando os acordos não são devidamente respeitados, reforçando a posição de efervescência de conflitos na seara comercial, em virtude de que interesses gigantescos estão em disputa³¹².

É importante destacar que a defesa de interesses particulares na OMC ocorre de forma indireta. Por ser uma organização intergovernamental, apenas países podem participar da OMC, não sendo possível que empresas façam parte de suas deliberações, o que diminui consideravelmente a sua diversidade de opiniões, por não terem estes agentes privados voz ativa em sua dinâmica de atuação³¹³.

Portanto, caso as transnacionais queiram ter os seus interesses considerados e protegidos nesta Organização Internacional precisarão utilizar de sua influência política perante os Poderes Executivos dos seus respectivos países de origem, ou daqueles em que atuam³¹⁴. Dessa forma, embora possua posições favoráveis quanto à escolha da OMC como foro ideal para a implementação de uma política internacional de defesa da concorrência, com o

³¹¹ CAPUCIO, Camila. A Natureza Jurídica do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC e de suas Decisões: Solucionando um Imbróglio. Revista de Direito Internacional, v.14, n.1, p. 340, abril 2017. p. 322. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4541>. Acesso em: 06 de maio de 2024.

³¹² GUZMAN, Andrew T.; PAUWELYN, Joost H. B. International Trade Law. New York: Aspen, 2009, p. 80-81. *Apud.* SOARES, Ardyllis Alves. INVIABILIDADE DA OMC COMO CORTE PARA ANÁLISE DE CASOS SOBRE DIREITO DA CONCORRÊNCIA NA ESFERA INTERNACIONAL. Dissertação (Mestrado em Direito) - FACULDADE DE DIREITO, UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. Porto Alegre, p. 137. 2012. p. 32. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/139413>. Acesso em: 08 de maio de 2024.

³¹³ AMARAL JUNIOR, Alberto do. A solução de controvérsias na OMC. São Paulo: Atlas, 2008, p. 104-105. *Apud.* SOARES, Ardyllis Alves. INVIABILIDADE DA OMC COMO CORTE PARA ANÁLISE DE CASOS SOBRE DIREITO DA CONCORRÊNCIA NA ESFERA INTERNACIONAL. Dissertação (Mestrado em Direito) - FACULDADE DE DIREITO, UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. Porto Alegre, p. 137. 2012. p. 32. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/139413>. Acesso em: 08 de maio de 2024.

³¹⁴ SOARES, Ardyllis Alves. INVIABILIDADE DA OMC COMO CORTE PARA ANÁLISE DE CASOS SOBRE DIREITO DA CONCORRÊNCIA NA ESFERA INTERNACIONAL. Dissertação (Mestrado em Direito) - FACULDADE DE DIREITO, UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. Porto Alegre, p. 137. 2012. p. 32. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/139413>. Acesso em: 08 de maio de 2024.

estabelecimento de uma regulamentação acerca do tema, existem inúmeros pontos controversos no que tange a real eficácia desta regulação.

Atualmente, a OMC vive o que pode se classificar como uma crise institucional, relacionada, de maneira direta com a “postura comercial protecionista adotada pelos Estados Unidos da América e intensificada durante o Governo Trump, perdurando até o presente momento”³¹⁵, mesmo após a sua saída do Governo.

Investido no poder com a ideologia do lema *America First*, Trump concentrou esforços em adotar uma política protecionista, em oposição ao diálogo com os organismos multilaterais. Sob a alegação de que a Organização Mundial do Comércio estaria prejudicando as relações comerciais dos EUA, a partir de uma postura ativista, o país passou a vetar, repetidamente, a indicação de novos membros para compor o Órgão de Apelação da OMC, esvaziando a função para a qual a entidade foi criada³¹⁶.

O que se coaduna com a posição dos EUA em declarar a sua contrariedade à escolha da OMC como foro para a elaboração de um acordo sobre concorrência em nível internacional. Ademais, destaca-se que referido país representa uma das maiores economias do mundo, além disso, foi nele, inclusive, que se originaram muitas das maiores corporações de tecnologia da atualidade, mais especificamente na região do Vale do Silício, no norte da Califórnia.

Assim, uma vez que uma das maiores potências econômicas mundiais não se mostra favorável à implementação de uma norma internacional da concorrência por meio da OMC, embora a União Europeia seja favorável, há um grande impasse político-econômico. Ao mesmo tempo, tanto EUA quanto UE encontram-se hoje no polo ativo de processos judiciais movidos contra a

³¹⁵ IRAÇABAL, Isabela Alves de Jesus. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO: DE SEU SURGIMENTO COMO ORGANISMO MULTILATERAL À RECENTE FRAGILIZAÇÃO DO ÓRGÃO DE APELAÇÃO. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis”, Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia/MG. p. 22. 2023. p. 12. Disponível em:

<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/39106/3/Organiza%c3%a7%c3%a3oMundialCom%c3%a9rcio.pdf>. Acesso em: 08 de maio de 2024.

³¹⁶ IRAÇABAL, Isabela Alves de Jesus. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO: DE SEU SURGIMENTO COMO ORGANISMO MULTILATERAL À RECENTE FRAGILIZAÇÃO DO ÓRGÃO DE APELAÇÃO. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis”, Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia/MG. p. 22. 2023. p. 12. Disponível em:

<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/39106/3/Organiza%c3%a7%c3%a3oMundialCom%c3%a9rcio.pdf>. Acesso em: 08 de maio de 2024.

empresa *Google*, transnacional tecnológica, acusando-a justamente de práticas anticompetitivas, em um claro desrespeito à concorrência leal e em âmbito internacional.

4.3 Viabilidade de se incluir um Acordo ou Diretrizes sobre concorrência na estrutura da OCDE ou da OMC – vantagens e desafios

Em que pese já haver, como demonstrado, no âmbito das Organizações Internacionais regulamentações acerca do Direito da Concorrência, observa-se nos processos movidos pelos EUA e UE contra a *Google*, alegando ilegalidades no tocante a adoção de práticas anticoncorrenciais, que a empresa, uma verdadeira gigante no setor de transnacionais tecnológicas, embora já tenha sido advertida e até mesmo processada anteriormente, como já explicitado no presente trabalho, continua a repetir suas práticas anticompetitivas no mercado.

Não tendo, portanto, modificado a sua forma de agir, num claro desrespeito às normas nacionais e às regulamentações internacionais existentes, o que evidencia a necessidade de atualização normativa de âmbito internacional. Com o objetivo de abordar todos os aspectos da concorrência internacional e atender todas as exigências dos mercados tecnológicos.

Mesmo a Rede Internacional da Concorrência, da qual fazem parte as próprias *UNCTAD*, principal órgão do sistema das Nações Unidas para o tratamento integrado entre comércio e desenvolvimento, OMC e OCDE, não supre a lacuna existente hoje acerca de uma eficaz política internacional da concorrência. Suas recomendações são estabelecidas por consenso entre os membros, funcionando também como diretrizes, ficando as autoridades dos Estados livres quanto ao prazo e à forma de implementação³¹⁷.

Ademais, não há uma obrigatoriedade em se obedecer a essas diretrizes, ou seja, não há sanções e nem consequências jurídicas imediatas quando da sua não adoção. Embora haja uma preocupação comum entre as nações quanto ao desenvolvimento do seu comércio, por ser este um dos maiores geradores de

³¹⁷ CADE- Conselho Administrativo de Defesa Econômica. *International Competition Network (ICN)*. 23 de mar. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/cade/en/matters/multilateral-cooperation/other- fora/international-competition-network>. Acesso em: 12 de maio de 2024.

lucro e acumulação de riquezas, as regras acerca de sua prática, em especial internacionalmente, não são padronizadas.

No mundo, o desenvolvimento, em diversos aspectos, dos países ocorreu em diferentes momentos e velocidade, motivo pelo qual são, inclusive, classificados como desenvolvidos ou em desenvolvimento. Neste cenário global a atividade empresarial desempenhada internamente em cada nação, assim como o investimento feito pelas transnacionais é diverso.

Conforme dito, em geral, os países ainda em desenvolvimento e, portanto, com menos recursos financeiros e poder econômico e político, são procurados para sediar referidas empresas quando estas buscam legislações mais brandas. Para, assim, conseguir exercer suas atividades de maneira mais livre, arcando com menos responsabilidades legais no tocante a questões trabalhistas, ambientais, de direitos humanos e concorrencial.

Assim, a tomada de práticas anticompetitivas costuma ocorrer de forma mais intensa em países cuja legislação e fiscalização é menos eficaz, uma vez que as sanções serão conseqüentemente, mais brandas. Além disso, embora muitas transnacionais, a exemplo da *Google*, adotem condutas anticoncorrenciais, em desrespeito ao Direito da Concorrência interno de cada nação, estas também são responsáveis pela movimentação de grande parte da economia destes Estados.

Motivo pelo qual, o combate a suas condutas muitas vezes é deixado de lado em detrimento da continuidade de sua atuação e conseqüente investimento financeiro naquele país. No entanto, uma vez que estas práticas extrapolam os limites dentro das negociações comerciais, prejudicando não só consumidores como outras empresas, a tendência tem sido a retaliação a tais atividades. Seja por meio da aplicação direta de sanções estabelecidas de forma diversa em cada território ou, como a exemplo da *Google*, por meio de processos judiciais.

Todavia, tendo em vista que a sua atuação ocorre de maneira concomitante em nível global, este cenário “originou a aplicação extraterritorial do direito interno da concorrência, o que apresenta deficiências evidentes”³¹⁸,

³¹⁸ MENDES, Maria de Fátima Cabrita. Perspectivas do Direito Internacional da Concorrência: a necessidade de uma abordagem alternativa aos acordos de cooperação e à convergência de

uma vez que, como dito, a situação interna, cultural, econômica e política de cada nação é completamente diversa. O que criou a necessidade de que outras formas de intervenção fossem pensadas e validadas.

Conforme as estratégias das empresas se tornam internacionais, os mesmos comportamentos ou transações tem repercussões em vários Estados e as decisões adotadas por cada autoridade da concorrência embora limitada ao território do respectivo Estado, pode ter repercussões significativas relativamente a outras jurisdições³¹⁹.

Na medida em que a tecnologia siga avançando e as empresas transnacionais expandam as suas atividades tornar-se-á cada vez mais inviável que o Direito da Concorrência permaneça sendo regulado apenas internamente, enquanto suas diretrizes internacionais seguem sendo ineficazes. Contudo,

a disparidade de posicionamento entre os interessados, em especial no que diz respeito ao controle das ações destas companhias, enfraquece a possibilidade da elaboração de um documento oficial coercitivo de adoção obrigatória e dotado de poder de polícia para fiscalização, autuação e sanção daqueles que o desrespeitem³²⁰.

Nota-se que, hodiernamente, os instrumentos internacionais de preservação da concorrência leal existentes são um conglomerado de princípios e diretrizes, que não possuem força coercitiva, sendo adotados pelas nações de forma voluntária, ou seja, apenas quando querem e quando lhes são vantajosos.

Isso desequilibra as relações comerciais, pois, além da diferença econômica entre os países, as consequências sofridas pelas empresas transnacionais caso hajam de forma anticompetitiva no mercado, será decidida por cada nação de forma independente, levando em consideração os seus próprios ganhos e prejuízos. Como nos conflitos entre os EUA e UE nos casos *Boeing*; *Mc Dinnel Douglas* e *GE/Honeywell*, nos quais protegeram, principalmente, os seus mercados internos sem tomarem em consideração os

sistemas de direito da concorrência. JURISMAT, Portimão, n.º 2, pp. 71-97. 2013. p. 73. Disponível em: <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/jurismat/article/view/7793/4594>. Acesso em: 15 de maio de 2024.

³¹⁹ MENDES, Maria de Fátima Cabrita. Perspectivas do Direito Internacional da Concorrência: a necessidade de uma abordagem alternativa aos acordos de cooperação e à convergência de sistemas de direito da concorrência. JURISMAT, Portimão, n.º 2, pp. 71-97. 2013. p. 73. Disponível em: <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/jurismat/article/view/7793/4594>. Acesso em: 15 de maio de 2024.

³²⁰ SOARES, Marcos Antônio Striquer. BAPTISTA Ruda Ryuiti Furukita, Nome. O Poder das Empresas Transnacionais na Economia Globalizada: Ameaça Real À Liberdade na Concepção Republicada. Scientia Iuris, Londrina, v. 23, n. 3, p. 25-44, nov. 2019. p. 40. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/34593/48388>. Acesso em: 15 de maio de 2024.

efeitos da execução da sua política nas economias estrangeiras³²¹. Assim, ainda que as diretrizes e acordos já citados sejam seguidas

por um número considerável de pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público, por não possuírem força coercitiva, tais pactos e declarações não implicam em um controle coercitivo das práticas das empresas transnacionais, bem como não esgotam o campo de discussão sobre a necessidade de regulação da atuação deste novo ator global³²².

No entanto, para que seja criada uma regulamentação padrão a ser seguida de forma obrigatória pelos países no tocante a práticas anticompetitivas em âmbito global é necessário que haja uma cooperação jurídica internacional por parte das nações envolvidas.

Assim, o Direito Internacional clássico dá lugar a um diálogo entre o Direito Internacional e o interno, a partir de uma relação normativa, valorativa e principiológica não relacionada apenas aos limites do Estado, dada a prevalência de uma lógica comunitária, motivada na solidariedade. Tal modificação representa uma quebra das fronteiras, permitindo o intercâmbio global a partir da interação entre pessoas físicas e jurídicas. Além disso, há a redução da soberania estatal para promover a integração entre os direitos nacionais, os sistemas regionais de integração e o Direito Internacional, com reorganização das competências. Paralelamente, a construção normativa não se restringe ao Estado, indo além das suas capacidades, juntamente com novas instâncias de solução de conflito³²³.

Essas instâncias de solução de conflito assim como a construção normativa caberiam a uma Organização Internacional, as quais têm assumido

³²¹ GOTZ DRAUZ, Unbundling G E/Honeywell: The Assessment of Conglomerate Mergers under EC Competition Law, in BARRY E. HAWK, (Coord.), Annual Proceedings of the Fordham Corporate Law Institute, Conference on International Antitrust Law & Policy, Nova Iorque, Juris, 2002, pp. 183-201, WILLIAM J. KOLASKY, Conglomerate Mergers and Range Effects: s a Long Way from Chicago to Brussels, *George Mason Law Review*, 10 (3), 2002, pp. 533-550, ROBERT J. REYNOLDS / JANUSZ A. ORDOVER, Archimedean Leveraging and the GE/Honeywell Transaction. *Anti trust Law Journal*, 70 (1), 2002, pp. 171-198, e DAVID J. GERBER, The European Commis s GE/Honeywell Decision: US responses and their implications, *Journal of Competition Law (Zeitschrift für Wettbewerbsrecht)*, 1 (1), 2003, pp. 87-95. *Apud.* MENDES, Maria de Fátima Cabrita. Perspectivas do Direito Internacional da Concorrência: a necessidade de uma abordagem alternativa aos acordos de cooperação e à convergência de sistemas de direito da concorrência. *JURISMAT*, Portimão, n.º 2, pp. 71-97. 2013. p. 73. Disponível em: <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/jurismat/article/view/7793/4594>. Acesso em: 15 de maio de 2024.

³²² SOARES, Marcos Antônio Striquer. BAPTISTA Ruda Ryuiti Furukita, Nome. O Poder das Empresas Transnacionais na Economia Globalizada: Ameaça Real À Liberdade na Concepção Republicada. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 23, n. 3, p. 25-44, nov. 2019. p. 40. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/34593/48388>. Acesso em: 15 de maio de 2024.

³²³ SANTOS, Ruth Maria Pereira dos. CONTROLE DAS PRÁTICAS ABUSIVAS DA CONCORRÊNCIA NA CONTRATAÇÃO PÚBLICA: UMA ABORDAGEM COMPARADA COM O DIREITO INTERNACIONAL E EUROPEU. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa. Lisboa, p. 453. 2022. p. 37. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/57090>. Acesso em: 15 de maio de 2024.

um importante papel na construção do Direito Internacional pós globalização. No tocante à escolha dessa Organização percebe-se que, apesar de ser possível encontrar na doutrina argumentos favoráveis e desfavoráveis para o desempenho de tal papel tanto pela OMC quanto pela OCDE. A tendência atual, conforme demonstram as produções acadêmicas aqui citadas, tem sido pela escolha da OCDE, com o uso de *soft law*.

Inclusive, esta Organização tem “em âmbito regional, obtido maior sucesso na tarefa de elaborar um código de boa conduta das empresas transnacionais”³²⁴. A necessidade de cooperação e coordenação entre as nações quando os problemas abrangem vários países e políticas diferentes, até mesmo já foi discutida em relatórios da OCDE, a exemplo dos de 2018 e 2020³²⁵.

A Organização Internacional escolhida, seja ela a OMC ou a OCDE, precisará estabelecer mecanismos legais para resolver efetivamente as questões do Direito da Concorrência, com uma dimensão transnacional. Estes mecanismos inserem-se em três categorias principais:

Implementação unilateral com alcance extraterritorial, acordos bilaterais ou multilaterais baseados amplamente nos princípios da cortesia e uma cooperação internacional mais ampla (regras da concorrência internacionais). Esta última inclui uma ampla gama de soluções, partindo da harmonização voluntária e acordos baseados em *soft law*, a um acordo multilateral vinculativo aplicado por uma autoridade global³²⁶.

Quanto à implementação unilateral com alcance extraterritorial, a partir do Caso S.S. Lotus, julgado pela Corte Permanente de Justiça Internacional³²⁷,

³²⁴ BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro; GUIMARAES, Marcelo Cesar. A Atuação Empresarial Transnacional: conceito, formas de atuação, efeitos e perspectivas para a regulamentação. Revista Acadêmica- Faculdade de Direito do Recife, v. 87, p. 49-71, 2015.

³²⁵ OECD- Organisation for Economic Cooperation and Development. Abuse of dominance and monopolization. 8 dez. 2020. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/competition/abuse/>. Acesso em: 18 de maio de 2024.

³²⁶ MENDES, Maria de Fátima Cabrita. Perspectivas do Direito Internacional da Concorrência: a necessidade de uma abordagem alternativa aos acordos de cooperação e à convergência de sistemas de direito da concorrência. JURISMAT, Portimão, n.º 2, pp. 71-97. 2013. p. 77. Disponível em: <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/jurismat/article/view/7793/4594>. Acesso em: 18 de maio de 2024.

³²⁷ CORTE PERMANENTE DE JUSTIÇA INTERNACIONAL. Caso France v. Turkey (S.S Lotus), Recueil des Arrêts, série A, n.10, 1927, p. 23. *Apud*. TORRES, Rafael Nery. APLICAÇÃO EXTRATERRITORIAL DO DIREITO CONCORRENCIAL: a Teoria dos Efeitos na ordem jurídica internacional. Monografia (Pós-graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, p. 72. 2015. p. 48. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/143388/000994768.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 de junho de 2024.

ficou estabelecido que “não existe proibição pelo Direito Internacional para que um Estado exerça norma interna em jurisdição alienígena em detrimento de um estrangeiro no que diz respeito à infração cometida fora do território”³²⁸.

Jaeger Junior identifica quatro princípios utilizados pelas legislações de defesa da concorrência que visam determinar, de forma unilateral, estabelecer o alcance jurisdicional da normativa em si, ou seja, são critérios adotados pelos legisladores para que a norma seja aplicada às condutas lesivas à concorrência que surtam efeitos naquele território. São eles: o princípio da territorialidade estrita, o da Pseudoterritorialidade, o da Teoria dos Efeitos e o da Ponderação³²⁹.

No que tange ao Princípio da Territorialidade Estrita, em suma, determina-se que cada Estado exerça a sua soberania dentro do seu território, aplicando suas próprias regras concorrenciais aos fatos ocorridos dentro do seu território. Prática, como visto, que não tem se mostrado eficiente no atual cenário global. Na Pseudoterritorialidade “caem no âmbito de aplicação de defesa da concorrência as práticas limitadoras nos mercados nacionais que sejam provocadas por empresas sediadas tanto internamente quanto externamente”³³⁰.

Este princípio desenvolveu-se na União Europeia e ampliou a gama de atuação dos Estados quanto ao combate a práticas anticompetitivas alcançando empresas estrangeiras que não possuíam qualquer subordinada dentro do território. Por sua vez, o Princípio da Ponderação caracterizou-se por “considerar os interesses dos outros Estados quando do julgamento de empresas oriundas

³²⁸ TORRES, Rafael Nery. APLICAÇÃO EXTRATERRITORIAL DO DIREITO CONCORRENCIAL: a Teoria dos Efeitos na ordem jurídica internacional. Monografia (Pós-graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, p. 72. 2015. p. 48. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/143388/000994768.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 de junho de 2024.

³²⁹ JAEGER JUNIOR, Augusto. Direito internacional da concorrência: entre perspectivas unilaterais, multilaterais, bilaterais e regionais. Curitiba: Juruá, 2008. p. 61-68. *Apud.* TORRES, Rafael Nery. APLICAÇÃO EXTRATERRITORIAL DO DIREITO CONCORRENCIAL: a Teoria dos Efeitos na ordem jurídica internacional. Monografia (Pós-graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, p. 72. 2015. p. 48. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/143388/000994768.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 de junho de 2024.

³³⁰ SILVA, Valéria Guimarães de Lima e. Direito Antitruste – Aspectos Internacionais. 1ª ed. (ano 2006), 3ª reimp. Curitiba: Juruá, 2010. p. 75-76. *Apud.* TORRES, Rafael Nery. APLICAÇÃO EXTRATERRITORIAL DO DIREITO CONCORRENCIAL: a Teoria dos Efeitos na ordem jurídica internacional. Monografia (Pós-graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, p. 72. 2015. p. 48. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/143388/000994768.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 de junho de 2024.

do exterior, baseando-se na doutrina da cortesia internacional³³¹, tendo sido aceito pela jurisprudência norte-americana.

Por fim, a Teoria dos Efeitos, desenvolvida a partir do emblemático caso *United States v. Aluminium Corp. of America* (Alcoa), ocorrido em 1945, ajuizado pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos (*Department of Justice – DOJ*), no qual a Alcoa (empresa de origem Suíça), foi acusada de estar envolvida em um cartel internacional, com vários produtores de alumínio canadenses e europeus, detendo, em 1938, cerca de 90% do mercado de lingote de alumínio virgem. Em sua defesa, a empresa argumentou que a maior parte de suas atividades repercutia fora dos EUA, extrapolando, assim, o alcance da jurisdição norte-americana³³².

Para que o direito interno americano pudesse ser aplicado a fatos ocorridos extra territorialmente, a Teoria dos Efeitos veio determinar que:

O Estado possui jurisdição sobre todos os atos praticados no exterior que produzam efeitos no território nacional, ou seja, não importa o local onde a prática foi provocada, e sim tão somente se produziu efeitos no mercado interno do país. Ela ampliou o âmbito de aplicação de muitas legislações até atingir empresas estrangeiras com atuação unicamente no exterior. [...] Não importa a nacionalidade da empresa, nem tampouco o local do fato. Segundo esta teoria, tendo sido sentidos efeitos econômicos no país cuja legislação adota a Teoria dos Efeitos, estaria este apto a regulamentá-lo³³³.

³³¹ JAEGER JUNIOR, Augusto. Direito internacional da concorrência: entre perspectivas unilaterais, multilaterais, bilaterais e regionais. Curitiba: Juruá, 2008. p. 61-68. *Apud.* TORRES, Rafael Nery. APLICAÇÃO EXTRATERRITORIAL DO DIREITO CONCORRENCIAL: a Teoria dos Efeitos na ordem jurídica internacional. Monografia (Pós-graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, p. 72. 2015. p. 49. Disponível em:

<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/143388/000994768.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 de junho de 2024.

³³² Caso *United States v. Aluminium Corp. of America* (Alcoa), 148 F. 2d 416 (2nd Cir. 1945). *Apud.* TORRES, Rafael Nery. APLICAÇÃO EXTRATERRITORIAL DO DIREITO CONCORRENCIAL: a Teoria dos Efeitos na ordem jurídica internacional. Monografia (Pós-graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, p. 72. 2015. p. 50. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/143388/000994768.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 de junho de 2024.

³³³ TORRES, Rafael Nery. APLICAÇÃO EXTRATERRITORIAL DO DIREITO CONCORRENCIAL: a Teoria dos Efeitos na ordem jurídica internacional. Monografia (Pós-graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, p. 72. 2015. p. 50. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/143388/000994768.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 de junho de 2024.

No entanto, tendo em vista que a atuação das empresas transnacionais transcende as fronteiras geográficas nacionais, os desafios gerados por ela irradiam efeitos de forma difusa na comunidade internacional. Uma vez que, cada Estado possui características culturais, econômicas e políticas diferentes, e o avanço da tecnologia e do comércio em seus territórios também é diverso. Portanto, as legislações internas de cada nação, no tocante ao Direito da Concorrência, igualmente, terão uma adaptação mais ou menos lenta de acordo com o cenário apresentado em sua jurisdição.

Nota-se, inclusive, que os mecanismos referidos acima foram adotados cada qual por uma nação diferente. Percebe-se, por exemplo, que União Europeia e Estados Unidos seguem em posições antagônicas, cada um aderindo a um mecanismo específico ou mesmo desenvolvendo-o em detrimento de já existir ou não um outro em outra nação.

Assim, enquanto a UE desenvolveu o Princípio da Pseudoterritorialidade, diferentemente, os EUA adotou o Princípio da Ponderação, considerando os interesses dos outros Estados, com base na cortesia internacional, e desenvolveu, posteriormente a Teoria dos Efeitos. Embora esta já tenha sido aplicada também pela UE, no caso *Wood Pulp*.

onde uma série de produtores de polpa de madeira finlandesa, sueca, americana e canadense, estabelecidos fora da Comunidade Europeia, criou um cartel de preços. A Comissão Europeia justificou a sua competência em razão da exportação e venda direta aos clientes na Europa. A prática anticompetitiva teria infringido o ex-artigo 85 do TCE (atual artigo 101 do TFUE), por concentração de preços, sendo-lhes imposta multa por tal ato³³⁴.

Ademais, apesar de ter sido aprovada por dois dos órgãos acadêmicos de enorme renome internacional quanto a questões jurídicas internacionais: a “*International Law Association*” (Associação de Direito Internacional) e o “*Institut de Droit International*” (Instituto de Direito Internacional), a aplicabilidade da

³³⁴ Caso Patê de Bois (Wood Pulp), EuGH, Slg. 1988, p.5193. *Apud*. TORRES, Rafael Nery. APLICAÇÃO EXTRATERRITORIAL DO DIREITO CONCORRENCIAL: a Teoria dos Efeitos na ordem jurídica internacional. Monografia (Pós-graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, p. 72. 2015. p. 56. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/143388/000994768.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 de junho de 2024.

Teoria dos Efeitos não foi plena. Não sendo tal reconhecimento suficiente para confirmar diretamente sua validade jurídica no âmbito internacional³³⁵.

Sendo assim, no que tange aos demais mecanismos legais para resolver efetivamente as questões do Direito da Concorrência internacionalmente, os acordos bilaterais ou multilaterais baseados nos princípios da cortesia e em uma cooperação jurídica internacional, a estrutura destes, no bojo dos trabalhos da OCDE, ou mesmo da OMC, quanto aos seus aspectos formais, elaboração, vantagens e desafios, precisaria ser analisada meticulosamente. Levando-se em consideração os aparatos tecnológicos já existentes, bem como a imensa probabilidade de avanço destes, de forma cada vez mais veloz e disruptiva.

Primeiramente, a fragmentação dos direitos da concorrência nacionais apresentou inúmeros problemas, como já explicitado, isso fez com que entidades relacionadas à concorrência dos países mais desenvolvidos se ativessem à necessidade de uma cooperação reforçada e de uma convergência mais consistente do direito substantivo e adjetivo, relativamente ao controle da atividade empresária internacional.

Dessa forma, “em alguns casos, os países que cooperavam em matérias relativas à concorrência negociaram acordos bilaterais de cooperação”³³⁶. Ocorre que, “existem, não obstante limitações, lacunas e críticas aos acordos bilaterais de cooperação”³³⁷, posto que, a adoção de acordos bilaterais comporta inúmeras falhas, pois, depende de vontade das partes. Além disso, somente produzem efeitos entre os signatários, “sendo as práticas anticoncorrenciais, em

³³⁵ TORRES, Rafael Nery. APLICAÇÃO EXTRATERRITORIAL DO DIREITO CONCORRENCIAL: a Teoria dos Efeitos na ordem jurídica internacional. Monografia (Pós-graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, p. 72. 2015. p. 51. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/143388/000994768.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 de junho de 2024.

³³⁶ MENDES, Maria de Fátima Cabrita. Perspectivas do Direito Internacional da Concorrência: a necessidade de uma abordagem alternativa aos acordos de cooperação e à convergência de sistemas de direito da concorrência. JURISMAT, Portimão, n.º 2, pp. 71-97. 2013. p. 73. Disponível em: <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/jurismat/article/view/7793/4594>. Acesso em: 18 de maio de 2024.

³³⁷ *Ibidem*. p. 74.

certos casos, exorbitantes em países terceiros, o que poderá, por consequência, gerar ineficácia da proteção”³³⁸.

Uma das lacunas dos acordos bilaterais de cooperação relaciona-se com a exclusão de cláusulas sobre troca de informação confidencial. As autoridades da concorrência não estão autorizadas a partilhar informações confidenciais relativamente a atividades comerciais. A ausência de possibilidade da parte das autoridades em trocar informação confidencial pode afetar os interesses das empresas investigadas por se poder tornar inviável um inquérito rigoroso³³⁹.

Ademais, “os acordos bilaterais não atribuem competência às autoridades da concorrência para chegarem a um acordo ou adotarem regras em matérias extremamente complexas”³⁴⁰. Como no caso de fusões entre empresas, com o objetivo de ampliar o domínio do comércio em seu ramo de atuação, ou de imposição de restrições injustificadas em contratos firmados entre concorrentes e prática de abuso de posição dominante no mercado. Sendo esta última uma das práticas anticoncorrenciais de que a empresa *Google* é acusada nos supracitados processos judiciais.

Ademais, a adesão a acordos bilaterais entre diferentes nações é analisada sob duas óticas, por um lado, o tratado cria uma relação mais forte entre as partes, por outro, pode vir a prejudicar terceiros. Assim, segundo Oliveira e Rodas:

Duas são as correntes com relação à unidade real de tais acordos. Para alguns o adensamento crescente de acordos bilaterais significa prévio ao consenso multilateral, que levará à harmonização do direito

³³⁸ TORRES, Rafael Nery. APLICAÇÃO EXTRATERRITORIAL DO DIREITO CONCORRENCIAL: a Teoria dos Efeitos na ordem jurídica internacional. Monografia (Pós-graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, p. 72. 2015. p. 61. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/143388/000994768.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 de junho de 2024.

³³⁹ MAHER M. DABBAH, *International and Comparative Competition Law*, Cambridge, Cambridge University Press, 2010, pp. 517-520. *Apud.* MENDES, Maria de Fátima Cabrita. *Perspectivas do Direito Internacional da Concorrência: a necessidade de uma abordagem alternativa aos acordos de cooperação e à convergência de sistemas de direito da concorrência.* JURISMAT, Portimão, n.º 2, pp. 71-97. 2013. p. 74. Disponível em: <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/jurismat/article/view/7793/4594>. Acesso em: 18 de maio de 2024.

³⁴⁰ ARIEL EZRACHI, *Merger Control and Cross Border Transactions: A Pragmatic View on Cooperation, Convergence and What's Between*, The University of Oxford, Centre for Competition Law and Policy, Working Paper (L) 05, 2005. *Apud.* MENDES, Maria de Fátima Cabrita. *Perspectivas do Direito Internacional da Concorrência: a necessidade de uma abordagem alternativa aos acordos de cooperação e à convergência de sistemas de direito da concorrência.* JURISMAT, Portimão, n.º 2, pp. 71-97. 2013. p. 74. Disponível em: <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/jurismat/article/view/7793/4594>. Acesso em: 18 de maio de 2024.

substantivo; segundo outros servirá unicamente para aumentar, ainda mais, a força dos países com maior poder de barganha, que preferem negociar isoladamente³⁴¹.

Como visto, tanto a OMC quanto a OCDE possuem um caráter multilateral, sendo, portanto, entidades que objetivam o estabelecimento de um cenário de cooperação e negociação entre os envolvidos. Logo, ambas possuem estrutura para incentivar a cooperação jurídica entre os países, todavia, conforme explanado, a mera publicação de diretrizes quanto ao exercício legal da concorrência em âmbito internacional não tem se mostrado eficaz.

Se os acordos bilaterais apresentam limitações e lacunas, uma alternativa é a elaboração de um acordo multilateral voltado à proteção da concorrência, com caráter vinculativo.

O multilateralismo descreve uma abordagem política que privilegia a cooperação com outros Estados e que se manifesta, entre outras formas, pela diplomacia, negociação, participação em organismos internacionais, conferências e congressos internacionais e celebração de tratados³⁴².

Embora a cooperação entre os Estados seja primordial, para que o Direito Internacional possa efetivamente controlar os abusos da empresa transnacional é necessário que passe a impor a sujeição da comunidade internacional a seus interesses. Isso englobaria tanto os agentes públicos, os Estados, quanto os privados, os consumidores, pessoas físicas, e as empresas de atuação transnacional.

A OCDE já foi responsável pela negociação de acordos multilaterais de concorrência, além de ter produzido em 1967, 1973 e 1976, recomendações não-

³⁴¹ OLIVEIRA, Gesner; RODAS, João Grandino. Direito e economia da concorrência. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2004. p. 384. Apud. TORRES, Rafael Nery. APLICAÇÃO EXTRATERRITORIAL DO DIREITO CONCORRENCIAL: a Teoria dos Efeitos na ordem jurídica internacional. Monografia (Pós-graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, p. 72. 2015. p. 61. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/143388/000994768.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 de junho de 2024.

³⁴² ARREDONDO, Ricardo. Multilateralismo: origen, crisis y desafíos. In: ARREDONDO, Ricardo; VEDIA, Julio Lascano y; COLOTTA, Mariana; DEGIORGIS, Patrício (comp.). Manual de Relaciones Internacionales. Buenos Aires: Teseo, 2021. p. 83-110. Apud. IRAÇABAL, Isabela Alves de Jesus. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO: DE SEU SURGIMENTO COMO ORGANISMO MULTILATERAL À RECENTE FRAGILIZAÇÃO DO ÓRGÃO DE APELAÇÃO. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito "Prof. Jacy de Assis", Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia/MG. p. 22. 2023. p. 9. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/39106/3/Organiza%c3%a7%a3oMundialCom%c3%a9cio.pdf>. Acesso em: 18 de maio de 2024.

vinculantes, assim como instrumentos e decisões para auxiliar na definição de políticas econômicas.

Elaborou também códigos legais e linhas norteadoras de políticas com vistas a formação de acordos formais. Suas atividades geraram várias recomendações importantes sobre política e legislação de concorrência, como: Separação Estrutural em Indústrias Reguladas (2001), Ações Efetivas Contra Cartéis Hard Core (1998), Cooperação entre os Países-membros em Práticas Anticoncorrenciais que afetem o Comércio Internacional (1995)

No entanto, tanto as recomendações quanto os acordos não possuem caráter vinculativo, mas tão-somente *soft law*. Não sendo os membros obrigados a adotar tais recomendações, fato este que não tira a importância da OCDE para o desenvolvimento de um sistema multilateral concorrencial³⁴³.

Quanto à OMC, sua tarefa tem sido estabelecer um “sistema de comércio internacional baseado em um mercado livre e aberto, com uma política de concorrência que cubra os mercados doméstico e internacional”³⁴⁴. Seu conjunto de normas volta-se a uma proteção da concorrência por meio da não-discriminação, vedando práticas comerciais desleais, a exemplo dos subsídios, por meio do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias³⁴⁵, e do dumping, por meio do Acordo Antidumping.

Apesar de não existir um acordo da OMC destinado à política da concorrência no espaço multilateral, há uma preocupação, desde o início, com a proteção da concorrência no comércio internacional, atestada pela busca progressiva da liberalização do comércio (tarifas, barreiras não-tarifárias e medidas regulatórias domésticas), em que se defendeu a prejudicialidade, para a concorrência entre os países

³⁴³ TORRES, Rafael Nery. APLICAÇÃO EXTRATERRITORIAL DO DIREITO CONCORRENCIAL: a Teoria dos Efeitos na ordem jurídica internacional. Monografia (Pós-graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, p. 72. 2015. p. 59. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/143388/000994768.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 de junho de 2024.

³⁴⁴ SANTOS, Ruth Maria Pereira dos. CONTROLE DAS PRÁTICAS ABUSIVAS DA CONCORRÊNCIA NA CONTRATAÇÃO PÚBLICA: UMA ABORDAGEM COMPARADA COM O DIREITO INTERNACIONAL E EUROPEU. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa. Lisboa, p. 453. 2022. p. 119. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/57090>. Acesso em: 10 de junho de 2024.

³⁴⁵ OMC. Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias. Disponível em: https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercioexterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/arquivos/legislacao-roteiros-e-questionarios/acordo_cvd.pdf. Apud. SANTOS, Ruth Maria Pereira dos. CONTROLE DAS PRÁTICAS ABUSIVAS DA CONCORRÊNCIA NA CONTRATAÇÃO PÚBLICA: UMA ABORDAGEM COMPARADA COM O DIREITO INTERNACIONAL E EUROPEU. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa. Lisboa, p. 453. 2022. p. 119. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/57090>. Acesso em: 10 de junho de 2024.

membros, das restrições ao comércio internacional, oriundas não apenas das empresas privadas, mas também de restrições estatais³⁴⁶.

O ponto é que, seja por meio de um acordo multilateral produzido pela OCDE ou pela OMC, este precisará ter um caráter vinculativo para que possua real eficácia no combate às práticas anticompetitivas das empresas transnacionais no cenário internacional. Posto que, um dos principais obstáculos à responsabilização dessas empresas em caráter global tem sido a natureza de *soft law* das disposições existentes acerca do tema.

Dessa forma, o que se estabelece nestes documentos oficiais é, portanto, “uma regulamentação flexível que não cria direitos nem obrigações específicas, sendo as suas disposições destituídas de caráter vinculativo e desprovidas de qualquer processo de sanção”³⁴⁷. Isto é, de qualquer medida coercitiva impostas pela Organização Internacional responsável pela elaboração daquele acordo em específico.

Tais medidas são comumente estabelecidas com o objetivo de que coíbam “transações financeiras, ou comerciais, que beneficiem governos, pessoas ou grupo de interesses, acusadas de agir contra a comunidade internacional de qualquer forma”³⁴⁸. Deste modo, as sanções têm um conteúdo normativo, pois, definem comportamentos a serem seguidos, sendo vistos como uma obrigação das corporações transnacionais de também seguirem estas regras para, assim, não sofrerem punições e se prejudicarem em suas áreas de interesse³⁴⁹.

³⁴⁶ SANTOS, Ruth Maria Pereira dos. CONTROLE DAS PRÁTICAS ABUSIVAS DA CONCORRÊNCIA NA CONTRATAÇÃO PÚBLICA: UMA ABORDAGEM COMPARADA COM O DIREITO INTERNACIONAL E EUROPEU. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa. Lisboa, p. 453. 2022. p. 119. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/57090>. Acesso em: 10 de junho de 2024.

³⁴⁷ OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; BERTOLDI, Márcia Rodrigues, «A Importância do Soft Law...cit., p. 6276. *Apud.* SANTOS, Ruth Maria Pereira dos. CONTROLE DAS PRÁTICAS ABUSIVAS DA CONCORRÊNCIA NA CONTRATAÇÃO PÚBLICA: UMA ABORDAGEM COMPARADA COM O DIREITO INTERNACIONAL E EUROPEU. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa. Lisboa, p. 453. 2022. p. 119. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/57090>. Acesso em: 10 de junho de 2024.

³⁴⁸ SCHARTENER, Andreza. Os impactos das sanções internacionais em empresas transnacionais: uma visão especial ao mercado segurador. Trabalho de Conclusão de Curso em Formato de Artigo Científico (Graduação em Relações Internacionais). Universidade Federal de São Paulo. São Paulo, p. 32. 2021. p. 2. Disponível em: <https://repositorio.unifesp.br/items/c9076aa8-81fa-4bcd-b7b8-fc410b6eaad9>. Acesso em: 10 de junho de 2024.

³⁴⁹ *Ibidem.* p. 5.

As sanções são, portanto, uma forma de controle, seja ele político, econômico, diplomático ou militar, podendo ser utilizadas como ferramenta pela Organização Internacional. Assim, a escolha por acordos de caráter *soft law* não é feita de maneira arbitrária, pois, leva-se em consideração o fato de ser mais fácil chegar a um consenso na elaboração de um documento, se o seu não cumprimento não acarretar um constrangimento legal para as partes envolvidas³⁵⁰.

No entanto, para uma real eficácia em âmbito internacional o acordo multilateral voltado ao combate a práticas anticompetitivas por parte das empresas transnacionais, regulamentando, assim, um Direito da Concorrência Internacional, seja ele desenvolvido pela OCDE ou pela OMC, deverá ter um caráter vinculante, *hard law*. Dessa forma, sanções serão previstas para aqueles atores internacionais que desobedeçam às disposições do referido acordo.

Para isso, é necessário que haja vontade política estatal para se comprometer com um regime jurídico rígido acerca da concorrência leal nas relações comerciais internacionais. Sendo fundamental que se busque soluções que “conciliem os diferentes interesses em jogo e garantam o respeito pelos princípios fundamentais do Estado de Direito e da justiça global”³⁵¹.

O que apenas poderá ser feito por meio do diálogo intercultural e da cooperação internacional entre os países, com a harmonização das práticas comerciais e a aderência ao acordo multilateral vinculativo desenvolvido pela Organização Internacional escolhida, garantindo, assim, um campo de atuação justo e legal para todas as empresas, os consumidores e os Estados.

³⁵⁰ KISELEVA, Maria Aleksandrovna. JURISDIÇÃO EXTRATERRITORIAL A SOLUÇÃO PARA VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS PELAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS? Volume 1. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de Coimbra. Coimbra, 2021. p. 23. Disponível em:

<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/97547/1/Jurisdic%C3%A7%C3%A3o%20Extraterritorial%20a%20Solu%C3%A7%C3%A3o%20para%20Viola%C3%A7%C3%B5es%20dos%20Direitos%20Humanos%20pelas%20Empresas%20Transnacionais%20-%20Maria%20Kiseleva.pdf>

Acesso em: 15 de junho de 2024.

³⁵¹ COSTA, Heitor Neves da. INVESTIMENTO ESTRANGEIRO E CONCORRÊNCIA GLOBAL: DESAFIOS REGULATÓRIOS E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO EMPRESARIAL INTERNACIONAL BRASILEIRO. Monografia (Graduação em Direito) - Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, p. 35. 2024. p. 23. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7439>. Acesso em: 01 de maio de 2024.

Sobre o tema a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) discorre que:

é importante que a proteção dos interesses nacionais seja conduzida de forma equilibrada e não discriminatória. Os países devem adotar medidas que sejam proporcionais aos objetivos buscados e que estejam em conformidade com as obrigações internacionais assumidas. A transparência e a previsibilidade nas políticas e regulamentações são essenciais para garantir um ambiente de negócios justo e confiável³⁵².

E a Organização Mundial do Comércio (OMC) determina que a presença de “diálogo e a cooperação entre os países são fundamentais para encontrar soluções equilibradas que conciliem os interesses nacionais com a promoção do comércio internacional e do investimento”³⁵³. Ainda, há autores que:

concebem o compromisso com a escolha de *soft law* e a opção por deixar aos Estados margem para a autorregulação como uma estratégia que, mais cedo ou mais tarde, dará frutos em nível legislativo, sendo que a complementaridade dos instrumentos de *hard law* e *soft law* e o consenso sobre as matérias em questão podem gerar uma transformação posterior das obrigações não vinculativas em normas internacionalmente obrigatórias³⁵⁴.

Desse modo, com a elaboração de um acordo multilateral vinculativo e a cooperação internacional entre os Estados, devendo os países, inclusive os em desenvolvimento, elaborar suas próprias políticas nacionais de concorrência e assumindo o compromisso de regular e fiscalizar as condutas dos entes privados localizados em seu território.

Será promovido um cenário de competição que seja de interesse dos Estados e das empresas privadas que neles atuam, abordando a política internacional elementos e princípios comuns. Sendo esta adaptável e flexível às novas demandas dos mercados tecnológicos e às exigências de cada país, não

³⁵² COSTA, Heitor Neves da. INVESTIMENTO ESTRANGEIRO E CONCORRÊNCIA GLOBAL: DESAFIOS REGULATÓRIOS E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO EMPRESARIAL INTERNACIONAL BRASILEIRO. Monografia (Graduação em Direito) - Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, p. 35. 2024. p. 17. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7439>. Acesso em: 01 de maio de 2024.

³⁵³ *Ibidem*. p. 18.

³⁵⁴ KISELEVA, Maria Aleksandrovna. JURISDIÇÃO EXTRATERRITORIAL A SOLUÇÃO PARA VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS PELAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS? Volume 1. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de Coimbra. Coimbra, 2021. p. 25. Disponível em:

<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/97547/1/Jurisdic%C3%A7%C3%A3o%20Extraterritorial%20a%20Solu%C3%A7%C3%A3o%20para%20Viola%C3%A7%C3%B5es%20dos%20Direitos%20Humanos%20pelas%20Empresas%20Transnacionais%20-%20Maria%20Kiseleva.pdf>. Acesso em: 15 de junho de 2024.

interferindo em demasia na competência nacional dos Estados, mas possuindo a devida eficácia.

Por fim, embora a ONU não se apresente como a melhor escolha para a elaboração de um acordo multilateral vinculativo a respeito das relações de comércio e do Direito da Concorrência Internacional, pelas razões já explicadas no presente trabalho, tendo-se preferido propor como foro ideal para a discussão e normatização sobre Direito da Concorrência Internacional a OCDE ou a OMC, destaca-se que, em setembro de 2024, ocorrerá a Cúpula do Futuro.

Proposta pelo Secretário-Geral da ONU, António Guterres, que a caracterizou como:

uma oportunidade única numa geração para revigorar a ação global, renovando o compromisso com os princípios fundamentais e desenvolvendo ainda mais os quadros do multilateralismo para que estejam preparados para o futuro³⁵⁵.

Dessa forma, a Cúpula do Futuro irá se concentrar em 11 itens, dentre os quais estará: a defesa do futuro; a gestão de choques globais; o futuro digital aberto, livre e seguro; um sistema financeiro global que sirva para todos; e o compartilhamento dos benefícios do espaço. Assim, sua finalidade não é apenas implementar os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentado (ODS) na Agenda 2030, mas também enfocar o aumento da cooperação para obter os resultados, colocar os ODS na linha e reagir às novas oportunidades e desafios que estão surgindo³⁵⁶.

Desafios originados pela internacionalização das relações tanto pessoais quanto comerciais, destacando a importância da cooperação jurídica internacional para que se tenha um devido combate às práticas anticompetitivas. Protegendo-se, assim, a economia dos países, as próprias empresas e o livre exercício de suas atividades e, principalmente, os consumidores.

³⁵⁵ PUC Minas. Rompendo desafios para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável através da participação jovem. Disponível em: [https://www.pucminas.br/minionu/Comites/Paginas/C%C3%BApula-do-Futuro-\(2024\).aspx](https://www.pucminas.br/minionu/Comites/Paginas/C%C3%BApula-do-Futuro-(2024).aspx). Acesso em: 25 de junho de 2024.

³⁵⁶ KUAZAQUI, Edmir; KANAANE, Roberto; LISBOA, Teresinha Covas; SAIKOVITCH, Vera Lucia; RODRIGUES, Maisa Emilia Raelers. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU): PERSPECTIVAS SOB A ÓTICA DE RELAÇÕES E DIREITO INTERNACIONAIS. REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR. RECIMA21 - Ciências Exatas e da Terra, Sociais, da Saúde, Humanas e Engenharia/Tecnologia. v.5, n.6, junho de 2024. p. 3. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/5291>. Acesso em: 25 de junho de 2024.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relação competitiva entre empresas que atuam no mesmo mercado consumidor é natural e até imprescindível para que o comércio continue a atrair cada vez mais investimento financeiro. Um ambiente de concorrência saudável estimula a inovação, a qualidade dos produtos e serviços oferecidos, além de contribuir para a eficiência econômica das empresas e para o benefício dos consumidores por meio da oferta de melhores preços, bens e condições de aquisição.

Ocorre que, embora indispensável, a concorrência no âmbito do comércio precisa ser limitada, para que práticas anticompetitivas que, de forma intencional, dificultem ou mesmo impeçam que outras empresas possam competir no mercado consumidor, não ocorram.

No atual cenário globalizado a necessidade de regulamentação da concorrência em âmbito internacional, com o objetivo de controlar os excessos cometidos nestas disputas mercadológicas, é ainda mais latente. Com a interconectividade proporcionada pelo advento da tecnologia, em especial da internet, as empresas expandiram a sua atuação comercial, visto que, atualmente, sequer precisam manter um estabelecimento empresarial físico para exercer a sua atividade em diversos países.

Assim, surgiram as transnacionais, companhias que atuam concomitantemente em diferentes territórios e, portanto, muito além das fronteiras estatais dentro das quais foram idealizadas e criadas. Dentre estas, encontra-se a *Google LLC*, empresa transnacional de *softwares* e serviços *online*, de base tecnológica, que atua internacionalmente.

Pertencendo, inclusive, ao grupo de corporações que vem dominando o mercado *online*, conhecido como *Big Techs*, as Gigantes da Tecnologia, responsáveis pelo desenvolvimento de serviços tecnológicos inovadores e disruptivos, e que ocupam os primeiros lugares no *ranking* das empresas com maior valor de mercado no mundo.

Inegável, portanto, e evidente, o imenso poder econômico que estas empresas possuem diante dos Estados nos quais atuam. Sendo este, um dos pontos que torna delicado o combate a condutas anticompetitivas adotadas por estas companhias. No entanto, a *Google*, utilizada, por isto, como exemplo prático neste trabalho, figura atualmente no polo passivo de processos judiciais movidos pela União Europeia e pelos Estados Unidos.

Entre outras, a principal acusação sofrida pela referida empresa é a de que tem atuado de forma anticompetitiva, ao manipular os resultados das pesquisas em seu mecanismo de busca, violando a neutralidade da pesquisa em prol do seu interesse comercial e da obtenção exacerbada de lucro. Além de fazer acordos com companhias de *smartphone*, para que o seu mecanismo de pesquisa figure como configuração padrão em seus aparelhos eletrônicos. O que dificulta, de forma desleal, que outras empresas possam concorrer no mercado.

Todavia, a *Google*, uma verdadeira gigante no setor de transnacionais tecnológicas, embora já tenha sido advertida e até mesmo processada anteriormente, como já explicitado no presente trabalho, continua a repetir suas práticas anticompetitivas no mercado. O que demonstra que tanto as normas de caráter nacional, desenvolvidas por cada país, quanto as diretrizes internacionais existentes hoje, amplamente discutidas nesta dissertação, no tocante ao Direito da Concorrência, não têm apresentado eficácia suficiente.

Por isto, e tendo em vista que o comércio é responsável pela circulação de riquezas, tanto interna quanto externamente nos territórios, torna-se cada vez mais imprescindível a definição de uma regulamentação, em âmbito internacional, voltada à proteção da concorrência leal. Porquanto, as determinações acerca do tema são discrepantes de um país para o outro, uma vez que leva-se em consideração a sua dinâmica econômica, política e cultural interna, enquanto que a atuação das empresas transnacionais, seja ela boa ou ruim, é a mesma em todos os países.

Deste modo, defendeu-se nesta dissertação, que deve caber ao Direito Internacional, por meio da Organização Internacional que venha a ser escolhida, a regulamentação de normas e diretrizes quanto à concorrência leal e à

reprimenda aos abusos que são ou possam ser cometidos pelas empresas transnacionais. Para tanto, definiu-se o papel das Organizações Internacionais na restrição de práticas anticompetitivas, concluindo que, são elas que possuem condições de propor o desenvolvimento de um arcabouço normativo que vise inibir tais práticas, bem como, sancionar os seus agentes, em nível global.

Tendo o presente trabalho direcionado a sua pesquisa para a OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico e para a OMC - Organização Mundial do Comércio, quanto à definição de qual seria o foro ideal para discussão e normatização sobre um Direito da Concorrência Internacional. Assim, foi possível analisar como tais organizações atuam no sentido de restringir comportamentos anticompetitivos e fomentar a cooperação jurídica entre os países.

Embora existam posições doutrinárias favoráveis e desfavoráveis quanto a viabilidade de se incluir um acordo sobre o tema na estrutura da OCDE ou da OMC, a tendência atual, conforme demonstram as produções acadêmicas aqui citadas, tem sido pela escolha da OCDE, com o uso de *soft law*. No entanto, este tem sido o principal imbróglio para a plena eficácia destas diretrizes, tendo em vista que não há uma obrigatoriedade em segui-las, ou seja, não há sanções e nem consequências jurídicas imediatas quando da sua não adoção.

Dessa forma, conclui-se que, o caminho mais eficaz para a regulamentação da concorrência em âmbito internacional seria por meio da elaboração de um acordo multilateral *hard law*. Portanto, de caráter vinculativo, com a possível previsão de sanções para aqueles atores internacionais que desobedeçam às disposições do referido acordo, sendo necessário, para tanto, que haja vontade política dos países em se comprometer com um regime jurídico rígido acerca da concorrência leal, o que ocorreria por meio do livre exercício da autonomia da vontade.

A Cooperação Jurídica entre as nações, portanto, juntamente com a elaboração e a aderência ao acordo multilateral vinculativo desenvolvido pela Organização Internacional escolhida, garantiria a defesa da livre concorrência

em âmbito internacional, inibindo a prática de atividades anticompetitivas pelas transnacionais tecnológicas.

Construindo-se um campo de atuação justo e legal para as empresas, os consumidores e os Estados, e promovendo um cenário de competição saudável, que aborde uma política internacional adaptável e flexível às novas demandas dos mercados tecnológicos e às exigências de cada país, não interferindo em demasia na competência nacional dos Estados ou em sua soberania, mas possuindo a devida e necessária eficácia.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Erika Silva e Souza de. **Big techs: a experiência humana como matéria prima do poder**. Tese (Doutorado em Comunicação e Semiótica), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2023. Disponível em:

<https://repositorio.pucsp.br/jspui/bitstream/handle/39682/1/Erika%20Silva%20e%20Souza%20de%20Almeida.pdf>. Acesso em 07 de set. 2023.

ARRUDA, Ana Julia Pozzi; FERNANDES, Fernando Andrade. **A Cooperação Jurídica Internacional para Controle e Prevenção da Corrupção**. *Revista Videre*, v. 15 n. 32, São Paulo, 2023. Disponível em:

<https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/17014/9763>. Acesso em: 24 de set. de 2023.

BAPTISTA, Luiz Olavo. **Origens do Direito da Concorrência**. *Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo*, v. 91, jan. 1996. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67325>. Acesso em: 01 de dez. 2021.

BARCELLOS, Nicole Rinaldi de. **Cooperação Jurídica Internacional entre Autoridades de Defesa da Concorrência: Convergência dos Instrumentos de Direitos Interno E Internacional no Sistema Jurídico Brasileiro**.

Dissertação (Mestrado em direito), UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/147634>. Acesso em: 20 de set. 2023.

BARCELLOS, Nicole Rinaldi de; GOMES, Tatiana Bruhn Parmeggiani. **Atos de Concentração Econômica Além-Fronteiras: Instrumentalidade da Cooperação Jurídica no Direito Internacional da Concorrência**. *Revista Brasileira de Direito Internacional*. v. 6, n. 2. Jul/Dez. 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/7150/pdf>. Acesso em: 16 de abr. de 2024.

BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro; GUIMARAES, Marcelo Cesar. **A Atuação Empresarial Transnacional: conceito, formas de atuação, efeitos e perspectivas para a regulamentação**. *Revista Acadêmica- Faculdade de Direito do Recife*, v. 87, 2015.

BAUMANN, Renato. **Globalização, desglobalização e o Brasil**. *Revista de Economia Política*, vol. 42, nº 3, julho-setembro/2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rep/a/6SCPdxxBgv8n7DSkXPKJ34N/>. Acesso em: 24 de ago. 2023.

BERGSTEIN, Laís. **Pequenos Grandes Danos: A Relevância da Tutela Coletiva do Consumidor Face aos Danos de Pequena Expressão Econômica**. *Revista dos Tribunais online. Revista de Direito do Consumidor*, v.

129, 2020. Disponível em:

https://www.academia.edu/download/99702864/Pequenos_grandes_danos_a_r_elevancia_da_tutela_coletiva_do_consumidor_face_aos_danos_de_pequena_expressao_economica.pdf. Acesso em: 20 de set. 2023.

BEZERRA, Adnan Medeiros; OLIVEIRA, Hugo Miguel Lisboa; GARCIA, Maria de Fatima de Medeiros; GUSMÃO, Thaisa Abrantes Souza; GUSMÃO, Rennan Pereira de Gusmão. **Construção de metodologia para caracterização de métodos/tecnologias disruptivas**. Research, Society and Development, v. 12, n.3, p. e16512340626. p. 2. CDRR Editors. São Paul, 2023. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/40626/33156>. Acesso em: 30 de ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 7.738**, 28 de maio de 2012, estabelece marco normativo para a cooperação internacional desenvolvida pelo CADE. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7738.htm#:~:text=Aprova%20a%20Estrutura%20Regimental%20e,9%20de%20novembro%20de%201994.

BRASIL. **Decreto-Lei 7.666**, de 22 de junho de 1945. Dispõe sobre os atos contrários à ordem moral e econômica. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1945. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-7666-22-junho-1945-416494-norma-pe.html>. Acesso em: 23 de ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.137**, de 10 de setembro de 1962. Regula a repressão ao abuso do Poder Econômico. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1962. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4137-10-setembro-1962-353932-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 23 de ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.137**, de 27 de dezembro de 1990. Dispõe sobre os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm. Acesso em: 24 de abril de 2024.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria civil**. 3. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/CartasRogatorias/Documentos/ManualExpedCRCivil.pdf>. Acesso em: 01 de out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.105**, 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16-marco-2015-780273-publicacaooriginal-146341->

pl.html#:~:text=C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civil.&text=Art.,se%20as%20disposi%C3%A7%C3%B5es%20deste%20C%C3%B3digo. Acesso em: 01 de out. de 2023.

BUARQUE, Ailime Cordeiro; BÔAVIAGEM, Aurélio Agostinho da. **Capitalismo de Vigilância e a Contraposição entre a Proteção de Dados e o Direito Internacional da Propriedade Intelectual**. In: BÔAVIAGEM, Aurélio Agostinho da; BARZA, Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro; NETO, Francisco Antônio de Barros e Silva; EBERBAUER, Paul Hugo; LORETO, Sylvio (Orgs.). *Integração Regional, Globalização & Direito Internacional*. v. 4. Editora Thoth, Londrina, 2023.

CADE- Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **International Competition Network (ICN)**. 23 de mar. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/cade/en/matters/multilateral-cooperation/other-fora/international-competition-network>. Acesso em: 12 de maio de 2024.

CAMINHA, Uinie; SOUZA, Ricardo Noronha Inglês de. **Direito da Concorrência e Direito Comercial – Qual a Relação?**. Revista semestral de direito empresarial. nº 27. julho/dezembro, 2020. Editora Renovar: Rio de Janeiro. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rsde/article/view/76064/pdf>. Acesso em: 27 de ago. 2023.

CAMOSSI, Gustavo; FUJITA, Mariângela Spotti Lopes; TARTAROTTI, Roberta Cristina Dal'Evedove; RODAS, Cecilo Merlotti. **As técnicas de Search Engine Optimization e os elementos da indexação no processo de ranqueamento em mecanismos de busca**. Revista Em Questão, v. 29, Porto Alegre, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/emquestao/a/XMcGYmptz4VcSMQWB9rZ9TC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 de set. 2023.

CAPUCIO, Camila. **A Natureza Jurídica do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC e de suas Decisões: Solucionando um Imbróglio**. Revista de Direito Internacional, v.14, n.1, abril 2017. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4541>. Acesso em: 06 de maio de 2024.

CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli; DALL'AGNOL, Philippe. **Giro Hermenêutico, Conceitos Jurídicos Indeterminados e a Manutenção da Ordem Pública**. Revista Boletim de Conjuntura, ano , v. 13, n. 39. Boa Vista, 2023. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/971/580>. Acesso em: 23 de set. de 2023.

CARNEIRO, Adriana Soares de Moura. **A NOVA LEX MERCATORIA E A ARBITRAGEM: breves reflexões acerca da dinâmica do comércio internacional e da lei modelo da UNCITRAL**. Revista Acadêmica da

Faculdade de Direito do Recife. v.91, n.2. Recife, 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/ailim/Downloads/248194-180281-1-PB.pdf>. Acesso em 20 de set. de 2023.

CARVALHO, Marina Amaral Egydio de. **Empresas Transnacionais: a regulação do lobby no país receptor de investimentos e a promoção do desenvolvimento econômico**. Dissertação (Mestrado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7527/1/mariana.pdf>. Acesso em: 02 de set. 2023.

CAVALCANTI, Natália Peppi. **Acesso a Dados Além das Fronteiras: A Cooperação Jurídica Internacional como Solução cara o (Aparente) Conflito de Jurisdições**. Dissertação (Mestrado em direito), INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP, ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EDB. Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2883>. Acesso em: 24 de set. de 2023.

COMISSÃO EUROPEIA. **Antitrust Cartel Cases: 39740 Google Search (Shopping)**. 27 jun. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3dBy2HK>. *Apud*. LEURQUIN, Pablo; ANJOS, Lucas. Condenações da *Google* pela aplicação do Direito da Concorrência da União Europeia- *Google* condemnations by the application of European Union competition law. Revista de Defesa da Concorrência, v. 9, n. 1. Brasília, 2021. Disponível em: [file:///C:/Users/ailim/Downloads/903-Texto%20do%20artigo-2836-1-10-20210616%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/ailim/Downloads/903-Texto%20do%20artigo-2836-1-10-20210616%20(3).pdf). Acesso em: 24 de out. de 2023.

COMISSÃO EUROPEIA. **Antitrust Cartel Cases: 39740 Google Search (Shopping)**. 27 jun. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3dBy2HK>. *Apud*. LEURQUIN, Pablo; ANJOS, Lucas. Condenações da *Google* pela aplicação do Direito da Concorrência da União Europeia- *Google* condemnations by the application of European Union competition law. Revista de Defesa da Concorrência, v. 9, n. 1. Brasília, 2021. Disponível em: [file:///C:/Users/ailim/Downloads/903-Texto%20do%20artigo-2836-1-10-20210616%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/ailim/Downloads/903-Texto%20do%20artigo-2836-1-10-20210616%20(3).pdf). Acesso em: 24 de out. de 2023

COMSCORE. **Rankings do Mercado. Top 15 Propriedades Multiplataforma (Desktop e Mobile)**. Novembro, 2023. Disponível em: <https://www.comscore.com/por/Insights/Rankings-do-Mercado>. Acesso em 02 de dez. 2023.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). **Cartilha do CADE**. Atualização: maio de 2016. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/cartilha-do-cade.pdf>. Acesso em 22 de ago. 2023.

CONSIDERA, Claudio Monteiro. **Uma Breve História da Economia Política da Defesa da Concorrência**. TEXTOS PARA DISCUSSÃO UFF/ECONOMIA. Universidade Federal Fluminense. ISSN 1519-4612. Outubro/2005. Disponível em: https://www.professores.uff.br/claudioconsidera/wp-content/uploads/sites/9/2017/07/UFF_TD178-Uma-breve-historia-da-defesa-concorrenca.pdf. Acesso em: 22 de ago. 2023.

COOPER, Sarah Lucy. **Cooperação Jurídica Internacional e os Princípios do Reconhecimento e da Execução de Decisões Estrangeiras: Lições do Direito Sanitário**. Tradução: Paula Ladeira Vidal. In: Princípios Gerais da Cooperação Jurídica Internacional: uma Abordagem Temática e Comparativa. Ricardo Perlingeiro Emilie Ghio Organizadores. Núcleo de Pesquisa e Extensão sobre Ciências do Poder Judiciário (Nupej), Universidade Federal Fluminense (UFF). Niterói, 2020. Disponível em: https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/livros_online/principios_gerais_da_cooperacao_juridica.pdf. Acesso em: 22 de set. de 2023

CORTELLINI, Anna; GULLO, Marcelly Fuzaro; THORSTENSEN, Vera. **A OCDE como fórum de governança das empresas multinacionais**. Escola de economia de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas- FGV EESP. *Working paper* 488– CCGI nº 11, set. 2018. Disponível em:

COSTA, Heitor Neves da. **Investimento Estrangeiro e Concorrência Global: Desafios Regulatórios e suas Implicações no Direito Empresarial Internacional Brasileiro**. Monografia (Graduação em Direito) - Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia. 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7439>. Acesso em: 01 de maio de 2024.

DANTAS, Isabella **Pink Tax: Caminhos para o Enfrentamento da Desigualdade De Gênero**. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Católica de Brasília. Brasília. 2023. Disponível em: <https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/bitstream/tede/3249/2/IsabellaDantasDissertacao2023.pdf>. Acesso em: 2 de ago. 2023.

DE GRANDE, Pedro Alexandre Ferreira Sousa. **A Viabilidade de Aplicação do Forum Non Conveniens no Brasil**. Dissertação (Mestre em direito), UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”. Franca, 2023. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/0872f91d-c760-414d-b712-5bb72feb0a23/content>. Acesso em: 26 de set. de 2023.

DINIZ, Davi Monteiro. **Contra ilegais monopólios e restrições à atividade econômica: a lei sherman de 1890 - Against unlawful monopolies and**

restraints of trade: the sherman act of 1890. Revista da Faculdade de Direito - UFMG, Belo Horizonte, n. 73, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1944/1836>. Acesso em: 23 de ago. 2023.

FERRAZ, Luciano; ALMEIDA, Thiago Ferreira. **Compras governamentais na perspectiva das organizações internacionais: adesão do Brasil aos acordos da OMC e da OCDE.** Revista de Direito Público da Economia – RDPE. Belo Horizonte, ano 18, n. 72. 2020. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/109377660/ALMEIDA_Thiago_FERRAZ_Luciano._Compras_governamentais_OMC_OCDE-libre.pdf?. Acesso em: 22 de abril de 2024.

STAUB FILHO, Geraldo Augusto; TORRES, Juliano Rodriguez. **A Lei Malaia, a Disputa quanto ao Papel do Estado e a questão do Antitruste.** REJUR - Revista Eletrônica Jurídica. Volume 4, n. 2, Campo Largo, jul.-dez., 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/230587089.pdf>. Acesso em: 23 de ago. 2023.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Cooperação Jurídica Internacional e o Princípio da Jurisdição: Lições do Direito de Família.** Tradução: Daniela Cardoso. In: Princípios Gerais da Cooperação Jurídica Internacional: uma Abordagem Temática e Comparativa. Ricardo Perlingeiro Emilie Ghio Organizadores. Núcleo de Pesquisa e Extensão sobre Ciências do Poder Judiciário (Nupej), Universidade Federal Fluminense (UFF). Niterói, 2020. Disponível em: https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/livros_online/principios_gerais_da_cooperacao_juridica.pdf. Acesso em: 22 de set. de 2023.

GENOVES, Luiz Vitor; SILVA, Maisa; FORNER, Viviane Fernanda. **Monopólio na Indústria da Informática: O Caso da Google e o seu Monopólio do Acesso e Disseminação da Informação.** Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação Universidade de São Paulo. São Carlos, SP. Disponível em: http://wiki.icmc.usp.br/images/8/85/SCC0207-Cristina_Grupo09Artigo.pdf. Acesso em: 15 de set. 2023.

GUIMARÃES, Marcelo Cesar. **Cartéis internacionais: desafios e perspectivas para a internacionalização do direito da concorrência.** Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017.

IRAÇABAL, Isabela Alves de Jesus. **Organização Mundial do Comércio: De seu Surgimento como Organismo Multilateral À Recente Fragilização do Órgão de Apelação.** Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis”, Universidade Federal de Uberlândia.

Uberlândia/MG. 2023. Disponível em:

<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/39106/3/Organiza%C3%A7%C3%A3oMundialCom%C3%A9rcio.pdf>. Acesso em: 18 de maio de 2024.

KISELEVA, Maria Aleksandrovna. **Jurisdição Extraterritorial a Solução para Violações dos Direitos Humanos pelas Empresas Transnacionais?** Volume 1. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de Coimbra. Coimbra, 2021. Disponível em:

<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/97547/1/Jurisd%C3%A7%C3%A3o%20Extraterritorial%20a%20Solu%C3%A7%C3%A3o%20para%20Viola%C3%A7%C3%B5es%20dos%20Direitos%20Humanos%20pelas%20Empresas%20Transnacionais%20-%20Maria%20Kiseleva.pdf>. Acesso em: 18 de abr. de 2024.

KUAZAQUI, E., KANAANE, R., COVAS LISBOA, T., SAIKOVITCH, V. L., & RAELETS RODRIGUES, M. E. **Organização das Nações Unidas (Onu): Perspectivas Sobre a Ótica de Relações e Direito Internacionais.** RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar. V. 5, n. 6. 2024. Disponível em:

<https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/5291>. Acesso em: 20 de abril de 2024.

LARA, Fabiano; BELFORT, André. **O Direito da Concorrência e a Nova Economia: Uma Análise Preliminar do Caso Google.** In: POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; ANJOS, Lucas Costa dos. (Org.). Marco Civil e Governança da Internet: diálogos entre o doméstico e o global. 1ed. 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3244017. Acesso em: 23 de out. de 2023.

LEURQUIN, Pablo; ANJOS, Lucas. **Condenações da Google pela aplicação do Direito da Concorrência da União Europeia- Google condemnations by the application of European Union competition law.** Revista de Defesa da Concorrência, v. 9, n. 1. Brasília, 2021. Disponível em: [file:///C:/Users/ailim/Downloads/903-Texto%20do%20artigo-2836-1-10-20210616%20\(3\).pdf](file:///C:/Users/ailim/Downloads/903-Texto%20do%20artigo-2836-1-10-20210616%20(3).pdf). Acesso em: 24 de out. de 2023

LIMA, Gercina Ângela de; SILVA, Patrícia Nascimento. **Aspectos Cognitivos na Representação da Informação na Web: as sete áreas do conhecimento.** Revista Semestral. Fronteiras da Representação do Conhecimento, v. 3, n. 2, ano III, UFMG. Belo Horizonte, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/fronteiras-rc/article/view/45376>. Acesso em: 10 de set. 2023.

LIRA, Letícia Barbosa; ALBUQUERQUE, Lorena. **Os impactos econômicos causados pela concorrência perfeita, Monopólio e Oligopólio.** In Aspectos educacionais e iniciação científica aplicados ao estudo do Direito, org. VIANA, Lucia Maria Correa; FARIAS, Luciane Ribas; FIGUEIREDO, Suelania Cristina Gonzaga de, 1-44. Belo Horizonte – MG: Poisson, 2020. Disponível em:

https://pesquisa.fametro.edu.br/wp-content/uploads/2023/03/Aspectos_Direito.pdf#page=34. Acesso em: 15 de set. 2023.

LUCA, Daniela de; GALEAZZI, Taís Luiza. **O Instagram como Estratégia de Marketing Digital na Empresa Nutriativa**. Projeto Integrador. Curso Técnico em vendas. o Instituto Federal de Santa Catarina – IFSC. São Lourenço do Oeste, Santa Catarina. 2019. Disponível em:
<https://repositorio.ifsc.edu.br/bitstream/handle/123456789/1289/PI%20Daniela%20e%20Tais.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08 de set. 2023.

MACHADO, Marlon Wander; MATSUSHITA, Thiago Lopes. **Globalização e Blocos Econômicos**. DIGE - Direito Internacional e Globalização Econômica. v. 1 n. 1-Ext (2019): Edição Extraordinária - Direitos Humanos. São Paulo/SP. 2019. Disponível em:
<https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/42353/28124>. Acesso em: 24 de ago. 2023.

MAIA, Alberto Jonathas. **Cooperação jurídica internacional: um ensaio sobre um direito processual comprometido internacionalmente**. Revista dos Tribunais: RT, São Paulo, v. 110, n. 1026, abr. 2021. Disponível em:
https://www.researchgate.net/profile/Alberto-Maia-2/publication/365293918_Cooperacao_juridica_internacional_um_ensaio_sobre_um_direito_processual_comprometido_internacionalmente/links/636d3f1654eb5f547cbf2c62/Cooperacao-juridica-internacional-um-ensaio-sobre-um-direito-processual-comprometido-internacionalmente.pdf. Acesso em: 02 de out. de 2023.

MATRIUZZO, Marcela; AMORIM, Livia. **Novas Tecnologias e Concorrência: Desigual é Desleal? O Caso Claro/ Topsports/Fox**. Revista de Defesa da Concorrência. v. 8. n. 2. CADE- Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência. Brasília. 2020. Disponível em:
<https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrencia/article/view/669>. Acesso em: 30 de ago. 2023.

MENDES, Maria de Fátima Cabrita. **Perspectivas do Direito Internacional da Concorrência: a necessidade de uma abordagem alternativa aos acordos de cooperação e à convergência de sistemas de direito da concorrência**. JURISMAT, Portimão, n.º 2, 2013. Disponível em:
<https://revistas.ulusofona.pt/index.php/jurismat/article/view/7793/4594>. Acesso em: 18 de maio de 2024.

NASSER, Salem Hikmat. **Fontes e Normas do Direito Internacional**. 2ª Edição. Editora Atlas: São Paulo, 2006.

NEVES, Barbara Coelho; SANTANA, Ramon Davi; GOMES, Dulcinéia Vieira de Assunção; REIS, Makson de Jesus. **Se Estou no Google, Logo Existo:**

Técnicas de Alavancagem e Visibilidade de um Periódico Científico em Motores de Busca por meio de Técnicas de Seo. Revista *Informação & Informação*, V. 25, n. 4. Disponível em:

<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/39512/pdf>.

Acesso em: 10 de set. de 2023.

NEVES, Henrique Salgado. **Novos Desafios ao Direito da Concorrência Big Tech e Algorithmic Pricing.** Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses), Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2021. Disponível em:

<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/98843/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20PDF.pdf>. Acesso em: 29 de ago. 2023.

NICOLLELLA, Alexandre C. **Introdução à economia.** 2001. Apresentação do Power Point. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/177022/mod_resource/content/3/Cap15.pdf. Acesso em: 22 de ago. 2023.

OCDE - **Organização para a Economia Cooperação e Desenvolvimento.**

2024. Disponível em: <https://www.oecd.org/about/members-and-partners/>.

Acesso em: 24 de abril de 2024.

OCDE. **OECD Legal Instruments Guidelines for Multinational Enterprises.** *Decision of the Council on the OECD*, 2000. Disponível em:

OCDE. **Recomendação do Conselho da OCDE em matéria de avaliação da concorrência.** 2009. Disponível em: <https://www.oecd.org/daf/competition/PT-OECD-Recommendation-Competition-Assessment-WEB.pdf>. Acesso em: 24 de abril de 2024.

OECD- **Organisation for Economic Cooperation and Development. Abuse of dominance and monopolization.** 8 dez. 2020. Disponível em:

<https://www.oecd.org/daf/competition/abuse/>. Acesso em: 18 de maio de 2024.

OECD. **Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável.** OECD Publishing, Paris. 2023. Disponível em:

<https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/camex/pcn/diretrizes-da-ocde-para-empresas-multinacionais-sobre-conduta-empresarial-responsavel-pt-br.pdf>.

Acesso em: 24 de abr. de 2024.

PEREIRA, Jeniffer de Oliveira Viana. **DEFESA DA CONCORRÊNCIA NO MERCADO DIGITAL: O caso do serviço de busca Google nos EUA.**

Monografia (Graduação em Ciências Econômicas). Universidade Federal Fluminense, Campos dos Goytacazes, RJ, 2022. Disponível em:

<https://app.uff.br/riuff/handle/1/28638>. Acesso em 14 de set. de 2023.

PERES, Ana Luísa Soares. **A importância do estudo da concorrência internacional e o papel da OMC na restrição da adoção de medidas**

anticompetitivas. Revista Eletrônica, v. 11, set. 2013. Disponível em: http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/volume11/arquivos_pdf/sumario/Artigo%20-%20Ana%20Luisa%20Soares%20Peres.pdf. Acesso em: 05 de maio de 2024.

PUC Minas. **Rompendo desafios para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável através da participação jovem.** Disponível em: [https://www.pucminas.br/minionu/Comites/Paginas/C%C3%BApula-do-Futuro-\(2024\).aspx](https://www.pucminas.br/minionu/Comites/Paginas/C%C3%BApula-do-Futuro-(2024).aspx). Acesso em: 25 de junho de 2024.

ROBINS, Nick. **A corporação que mudou o mundo: como a Companhia das Índias Orientais moldou a multinacional moderna.** Tradução de Pedro Jorgensen. Editora Bertrand Brasil, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <https://vbook.pub/documents/a-corporacao-que-mudou-o-mundo-como-a-companhia-das-indias-orientais-moldou-a-multinacional-moderna-by-nick-robinson-z-liborg-m26dreqr1zo7>. Acesso em: 02 de set. 2023.

SANDIM, Bruna Carolina Martins. **A Proteção de Dados Pessoais À Luz Da Transnacionalidade Da Tecnosfera: Soberania Versus Segurança Jurídica Mundial para uma Adequada Cooperação Jurídica Internacional.** Monografia (Graduação em direito), Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14820/1/Bruna%20Sandim%2021600445%20%282%29.pdf>. Acesso em: 23 de set. de 2023.

SANTOS, Ana Carolina Martins dos. **A teoria das infraestruturas essenciais: o conflito entre o direito da concorrência e o direito da propriedade intelectual. O caso Google.** Dissertação (Mestrado em Direito das Empresas e dos Negócios), Universidade Católica Portuguesa. Portugal, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/28643>. Acesso em: 30 de out. de 2023.

SANTOS, Enise Aragão dos. **Capacidade Tecnológica e Inovação em Empresas de Base Tecnológica.** Tese (Doutorado em Engenharia de Produção). Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR, São Carlos – SP. 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/13518/TESE%20Enise%20Santos%20DEZ%202020.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 de set. 2023.

SANTOS, Ruth Maria Pereira dos. **Controle das Práticas Abusivas da Concorrência na Contratação Pública: Uma Abordagem Comparada com o Direito Internacional e Europeu.** Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa. Lisboa, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/57090>. Acesso em: 10 de jun. de 2024.

SCHARTENER, Andreza. **Os impactos das sanções internacionais em empresas transnacionais: uma visão especial ao mercado segurador.** Trabalho de Conclusão de Curso em Formato de Artigo Científico (Graduação em Relações Internacionais). Universidade Federal de São Paulo. São Paulo. 2021. Disponível em: <https://repositorio.unifesp.br/items/c9076aa8-81fa-4bcd-b7b8-fc410b6eaad9>. Acesso em: 10 de jun. de 2024.

SILVEIRA, Paulo Burnier da. **O papel da OCDE no aprimoramento da política de defesa da concorrência no Brasil: um breve balanço por ocasião dos 10 anos da Lei nº 12.529/2011.** Revista de Defesa da Concorrência, Brasília, v. 10, n. 1, 2022. Disponível em: <https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrenca/article/view/993>. Acesso em: 24 de abr. de 2024.

SOARES, Ardyllis Alves. **Inviabilidade da OMC como corte para a Análise de Casos Sobre Direito da Concorrência na Esfera Internacional.** Dissertação (Mestrado em Direito) - FACULDADE DE DIREITO, UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. Porto Alegre. 2012. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/139413>. Acesso em: 08 de maio de 2024.

SOARES, Marcos Antônio Striquer; BAPTISTA, Ruda Ryuiti Furukita. **O Poder das Empresas Transnacionais na Economia Globalizada: Ameaça Real à Liberdade na Concepção Republicana.** Scientia Iuris, Londrina, v. 23, n. 3, 2019. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/34593>. Acesso em: 15 de set. 2023.

THORSTENSEN, Vera. **A nova realidade do comércio internacional.** Entrevista concedida a Ana Paula S. Lima. Revista *Sapientia*, São Paulo-SP, edição 18, ano 03, jun. e jul. 2014. Disponível em: <https://anapaulaslima.wordpress.com/2014/07/12/vera-thorstensen-e-a-nova-realidade-do-comercio-internacional/>. Acesso em: 20 de abr. de 2024.

THORSTENSEN, Vera. **A OMC- Organização Mundial do Comércio e as negociações sobre investimentos e concorrência.** Revista Brasileira de Política Internacional, Brasília– DF, out. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbpi/a/HFnnpzPpdGLwxSqNH9GNx4R/?lang=pt>. Acesso em: 05 de maio de 2024.

TORRES, Rafael Nery. **APLICAÇÃO EXTRATERRITORIAL DO DIREITO CONCORRENCIAL: a Teoria dos Efeitos na ordem jurídica internacional.** Monografia (Pós-graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2015. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/143388/000994768.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 de jun. de 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Acordo do Espaço Econômico Europeu (EEE)**. Jornal Oficial nº L 001 de 03/01/1994, p. 0003– 0036, 1994. Disponível em: <[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:21994A0103\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:21994A0103(01))>. Acesso em: 24 de out. de 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **European Commission Competition. Case AT.40411: Google Search (AdSense)**. ANTITRUST PROCEDURE Council Regulation (EC) 1/2003, 20 mar. 2019. Disponível em: <https://ec.europa.eu/competition/elojade/isef/case_details.cfm?proc_code=1_40411>. Acesso em: 24 de out. de 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **European commission competition. Case T-334/19: Google LLC e Alphabet, Inc.** 29 de julho de 2019. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62019TN0334>>. Acesso em: 27 de ago. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento 2019/1150 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 jun. 2019, relativo à promoção da equidade e da transparência para os utilizadores profissionais de serviços de intermediação em linha**. JO L 186 de 11 jul. 2019, p. 57-79. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=LEGISSUM%3A4406073>>. Acesso em: 24 de out. de 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Tratado sobre o funcionamento da União Europeia. Jornal Oficial da União Europeia**. 7 jun. 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF>. Acesso em: 24 de out. de 2023.

USA- **United States of America. Case 1:20-cv-03010, In the United States district court for the district of Columbia**. 20 out. 2020. Disponível em: <<https://www.justice.gov/atr/case-document/file/1430201/download>>. Acesso em: 27 de ago. 2023.

USA. **Statutory Provisions and Guidelines of the Antitrust Division. Sherman Act. Antitrust Division Manual**. Fifth Edition, 1890. Disponível em: <<https://www.justice.gov/atr/file/761131/download>>. Acesso em: 24 de out. de 2023.

VALUE.TODAY. **As 1.000 maiores empresas do mundo em julho de 2023 por valor de mercado da Value.Today**. jul. de 2023. Disponível em: https://www-value-today.translate.goog/world-top-1000-companies-in-july-2023?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=sc. Acesso em: 07 de set. 2023.

VASCONCELLOS, Patrícia Mara Cabral de. **Responsabilidade Social e Defesa dos Direitos Humanos: O Debate Sobre a Atuação das Empresas Transnacionais**. Revista Direitos Humanos e Democracia. Editora Unijuí, Ano 8, nº 15. Jan./Jun. 2020. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Unijuí. Disponível em:

<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia>.

Acesso em: 30 de agos. 2023.

VAZ, Pedro Paulo Oliveira Guimarães. **Comercialização da Commodity Soja e o Mercado Futuro**. Monografia. Orientador: Prof. Ms. Miguel Rosa dos Santos. Graduação em Ciências Econômicas. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia. 2020.

VIANA, Diego. **Carga tributária reforça desigualdade de gênero. Do consumo de bens essenciais ao imposto de renda, taxaço é mais pesada para mulheres**. Revista Pesquisa FAPESP. Edição 314. Economia Pol. Públicas Sociologia. São Paulo, 2022.

VITOR, Tiago Henrique Silva. **Empresa transnacional e responsabilidade social empresarial: a Braskem e o falso discurso de sustentabilidade**. Monografia (Graduação em Direito), Universidade Federal de Pernambuco, Recife. 2022.

WEBBER, Marianne Mendes. **Direito da Concorrência e Cooperação Jurídica Internacional**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância**. Intrínseca: Rio de Janeiro- RJ; 1ª ed., 2019.